

## ACÓRDÃO Nº 012964/2025-PLEN

1 PROCESSO: 103291-1/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR

3 INTERESSADO: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: GABINETE DO GOVERNADOR

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco e Rodrigo Melo do Nascimento

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Junho de 2025

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Relator e Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 103.291-1/25

**ORIGEM:** GABINETE DO GOVERNADOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR - EXERCÍCIO DE 2024

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63/90, e

**CONSIDERANDO** que as Contas de Governo sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício de 2024, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram apreciadas por esta Corte e que não foi constatada falha de natureza grave quanto às normas constitucionais e legais afetas à matéria;

**CONSIDERANDO** a análise realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal que, em sua conclusão, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consignando ressalvas, determinações e recomendação;

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, que opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**.

**MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO**  
**Conselheiro-Presidente e Relator**

**VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Conselheiro**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**Conselheira-Substituta**

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro-Substituto**

# CONTAS DE GOVERNO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2024



GOVERNADOR

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

RELATOR

Márcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiro-Presidente do TCE-RJ



**Tribunal  
de Contas**  
Estado do Rio de Janeiro

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.211-351  
Endereço na internet:  
<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



#### COMPOSIÇÃO ATUAL

##### **PRESIDENTE**

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

##### **VICE-PRESIDENTE**

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

##### **CORREGEDOR-GERAL**

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

##### **OUVIDORA**

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

##### **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ECG**

MARCELO VERDINI MAIA

##### **GABINETES DOS CONSELHEIROS**

JOSÉ GOMES GRACIOSA  
MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR  
DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO  
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN  
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO  
THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

##### **GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

MARCELO VERDINI MAIA  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

##### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

##### **PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

##### **SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

##### **PROCURADORES DE CONTAS**

HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
MATHEUS VINICIUS AGUIAR RODRIGUES  
EDUARDO PETRY TERRA WERNECK  
RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE  
MICHEL DE SOUZA VELLOZO

##### **ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA**

##### **CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

JONES DE AZEVEDO PELECH JUNIOR

##### **PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ**

NILTON CESAR DA SILVA FLORES

##### **AUDITORIA INTERNA**

DANIEL BREUER

##### **ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL**

##### **SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA

##### **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

PATRÍCIA RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

##### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

LUIZ CARLOS DAS NEVES



Sumário

<b>1. Considerações iniciais</b> .....	8
<b>1.1 Introdução</b> .....	8
<b>1.2 Histórico dos Pareceres Prévios e Julgamento dos Últimos 5 Anos</b> .....	10
<b>1.3 Da Cronologia dos Autos</b> .....	11
<b>1.4 Do Cumprimento da Portaria STN nº 710/21</b> .....	14
<b>2. Panorama Econômico do ERJ</b> .....	15
<b>2.1 Conjuntura Econômica e Fiscal do Estado do Rio de Janeiro em 2024</b> .....	15
<b>2.1.1 Panorama Macroeconômico Brasileiro em 2024</b> .....	15
<b>2.1.2 Desempenho Econômico do Rio de Janeiro em 2024</b> .....	22
<b>2.1.3. Conclusão</b> .....	24
<b>3. Do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro</b> .....	26
<b>3.1. Do Histórico</b> .....	26
<b>3.2 Do Monitoramento do RRF no Exercício de 2024</b> .....	27
<b>3.3. Da Judicialização da Execução do RRF</b> .....	27
<b>3.4. Do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag</b> .....	28
<b>4. Auditoria do Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro</b> .....	29
<b>4.1 Introdução</b> .....	29
<b>4.2 Relatório de Auditoria de Elementos/SEEDUC – Receitas e Despesas do Fundeb</b> 30	
<b>4.2.1 Opinião de Auditoria</b> .....	30
<b>4.2.2 Deficiências Significativas de Controle Interno</b> .....	33
<b>4.3 Verificação do Cumprimento das Determinações da Auditoria do Ano Anterior</b> .35	
<b>5. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial</b> .....	38
<b>5.1 Gestão Orçamentária</b> .....	39
<b>5.1.1. Instrumentos de Planejamento e Controle Governamental</b> .....	39
<b>5.1.2. Execução Orçamentária</b> .....	65

<b>5.2. Gestão Financeira .....</b>	<b>73</b>
<b>5.2.1. Balanço Financeiro Consolidado.....</b>	<b>74</b>
<b>5.2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa .....</b>	<b>75</b>
<b>5.3. Gestão Patrimonial.....</b>	<b>76</b>
<b>5.3.1. Balanço Patrimonial Consolidado.....</b>	<b>76</b>
<b>5.3.2. Demonstração da Variação Patrimonial Consolidada.....</b>	<b>80</b>
<b>5.4. Demonstrações Contábeis do Poder Executivo.....</b>	<b>81</b>
<b>5.4.1. Balanço Orçamentário do Poder Executivo.....</b>	<b>81</b>
<b>5.4.2. Balanço Financeiro do Poder Executivo.....</b>	<b>83</b>
<b>5.4.3. Balanço Patrimonial do Poder Executivo.....</b>	<b>85</b>
<b>5.4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais.....</b>	<b>87</b>
<b>6. Aspectos relacionados à Responsabilidade na Gestão Fiscal .....</b>	<b>88</b>
<b>6.1. Publicação dos Relatórios da LRF .....</b>	<b>88</b>
<b>6.1.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.....</b>	<b>88</b>
<b>6.1.2. Relatório de Gestão Fiscal – RGF .....</b>	<b>89</b>
<b>6.2. Receita Corrente Líquida .....</b>	<b>90</b>
<b>6.3. Despesa com Pessoal.....</b>	<b>93</b>
<b>6.3.1. Despesa com Pessoal do Poder Executivo.....</b>	<b>95</b>
<b>6.3.2. Gasto Consolidado da Despesa com Pessoal .....</b>	<b>99</b>
<b>6.4. Endividamento Público e Concessão de Garantias .....</b>	<b>100</b>
<b>6.4.1. Dívida Pública Consolidada.....</b>	<b>100</b>
<b>6.4.2. Operações de Crédito .....</b>	<b>110</b>
<b>6.4.3. Precatórios e Sentenças Judiciais.....</b>	<b>112</b>
<b>6.4.4. Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas.....</b>	<b>117</b>
<b>6.5. Resultados Primário e Nominal .....</b>	<b>118</b>
<b>6.5.1. Metas de Resultados Primário e Nominal Fixadas na LDO.....</b>	<b>118</b>
<b>6.5.2. Cumprimento das Metas.....</b>	<b>124</b>

6.5.3. Audiências para Avaliação das Metas Fiscais.....	128
6.6. Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar .....	129
6.6.1. Demonstrativo Consolidado.....	130
6.6.2. Demonstrativo do Poder Executivo .....	134
6.7. Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos .....	139
7. Ações e Serviços Públicos de Saúde .....	142
7.1. Execução das Despesas na Função Saúde .....	144
7.2. Avaliação do Cumprimento do Percentual Mínimo.....	146
7.2.1. Valores a Serem Aplicados em ASPS .....	146
7.2.2. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.....	147
7.2.3. Apuração do Limite Mínimo Legal.....	152
7.3. Aplicação do Percentual Não Cumprido.....	154
7.4. Evolução dos Restos a Pagar .....	155
7.4.1. Restos a Pagar Processados Cancelados.....	157
8. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino .....	158
8.1 Total das Despesas Executadas na Educação .....	160
8.2 Cálculo do Limite das Despesas com MDE.....	161
8.2.1 Base de Cálculo da Receita .....	161
8.2.2 Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	162
8.2.3 Apuração do Limite Constitucional.....	168
8.3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb .....	170
8.3.1. Contribuição do Estado para a Formação do Fundeb.....	170
8.3.2. Distribuição dos Recursos do Fundeb .....	172
8.3.3. Aplicação dos Recursos do Fundeb.....	174
9. Demais vinculações e Limites Legais .....	181
9.1. Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.....	190

9.1.1. Avaliação do Cumprimento do Limite Constitucional da Faperj.....	191
9.1.2. Valor Acumulado Devido à Faperj .....	196
9.1.3. Cálculo do Limite Legal das despesas Administrativas da Faperj .....	199
9.2. Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP .....	199
9.2.1. Histórico e Composição.....	201
9.2.2. Execução Orçamentárias das Receitas do FECP.....	203
9.2.3. Execução Orçamentária da Despesa do FECP por Programa de Governo..	205
9.2.4. Resultado da Execução Orçamentária do FECP.....	210
9.2.5. Relatório de Aplicação do FECP.....	211
10. Compensações financeiras e da Participação Especial .....	213
10.1. Participações Governamentais pela Extração do Petróleo e Gás Natural .....	213
10.1.1. Participações Governamentais dos Últimos Exercícios .....	214
10.1.2. Destinação de Royalties e Participação Especial do Petróleo e Gás Natural .....	215
10.1.3. Despesas Custeadas com Royalties e Participação Especial.....	216
10.1.4. Receitas da Lei nº 12.858/13.....	218
10.1.5. Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro.....	230
10.1.6. Aplicações conforme Lei nº 13.885/19.....	232
11. Previdência do Estado do Rio de Janeiro.....	233
11.1. Introdução .....	233
11.2. Regime Próprio de Previdência Social.....	235
11.2.1. Contribuições ao RPPS .....	237
11.2.2. Certificado de Regularidade.....	238
11.2.3. Resultados Apurados.....	239
11.3. Sistema de Proteção Social do Militar – SPSM .....	244
11.4. Fundação de Previdência Complementar – RJPrev .....	247
11.4.1. Patrocinadores .....	247



11.4.2. Análise dos Demonstrativos.....	248
12. Controle Interno .....	250
12.1. Sistema de Controle Interno .....	251
12.1.1. Aspectos relevantes do Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE .....	252
12.2. Análise do Cumprimento das Determinações .....	253
13. Conclusão .....	263

## 1. Considerações iniciais

### 1.1 Introdução

A prestação de contas exsurge como decorrência direta e imediata do princípio republicano, onde o que é gerido e tutelado não pertence à pessoa do administrador ou governante, mas sim à coletividade (*res publica*).

Trata-se, antes, de obrigação imposta a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de demonstrar, de forma clara, transparente e fundamentada, a correta aplicação desses recursos, sendo imprescindível a apresentação de documentos idôneos e hábeis para fins de comprovação.

Dois são os regimes jurídicos de contas públicas: (i) o que alcança as intituladas **contas de governo**, atinentes à gestão política do chefe do Poder Executivo, que consagra o julgamento eminentemente político promovido pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio; e (ii) o que abrange as denominadas **contas de gestão**, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas.

Notadamente, no que se refere às contas de governo, a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União – TCU, a competência para apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. Essa atribuição constitucional subsidia o Congresso Nacional no julgamento político que exercerá sobre a gestão a cargo do chefe do Poder Executivo Federal.

No âmbito dos entes subnacionais, a aplicação do princípio da simetria impõe que os Tribunais de Contas dos Estados detenham, necessariamente, a missão de apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos dos municípios sob sua jurisdição, mediante parecer prévio, que servirá de base para o julgamento político a cargo, conforme o caso, da Assembleia Legislativa ou da respectiva Câmara Municipal.

O parecer prévio do Tribunal de Contas, analisa a observância – ou não – das normas constitucionais e legais, englobando, entre outros aspectos, o cumprimento de metas fiscais, a execução orçamentária e o atendimento aos limites constitucionais e legais, e será: (i) favorável, (ii) favorável com ressalvas ou (iii) contrário à aprovação das contas de governo, podendo, em qualquer hipótese, ser acompanhado de determinações, recomendações e comunicações.

O efetivo julgamento, no entanto, será exercido pela Casa Legislativa, juiz natural do julgamento das contas de governo.

Veja-se, então, que a participação da Corte de Contas, mediante parecer prévio, tem a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e de amenizar o caráter político desse julgamento.

Importa dizer que a existência do ato decisório da Corte de Contas, mediante parecer prévio, é condição necessária para o julgamento feito pelo Legislativo, constituindo importante instrumento de *accountability*, viabilizando o exercício do controle externo e o controle social.

As considerações introdutórias, expostas até aqui, orientam a compreensão do objeto do presente processo, que versa sobre as Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nesse contexto, o processo da Prestação de Contas de Governo Estadual do exercício de 2024 será acompanhado de anexos, os quais foram produzidos pelas coordenadorias especializadas da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, deste TCE-RJ, cujas atribuições estão voltadas ao controle e à fiscalização de ações e políticas públicas.

Ressalta-se que sobreditos anexos, de teor elucidativo, possuem o condão de traçar um panorama macro das políticas públicas, em conformidade com os trabalhos realizados no âmbito das coordenadorias especializadas no exercício de 2024. Ademais, os anexos conferem substância aos apontamentos realizados no bojo do processo de prestação de contas – criando um liame entre a área de contas e as políticas públicas e potencialmente poderão subsidiar a apreciação legislativa e o controle social, bem como prover análises gerais da sociedade fluminense.

Apresenta-se, a seguir, a relação dos anexos produzidos pelas coordenadorias especializadas desta Corte de Contas:

ANEXO SAÚDE  
ANEXO EDUCAÇÃO  
ANEXO RECEITA  
ANEXO PREVIDÊNCIA  
ANEXO SEGURANÇA  
ANEXO DESENVOLVIMENTO  
ANEXO MOBILIDADE  
ANEXO PESSOAL  
ANEXO OBRAS  
ANEXO DESESTATIZAÇÃO  
ANEXO GOVERNANÇA  
ANEXO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Desta forma, caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos termos do art. 123, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ, emitir parecer prévio, no prazo de até sessenta dias a contar do recebimento das contas.

O efetivo julgamento, todavia, será exercido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, em face da competência privativa atribuída pelo art. 99, VIII, da CERJ.

## 1.2 Histórico dos Pareceres Prévios e Julgamento dos Últimos 5 Anos

Colaciono, a seguir, tabela contendo informações relativas às conclusões dos pareceres prévios emitidos por esta Corte acerca das contas de governo do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como seus respectivos julgamentos pela ALERJ.

### Pareceres Prévios do TCE-RJ e Respeetivo Julgamento pela ALERJ – últimos 5 anos

Exercício	Responsabilidade	Parecer Prévio TCE	Julgamento Alerj
2019	Wilson José Witzel	Processo TCE-RJ nº 101.730-3/20 (Relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento) Sessão plenária: 01.06.20 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo nº 12, de 02.12.20. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 03.12.20.

Exercício	Responsabilidade	Parecer Prévio TCE	Julgamento Alerj
2020	Wilson José Witzel e Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n° 101.104-0/21 (Relator Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren) Sessão plenária: 01.06.21 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 18, de 14.12.21. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 16.12.21.
2021	Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n° 101.402-2/22 (Relator Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia) Sessão plenária: 30.05.22 Parecer Prévio Favorável com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 21, de 21.12.22. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 22.12.22.
2022	Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n° 104.095-8/23 (Relatora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins) Sessão plenária: 30.05.23 Parecer Prévio Favorável com Determinações e Recomendações.	Informação não disponível no sítio oficial da ALERJ, indicando que não houve julgamento. (Consulta realizada em 18.04.25).
2023	Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 (Relator Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco) Sessão plenária: 27.05.24 Parecer Prévio Favorável com Determinações e Recomendações	Informação não disponível no sítio oficial da ALERJ, indicando que não houve julgamento. (Consulta realizada em 18.04.25).

Fonte: SCAP e sítio eletrônico da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Parte II – Poder Legislativo ([www.ioerj.com.br](http://www.ioerj.com.br)).

### 1.3 Da Cronologia dos Autos

A abertura da sessão legislativa do exercício de 2025 ocorreu em 04.02.25, deflagrando, a partir dessa data, o prazo constitucional para remessa, a este Tribunal, das Contas de Governo Estadual referentes ao exercício de 2024.

Em 07.04.25, ingressaram, tempestivamente, neste Tribunal, através do módulo e-TCERJ, os documentos referentes às contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva.

Em cumprimento ao art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal, procedeu-se ao exame sumário em autos apartados dos documentos integrantes do presente processo e de seus anexos, formalizado no processo TCE-RJ n° 103.303-0/25, no qual constatou-se que todos os documentos constantes do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n° 284/18 foram encaminhados, prescindindo o saneamento por parte dos responsáveis.

Em prosseguimento, foi o presente processo apreciado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, tendo sido elaborado circunstanciado estudo dos dados e documentos encaminhados. Em sua análise, a Instância Instrutiva sugeriu a **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO**

**FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cláudio Bomfim de Castro e Silva, consignando 18<sup>1</sup> **RESSALVAS**, 40 **DETERMINAÇÕES** e uma **RECOMENDAÇÃO** (peça 106).

Foram sugeridas, ainda, as seguintes comunicações:

**II) Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigos 15, inciso I, e 63 da Deliberação TCE-RJ n° 338/2023), ao **Sr. Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro**, para que:

- a) **elabore plano de ação** destinado ao repasse de recursos orçamentários vinculados à Faperj, ainda pendentes de repasse de exercícios anteriores, no montante de **R\$1.479.849.968**;
- b) para que tome ciência da obrigatoriedade da aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fecp no Fehis, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 210/2023, uma vez que, poderá impactar no exame das Contas dos exercícios subsequentes;
- c) **elabore plano de ação** destinado a aplicação dos recursos em políticas públicas para o combate da pobreza e desigualdade social, no montante de **R\$9.203.892.244**.

**III) Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **Exmo. Sr. Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro (sic)**, para que **tome ciência** quanto à presente decisão;

**IV) Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj, dando-lhe ciência da presente decisão.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Vittorio Constantino Provenza, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo (peça 109), *in verbis*:

O Ministério Público especial que atua junto ao TCE-RJ opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo prestadas pelo Exmo. Governador **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, atinentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com as ressalvas, determinações e recomendação sugeridas pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ, com exceção da **RESSALVA n.º 11**, que deve ser suprimida e da **DETERMINAÇÃO N.º 15**, que deve ser substituída por uma **RECOMENDAÇÃO** no seguinte teor:

---

<sup>1</sup> Contagem sequencial das ressalvas propostas pelo Corpo Técnico. Apesar de constar 19 Ressalvas, houve a supressão da Ressalva n° 17.

**RECOMENDAÇÃO:**

Que o Exmo. Governador do Estado do Rio envie esforços no sentido de estabelecer **diálogo constante** com a União Federal, para que, nos moldes preconizados nas decisões do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI (ACO 3457 e ACO 3678); isto é, **através da salutar cooperação entre os entes federativos**, seja encontrada a devida e definitiva solução tendente ao resgate da higidez das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme o art. 58 do RITCERJ, em 13.05.25, o responsável foi comunicado da possibilidade de apresentar manifestação escrita no prazo de 5 dias por meio da Decisão Monocrática por mim proferida (peça 111).

Após a publicação da decisão no Diário Oficial em 15.05.25, foi aberta vista dos autos, com prazo para apresentação de manifestação escrita, caso assim entenda, até o dia 20.05.25 conforme Ofício PRS/SSE/CGC 8971/25 (peça 112). Ressalta-se que, nos termos do *caput* do art. 58 do RITCERJ, a contagem do prazo tem início com a publicação da decisão, não se suspendendo pela ausência de confirmação de recebimento da comunicação pelo destinatário, conforme previsto no §2º do referido artigo.

Decorrido o prazo regimental, o Exmo. Governador do Estado, Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva, não apresentou manifestação escrita.

Em razão disso, a ilustre Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências encaminhou os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito em 22.05.25.

Na condição de Conselheiro Relator, designado por critério de sorteio regimental, promovi a análise acurada dos elementos constantes dos autos, observando os fundamentos técnico-normativos que orientam o exame do presente processo de contas.

Apresento, assim, a análise das contas de governo, com destaque aos aspectos relevantes referentes às áreas sensíveis ao cotidiano dos cidadãos fluminenses, bem como aos programas que concentram investimentos prioritários do Governo Estadual e que vem sendo objeto de acompanhamento por esta Corte.

Dito isso, submeto ao Egrégio Plenário deste Tribunal o Projeto de Parecer Prévio, relativo às Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2024, para deliberação em sessão plenária especialmente convocada

para este fim, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fim de subsidiar seu julgamento, nos termos da Constituição Estadual.

#### 1.4 Do Cumprimento da Portaria STN nº 710/21

As Portarias Conjunta STN/SOF nº 20/21 e STN nº 710/21 sistematizam a orientação do órgão central do Sistema de Contabilidade da União - STN com vistas à padronização obrigatória da classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo válida a partir do exercício de 2023.

Embora a estrutura adotada pelo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic do ERJ, doravante denominado SiafeRio, respeite, em tese, a padronização federal, foram identificadas inconsistências na aplicação prática que comprometem a rastreabilidade e a transparência dos recursos, de modo que o requisito mínimo de permitir a evidenciação da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica (art. 1º, § 1º, XI, do Decreto Federal nº 10.540/20) restou comprometida em alguns testes de auditoria.

Em análise aos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, verifica-se que o Estado não tem seguido a codificação padronizada, tendo publicado os demonstrativos com base apenas nos antigos marcadores estaduais, desassociados das fontes nacionais estabelecidas pela STN. Tal conduta afronta as diretrizes da Portaria STN nº 710/21 e compromete a consistência das informações extraídas do SiafeRio.

Observou-se, ainda, que a codificação aplicada nos documentos encaminhados nestas Contas alterna entre os antigos marcadores e os códigos padronizados, sem critério uniforme. Em contrapartida, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro utiliza corretamente a estrutura nacional.

Em síntese, a padronização adotada pelo ERJ não vem sendo respeitada nas publicações fiscais nem nas informações disponibilizadas via SiafeRio, dificultando a verificação da destinação legal das receitas públicas.

Diante do exposto, acompanho a sugestão das Instancias Técnicas e faço constar **Ressalva e Determinação** neste voto.

## 2. Panorama Econômico do ERJ

### 2.1 Conjuntura Econômica e Fiscal do Estado do Rio de Janeiro em 2024<sup>2</sup>

Este tópico examina, com abordagem técnica e fundamentada em dados, o comportamento da economia brasileira e do Estado do Rio de Janeiro ao longo de 2024, com o objetivo de oferecer suporte à análise das Contas do Governador. Serão explorados indicadores como o Produto Interno Bruto Nacional - PIB, índice de inflação, taxa básica de juros, níveis de emprego e renda, além de informações específicas sobre a atividade econômica no território fluminense.

#### 2.1.1 Panorama Macroeconômico Brasileiro em 2024

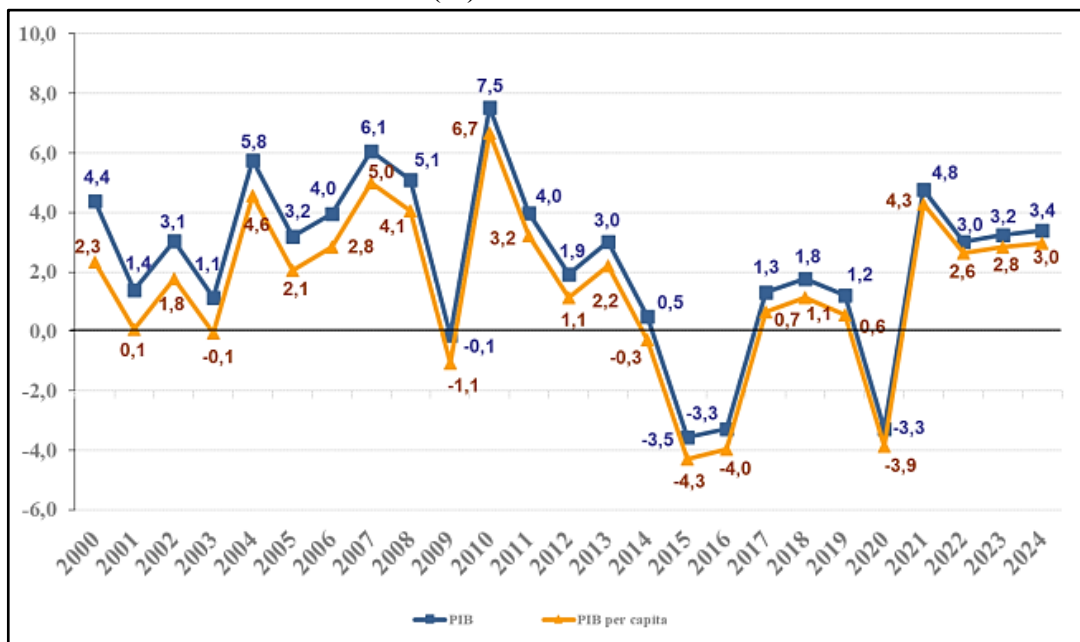
Para contextualizar o desempenho do Estado do Rio de Janeiro em 2024, faz-se necessário compreender o cenário econômico nacional no referido período. A economia brasileira registrou um crescimento em 2024, com o PIB apresentando expansão de 3,4% em comparação a 2023, atingindo cerca de R\$ 11,7 trilhões — o maior incremento anual desde 2021<sup>3</sup>. Tal desempenho superou as taxas observadas nos dois anos anteriores (aproximadamente 3,0% em 2022 e 3,2% em 2023), evidenciando uma aceleração no ritmo da atividade econômica, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

<sup>2</sup> A análise desenvolvida é de natureza descritiva e exploratória, fundamentada exclusivamente em dados obtidos de fontes oficiais e relatórios especializados, conforme listadas nas referências, com último acesso em 12.05.25.

<sup>3</sup> Fonte: DOC.SubContas\_ContasNacionais\_4trim2024\_IBGE anexado ao presente processo.

PIB e PIB per capita

Taxa (%) de Crescimento Anual



Fonte e elaboração: IBGE (peça 81).

Sob a perspectiva da produção, o avanço do PIB nacional em 2024 foi impulsionado, sobretudo, pelos setores de Serviços, com alta de 3,7%, e da Indústria, que cresceu 3,3%. Em contrapartida, o setor Agropecuário registrou retração de 3,2% no acumulado do ano<sup>4</sup>, resultado atribuído, principalmente, ao desempenho negativo da Agricultura, cujo recuo superou os efeitos positivos verificados em outras atividades do segmento, como Pecuária, Produção Florestal e Pesca.

No âmbito dos Serviços, a principal expansão foi observada no ramo de Informações e Comunicação, com crescimento de 6,2%. No setor industrial, a atividade de Construção se destacou, apresentando elevação de 4,3%<sup>5</sup>.

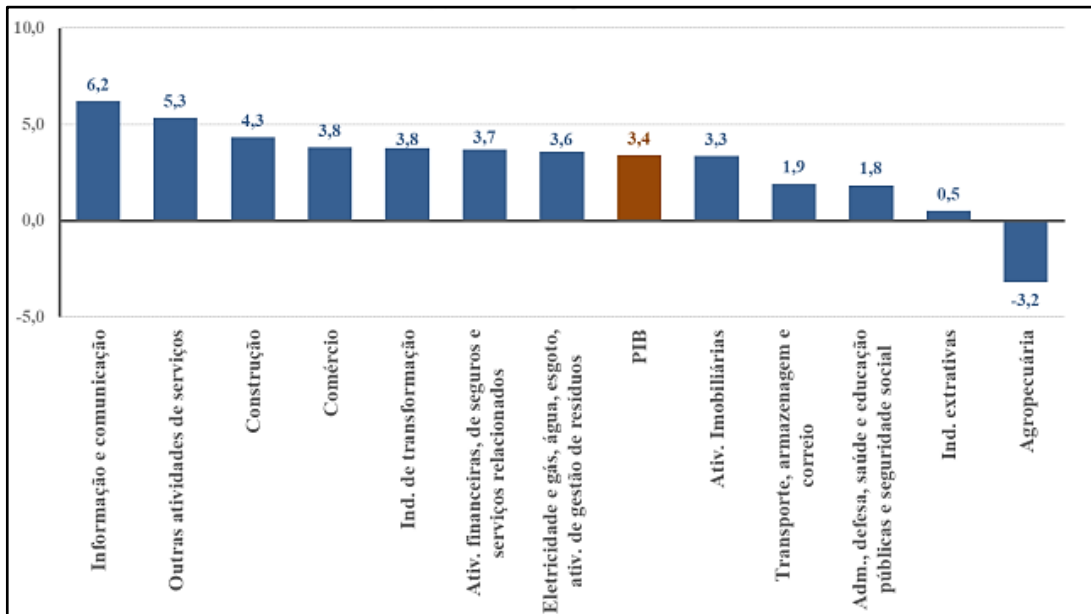
As taxas de variação anual do PIB e de seus principais subsetores estão ilustradas no gráfico a seguir:

<sup>4</sup> Fonte: DOC.SubContas\_ContasNacionais\_4trim2024\_IBGE anexado ao presente processo.

<sup>5</sup> Fonte: DOC.SubContas\_ContasNacionais\_4trim2024\_IBGE anexado ao presente processo.

PIB e Subsetores

Taxa (%) Acumulada em Quatro Trimestres



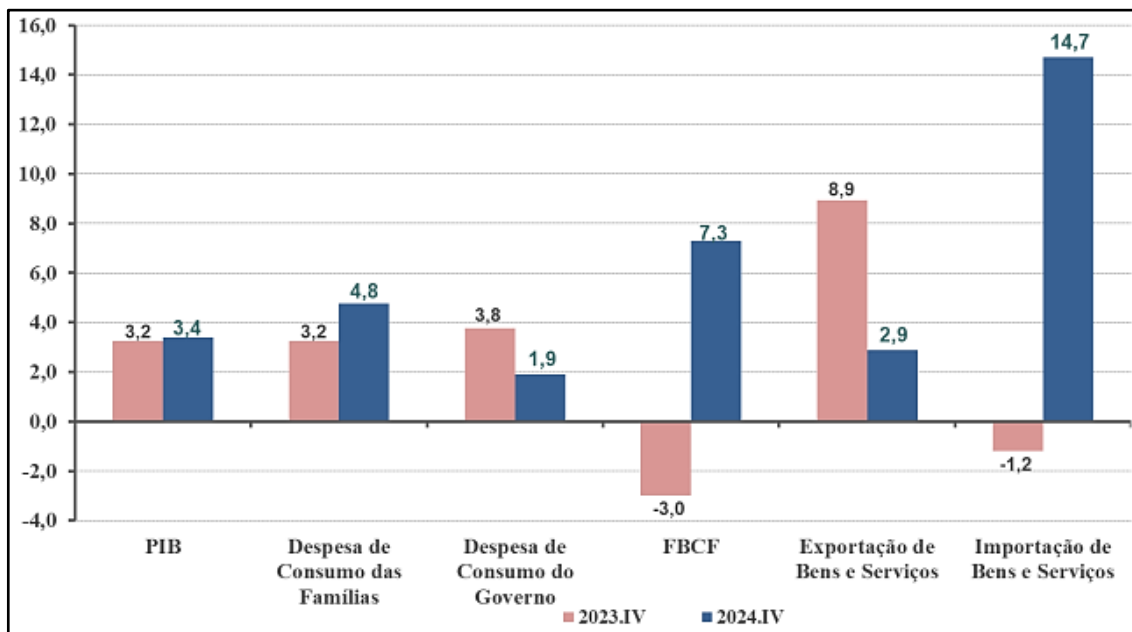
Fonte e elaboração: IBGE (peça 81).

Sob a ótica da demanda, observou-se uma elevação de 4,8% nas despesas de consumo das famílias em comparação ao ano anterior, sugerindo maior dinamismo no consumo interno. Além disso, os investimentos, mensurados pela Formação Bruta de Capital Fixo – FBCF, registraram crescimento de 7,3%, evidenciando expansão na capacidade produtiva do país.

No que se refere ao setor externo, as importações de bens e serviços apresentaram um aumento expressivo de 14,7%, revertendo a trajetória de queda observada em 2023<sup>6</sup>. As variações estão ilustradas no gráfico a seguir:

<sup>6</sup> Fonte: DOC.SubContas\_ContasNacionais\_4trim2024\_IBGE anexado ao presente processo.

**Componentes da Demanda**  
**Taxa (%) Acumulada no Ano**



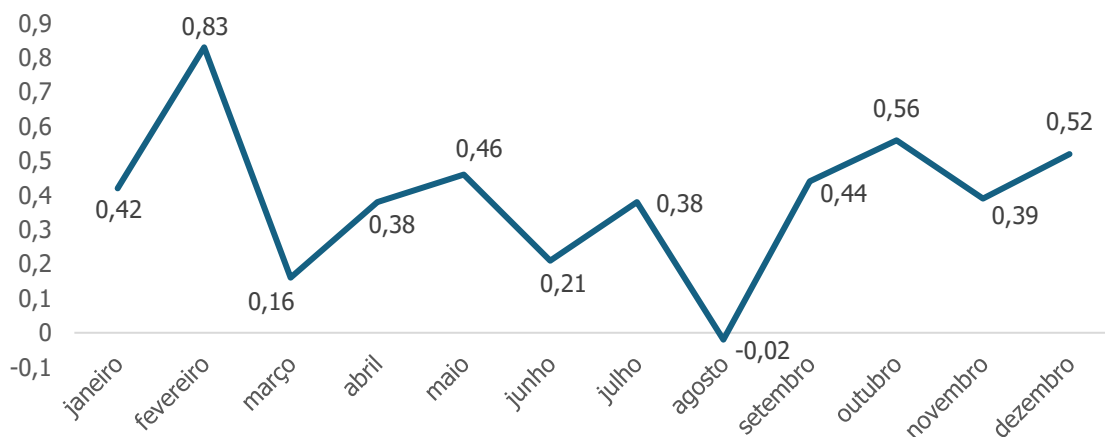
Fonte e elaboração: IBGE (peça 81).

No que se refere à inflação, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, registrou, ao final de 2024, uma variação acumulada de 4,83%, percentual semelhante ao observado em 2023 (4,62%) e significativamente inferior ao verificado em 2022 (5,79%). Dentre os grupos que mais contribuíram para o índice no ano destacam-se Alimentação e Bebidas (7,69%), Saúde e Cuidados Pessoais (6,09%) e Transportes (3,30%)<sup>7</sup>.

A variação mensal do IPCA ao longo de 2024 está apresentada no gráfico a seguir:

<sup>7</sup> Fonte: DOC.SubContas\_Indicadores\_Dez2024\_IBGE anexado ao presente processo.

IPCA 2024 – Variação Mensal (%)



Fonte: IBGE (peça 82).

Dentre os principais pontos observados ao longo da série, destaca-se o aumento da inflação registrado no mês de fevereiro, quando o IPCA alcançou 0,83%. Segundo o IBGE, sete dos nove grupos de produtos e serviços pesquisados apresentaram variação positiva, com ênfase no grupo Educação, que exerceu o maior impacto individual (0,29 ponto percentual - p.p.) e apresentou a maior variação mensal (4,98%)<sup>8</sup>.

Em sentido oposto, o mês de agosto foi marcado por uma queda de 0,02%, configurando a única deflação observada em 2024. Nesse período, os principais responsáveis pela retração foram os grupos Habitação e Alimentação e Bebidas, que registraram variações negativas de -0,51% e -0,44%, impactando o índice em -0,08 p.p. e -0,09 p.p., respectivamente<sup>9</sup>.

Importa destacar que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução BACEN nº 4.918, de 24.06.21, estabeleceu para o exercício de 2024 uma meta de inflação de 3,00%, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual, tanto para cima quanto para baixo. Dessa forma, o índice efetivamente apurado no ano posicionou-se próximo ao teto da meta estabelecida<sup>10</sup>.

No campo da política monetária, é relevante observar que o Banco Central do Brasil promoveu, entre 2021 e 2022, um ciclo rigoroso de elevação da taxa básica de juros (Selic), que atingiu 13,75% ao ano em agosto de 2022, como resposta ao cenário inflacionário. A partir

<sup>8</sup> Fonte: DOC.SubContas\_Indicadores\_Fev2024\_IBGE anexado ao presente processo.

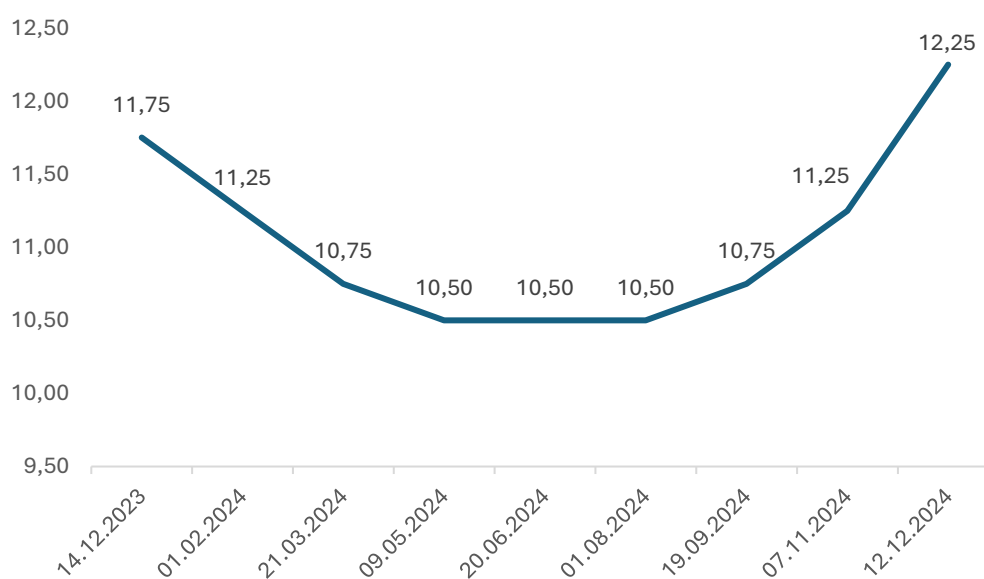
<sup>9</sup> Fonte: DOC.SubContas\_Indicadores\_Ago2024\_IBGE anexado ao presente processo.

<sup>10</sup> Fonte: DOC.SubContas\_Resolução BACEN 4918.2021 anexado ao presente processo.

de 2023, com a desaceleração dos preços, teve início um movimento de redução da Selic, que recuou para 11,75% a.a. no fim daquele ano e manteve trajetória de queda durante grande parte de 2024.

Contudo, no último trimestre de 2024, diante da deterioração das expectativas inflacionárias e de pressões no câmbio, o Banco Central optou por interromper o ciclo de cortes e implementar um ajuste de alta. Assim, a taxa Selic encerrou o ano de 2024 em 12,25% ao ano, conforme ilustrado no gráfico a seguir, que retrata sua evolução ao longo do exercício.

Taxa de Juros – Selic – Fixada pelo Copom (% a.a.)



Fonte: IBGE (peça 82).

No que se refere ao mercado de trabalho nacional, o ano de 2024 consolidou a trajetória de recuperação iniciada no período pós-pandemia. A taxa média anual de desocupação recuou para 6,6%, frente a 7,8% em 2023 e 9,6% em 2022, atingindo o menor nível da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua – 2012 a 2024<sup>11</sup>.

Em números absolutos, o contingente de pessoas desocupadas foi reduzido para 7,35 milhões, o menor patamar desde 2014. Paralelamente, a população ocupada atingiu um novo recorde, com R\$ 103,35 milhões de pessoas, representando um crescimento de 2,6% em relação ao ano anterior. Como consequência, o nível de ocupação — que corresponde à

<sup>11</sup> Fonte: DOC.SubContas\_PNAD Contínua\_IBGE anexado ao presente processo.

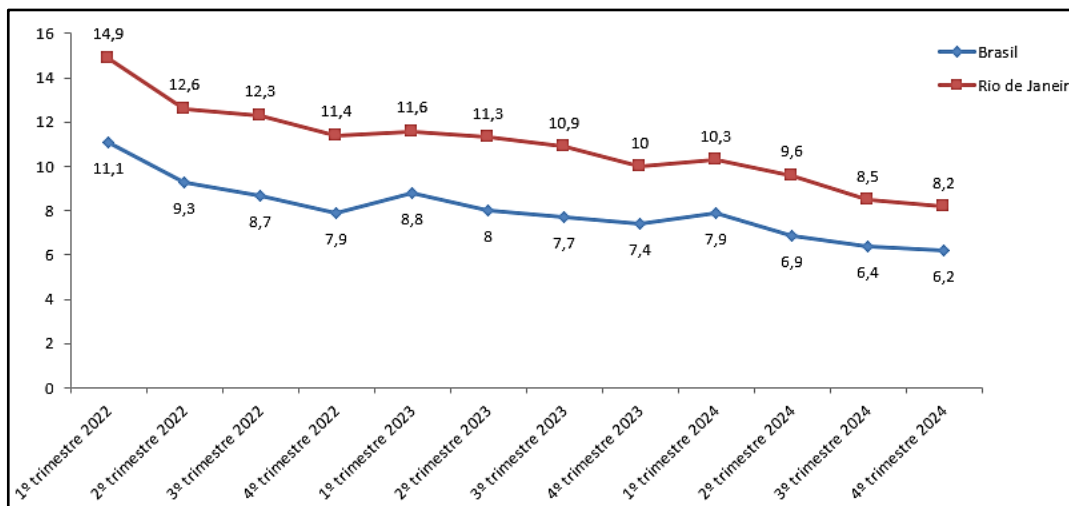
proporção da população em idade ativa efetivamente inserida no mercado de trabalho — alcançou 58,6%, também configurando recorde histórico<sup>12</sup>.

Esses resultados refletem os efeitos da retomada econômica, combinados com o controle dos impactos da pandemia, que permitiram ao país registrar níveis historicamente elevados de emprego ao longo de 2024.

Outro aspecto relevante é o rendimento médio real dos trabalhadores, estimado pelo IBGE em R\$ 3.225,00 para o ano de 2024, superior ao valor registrado em 2023 (R\$ 3.110,00), o que representa um acréscimo real no poder de compra dos ocupados.

Concluída a análise em âmbito nacional, torna-se pertinente examinar o comportamento desses indicadores em nível regional. Na sequência, será apresentada a evolução da taxa de desocupação no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro – ERJ, entre 2022 e 2024, destacando-se que, ao longo de todo o período, as taxas fluminenses permaneceram consistentemente superiores à média nacional.

**Taxa de Desocupação das Pessoas de 14 anos ou mais de idade, Brasil versus Estado do Rio de Janeiro (em %)**

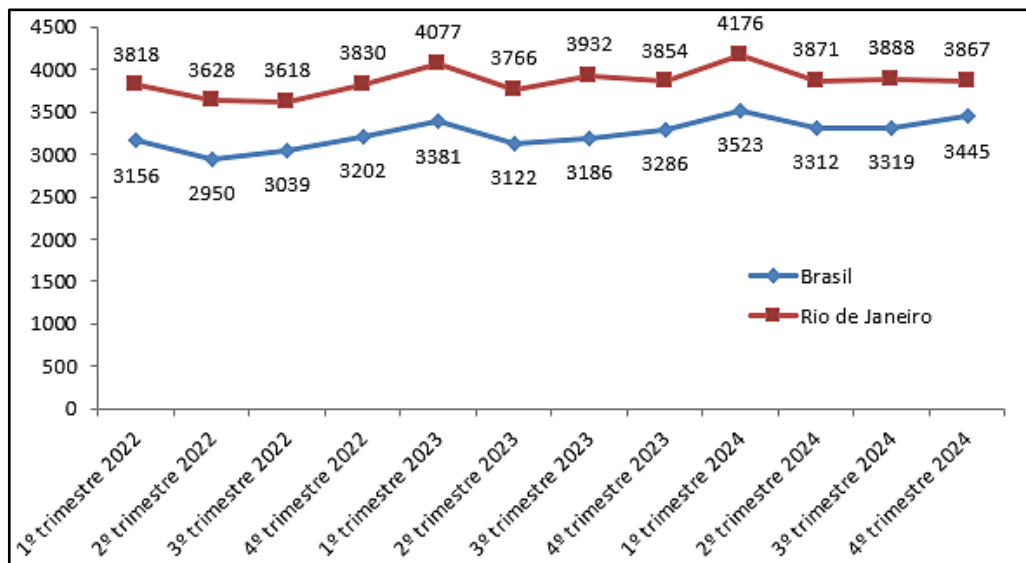


Fonte: IBGE (peça 82).

Por outro lado, o rendimento médio real dos trabalhadores no Brasil permaneceu inferior à média registrada para o Estado do Rio de Janeiro, conforme evidenciado no gráfico a seguir:

<sup>12</sup> Fonte: DOC.SubContas\_PNAD Contínua\_IBGE anexado ao presente processo.

Rendimento Médio dos Trabalhos<sup>13</sup>, Brasil versus Estado do Rio de Janeiro (em R\$)



Fonte: IBGE (peça 82).

### 2.1.2 Desempenho Econômico do Rio de Janeiro em 2024

Em 2024, o Estado do Rio de Janeiro acompanhou a trajetória de expansão da economia nacional. De acordo com dados divulgados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan, o PIB fluminense registrou crescimento de 3,9%, superando a média nacional (3,4%) em 0,5 ponto percentual. Este resultado representou o quarto ano consecutivo de avanço no comparativo anual, consolidando uma retomada econômica após um período prolongado de retração.

Esse desempenho foi impulsionado, sobretudo, pelos setores de serviços (4,3%), indústria (2,7%) e agropecuária (0,8%). Dentre esses, a atividade de serviços se destacou como o principal motor da expansão econômica estadual, representando aproximadamente 51% do PIB. Tal resultado foi favorecido pelo aumento da renda real da população e pela elevação da população ocupada, que atingiu, em 2024, o maior nível desde o início da série histórica da PNAD Contínua, em 2012, conforme apontado anteriormente.

<sup>13</sup> Rendimento médio real e nominal de todos os trabalhos efetivamente recebido por mês pelas pessoas com idade a partir de 14 anos ocupadas, na semana de referência, com rendimento de trabalho (R\$) em “DOC.SubContas\_Planilhas Base\_IBGE” anexado ao presente processo.

A indústria fluminense também apresentou crescimento positivo, com taxa de 2,7%, disseminada entre diversos segmentos. O setor de construção civil foi o destaque, com avanço de 4,7%, fortemente influenciado por investimentos em infraestrutura, especialmente no contexto do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC.

A indústria de transformação cresceu 4,4%, com relevância nos setores automotivo, químico e de manutenção e instalação de equipamentos. Tal evolução ocorreu apesar das adversidades, como o cenário de juros elevados ao longo do ano, que impactou o custo do crédito e restringiu investimentos.

O segmento extrativo também apresentou desempenho positivo, com alta de 2,1%, embora inferior à taxa de 8,3% registrada no ano anterior. Ainda assim, a produção de óleo e gás se manteve elevada, impulsionada pela operação de novas unidades e pela ampliação da capacidade de processamento, mesmo diante de paradas programadas que limitaram parte da oferta.

No que tange ao setor externo, a balança comercial fluminense encerrou 2024 com superávit de US\$ 17,84 bilhões, decorrente de exportações no valor de US\$ 45,77 bilhões e importações de US\$ 27,93 bilhões, conforme dados do Ministério da Economia. A indústria extrativa foi a principal responsável pela pauta exportadora do Estado, respondendo por 81,12% do total exportado, o que equivale a US\$ 37,13 bilhões. Especificamente, os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, crus, representaram 79,57% das exportações, totalizando US\$ 36,42 bilhões.

Conforme informações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a produção de petróleo no Estado do Rio de Janeiro alcançou 1.069.524.755 barris em 2024, um aumento de 0,60% em relação a 2023. Esse volume correspondeu a 87,02% da produção nacional que, por sua vez, registrou retração de 1,01%, passando de 1.241.592.152 para 1.229.011.683 barris. Como resultado, a participação do Estado no total nacional aumentou em 1,39 ponto percentual.

Apesar da queda na produção nacional, a arrecadação com participações governamentais de petróleo e gás natural aumentou em 2024. Segundo a ANP, foram distribuídos R\$ 58,22 bilhões entre os entes beneficiários, representando um acréscimo de 8,53% em comparação a 2023. O Estado do Rio de Janeiro manteve-se como o maior beneficiário entre as unidades da Federação, recebendo cerca de 84% do total nacional.

Quanto às perspectivas para 2025, a Firjan aponta um cenário de crescimento moderado, diante de um contexto macroeconômico desafiador, tanto no plano interno quanto internacional. Entre os principais entraves estão a manutenção da taxa básica de juros em níveis elevados, a necessidade de consolidação fiscal e a instabilidade nos mercados globais, fatores que tendem a restringir o desempenho de setores dependentes de crédito, como parte da indústria de transformação e de serviços.

Em contrapartida, a economia fluminense apresenta fundamentos que sustentam uma perspectiva favorável de crescimento. Os investimentos permanentes na cadeia produtiva do petróleo, especialmente com a entrada em operação de novas plataformas e o aprimoramento da infraestrutura de escoamento e refino, tendem a manter a produção em patamares elevados, consolidando o protagonismo da indústria extrativa no Estado.

A construção civil também permanece como importante vetor de dinamismo econômico, impulsionada pela execução de obras estruturantes vinculadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC. No âmbito dos serviços, ações voltadas ao fomento do turismo e à realização de grandes eventos configuram estratégias com potencial para atenuar os impactos da restrição ao crédito e estimular a atividade econômica estadual.

### 2.1.3. Conclusão

A conjuntura econômica e fiscal do Estado do Rio de Janeiro em 2024 revela um cenário de recuperação gradual, após um período prolongado de adversidades. Sob a ótica econômica, o desempenho fluminense superou a média nacional, uma vez que a estimativa de crescimento do PIB estadual foi superior à observada no país, evidenciando um dinamismo regional mais acentuado.

Todavia, apesar desses avanços conjunturais, persistem desafios estruturais significativos. O Estado ainda apresenta elevada dependência de receitas sabidamente voláteis – como os *royalties* e participações especiais provenientes da exploração de petróleo e gás natural – e do suporte conferido pelo Regime de Recuperação Fiscal – RRF, para equilibrar suas finanças públicas. A inobservância de determinadas regras previstas no RRF, somada ao

déficit previdenciário persistente, evidencia que a sustentabilidade fiscal de longo prazo ainda não foi plenamente alcançada.

Dessa forma, o ano de 2024 deveria ser compreendido como uma oportunidade estratégica para que o Estado promovesse os ajustes necessários. Os indicadores apresentaram melhora, mas essa evolução decorre, em grande parte, de fatores excepcionais, como o crescimento da economia nacional, a suspensão temporária de dívidas e um ciclo favorável em setores específicos. Aproveitar esse contexto para viabilizar reformas estruturais e ações de caráter permanente é essencial para evitar a repetição de crises fiscais e econômicas ao longo da próxima década.

Nesse contexto, reformas microeconômicas no âmbito da gestão do trabalho que promovam o aumento da produtividade, com foco na economicidade e na eficácia, revelam-se instrumentos particularmente valiosos. Entre essas medidas, destacam-se o avanço da digitalização de processos, o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial e a adoção de estratégias de simplificação (como metodologias *lean*) nas rotinas administrativas. Tais iniciativas não apenas reduzem custos operacionais e retrabalhos, como também fortalecem a capacidade institucional do Estado, promovendo maior celeridade, transparência e qualidade na prestação dos serviços públicos, elementos essenciais à construção de uma administração pública mais moderna, responsiva e orientada a resultados.

No horizonte de médio e longo prazos, o principal desafio fiscal do Estado será consolidar a disciplina orçamentária, com ênfase no controle das despesas obrigatórias e no cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do RRF ou do regime que eventualmente venha a substituí-lo. Simultaneamente, será necessário fomentar um ambiente institucional favorável aos investimentos, incentivando a diversificação das atividades econômicas. O avanço sustentável dependerá, em grande medida, de aportes em capital humano, segurança pública e infraestrutura, capazes de elevar a produtividade e a atração de novos investimentos para além do setor energético.

Nesse contexto, destaca-se o **Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro – PEDES (2024-2031)**, instrumento que preenche uma lacuna de visão de desenvolvimento que transcende um único ciclo governamental. O plano amplia o horizonte de planejamento para o médio prazo, estruturando um conjunto de diretrizes voltadas ao progresso socioeconômico e regional, ciente da complexidade e da

interdependência entre as dimensões econômica, social e ambiental, que demandam uma abordagem transversal e multissetorial.

Caso obtenha êxito nessa agenda, o Estado do Rio de Janeiro poderá transformar os resultados positivos de 2024 em um ciclo de desenvolvimento, retomando progressivamente um papel de maior protagonismo na economia nacional, com responsabilidade fiscal e sustentabilidade.

### 3. Do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

#### 3.1. Do Histórico

O Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído no ordenamento jurídico nacional pela Lei Complementar Federal nº 159/17, configura um instrumento excepcional de reequilíbrio das finanças públicas dos entes subnacionais que se encontrem em situação de grave comprometimento da capacidade de pagamento. A finalidade primordial do RRF é assegurar a solvência do ente federativo devedor, por meio da implementação de medidas de ajuste fiscal e reforma institucional de médio e longo prazo.

Como etapa indispensável à adesão ao regime, exige-se a formulação de um Plano de Recuperação Fiscal – PRF, cujo conteúdo deve observar os elementos previstos no art. 2º da LC nº 159/17, com as alterações promovidas pela LC nº 178/21. Trata-se de um plano de Estado e não apenas de governo, exigindo o comprometimento dos três Poderes e dos órgãos autônomos.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, a autorização legislativa para adesão ao RRF foi conferida mediante a edição da Lei Estadual nº 7.629/17. A aprovação foi formalizada e homologada em 06.09.17, com vigência até o exercício financeiro de 2020.

Concluído esse primeiro ciclo, o ERJ ajuizou a Ação Cível Originária nº 3457 no Supremo Tribunal Federal, pleiteando a continuidade no regime. No entanto, a entrada em vigor da LC nº 178/21, que alterou substancialmente os dispositivos da LC nº 159/17, ensejou a superação das tratativas baseadas na legislação anterior.

Em 25.05.21, o ERJ apresentou novo requerimento de adesão ao regime reformulado, o qual foi homologado por despacho do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União em 22.06.22. A nova vigência foi estabelecida para o período de 30.06.22 a 30.06.31.

### 3.2 Do Monitoramento do RRF no Exercício de 2024

A governança do novo RRF está assentada em mecanismos rigorosos de monitoramento e fiscalização. Nos termos da LC nº 159/17 e do Decreto Federal nº 10.681/21, compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – CSRRF-RJ, acompanhar a execução do PRF-RJ, aferir o cumprimento das metas e compromissos pactuados, bem como avaliar periodicamente a situação fiscal do Estado, publicando relatórios bimestrais e pareceres semestrais.

O art. 32-A do Decreto nº 10.681/21, com redação conferida pelo Decreto nº 10.928/22, estabelece que a classificação de desempenho do ente será atribuída com base em três indicadores: (i) cumprimento das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17; (ii) implementação das medidas de ajuste fiscal; e (iii) cumprimento das metas fiscais do plano.

No exercício de 2024, conforme o Parecer SEI nº 3917/2024/MF, foi atribuída ao ERJ a classificação de desempenho “C”. Esta nota reflete a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no art. 7º-B, IV, da LC nº 159/17, especialmente no que tange à não apresentação de relatórios fiscais tempestivos e consistentes, bem como às deficiências na execução das reformas estruturantes.

Importa destacar que o papel dos Tribunais de Contas do Estado (TCE-RJ) no monitoramento da execução do PRF deve se dar de forma complementar, exercendo o controle externo sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados no contexto do regime, inclusive com vistas à avaliação da efetividade das políticas de ajuste fiscal.

### 3.3. Da Judicialização da Execução do RRF

A ausência de consenso técnico entre o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Fazenda, acerca da caracterização de determinadas condutas como inadimplemento, ensejou a judicialização da matéria. Em virtude do indeferimento do pedido de revisão formulado administrativamente pelo Estado, foi ajuizada a Ação Cível Originária nº 3.678 no Supremo Tribunal Federal.

Em decisão liminar proferida em 06.05.24, o Ministro Relator deferiu medida para suspender a majoração de 30 (trinta) pontos percentuais no custo do serviço da dívida estadual, assegurando ao ERJ a manutenção do patamar de pagamento praticado em 2023. Tal decisão visou evitar o colapso financeiro do ente federativo, em consonância com o princípio federativo e o pacto de solidariedade entre União e Estados.

Em 20.12.24, foi proferida nova decisão reafirmando a liminar anterior, após tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 121/24, que culminou na criação do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. A decisão também autorizou a manutenção do regime de pagamento com base nos valores de 2023 para os seis primeiros meses do exercício de 2025, condicionando nova manifestação judicial à sanção e regulamentação do novo programa.

#### **3.4. Do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag**

Sancionada em 13.01.25, a Lei Complementar Federal nº 212/25 instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, com o propósito de equacionar os passivos estaduais com a União, em condições que promovam tanto a sustentabilidade fiscal quanto o investimento em áreas prioritárias.

O programa admite a adesão de Estados atualmente vinculados ao RRF, possibilitando a renegociação dos saldos devedores em até 360 prestações mensais, com taxas de juros condicionadas à adoção de políticas públicas voltadas à educação, saneamento básico, habitação, infraestrutura, enfrentamento das mudanças climáticas e segurança pública.

A política pública veiculada pelo Propag reflete a diretriz constitucional de promoção do equilíbrio federativo, mediante a cooperação entre os entes para o enfrentamento de suas

dificuldades financeiras, em consonância com os princípios da solidariedade fiscal, da eficiência do gasto público e da responsabilidade na gestão fiscal.

Neste contexto, a eventual adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Propag poderá ser verificada na análise de suas contas nos próximos exercícios, considerando seus impactos fiscais de longo prazo, sua compatibilidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, a efetividade do novo regime em substituir o RRF como marco de governança responsável.

#### **4. Auditoria do Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro**

##### **4.1 Introdução**

A auditoria financeira constitui um procedimento técnico cujo propósito é oferecer segurança razoável de que as demonstrações contábeis de uma entidade estão livres de distorções relevantes, independentemente se decorrentes de erro ou fraude, e que foram elaboradas em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

No âmbito da administração pública, trata-se de um instrumento essencial para o fortalecimento da transparência, da responsabilidade fiscal e do controle externo, ao avaliar não apenas a fidedignidade das informações financeiras, mas também sua conformidade com os princípios contábeis, a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos.

Neste tópico, são apresentados os resultados e as conclusões da auditoria financeira realizada sobre as receitas e despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com foco nas informações constantes do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre de 2024, bem como nos reflexos desses registros nas demonstrações contábeis da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – Seeduc, formalizada no processo TCE-RJ nº 108.279-6/24.

A análise abrangeu tanto os aspectos financeiros quanto os de conformidade, incluindo a verificação dos repasses recebidos e a aplicação dos recursos nas parcelas de 70% e 30%, com base na Lei Federal nº 14.113/20.

O trabalho foi conduzido conforme as diretrizes da NBC TA 805 – Auditoria de Elementos Específicos das Demonstrações Contábeis – e demais normas aplicáveis, tendo por objetivo a emissão de uma opinião com base em asseguuração razoável. A auditoria também teve como finalidade subsidiar a apreciação das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 59, § 2º, do Regimento Interno do TCE-RJ (Deliberação nº 338/23), ampliando a confiabilidade das informações apresentadas aos usuários previstos.

Cumprir destacar que a equipe responsável pela auditoria financeira verificou o cumprimento das determinações, oriundas da auditoria financeira realizada no exercício anterior, constantes no Acórdão nº 33384/24, proferido no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 27.05.24, o qual emitiu sugestão de Parecer Prévio às contas do Governador referentes ao exercício de 2023.

Para permitir o pleno entendimento das distorções apuradas e das deficiências de controle interno identificadas, propõe-se que o processo TCE-RJ nº 108.279-6/24, que contém os detalhamentos técnicos da auditoria, integre a presente prestação de contas e seja encaminhado à Assembleia Legislativa juntamente com o Parecer Prévio.

## 4.2 Relatório de Auditoria de Elementos/SEEDUC – Receitas e Despesas do Fundeb

### 4.2.1 Opinião de Auditoria

Com base no relatório da auditoria financeira, identifiquei que a Unidade Técnica responsável pelos trabalhos se posicionou pela opinião com ressalvas em relação ao objeto auditado, nos seguintes termos<sup>14</sup>:

**Em nossa opinião**, as informações financeiras relativas às receitas recebidas e às despesas realizadas com recursos do Fundeb no exercício, apresentadas no RREO – Anexo 8 do 6º bimestre (posição em 31.12.24), bem como as contas/itens específicos relacionados ao Fundeb apresentados no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e nas respectivas Notas Explicativas, que incluiu o resumo das principais políticas contábeis, da Seeduc, **foram elaboradas, em todos os aspectos**

<sup>14</sup> Processo TCE-RJ nº 108.279-6/24 (peça 74, fls. 17).

relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, com exceção das ressalvas apresentadas na seção 2.2. (grifo do autor).

Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, embora essas distorções tenham resultado em **opinião com ressalva**, elas **não geraram impacto** na apuração dos índices do Fundeb para fins da análise das **contas de governo**.

Nos itens seguintes, serão descritas as três **Distorções Relevantes de Divulgação** identificadas pela auditoria, no montante total de R\$ 794 milhões. Salienta-se que o valor de cada distorção já é relevante pela materialidade global definida para este trabalho de auditoria.

Para cada distorção relevante também foram apresentadas as principais ocorrências que motivaram a Opinião com Ressalva.

Após os itens das distorções relevantes, serão apresentadas as **Deficiências Significativas de Controle Interno**, onde estão descritas as deficiências relevantes identificadas durante a auditoria.

**4.2.1.1 Ausência de divulgação de R\$ 202 milhões em notas explicativas de demonstrações contábeis e nos relatórios relacionados ao Fundeb, referentes às transferências da conta corrente do Fundeb do Banco do Brasil para conta corrente do Banco Bradesco em 2024, em desconformidade aos requisitos operacionais e de publicidade estabelecidos na Portaria FNDE nº 807, de 29.12.22 e alterações posteriores**

A auditoria identificou que, embora a Seeduc mantenha uma conta específica no Banco do Brasil para os recursos do Fundeb, conforme exigido pela Portaria FNDE nº 807/2022, os pagamentos aos profissionais da educação passaram a ser realizados pelo Banco Bradesco a partir de 2024. Para isso, o Governo do Estado do Rio de Janeiro efetuava transferências periódicas da conta Fundeb do Banco do Brasil para uma conta da Sefaz no Bradesco. No entanto, a conta utilizada (agência 6898, conta 79990-1) não atende às exigências legais por não ser exclusiva do Fundeb, estar em nome da Sefaz e não da Seeduc, e por também movimentar recursos da folha de pagamento de outros setores.

Foi constatado que o Bradesco não disponibiliza adequadamente os extratos bancários exigidos, descumprindo o art. 12 da Portaria FNDE nº 807/2022. No final de dezembro de 2024,

três TEDs totalizando R\$ 201,8 milhões foram emitidas para o pagamento da folha de dezembro e das férias dos profissionais da educação. Contudo, devido aos feriados e finais de semana, os recursos só foram liberados pelo Bradesco em janeiro de 2025. Com isso, na data de encerramento do exercício (31.12.24), os valores não estavam disponíveis em caixa nem haviam sido efetivamente pagos.

A omissão desses valores nas demonstrações contábeis e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, contrariando o item 59 da NBC TSP 1, caracterizou uma distorção relevante.

Assim a Especializada identificou e concluiu (peça 106, fls. 43 e 44):

[...] As causas identificadas foram: ausência de previsão de mecanismos operacionais no Contrato nº 07/2023 para atender à Portaria FNDE nº 807/22 e inexistência de política contábil da Seeduc para divulgação de eventos relevantes entre Banco do Brasil e Bradesco. A omissão compromete a fidedignidade das informações financeiras, gerando a sugestão de opinião com ressalva na auditoria.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinações** na conclusão do meu voto.

**4.2.1.2 Ausência de divulgação de R\$ 288.248.009 em notas explicativas referente aos benefícios aos empregados de curto prazo, devido à utilização do regime de caixa em detrimento do regime de competência durante o exercício financeiro**

A auditoria constatou que a Seeduc deixou de divulgar em notas explicativas o montante de R\$ 288.248.009 referente aos benefícios de curto prazo, como 13º salário e férias, em descumprimento ao regime de competência previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (NBC TSP 11, 15 e 23 e MCASP).

Essa prática contábil incorreta, segundo o relatório da auditoria, resultou em distorção relevante quanto à divulgação das obrigações da entidade, comprometendo a apresentação das demonstrações contábeis.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinações** na conclusão do meu voto.

#### **4.2.1.3 Classificação incorreta de R\$ 304 milhões referente às despesas com educação relativas às etapas de ensino fundamental e médio, com consequente ausência de divulgação**

Foi constatada classificação indevida e materialmente relevante de R\$ 304 milhões em despesas com recursos do Fundeb, no exercício de 2024, inerentes aos ensinos fundamental e médio, alocados erroneamente na Subfunção 122 – Administração Geral no sistema SiafeRio.

Identificou-se, ainda, a ausência de divulgação específica dessa alocação de despesas na Subfunção 122 – Administração Geral, em notas explicativas no Anexo 8 do RREO e no Relatório do Fundeb apresentado pela Seeduc.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinações** na conclusão do meu voto.

#### **4.2.2 Deficiências Significativas de Controle Interno**

No transcorrer do trabalho de auditoria foram identificadas deficiências de controle interno significativas, tanto em nível de entidade quanto em nível de afirmações nas receitas e despesas vinculadas ao Fundeb, constantes nas demonstrações financeiras do Estado do Rio de Janeiro e nos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, cujas fragilidades ensejaram propostas de encaminhamento destinadas à correção ou ao saneamento pela Administração.

##### **4.2.2.1 Baixa Normatização da SubCont/SEFAZ na Atualização e Produção de Normas Contábeis**

A auditoria constatou que a Seeduc segue orientações contábeis baseadas em notas técnicas da Sunot/CGE desatualizadas, como as nº 016/2016, nº 039/2016 e nº 001/2018, que

não refletem as alterações recentes do MCASP<sup>15</sup> e do PCASP<sup>16</sup>, nem os novos procedimentos exigidos para registros de receitas, despesas e aplicações do Fundeb.

Além disso, constatou-se a ausência de normas contábeis procedimentais por parte da Sunot/Subcont que orientem, de forma prática, os órgãos estaduais quanto à aplicação da Portaria FNDE nº 807/2022, das NBC TSP, do CTSP nº 02 e dos manuais MCASP e PCASP. Essa lacuna normativa tem contribuído para registros contábeis inconsistentes e omissões de informações relevantes, afetando a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinações** na conclusão do meu voto.

#### 4.2.2.2 Fragilidades no Controle da Aplicação dos Recursos do Fundeb

A auditoria financeira identificou falhas na classificação de despesas da Seeduc, com registros indevidos na Subfunção 122 – Administração Geral, e divergências entre os sistemas SIGRH e SiafeRio, decorrentes da ausência de integração entre os sistemas, o que exige controles manuais. Também foram detectadas despesas indenizatórias custeadas com a parcela de 70% do Fundeb, em desacordo com o art. 26, § 1º, I, da Lei nº 14.113/20.

Além disso, constatou-se atuação deficiente da Assessoria de Controle Interno que não realiza ações regulares de fiscalização sobre os recursos do Fundeb. Essas fragilidades comprometem o controle da execução orçamentária e financeira, dificultando a verificação da conformidade das despesas com a legislação vigente.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinações** na conclusão do meu voto.

<sup>15</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

<sup>16</sup> Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

#### 4.2.2.3 Ausência de Integração Entre os Sistemas Conexão Educação e SIGRH e Fragilidades na Informação Contábil Devido ao Excesso de Etapas Manuais nos Controles Internos Administrativos de Frequência e Pagamento

Foram constatadas fragilidades no trato da informação utilizada na gestão da despesa orçamentária e financeira com recursos do Fundeb, especialmente no que se refere ao fluxo dos dados até o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH. Essas deficiências decorrem da falta de integração entre os sistemas Conexão Educação e SIGRH, assim como de fragilidades na informação contábil devido ao excesso de etapas manuais nos controles internos administrativos de frequência dos servidores lotados nas unidades escolares.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

#### 4.3 Verificação do Cumprimento das Determinações da Auditoria do Ano Anterior

Com o objetivo de verificar o grau de implementação das medidas corretivas vinculadas às determinações emitidas com base na auditoria financeira realizada no exercício anterior, a Unidade Técnica Especializada procedeu ao respectivo monitoramento, de modo a assegurar a rastreabilidade das ações e a continuidade dos trabalhos de controle.

A documentação relativa ao monitoramento encontra-se registrada nos autos do processo TCE-RJ nº 108.279-6/24, nos Papéis de Trabalho - PT 300.901 – Análise das Determinações – BGE 2023 – Parte A (peça 48) e Parte B (peça 49).

Ressalta-se que a auditoria realizada no exercício de 2023 resultou na expedição de quatro determinações específicas, consignadas no Parecer Prévio das Contas do Governador daquele exercício. A verificação do cumprimento dessas determinações, no âmbito da presente prestação de contas, encontra-se detalhada na peça 102.

Em decorrência do monitoramento e da referida análise, foram formuladas novas determinações a serem direcionadas aos órgãos do Poder Executivo estadual, conforme transcrição a seguir (peça 102):

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP)**

Desreconhecer o imóvel conhecido como “Banerjão” (Av. Nilo Peçanha 175, Centro RJ), que está indevidamente registrado na extinta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras – SEINFRA, extinta (UG 070100) gerando duplicidade no registro do ativo que se encontra devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) que detém o controle desse imobilizado, utilizado na prestação de serviços à sociedade, e que usufrui dos benefícios econômicos que ele produz.

#### **À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial (SUBGAP)**

Fiscalizar os laudos emitidos pela empresa Ebravo Consultoria e Serviços em Informática Ltda. com o propósito de segurar (*sic*) que estejam valorados e contenham a informação da idade aparente e vida útil do imóvel a fim de propiciar uma efetiva gestão contábil e patrimonial.

#### **À Subsecretaria de Contabilidade Geral (SUBCONT)**

Alertar às Unidades Gestoras quanto à necessidade de compensação da edificação com a sua respectiva depreciação acumulada de forma que no ajuste inicial, previsto na Resolução SEFAZ No 359 de 17 de dezembro de 2018, o valor contábil líquido reflita o valor justo constante no laudo.

#### **À Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE RJ)**

Monitorar a contabilização dos laudos emitidos com o objetivo de assegurar que esses registros estejam de acordo com o preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª Edição, principalmente no que tange à compensação da depreciação acumulada dos imóveis ajustados inicialmente ou reavaliados.

[...]

#### **À Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE RJ)**

Auditar a contabilização das depreciações das Unidades Gestoras possuidoras de saldos na conta contábil 1.2.3.2.1.01.03-Edifícios -bens de uso especial com o objetivo de mitigar provável distorção relevante no Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro (BGE RJ).

[...]

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP)**

Recepcionar, de forma imediata, as contas contábeis da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (SEINFRA), extinta em 2023, conforme estabelecido Decreto N° 48327, de 13 de janeiro de 2023, e em obediência ao princípio da continuidade conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª Edição, em vigor.

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP)**

Dar maior celeridade na reclassificação dos saldos das contas obras em andamento e priorizar a reclassificação das inscrições genéricas (contas correntes) de obras iniciadas em 2021 e anos anteriores dado que à medida em que o tempo é decorrido reduz a possibilidade de rastreamento dessas informações.

[...]

#### **À Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana (SETRAM)**

Reconhecer contabilmente, de forma imediata, na conta BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 11ª Edição, em vigor, todos os ativos de propriedade do Estado do Rio de Janeiro utilizados pelo Consórcio Rio Barcas na prestação de serviços na prestação de serviços de transportes aquaviários.

[...]

#### **À Companhia Estadual de Transportes e Logística**

Reclassificar, de forma imediata, para sua conta de BENS MÓVEIS – ATIVOS DE CONCESSÃO, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 11ª Edição, em vigor, os bens utilizados na prestação de serviços ferroviários à população fluminense que estão indevidamente registrados pela extinta Flumitrens.

#### **À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro**

Criar, de forma imediata, um grupo de trabalho com o objetivo de atuar junto a Concessionária MetrôRio com a finalidade de levantar todos os bens de propriedade do Estado do Rio de Janeiro utilizados, em forma de concessão, na prestação de serviços metroviários à população fluminense e posteriormente registrá-los no Siafe - Rio, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 11ª Edição, em vigor.

[...]

#### **À Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC)**

Avaliar junto a empresa Topcart Topografia Engenharia e Aerolevante Ltda., que fará o desenvolvimento da Solução Integrada de Gestão Patrimonial Georreferenciada na Plataforma WEB – SISPAT, ferramenta para gestão dos bens imóveis de propriedade do Estado do Rio de Janeiro e a Ebravo Consultoria e Serviços em Informática Ltda. onde estão sendo armazenadas as informações dos imóveis que serão migradas para a Solução Integrada, quanto à viabilidade técnica da ferramenta realizar a depreciação desses imóveis de forma automática gerando registros no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-RIO) objetivando reduzir erros contábeis, evitar a ausência de registros e otimizar a mão de obra ao oportunizar tempo para realização de outras tarefas

#### **À Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro (SEPLAG RJ),**

Avaliar técnica e financeiramente, custo versus benefício, quanto à possibilidade de customização da ferramenta adquirida para interação com o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro (Siafe-Rio) promovendo a representação fidedigna nos bens móveis no Balanço Geraldo Estado (BGE), e, sendo factível a interação, avaliar técnica e financeiramente quanto a possibilidade da ferramenta realizar a depreciação desses imóveis de forma automática gerando registros no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-RIO) objetivando reduzir erros contábeis, evitar a ausência de registros e otimizar a mão de obra ao oportunizar tempo para realização de outras tarefas.

Concordando com a manifestação da i. Unidade de Auditoria, farei constar as **Determinações** ao final deste voto.

## 5. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

O presente tópico tem como objetivo demonstrar o desempenho obtido pelo Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2024, no que se refere à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, em comparação ao exercício de 2023.

Para tanto, a avaliação da gestão teve como base as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP – Estrutura Conceitual, NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n° 23, de 11.12.23, Portaria Conjunta STN/SRPC n° 22, de 11.12.23 e Portaria STN/MF n° 1568, de 11.12.23.

Cabe registrar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo Estadual expressam os saldos consolidados da Administração Direta e Indireta dos três Poderes do Estado do Rio de Janeiro, totalizando 131 unidades gestoras, distribuídas da seguinte forma:

- 34 órgãos da Administração Direta, compreendendo as Secretarias;
- 41 fundos;
- 18 autarquias;
- 16 fundações;
- 4 empresas públicas; e
- 18 sociedades de economia mista.

Conforme consta do Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade – Subcont (peça 4, fls. 13), destaco as seguintes entidades que se encontram em processo de liquidação:

<b>Empresa</b>	<b>Liquidante</b>	<b>Período</b>
CTC – Cia. de Transportes Coletivos do ERJ	Leandro Nazario	01.01.24 a 31.12.24
CFSEC – Cia. Fluminense de Securitização do ERJ	Leandro Nazario	01.01.24 a 31.12.24
DIVERJ – Distrib. de Títulos e Val. Mobiliários do ERJ	Marcelo de Queiroz Pimentel	01.01.24 a 31.12.24
CELF – Centrais Elétricas Fluminense S/A	Marcelo de Queiroz Pimentel	01.01.24 a 31.12.24

Flumitrens – Cia. Fluminense de Trens Urbanos	Patrice de Oliveira Fagundes	01.01.24 a 31.12.24
METRÔ Cia. do Metropolitano do RJ	Patrice de Oliveira Fagundes	01.01.24 a 31.12.24
BD-RIO – Banco de Desenvolvimento do ERJ	Rodrigo Félix Sarruf Cardoso	01.01.24 a 31.12.24
CIFERAL – Comércio e Indústria S/A	Rodrigo Félix Sarruf Cardoso	01.01.24 a 31.12.24

## 5.1 Gestão Orçamentária

A análise da Gestão Orçamentária do ERJ será realizada com base nos instrumentos de planejamento e na execução das ações estatais previstos no art. 165 da Constituição Federal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), bem como na execução e nos resultados orçamentários.

### 5.1.1. Instrumentos de Planejamento e Controle Governamental

O sistema de planejamento orçamentário está delineado na Constituição Federal, sendo dividido em três vertentes estabelecidas no art. 165: o PPA, considerado como plano estratégico; a LDO, como plano tático; e a LOA como plano operacional do orçamento. Nesse contexto, almeja-se desenvolver um planejamento estrutural e integrado das ações governamentais necessárias ao alcance das metas estabelecidas, com vistas ao atendimento das mais diversas políticas públicas.

#### 5.1.1.1. Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento de médio e longo prazo, que define, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2024-2027 foi instituído pela Lei Estadual nº 10.276, de 09.01.24.

Este novo PPA da continuidade ao processo de redução no número de programas de governo, totalizando 37 no ciclo atual. No PPA anterior (2020-2023, instituído pela Lei nº 8.730/20), eram 58 programas, enquanto no ciclo anterior (2016-2019, instituído pela Lei nº 7.211/16), eram 213 programas, o que representa uma redução acumulada de 82% no período. Espera-se que um PPA mais enxuto proporcione maior visibilidade às entregas e aos resultados relevantes para a população, além de permitir um acompanhamento mais eficaz dos resultados esperados, considerando o menor número de informações a serem monitoradas.

Uma inovação incorporada no atual PPA é em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas – ONU. No PPA 2020-2023, a associação a cada um dos 17 (dezesete) ODS era feita em momento posterior à elaboração dos programas, enquanto no atual PPA os órgãos foram orientados a levar os ODS em consideração desde o momento de construção das iniciativas, refletindo sobre as contribuições para o alcance das metas nacionais estabelecidas.

#### **5.1.1.2. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do ERJ – PEDES**

O PEDES, instituído pela Lei nº 10.266/23, foi elaborado com ampla participação da sociedade civil e dos municípios, e compreende as missões, objetivos, metas, estratégias e ações setoriais do Governo do Estado, previsto para o período de 2024 a 2031, com revisão a cada quatro anos, orientando a elaboração do ciclo orçamentário e impulsionando o desenvolvimento econômico e social do Rio de Janeiro em escala sustentável, por meio de eixos prioritários de atuação.

A metodologia aplicada no plano inclui o levantamento de dados territoriais, diagnósticos de vulnerabilidades e potencialidades, e mapeamento de macrotendências globais. Esse processo orienta a criação de cenários que fundamentam as estratégias de intervenção, sempre alinhadas aos ODS da ONU.

Dessa forma, o PEDES tende a exercer influência relevante sobre a economia do Estado do Rio de Janeiro, ao traçar diretrizes voltadas ao crescimento sustentável e à inovação. A estratégia visa ampliar a capacidade de investimento estadual, fomentar a geração de emprego e renda, além de impulsionar o desenvolvimento territorial.

Entre os principais efeitos esperados do plano estratégico estão:

- Diversificação da economia: incentivo a setores estratégicos como ciência, tecnologia, inovação, economia verde, turismo e infraestrutura;
- Redução das desigualdades regionais: fortalecimento das economias locais e urbanas, garantindo inclusão socioambiental;
- Atração de investimentos: direcionamento estratégico das despesas públicas para recuperação econômica e expansão de oportunidades; e
- Sustentabilidade e inovação: foco na descarbonização, segurança hídrica e gestão eficiente de resíduos sólidos.

Conforme estabelece a Lei Estadual nº 10.266/23, há uma expectativa de que o PEDES traga impactos significativos a vários setores estratégicos fundamentais para o desenvolvimento do Estado, com a identificação dos principais complexos econômicos:

- Petróleo e gás: setor fundamental para a arrecadação estadual e geração de empregos;
- Economia do mar: exploração sustentável dos recursos marítimos e incentivo à indústria naval;
- Saúde: desenvolvimento da infraestrutura hospitalar e inovação na biotecnologia;
- Infraestrutura e logística: Expansão de transportes, mobilidade urbana e conectividade;
- Economia verde: fomento à sustentabilidade, energias renováveis e descarbonização;
- Economia criativa e turismo: valorização da cultura, eventos e turismo sustentável; E
- Educação, ciência e tecnologia: investimentos em pesquisa, inovação e capacitação profissional.

A escolha desses setores considerou critérios como o potencial de arrecadação, contribuição para o PIB estadual, capacidade de criação de empregos e alinhamento com os princípios de sustentabilidade.

### 5.1.1.3. Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve ter compatibilidade com o Plano Plurianual e abrange as metas e prioridades da Administração Pública, contemplando as despesas de capital previstas para o exercício financeiro subsequente, fixando as normas da política fiscal e respectivas metas fiscais, em alinhamento com a sustentabilidade da dívida pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, tratar das modificações na legislação tributária e definir a política de crédito das instituições financeiras públicas de fomento.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO deve dispor, também, sobre (i) o equilíbrio entre receitas e despesas; (ii) critérios e forma de limitação de empenho, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas; (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Adicionalmente, deve-se registrar que integram a LDO: a) o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes; e b) o Anexo de Riscos Fiscais, através do qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 foram estabelecidas pela Lei Estadual nº 10.071, de 19.07.23, e compreendeu os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais.

A seguir é verificado o atendimento ou não das normas contidas na LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, quando da elaboração dos anexos da LDO.

#### Atendimento na elaboração dos Anexos da LDO ao requerido na LRF e no MDF

Conteúdo	LDO 2023
Anexo de Metas Fiscais	
Estabelecer as metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primário e montante de dívida pública, para o exercício a que referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LRF).	Atendido
Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas a 2023 (art. 4º, § 2º, I, da LRF).	Atendido
Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, § 2º, II, da LRF).	Atendido
Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF).	Atendido

Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, § 2º, III, da LRF)	Atendido
Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores (art. 4º, § 2º, IV, da LRF).	Atendido
Estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF).	<b>Não Atendido</b> <sup>(1)</sup>
Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).	Atendido <sup>(2)</sup>
Anexo de Riscos Fiscais	
Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF)	Atendido

Fonte: Lei Complementar nº 101/00 e Lei Estadual nº 10.071/2023 – LDO de 2024, peça 8.

Nota 1: Apesar de cumprir os requisitos de identificação dos tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando a modalidade da renúncia, os setores e programas favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia não foram detalhadas, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual determina que sejam elencadas as medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista. Nota 2: O demonstrativo publicado não apresenta margem bruta para expansão (o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa), contudo a Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, pontua que não há previsão concreta de iniciativa do Poder Executivo de projetos de lei que ampliem a base tributária, apenas programas para redução do GAP tributário. Desse modo, não há previsão de aumento permanente de receita para o exercício de 2024.

Como apontado, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, apresentado no Anexo de Metas Fiscais, não foi evidenciado conforme o padrão estabelecido nas normas atinentes ao tema.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º, V, da LRF, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita constitui um instrumento de transparência orçamentária. Seu objetivo é evidenciar o montante de receita do orçamento público que, de forma indireta, é direcionado ao atendimento de demandas de setores produtivos, permitindo, assim, o exercício do controle social sobre o orçamento público.

Dessa maneira, cabe à SEFAZ incluir no Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita a coluna referente à “*Compensação*”, observando, sempre que aplicável, o previsto no art. 14, I, da LRF. O Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF), deve ser apresentado em conformidade com o modelo definido pela STN no MDF.

Tal desconformidade vem sendo apontada, reiteradamente, nas cinco últimas Contas de Governo do ERJ (processos TCE-RJ n<sup>os</sup> 101.730-3/20, 101.104-0/21, 101.402-2/22, 104.095-8/23 e 103.074-9/24).

Destaco ainda que o Órgão Central de Controle Interno, em seu Relatório (peça 5, fls.103 a 106), informou que a determinação em tela foi considerada como implementada pela Sefaz-RJ, porém não implementada pela Seplag-RJ, uma vez que não foram apresentados os elementos mínimos que possibilitassem a análise das estimativas de compensação.

Desta maneira, em decorrência da ausência de adequação necessária que possibilite a análise das estimativas de compensação da renúncia de receita no citado demonstrativo, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

#### 5.1.1.4. Lei Orçamentária Anual - LOA

Finalmente, tem-se o terceiro instrumento de planejamento (LOA), prevendo a arrecadação das receitas e fixando as despesas para o exercício de 12 meses, em conformidade com o que foi determinado no PPA e na LDO.

A Lei nº 10.277, de 09.01.24, aprovou o orçamento geral do ERJ para o exercício de 2024, e estimou a Receita Bruta do Estado em R\$ 131.470,34 milhões e, como deduções da Receita, o montante de R\$ 26.858,07 milhões, perfazendo o valor líquido de R\$ 104.612,26 milhões. A despesa foi fixada em R\$ 113.140,61 milhões, incluído o montante de R\$ 7.534,12 milhões referente às receitas e despesas intraorçamentárias.

Merece atenção o fato de que as receitas e despesas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro – AGERIO, e da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – IOERJ, não constam nos orçamentos fiscal e da seguridade social no exercício de 2024, uma vez que são empresas controladas não dependentes, em atendimento ao previsto no art. 209, II, § 5º, da Constituição do ERJ.

Ressalto que a previsão de orçamento deficitário, caracterizada pela fixação de despesas em montante superior à receita estimada, contraria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal os quais determinam a adoção de mecanismos específicos de ajuste, observando limites e condições apropriados em contextos de adversidade econômica. Tais medidas devem estar fundamentadas na ação planejada dos gestores públicos e na responsabilidade na condução fiscal, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas.

De modo igual, dado o cenário de orçamentário deficitário, o governo do ERJ deveria evidenciar a forma de cobertura do desequilíbrio na LOA, especificando as fontes de recursos

que o Poder Executivo ficaria autorizado a utilizar para atender a cobertura do referido déficit, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Isto posto, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** ao final deste voto.

#### **5.1.1.4.1. Receita Prevista**

A receita prevista na LOA, para o exercício de 2024, segundo as categorias econômicas, é demonstrada a seguir:

#### **Receitas previstas na LOA por categoria econômica**

R\$1			
Categoria econômica	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total
Total das receitas correntes	77.572.789.933	24.576.285.963	102.149.075.896
Receitas correntes	77.572.789.933	17.042.165.316	94.614.955.249
Receitas intra correntes	0	7.534.120.647	7.534.120.647
Total das receitas de capital	1.849.657.145	613.528.104	2.463.185.249
Receitas de capital	1.849.657.145	613.528.104	2.463.185.249
Receitas intra de capital	0	0	0
<b>Total Geral</b>	<b>79.422.447.078</b>	<b>25.189.814.067</b>	<b>104.612.261.145</b>

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, fls. 22 da peça 12.

Nota: Já consideradas as deduções referentes à receita corrente.

Por meio da Resolução Sefaz nº 614, de 07.02.24, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do ERJ de 08.02.24, foram divulgadas as metas bimestrais de arrecadação, em observância ao art. 13 da LRF, cuja comparação com a receita prevista pode ser assim apresentada:

**Receita prevista na LOA X Metas Bimestrais**

R\$1

Especificação	LOA	Somatório das metas bimestrais	Diferença	Varição
Receitas Correntes	94.614.955.249	120.923.532.567	26.308.577.318	27,81%
Receita Tributária	47.554.049.753	72.814.095.844	25.260.046.091	53,12%
Receita de Contribuição	4.088.013.296	4.088.013.296	0	0%
Receita Patrimonial	29.635.277.256	30.440.904.403	805.627.147	2,72%
Receita Agropecuária	127.680	127.680	0	0%
Receita Industrial	36.003.700	36.003.700	0	0%
Receita de Serviços	498.205.698	496.940.470	-1.265.228	-0,25%
Transferências Correntes	10.593.102.413	10.772.512.247	179.409.834	1,69%
Outras Receitas Correntes	2.210.175.453	2.274.934.927	64.759.474	2,93%
Receitas Intraorçamentárias Correntes	7.534.120.647	7.537.382.715	3.262.068	0,04%
Receita Intraorçamentária – Contribuições	4.462.208.422	4.462.208.422	0	0%
Receita Intraorçamentária – Patrimonial	17.235.462	17.235.462	0	0%
Receita Intraorçamentária – De serviços	2.449.176.909	2.449.176.909	0	0%
Receita Intraorçamentária – Transferências Correntes	158.774.791	158.774.791	0	0%
Receita Intraorçamentária – Outras Correntes	446.725.063	449.987.131	3.262.068	0,04%
Receitas de Capital	2.463.185.249	1.483.053.166	-980.132.729	-39,79%
Operações de Crédito	51.541.821	18.400.216	-33.141.605	-64,30%
Alienação de Bens	5.329.791	5.329.791	0	0%
Amortização de Empréstimos	247.875.336	248.896.816	1.021.480	0,41%
Transferências de Capital	431.186.691	431.186.691	0	0%
Outras Receitas de Capital	1.727.251.610	779.239.652	-948.011.958	-54,89%
Receitas Intraorçamentárias de Capital	0	7.354	7.354	0%
Receita intraorçamentária – Amortização de Empréstimos	0	7.354	7.354	0%
<b>Total Geral</b>	<b>104.612.261.145</b>	<b>129.943.975.802</b>	<b>25.331.714.657</b>	<b>24,21%</b>

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12 – fls. 22, e Resolução SEFAZ nº 614/24, publicada em 07.02.24.

Nota: Os valores na tabela referem-se à receita líquida por origem.

Da comparação entre as metas bimestrais e a receita prevista na LOA, tem-se que as metas bimestrais apresentam um acréscimo de 24,21% sobre a previsão da receita, no montante de R\$ 25.331,71 milhões.

**5.1.1.4.2. Despesa Fixada**

A despesa total fixada para os orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, é assim apresentada:

**Despesa fixada na LOA por Categoria Econômica**

Descrição	Total	R\$1
Despesas correntes	103.452.748.539	
Pessoal e encargos sociais	64.181.371.669	
Pessoal e encargos sociais intra	3.277.371.112	
Juros e encargos da dívida	3.840.906.426	
Outras desp. Correntes	27.896.639.745	
Outras desp. corr. Intra	4.256.459.587	
Despesas de capital	8.849.191.264	
Investimentos	6.239.873.992	
Investimentos Intraorçamentários	40.000	
Inversões financeiras	219.714.226	
Amortização da dívida	2.389.313.098	
Amortização da dívida intra	249.948	
Reserva de contingência, RPPS e Fundo Soberano <sup>1</sup>	838.670.378	
<b>Total geral</b>	<b>113.140.610.181</b>	

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12, fls. 24.

Nota 1: Reserva de Contingência (R\$ 2.500.000); Reserva a cargo do Fundo Soberano (R\$ 234.458.545) e Reserva do RPPS e do Fundo Previdenciário (R\$ 601.711.833).

Do total da despesa fixada, 91,44% referem-se às despesas correntes, destacando-se o grupo de Pessoal e Encargos Sociais, incluindo as intraorçamentárias, que representam 65,21% da categoria econômica a que pertence.

Seguem as despesas fixadas na LOA por função de governo:

**Despesa fixada na Lei Orçamentária por função de Governo**

Código	Função	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total	Participação	R\$1
9	Previdência Social	21.515.215.735	7.984.362.430	29.499.578.165	26,07%	
6	Segurança Pública	15.569.535.899	2.300.802.282	17.870.338.181	15,79%	
10	Saúde	7.291.849.582	3.476.528.753	10.768.378.335	9,52%	
28	Encargos Especiais	10.057.354.542	0	10.057.354.542	8,89%	
12	Educação	5.256.228.930	4.698.055.586	9.954.284.516	8,80%	
2	Judiciária	5.428.907.647	2.885.571.000	8.314.478.647	7,35%	
4	Administração	6.202.981.240	267.779.993	6.470.761.233	5,72%	
3	Essencial à Justiça	4.658.302.710	555.811.837	5.214.114.547	4,61%	
1	Legislativa	2.714.386.717	150.041.341	2.864.428.058	2,53%	
26	Transporte	2.473.332.413	226.900.081	2.700.232.494	2,39%	
15	Urbanismo	1.439.346.069	172.811.023	1.612.157.092	1,42%	
18	Gestão Ambiental	687.351.400	501.016.011	1.188.367.411	1,05%	
8	Assistência Social	1.042.879.783	33.968.530	1.076.848.313	0,95%	
19	Ciência e Tecnologia	848.800.920	45.910.985	894.711.905	0,79%	
99	Reserva de Contingência	236.958.545	601.711.833	838.670.378	0,74%	
23	Comércio e Serviços	225.486.140	554.278.754	779.764.894	0,69%	
20	Agricultura	509.624.070	163.096.239	672.720.309	0,59%	

Código	Função	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total	Participação
13	Cultura	300.519.745	215.856.579	516.376.324	0,46%
16	Habitação	489.288.925	21.845.001	511.133.926	0,45%
17	Saneamento	282.193.902	177.960.470	460.154.372	0,41%
14	Direitos da Cidadania	312.035.807	20.000	312.055.807	0,28%
22	Indústria	115.537.069	139.170.855	254.707.924	0,23%
21	Organização Agrária	119.714.468	0	119.714.468	0,11%
27	Desporto e Lazer	73.168.556	13.050.357	86.218.913	0,08%
11	Trabalho	74.768.982	3.264.127	78.033.109	0,07%
25	Energia	25.026.318	0	25.026.318	0,02%
Total geral		87.950.796.114	25.189.814.067	113.140.610.181	100,00%

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24.

Nota: A função de governo “*Encargos Especiais*” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser produzido, incluindo despesas como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, nos termos da Portaria nº 42, de 14.12.99.

Dentre as funções de governo mais representativas, estão a Previdência Social, seguida das funções Segurança Pública e Saúde, respondendo respectivamente por 26,07%, 15,79% e 9,52%, do total da despesa fixada na LOA.

#### **5.1.1.4.3. Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais**

No decorrer do exercício, o orçamento pode ser modificado por meio de autorização legal, com o objetivo de atender a situações imprevistas à época de sua elaboração, como falhas de planejamento ou erros de previsão. Para esta finalidade, utiliza-se o crédito adicional, que, conforme definição legal, constitui a autorização para realização de despesa não incluída ou cuja dotação tenha sido fixada de forma insuficiente na LOA.

O artigo 6º da LOA de 2024 autorizou o Poder Executivo a realizar abertura de créditos suplementares com o objetivo de cobrir insuficiências nas dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixando como a aplicação das seguintes fontes de recursos:

- I - Cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;
- III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV - Operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- V - Dotações consignadas à reserva de contingência;

VI - Recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - Fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do artigo 16 desta lei.

Com base no § 2º, do art. 6º, da LOA, o limite de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso I, reproduzido anteriormente, não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 16, V, ficando limitado a 60% do valor total do orçamento.

Art.16. Em função de alterações na estrutura organizacional ou na competência legal de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, o Poder Executivo fica autorizado a efetivar por meio de ato próprio:

[...]

V – Créditos adicionais suplementares, com origem e anulação de dotação, para a movimentação de saldos orçamentários, sem contabilizar para o limite do art. 6º, inciso I desta Lei.

#### **5.1.1.4.3.1 Alterações Orçamentárias (art. 167, V, da Constituição Federal)**

No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais resultando em um orçamento final no montante de R\$ 129.182,37 milhões, superior em 14,18% a dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

#### **Orçamento final**

	R\$1
Dotação inicial	113.140.610.181
(+) Créditos suplementares	48.326.857.417
(+) Créditos especiais	-
(-) Dotação cancelada	32.285.096.679
Despesa Atualizada	129.182.370.919

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12 e SiafeRio.

A seguir demonstra-se que o valor máximo permitido para abertura de créditos suplementares provenientes de anulação parcial ou total de dotações é de R\$ 22.628,12 milhões. No entanto, conforme o demonstrativo, apura-se a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 32.231,82 milhões, que correspondeu a 28,49% da despesa inicial fixada e que, **a princípio**, poderia apontar o descumprimento do limite previsto no art. 5º, I, da LOA:

**Créditos suplementares por anulação X limite LOA**

Descrição	Total	R\$1
Orçamento inicial	113.140.610.181	
Limite LOA (art. 6º, I) - 20%	22.628.122.036	
Total dos créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações	32.231.820.440	

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12 e SiafeRio.

Entretanto, considerando as exceções previstas no § 2º, do art. 6º, da LOA, conforme evidenciado no quadro a seguir, que totalizaram R\$ 21.633,67 milhões, restando R\$ 10.598,15 milhões de créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total das dotações, é possível concluir que o limite previsto na LOA de 20% foi respeitado.

**Créditos suplementares por anulação X exceções do § 2º, art. 6º, da LOA**

		R\$1
(A) Total dos créditos suplementares abertos por anulação		32.231.820.440
(B) Exceções Previstas na LOA (§ 2º, do artigo 6º)		21.633.673.170
Pessoal e encargos sociais		13.127.605.983
Juros e encargos da dívida		3.290.064.473
Amortização da dívida		1.746.094.723
Despesas à conta de receitas vinculadas		3.469.907.991
(C) Alterações efetuadas para efeito do limite (A-B)		10.598.147.270
(D) Limite LOA (art. 6º, I) – 20%		22.628.122.036
(E) Valor dos créditos abertos acima do limite (C-D)		0,00

Fonte: LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12 e SiafeRio.

Nota: Nas despesas à conta de receitas vinculadas (tipo de fonte vinculada), foram consideradas as outras despesas depois de excluídas aquelas referentes à pessoal e encargos sociais, aos juros e encargos da dívida e à amortização.

Vale consignar, ainda, que as exceções previstas no § 2º, do art. 6º, da LOA, observaram o limite máximo de 60% do valor total do orçamento, consoante demonstrativo a seguir:

**Créditos suplementares por anulação X exceções LOA**

Descrição	Total	R\$1
Orçamento inicial	113.140.610.181	

Limite LOA (§ 2º, do artigo 6º) - 60%	67.884.366.109
Total dos créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações – Exceções previstas na LOA	21.633.673.170

Fonte LOA 2024 – Lei Estadual nº 10.277/24, peça 12, e SiafeRio.

Ressalto que a consulta aos demais itens previstos como exceções ao limite da LOA (débitos constantes de Precatórios Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores) restou prejudicada, uma vez que o SiafeRio não disponibiliza o valor das alterações orçamentárias por elemento de despesa.

#### **5.1.1.4.3.2. Abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro Apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior**

Conforme demonstrativo dos créditos abertos em 2024 por unidade gestora e fonte de recursos<sup>17</sup>, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 13.191,33 milhões, valor que guarda paridade com aquele indicado no Balanço Orçamentário Consolidado<sup>18</sup>.

Por seu turno, o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nas contas de governo de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24) apresentou um superávit financeiro na ordem de R\$ 29.057,29 milhões, indicando, em princípio, a suficiência de recursos para a abertura de R\$ 13.191,33 milhões de créditos adicionais.

Em que pese tal fato, para fins de verificação da correta abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, deve ser observado o superávit financeiro evidenciado em cada unidade gestora e fonte de recurso específica, em consonância ao disposto no parágrafo único<sup>19</sup> do art. 8º da LRF, detalhado a seguir.

<sup>17</sup> Modelo 1 - Créditos Adicionais Abertos por Superávit fonte fechada (peça 6)

<sup>18</sup> Balanço Orçamentário Consolidado (peça 21, fls. 39) e SiafeRio.

<sup>19</sup> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Créditos adicionais abertos por superávit financeiro**

Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido em 2024	Crédito aberto em 2024
030100 – Tribunal de Justiça	2.501.106	1.602.623.156	0	140.000.000
043500 - Agência Reg. De Energia e Saneamento Básico do ERJ	2.501.106	0	10.750.000	10.750.000
043500 - Agência Reg. De Energia e Saneamento Básico do ERJ	2.759.152	0	5.000.000	5.000.000
044100 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	2.759.152	0	210.272.937	210.272.937
053100 - Instituto de Pesos e Medidas do ERJ	2.700.212	2.873.221	0	2.848.188
090100 - PGE – Procuradoria Geral do ERJ	2.501.230	134.914.741	0	134.914.741
096100 - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do ERJ	2.501.230	32.811.072	0	32.811.072
096100 - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do ERJ	2.753.232	122.100.947	0	122.100.947
110100 – DPGE – Defensoria Pública Geral do Estado	2.501.230	73.304.774	0	73.193.911
110100 - DPGE – Defensoria Pública Geral do Estado	2.753.232	8.146	0	8.146
116100 - Fundo Especial da Defensoria Pública	2.700.212	11.279	0	11.279
116100 - Fundo Especial da Defensoria Pública	2.753.232	249.444.803	0	248.766.401
123422 - Fundo SPSM - SEPM, CBMERJ e Pensão	2.704.104	683.232.538	1.730.000.000	1.730.000.000
123400 - Fundo Único de Previdência do ERJ	2.704.104	4.330.280.153	0	2.600.280.153
123400 - Fundo Único de Previdência do ERJ	2.801.231	1.035.761.592	0	1.035.761.592
123425 - Fundo Único de Previdência do ERJ – Taxa Administrativa	2.802.235	0	227.769.653	227.769.653
123499 – Fundo do Plano Previdenciário do ERJ	2.800.234	2.690.931.565	0	39.000.000
124100 – Fundo do Plano Previdenciário do ERJ	2.800.234	8.155.670	0	1.061.125
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.501.145	-4.558.159	0	6.807.428
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.700.212	283.286	0	257.860
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.759.152	0	40.000.000	40.000.000
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.799.195	13.250.823	0	5.000.000
133100 - Instituto de Terras e Cartografia do ERJ	2.700.212	2.723.065	0	2.387.585
140100 - Secretaria de Estado da Casa Civil	2.703.212	40.901	0	40.901
150100 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	2.500.100	11.590.514	0	19.410.324
150100 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	2.700.212	25.803.347	0	25.803.347
156100 - Fundo Estadual de Cultura - RJ	2.501.230	32.844.399	0	32.844.399
156100 - Fundo Estadual de Cultura - RJ	2.719.228	103.572.607	0	103.572.607
156100 - Fundo Estadual de Cultura - RJ	2.749.227	10.091.558	0	10.091.558
166100 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	2.600.225	475.321	0	475.321
166100 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	2.501.230	325.233.525	0	72.000.000
166100 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	2.622.225	868.492	0	868.491
170100 – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	2.749.224	37.490.693	0	37.490.693
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.500.100	32.978.436	0	32.978.436
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.501.120	6.414.864	0	6.414.864
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.540.215	74.348.938	0	74.348.938
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.541.215	21.314.985	0	21.314.985
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.550.105	52.425.106	0	52.425.106
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.551.224			97.765
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.552.224			5.622.288
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.553.224	344.511.078	0	2.256.290
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.569.224			335.921.094
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.759.152	0	750.000.000	750.000.000
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.761.122	39.127.854	0	39.127.854
180100 - Secretaria de Estado de Educação	2.899.218	699.861	0	699.861
197100 - Companhia Estadual de Habitação do RJ	2.759.152	0	3.833.609	3.833.609
203100 – Loteria do ERJ	2.501.230	43.759.775	0	21.811.770

Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido em 2024	Crédito aberto em 2024
216400 - Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro	2.713.224	150.981.285	0	111.443.308
216500 - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana	2.759.245	225.035.838	0	90.000.000
240100 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente	2.799.297	177.774.029	0	157.258.041
243200 - Instituto Estadual do Ambiente	2.700.214	18.647.847	0	1.589.755
243200 - Instituto Estadual do Ambiente	2.799.297	216.556.422	0	216.524.126
246300 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos	2.501.230	14.446.344	0	17.990.915
250100 - Secretaria de Estado de Adm. Penitenciária	2.500.100	-42.362.742	0	218.134
250100 - Secretaria de Estado de Adm. Penitenciária	2.700.212	4.955.534	0	2.887.957
256100 - Fundo Especial Penitenciário	2.712.224	81.716.036	0	80.890.334
266500 - Fundo da Polícia Militar do ERJ	2.501.230	1.028.530.386	0	29.000.000
266500 - Fundo da Polícia Militar do ERJ	2.700.212	2.352.605	0	1.674.460
294200 - Fundação Saúde do ERJ	2.899.223	24.290.777	0	23.599.174
296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES	2.600.225	21.084.631	0	21.084.631
296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES	2.605.225	7.540.009	0	7.540.009
296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES	2.759.152	0	172.866.522	172.866.522
297100 - Instituto Vital Brazil SA	2.501.230	1.515.892	0	1.515.892
306200 - Fundo do Trabalho do ERJ	2.714.224	3.010.983	0	2.948.908
316100 - Fundo Estadual de Transporte	2.759.152	0	402.390.123	402.390.123
317100 - Companhia de Desenv. Rodov. e Terminais do ERJ	2.501.230	823.452	0	823.452
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	2.660.224	21.033.678	0	29.531.549
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	2.700.212	899.287	0	1.051.147
370300 - Encargos Gerais - Precatórios Judiciais/SEFAZ	2.500.107	531.500.720	0	531.500.720
370300 - Encargos Gerais - Precatórios Judiciais/SEFAZ	2.757.190	0	1.502.159.500	1.502.159.500
370500 - Encargos Gerais do Estado - Dívida Pública	2.502.129	0	325.946.589	325.946.589
390100 - Subsecretaria de Comunicação Social	2.703.212	3.730.677	0	3.443.596
404100 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa- RJ	2.500.100	0	0	2.925.958
404100 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa- RJ	2.501.101	1.143.982	0	656.293
404100 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa- RJ	2.700.212	6.552.334	0	4.972.935
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.501.230	0	15.000.000	15.000.000
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.700.212	0	5.249.447	5.249.447
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.701.212	0	172.919	172.919
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.702.212	0	259.750	259.750
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.703.212	0	800.218	800.218
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.500.100	0	126.531.009	126.531.009
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.749.224	3.503.636	0	3.286.038
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.759.152	0	386.000.000	386.000.000
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.761.122	-1.004.990	45.776.684	45.776.684
404500 - Fund.Univ.Est.Norte Fluminense Darcy Ribeiro	2.501.230	33.236.848	0	32.917.283
404500 - Fund.Univ.Est.Norte Fluminense Darcy Ribeiro	2.570.212	317.173	0	297.767
404600 - Fundação Centro de Ciências e Educ. Sup. Dist. ERJ	2.500.100	8.690	0	6.794
404600 - Fundação Centro de Ciências e Educ. Sup. Dist. ERJ	2.570.212	225.208	0	212.216
406100 - Fundo de Apoio ao Desenv. Tecnológico-FATEC	2.501.230	20.721.558	0	20.721.558
490100 - Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos	2.700.212	1.423.403	0	329.439
490100 - Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos	2.761.122	26.903	0	26.903
506100 - Fundo de Aprimoramento do Controle Interno	2.799.240	3.813.333	0	3.651.357
530100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.501.145	0	95.326.523	95.326.523
530100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.700.214	0	6.123.378	6.123.378
530100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.759.152	0	157.892.000	157.892.000
650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.501.145	-1.123.370	15.000.000	15.000.000

Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido em 2024	Crédito aberto em 2024
650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.700.214	5.995	5.324.733	6.403.756
660100 - Secretaria de Estado das Cidades	2.759.152	0	206.456.860	206.456.860
<b>Total</b>			<b>6.446.902.454</b>	<b>13.191.329.446</b>

Fonte: SiafeRio, Modelo 1- Créditos Adicionais Abertos por Superávit fonte fechada (peça 6), Modelo 2 – Créditos Adicionais abertos por fonte detalhada (peça 7).

Nota: Conforme consulta ao SiafeRio, o crédito adicional aberto na unidade gestora 294200 – Fundação Saúde do ERJ no valor de R\$ 23.599174 foi suportado pelo superávit apurado na fonte de recursos 899.223 de R\$ 24.290.777, apesar de no Modelo 1 (peça 6) constar a ausência de superávit na citada fonte e UG.

Merece atenção que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 150,75 milhões em favor das Unidades Gestoras 030100 – Tribunal de Justiça (R\$ 140 milhões) e 043500 – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do ERJ (R\$ 10,75 milhões), financiados pela fonte de recursos 2.501.106 (marcador 106 – Outros Recursos Não Vinculados – Ordinários – Reversão de Superávit Financeiro, nos termos da EC nº 95/23 ERJ). Tal fonte refere-se à reversão do superávit financeiro dos Fundos, Autarquias e Fundações do Poder Executivo à Conta Única do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no art. 26 do Decreto nº 48.949/24<sup>20</sup>.

De maneira similar, as informações disponibilizadas evidenciam a abertura de créditos adicionais com fundamento no superávit financeiro apurado na própria unidade gestora e, em determinados casos, em superávit financeiro transferido de outra unidade gestora, totalizando R\$ 6.446,90 milhões, tendo em vista a identidade da fonte de recursos utilizada.

É relevante mencionar que foram abertos créditos adicionais com base no superávit financeiro disponível no marcador de fonte 152 – Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de Royalties do Petróleo e Gás Natural, apurado pela Unidade Gestora 226300 – Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro<sup>21</sup>, totalizando R\$ 2.334,71 milhões, conforme demonstrado a seguir:

**Superávit financeiro transferido do Fundo Soberano para unidades gestoras diversas**

UG	Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido entre UG em 2024	Crédito aberto em 2024
043500	Agência Reg. De Energia e Saneamento Básico do ERJ	2.759.152	0	5.000.000	5.000.000

<sup>20</sup> Estabelece Normas Complementares de Programação e Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o Exercício de 2024 e dá outras providências

<sup>21</sup> Item 2 (peça 94).

UG	Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido entre UG em 2024	Crédito aberto em 2024
044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	2.759.152	0	210.272.937	210.272.937
130100	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.759.152	0	40.000.000	40.000.000
180100	Secretaria de Estado de Educação	2.759.152	0	750.000.000	750.000.000
197100	Companhia Estadual de Habitação do RJ	2.759.152	0	3.833.609	3.833.609
296100	Fundo Estadual de Saúde - FES	2.759.152	0	172.866.522	172.866.522
316100	Fundo Estadual de Transporte	2.759.152	0	402.390.123	402.390.123
404400	Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.759.152	0	386.000.000	386.000.000
530100	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.759.152	0	157.892.000	157.892.000
660100	Secretaria de Estado das Cidades	2.759.152	0	206.456.860	206.456.860
Total				2.334.712.051	2.334.712.051

Fonte: SiafeRio, Nota Técnica Subcont nº 05/2025 – peça 93 e Item 2 – Superávit transferido de uma Unidade Gestora para outra – peça 94.

Nota 1: Abertura de crédito adicional proveniente de superávit financeiro apurado no marcador fonte 152 - Fundo Soberano - Excedente de Arrecadação de *Royalties* do Petróleo e Gás Natural, apurado pela Unidade Gestora 226300 - Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo SEI 120001/002365/2024.

Nota 2: Conforme consulta ao SiafeRio, o superávit financeiro apurado pela Unidade Gestora 226300 – Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro na fonte de recursos 2.759.152 - Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Soberano – *Royalties*, no exercício de 2023, foi de R\$ 3.424.790.296.

Conforme a Relação de Créditos Adicionais – Superávit Detalhado (peça 7), verifica-se que determinados créditos adicionais foram igualmente cobertos com recursos provenientes de superávit financeiro transferido de outra unidade gestora:

#### Superávit financeiro transferido entre Unidades Gestoras diversas – Outras Fontes

Título da UG	Fonte de recursos detalhadas	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido em 2024	Crédito aberto em 2024
043500 - Agência Reg. De Energia e Saneamento Básico do ERJ	2.501.106	0	10.750.000	10.750.000
123422 - Fundo SPSM - SEPM, CBMERJ e Pensão	2.704.104	683.232.538	1.730.000.000	1.730.000.000
123425 - Fundo Único de Previdência do ERJ – Taxa Administrativa	2.802.235	0	227.769.653	227.769.653
370300 - Encargos Gerais – Precatórios Judiciais/SEFAZ	2.757.190	0	1.502.159.500	1.502.159.500
370500 - Encargos Gerais do Estado – Dívida Pública	2.502.129	0	325.946.589	325.946.589
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.501.230	0	15.000.000	15.000.000
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.700.212	0	5.249.447	5.249.447
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.701.212	0	172.919	172.919
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.702.212	0	259.750	259.750
404300 - Fundação Universidade do ERJ	2.703.212	0	800.218	800.218
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.500.100	0	126.531.009	126.531.009
404400 - Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	2.761.122	-1.004.990	45.776.684	45.776.684
530100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.501.145	0	95.326.523	95.326.523
530100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	2.700.214	0	6.123.378	6.123.378
650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.501.145	-1.123.370	15.000.000	15.000.000

650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.700.214	5.995	5.324.733	6.403.756
<b>Total</b>			4.112.190.403	4.113.269.426

Fonte: SiafeRio, Nota Técnica Subcont nº 05/2025 – peça 93 e Item 2 – Superávit transferido de uma Unidade Gestora para outra – peça 94.

Nota 1: Crédito adicional aberto na UG 043500 FT.106 proveniente do superávit financeiro apurado na UG. 999900 TESOURO, conforme SEI 120001/001555/2024.

Nota 2: Crédito adicional aberto na UG 123422 FT.104 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.123400, conforme SEI 040014/006001/2024.

Nota 3: Crédito adicional aberto na UG 123425 FT.235 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.123400, conforme SEI 040161/000035/2024.

Nota 4: Crédito adicional aberto na UG 370300 FT.190 proveniente do superávit financeiro apurado na UG. 999900 TESOURO, conforme SEI 120001/001555/2024.

Nota 5: Crédito adicional aberto UG 370500 FT.129 proveniente do superávit financeiro apurado na UG. 999900, conforme SEI 040009/000237/2024.

Nota 6: Crédito adicional aberto na UG 404300 FT.230 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.404310, conforme SEI 260006/007688/2024.

Nota 7: Crédito adicional aberto na UG 404300 FT.212 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.404310, conforme SEI 260007/000385/2024.

Nota 8: Crédito adicional aberto na UG 404400 FT.122 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.400200, conforme SEI 260001/000077/2024.

Nota 9: Crédito adicional aberto na UG 404400 FT.100 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.400200, conforme SEI 260001/000082/2024.

Nota 10: Crédito adicional aberto nas UGS 530100 e 650100 FT.145 proveniente do superávit financeiro apurado na UG. 999900 TESOURO, conforme SEI 040004/000014/2024.

Nota 11: Crédito adicional aberto na UG 650100 FT.214 proveniente do superávit financeiro apurado na UG.070100, conforme SEI 490001/000329/2024 e 490001/000302/2024.

Considerando todos esses aspectos, foi constatado que alguns créditos adicionais foram abertos com insuficiência nas respectivas fontes de recursos, em princípio, em desacordo com o disposto no parágrafo único, art. 8º, da LRF:

						R\$1
Título da UG	Fonte de recursos	Superávit/Déficit financeiro de 2023	Superávit transferido entre UG em 2024	Crédito aberto em 2024	Crédito aberto sem cobertura	
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.501.145	-4.558.159	0	6.807.428	6.807.428	
150100 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	2.500.100	11.590.514	0	19.410.324	7.819.810	
246300 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos	2.501.230	14.446.344	0	17.990.915	3.544.570	
250100 - Secretaria de Estado de Adm. Penitenciária	2.500.100	-42.362.742	0	218.134	218.134	
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	2.660.224	21.033.678	0	29.531.549	8.497.871	
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	2.700.212	899.287	0	1.051.147	151.860	
404100 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa- RJ	2.500.100	0	0	2.925.958	2.925.958	
650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.700.214	5.995	5.324.733	6.403.756	1.073.029	
<b>Total</b>		1.054.917	5.324.733	84.339.211	31.038.660	

Fonte: SiafeRio, Modelo 1 - Créditos Adicionais Abertos por Superávit fonte fechada (peça 6), Modelo 2 – Créditos Adicionais abertos por Superávit fonte detalhada – (peça 7).

Entretanto, ao examinar as correspondentes execuções orçamentárias das unidades gestoras e respectivas fontes de recursos, constatei que houve economia orçamentária nas respectivas dotações em montantes superiores aos créditos abertos sem cobertura, ou seja, os incrementos nas dotações atualizadas com base nos créditos adicionais abertos sem cobertura não foram utilizados durante o exercício, tendo o condão de sanar o vício inicial, conforme demonstrado a seguir:

**Créditos abertos sem cobertura X economia orçamentária**

							RS\$
Título da UG	Fonte de recursos	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Crédito aberto sem cobertura (A)	Economia orçamentária (B)	Diferença (B – A)	
130100 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	2.501.145	127.156.673	118.327.049	6.807.428	8.829.624	2.022.196	
150100 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	2.500.100	116.088.803	50.408.347	7.819.810	65.680.456	57.860.646	
246300 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos	2.501.230	108.000.676	99.943.646	3.544.570	8.057.030	4.512.460	
250100 - Secretaria de Estado de Adm. Penitenciária	2.500.100	1.451.173.278	1.272.573.435	218.134	178.599.842	178.381.708	
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	2.660.224	56.196.863	7.883.080	8.497.871	48.313.783	39.815.912	
326100 - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	2.700.212	899.287	0	151.860	899.287	747.427	
404100 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa- RJ	2.500.100	647.743.315	549.416.052	2.925.958	98.327.262	95.401.304	
650100 - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	2.700.214	197.648.951	8.893.924	1.073.029	188.755.027	187.681.998	
<b>Total</b>		<b>2.704.907.846</b>	<b>2.107.445.533</b>	<b>31.038.660</b>	<b>597.462.313</b>	<b>566.423.651</b>	

Fonte: SiafeRio

Pelo exposto no quadro anterior, demonstra-se que os créditos adicionais abertos sem cobertura não foram utilizados, afastando os efeitos práticos de eventual descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, saneando a questão inicialmente apontada.

Observa-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Estado do Rio de Janeiro no que se refere à apuração e apresentação do superávit financeiro por unidade gestora e por fonte de recursos, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação das respectivas fontes. Para isso, é fundamental a padronização do demonstrativo, com base no código das Fontes de Recursos - FR<sup>22</sup>, estabelecido pelo próprio Estado.

<sup>22</sup> Fonte de Recursos com o Código utilizado pelo ERJ de acordo com o Classificador de Planejamento e Orçamento atualizado pela Portaria Seplog/Subplo nº 69 de 18.01.24.

Contudo, no SiafeRio, essa evidência não está clara, uma vez que o quadro de superávit/déficit financeiro mostra apenas as fontes na forma estabelecida pela STN, diferentemente da documentação oficial enviada, que utiliza o citado código (peças 6 e 7).

Tal fato será objeto de **Recomendação** ao final no meu voto.

#### 5.1.1.4.3.3. Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Durante o exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.902,47 milhões, nas fontes demonstradas a seguir:

#### Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação

Fonte de Recursos		R\$1 Valor
500	Recursos não Vinculados de Impostos	486.028.044
501	Outros Recursos não Vinculados	565.434.528
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	299.472.534
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	112.980.026
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	15.189.935
605	Complementação Financeira ao Pagamento de Piso Salarial Prof da Enfermagem	62.282.371
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	5.022.533
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	6.164.504
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidade	2.721.000
706	Transferência Especial da União	7.957.503
749	Outras vinculações de transferências	1.736.000
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	28.368.085
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	43.240.057
753	Recursos provenientes de taxas e contribuições	216.931.581
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	4.888.909
759	Recursos Vinculados a Fundos	130.127.687
760	Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais	16.004.810
899	Outros Recursos Vinculados	897.919.994
<b>Total Geral</b>		<b>2.902.470.100</b>

Fonte: SiafeRio.

No entanto, ao final do exercício de 2024, foi constatado um excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.500,19 milhões, conforme demonstrado:

**Execução orçamentária da receita**

R\$1			
Fonte de Recurso	Previsão inicial (A)	Receita arrecadada (B)	Excesso (B-A)
Recursos do Tesouro	79.422.447.078	79.972.588.350	550.141.272
Outras fontes	25.189.814.067	26.139.866.303	950.052.236
<b>Total</b>	<b>104.612.261.145</b>	<b>106.112.454.653</b>	<b>1.500.193.508</b>

Fonte: SiafeRio

Nota: Incluídas as receitas intraorçamentárias e excluídas as deduções da receita arrecadada no total de R\$ 30.293,37 milhões.

Verifica-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, ocorreu em montante superior ao excesso apurado no final do exercício, frustrando a tendência de arrecadação acima do esperado, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Todavia, a análise comparativa entre os créditos adicionais abertos em decorrência de excesso de arrecadação e a execução orçamentária das receitas, considerada de forma segregada por unidade gestora e por fonte de recurso, revela o seguinte:

**Créditos abertos por excesso X resultado da execução da receita**

R\$1					
Fonte de Recurso	UG		Crédito Adicional aberto	Excesso/ Insuficiência de arrecadação apurado	Crédito aberto sem cobertura
500.107	180100	Secretaria de Estado de Educação	5.428.044	0	5.428.044
500.107	296100	Fundo Estadual de Saúde – FES	210.600.000	0	210.600.000
500.107	370500	Encargos Gerais do Estado – Dívida Pública	270.000.000	0	270.000.000
Subtotal			486.028.044	0	486.028.044
501.101	044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	25.000.000	0	25.000.000
501.101	316100	Fundo Estadual de Transporte	115.682.374	0	115.682.374
501.101	370200	Encargos Gerais do Estado – Rec,S/SUP. SEFAZ	20.958.109	0	20.958.109
501.101	530100	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	50.000.000	0	50.000.000
501.101	570100	Secretaria de Estado de Governo	12.000.000	0	12.000.000
501.101	650100	Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	33.910.657	0	33.910.657
501.101	660100	Secretaria de Estado das Cidades	98.000.000	0	98.000.000
Subtotal			355.551.140	0	355.551.140
501.120	160100	Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar	7.965.571	0	7.965.571
501.120	166100	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	9.002.021	0	9.002.021
501.120	180100	Secretaria de Estado de Educação	10.771.956	0	10.771.956
501.120	250100	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	2.151.694	0	2.151.694
501.120	260400	Secretaria de Estado de Polícia Civil	3.673.006	0	3.673.006
501.120	261100	Secretaria de Estado de Polícia Militar	32.948.054	0	32.948.054
Subtotal			66.512.302	0	66.512.302
501.230	036200	Fundo Especial Escola de Magistratura RJ	4.600.000	7.983.665	0
501.230	043400	Agência Reguladora de Serviço Público Conc. Transp. Aquav. Fer. Met. E Rod	19.482.943	20.017.739	0

Fonte de Recurso		UG	Crédito Adicional aberto	Excesso/ Insuficiência de arrecadação apurado	Crédito aberto sem cobertura
501.230	044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	3.159.356	9.181.017	0
501.230	045200	Empresa de Obras Públicas do ERJ	2.309.388	2.341.899	0
501.230	246300	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	20.089.949	24.442.972	0
501.230	263100	Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro	17.129.508	13.562.575	3.566.933
501.230	313300	Departamento de Transporte Rodoviário do ERJ	14.848.293	22.343.650	0
501.230	317100	Companhia de Desenv. Rodov. E Terminais do ERJ	1.606.266	2.679.227	0
501.230	406100	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - FATEC	54.497.915	116.364.621	0
501.230	506100	Fundo de Aprimoramento do Controle Interno	5.647.468	7.373.317	0
Subtotal			143.371.085	226.290.681	3.566.933
541.215	180100	Secretaria de Estado de Educação	299.472.534	299.472.534	0
Subtotal			299.472.534	299.472.534	0
600.225	296100	Fundo Estadual de Saúde	112.980.026	134.202.967	0
Subtotal			112.980.026	134.202.967	0
601.225	296100	Fundo Estadual de Saúde	15.189.935	70.939.743	0
Subtotal			15.189.935	70.939.743	0
605.225	296100	Fundo Estadual de Saúde	62.282.371	62.518.270	0
Subtotal			62.282.371	62.518.270	0
700.212	053100	Instituto de Pesos e Medidas do ERJ	2.000.000	8.772.590	0
700.212	250100	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	2.331.449	6.015.938	0
700.212	404100	Fundação Carlos Chaga Filho de Amparo à Pesquisa - RJ	691.084	996.781	0
Subtotal			5.022.533	15.785.309	0
702.212	260400	Secretaria de Estado de Polícia Civil	6.164.504	6.195.588	0
Subtotal			6.164.504	6.195.588	0
703.212	390100	Subsecretaria de Comunicação Social	2.721.000	2.868.199	0
Subtotal			2.721.000	2.868.199	0
706.260	324200	Fundação Leão XIII	6.757.503	7.010.092	0
706.260	540100	Secretaria Extraordinária de Representação do Governo de Brasília	1.200.000	1.200.000	0
Subtotal			7.957.503	8.210.092	0
749.224	404400	Fundação Apoio a Escola Técnica do ERJ	1.736.000	4.031.286	0
Subtotal			1.736.000	4.031.286	0
750.126	044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	28.101.454	0	28.101.454
750.126	370200	Encargos Gerais do Estado - REC.S/SUP. SEFAZ	266.631	0	266.631
Subtotal			28.368.085	0	28.368.085
752.230	263100	Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro	43.240.057	44.826.399	0
Subtotal			43.240.057	44.826.399	0
753.232	166100	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	2.485.945	3.843.592	0
753.232	263100	Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro	213.888.289	214.284.028	0
753.232	506100	Fundo de Aprimoramento do Controle Interno	557.347	606.108	0
Subtotal			216.931.581	218.733.728	0
755.233	166100	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	4.888.909	4.888.909	0
Subtotal			4.888.909	4.888.909	0
759.102	296100	Fundo Estadual de Saúde	80.875.052	0	80.875.052
Subtotal			80.875.052	0	80.875.052
759.103	250100	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	810.000	0	810.000
759.103	260400	Secretaria de Estado de Polícia Civil	13.212.815	0	13.212.815
759.103	261100	Secretaria de Estado de Polícia Militar	22.918.161	0	22.918.161
759.103	424100	Fundação para Infância e Adolescência	1.166.000	0	1.166.000

Fonte de Recurso	UG	Crédito Adicional aberto	Excesso/ Insuficiência de arrecadação apurado	Crédito aberto sem cobertura	
759.103	490100	Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos	9.979.659	0	9.979.659
759.103	570100	Secretaria de Estado de Governo	1.166.000	0	1.166.000
Subtotal			49.252.635	0	49.252.635
760.232	166100	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	16.004.810	16.832.477	0
Subtotal			16.004.810	16.832.477	0
899.223	294200	Fundação Saúde do ERJ	897.919.994	904.827.790	0
Subtotal			897.919.994	904.827.790	
<b>Total</b>			<b>2.902.470.100</b>	<b>2.020.623.973</b>	<b>1.070.154.191</b>

Fonte: SiafeRio e Modelo 3 – peça 8.

Nota 1: Ocorreu a abertura de crédito adicional em algumas unidades gestoras utilizando o excesso de arrecadação constante no Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, nas respectivas fontes de recursos uma vez que essas UG não possuem fonte de arrecadação própria.

Do quadro anterior, constata-se que foi aberto crédito por excesso de arrecadação na Unidade Gestora 263100 – Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, na fonte de recurso 501.230 – Outros Recursos não Vinculados, em montante superior ao excesso de arrecadação efetivamente apurado ao final do exercício.

Contudo, verifica-se que o crédito não foi utilizado para a execução de despesas<sup>23</sup> no exercício de 2024, resultando em economia orçamentária no valor de R\$ 12,12 milhões.

#### Créditos abertos sem cobertura X economia orçamentária

Título da UG	Fonte de recursos	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Crédito aberto sem cobertura (A)	Economia Orçamentária (B)	Diferença (B-A)
263100 – Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro	1.501.230	78.832.610	66.712.443	3.566.933	12.120.167	8.553.234

Fonte: SiafeRio.

Cumpra ainda salientar que, nos demais casos anteriormente mencionados, nos quais, em princípio, os créditos adicionais abertos não dispunham de cobertura orçamentária, foi utilizado, para fins de abertura dos referidos créditos, o excesso de arrecadação do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro. Tal procedimento se justifica pelo fato de as respectivas Unidades Gestoras não auferirem receitas próprias, conforme será detalhado a seguir:

#### Créditos adicionais abertos utilizando excesso de arrecadação apurado no Tesouro Estadual

Fonte de Recursos	Unidade Gestora	Crédito adicional aberto	Excesso de arrecadação apurado no Tesouro	Crédito aberto sem cobertura
500.107	180100	Secretaria de Estado de Educação	5.428.044	
500.107	296100	Fundo Estadual de Saúde – FES	210.600.000	
500.107	370500	Encargos Gerais do Estado – Dívida Pública	270.000.000	

<sup>23</sup> Resultado da execução da despesa = Dotação atualizada – despesa empenhada.

Subtotal			486.028.044	725.906.829	0
501.101	044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	25.000.000		
501.101	316100	Fundo Estadual de Transporte	115.682.374		
501.101	370200	Encargos Gerais do Estado – Rec,S/SUP. SEFAZ	20.958.109		
501.101	530100	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas	50.000.000		
501.101	570100	Secretaria de Estado de Governo	12.000.000		
501.101	650100	Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social	33.910.657		
501.101	660100	Secretaria de Estado das Cidades	98.000.000		
Subtotal			355.551.140	523.248.845	0
501.120	160100	Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar	7.965.571		
501.120	166100	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	9.002.021		
501.120	180100	Secretaria de Estado de Educação	10.771.956		
501.120	250100	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	2.151.694		
501.120	260400	Secretaria de Estado de Polícia Civil	3.673.006		
201.120	261100	Secretaria de Estado de Polícia Militar	32.948.054		
Subtotal			66.512.302	86.447.494	0
750.126	044100	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do ERJ	28.101.454		
750.126	370200	Encargos Gerais do Estado - REC.S/SUP. SEFAZ	266.631		
Subtotal			28.368.085	29.031.593	0
759.102	296100	Fundo Estadual de Saúde	80.875.052		
Subtotal			80.875.052	128.407.640	0
759.103	250100	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	810.000		
759.103	260400	Secretaria de Estado de Polícia Civil	13.212.815		
759.103	261100	Secretaria de Estado de Polícia Militar	22.918.161		
759.103	424100	Fundação para Infância e Adolescência	1.166.000		
759.103	490100	Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos	9.979.659		
759.103	570100	Secretaria de Estado de Governo	1.166.000		
Subtotal			49.252.635	52.268.187	0

Fonte: SiafeRio.

Isto posto, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação observou o previsto no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64.

#### **5.1.1.4.3.4. Abertura de Créditos Adicionais por Recursos de Convênio**

Os créditos adicionais abertos com base em recursos de convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito.

A respeito disso, a abertura de créditos por meio de convênios totalizou R\$ 1,24 milhão (peça 4).

#### 5.1.1.4.4. Orçamento Final

Uma vez computados os créditos adicionais, demonstra-se a seguir a comparação entre as dotações iniciais por Poder e Órgão frente às dotações atualizadas.

##### Dotação Final da despesa por Poder/órgão

Poder/Órgão	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Variação	Participação
Executivo	97.449.614.700	113.560.639.263	16,53%	87,91%
DPGE	1.298.672.489	1.620.648.664	24,79%	1,25%
TJRJ	8.314.478.647	8.459.078.647	1,74%	6,55%
MPRJ	3.213.416.287	3.213.416.287	0,00%	2,49%
Alerj	1.633.180.554	1.351.180.554	-17,27%	1,05%
TCE-RJ	1.231.247.504	977.407.504	-20,62%	0,76%
<b>Total</b>	<b>113.140.610.181</b>	<b>129.182.370.919</b>	<b>14,18%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio.

A maior participação do orçamento do ERJ recaiu sobre o Poder Executivo, contendo 87,91% do total, com um acréscimo de 16,53% em relação ao seu orçamento inicial.

O maior acréscimo percentual frente ao seu orçamento inicial incidiu na Defensoria Pública Geral do ERJ, que apresentou um aumento de 24,79% em relação à dotação inicial.

O Tribunal de Contas do ERJ apresentou um orçamento final com a menor participação (0,76%), bem como o de maior redução percentual frente ao seu orçamento inicial (-20,62%).

A partir da utilização das funções de governo, pode-se evidenciar o orçamento final do Estado conforme quadro a seguir:

##### Dotação final da despesa por função de Governo

Função	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Variação
09 - Previdência Social	29.499.578.165	30.243.002.381	23,41%
06 - Segurança Pública	17.870.338.181	20.189.358.824	15,63%
10 - Saúde	10.768.378.335	14.409.159.994	11,15%
12 - Educação	9.954.284.516	13.441.429.868	10,41%
28 - Encargos Especiais	10.057.354.542	12.562.227.239	9,72%
02 - Judiciária	8.314.478.647	8.459.078.647	6,55%
04 - Administração	6.470.761.233	7.176.371.151	5,56%

Função	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Variação
03 - Essencial à Justiça	5.214.114.547	5.826.714.887	4,51%
26 - Transporte	2.700.232.494	3.597.753.400	2,79%
01 - Legislativa	2.864.428.058	2.328.588.058	1,80%
15 - Urbanismo	1.612.157.092	2.295.708.149	1,78%
18 - Gestão Ambiental	1.188.367.411	1.771.633.906	1,37%
19 - Ciência e Tecnologia	894.711.905	1.009.039.218	0,78%
08 - Assistência Social	1.076.848.313	920.077.302	0,71%
99 - Reserva de Contingência	838.670.378	828.506.276	0,64%
23 - Comércio e Serviços	779.764.894	782.708.167	0,61%
20 - Agricultura	672.720.309	746.516.983	0,58%
13 - Cultura	516.376.324	687.294.002	0,53%
16 - Habitação	511.133.926	643.082.802	0,50%
22 - Indústria	254.707.924	338.043.386	0,26%
14 - Direitos da Cidadania	312.055.807	330.816.487	0,26%
17 - Saneamento	460.154.372	211.048.153	0,16%
27 - Desporto e Lazer	86.218.913	178.382.620	0,14%
21 - Organização Agrária	119.714.468	122.451.559	0,09%
11 - Trabalho	78.033.109	62.242.145	0,05%
25 - Energia	25.026.318	21.135.314	0,02%
<b>Total</b>	<b>113.140.610.181</b>	<b>129.182.370.919</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio.

#### 5.1.1.4.5. Reserva de Contingência

O art. 8º da LDO dispõe que a LOA conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no máximo 0,005% da RCL estimada para o exercício de 2024, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em consonância com o disposto no art. 5º, III, da LRF.

A Lei Orçamentária Anual de 2024 estimou a RCL, para o exercício de 2024, no montante de R\$ 90.528,51 milhões, e a dotação provisionada para todo o grupo da Reserva de Contingência foi de R\$ 838,67 milhões, importância esta equivalente a 0,93% da RCL, superior, em princípio, ao limite máximo de 0,005% estabelecido no artigo 8ª da LDO de 2024.

Entretanto, constata-se que a natureza da despesa classificada como Reserva de Contingência foi subdividida em três ações de governo em consulta ao SiafeRio, conforme destacado a seguir:

#### Reserva de Contingência

Ação	Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Autorizada
9000 - Reserva de Contingência	99 - Reserva de Contingência	999 - Reserva de Contingência	2.500.000	2.500.000	416.500
9996 - Reserva a Cargo do Fundo Soberano	122 - Administração Geral		234.458.545	234.458.545	-

Ação	Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Autorizada
9997 - Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - Fundo Previdenciário		997 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	601.711.833	591.097.732	591.097.732
Total			838.670.378	828.056.277	591.514.232

Fonte: SiafeRio.

Pelo exposto, o montante destinado à Reserva de Contingência propriamente dita, classificada na Ação 9000 – Reserva de Contingência e na Subfunção 999 – Reserva de Contingência, totalizou R\$ 2,5 milhões, respeitando o limite máximo estabelecido pela LDO (R\$ 90.528,51 milhões x 0,005% = R\$ 4,53 milhões).

### 5.1.2. Execução Orçamentária

#### 5.1.2.1. Resultado da Execução da Receita

Demonstra-se a seguir a execução orçamentária consolidada da receita no exercício de 2024:

#### Demonstrativo consolidado da execução orçamentária da receita

Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Saldo (b-a)
Receita (exceto intra) (I)	97.078.140.498	97.497.615.060	98.296.331.940	798.716.880
Receitas Correntes	94.614.955.249	96.805.042.011	97.995.152.741	1.190.110.730
Receitas de Capital	2.463.185.249	692.573.049	301.179.199	-391.393.850
Receita Intraorçam. (II)	7.534.120.647	7.658.018.181	7.816.122.713	158.104.532
Intraorçam. Correntes	7.534.120.647	7.657.898.100	7.816.001.453	158.103.353
Intraorçam. de Capital	-	120.081	121.260	1.179
Subtotal (III) = (I+II)	104.612.261.145	105.155.633.240	106.112.454.653	956.821.414
Déficit (IV)	-	-	2.414.337.823	-
Total (V) = (III+IV)	104.612.261.145	105.155.633.240	108.526.792.477	956.821.414
<b>Saldo de Exercícios Anteriores</b>	-	<b>13.191.329.446</b>	<b>13.191.329.446</b>	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	-	-	-	-
Superávit Financeiro utilizado para Créditos Adicionais	-	13.191.329.446	13.191.329.446	-

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024 – publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 30.01.25; SiafeRio e Balanço Orçamentário, peça 21 – fls. 39 a 40.

Nota: Já consideradas as deduções referentes à receita corrente no montante de R\$ 30.293.367.451, conforme verificado em consulta ao SiafeRio.

Observa-se que as receitas efetivamente arrecadadas (exceto intra), no montante de R\$ 98.296,33 milhões, superaram em 0,82% a previsão atualizada da receita, representando um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 798,72 milhões.

Já considerando as transações intraorçamentárias, tal excesso atingiu o montante de R\$ 956,82 milhões.

### 5.1.2.2. Execução da Despesa

A seguir, é apresentada a execução orçamentária da despesa referente ao exercício de 2024. Cabe destacar que o demonstrativo inclui, além das despesas orçamentárias, as despesas intraorçamentárias — aquelas realizadas entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e demais entidades que compõem o orçamento fiscal e da seguridade social do Estado do Rio de Janeiro.

#### Demonstrativo da execução orçamentária da despesa consolidado

Descrição	R\$1						
	Dotação Inicial (a)	Dotação Atualizada (b)	Despesa Autorizada (c)	Despesas Empenhadas (d)	Despesas Liquidadas (e)	Despesas Pagas (f)	Saldo de dotação (b-d)
Despesas (exceto intra) (VI)	105.606.489.534	120.818.321.153	108.096.041.847	100.508.250.797	99.267.937.429	97.200.472.689	20.310.070.356
Despesas Correntes	95.918.917.840	106.422.704.531	97.877.349.926	93.192.651.532	92.258.930.140	90.413.372.452	13.230.052.999
Despesas de Capital	8.848.901.316	13.567.560.345	9.627.177.689	7.315.599.265	7.009.007.289	6.787.100.237	6.251.961.080
Reserva de Contingência	2.500.000	2.500.000	416.500	-	-	-	2.500.000
Reserva a Cargo do Fundo Soberano	234.458.545	234.458.545	-	-	-	-	234.458.545
Reserva do RPPS e do Fundo Previdenciário	601.711.833	591.097.732	591.097.732	-	-	-	591.097.732
Despesas Intraorçam. (VII)	7.534.120.647	8.364.049.766	8.073.024.094	8.018.541.680	7.994.680.383	7.623.201.321	345.508.086
Intraorçamentárias Correntes	7.533.830.699	8.345.596.277	8.054.635.849	8.000.223.542	7.976.362.246	7.604.883.184	345.372.735
Intraorçamentárias de Capital	289.948	18.453.489	18.388.245	18.318.137	18.318.137	18.318.137	135.352
<b>Total (VIII) = (VI+VII)</b>	<b>113.140.610.181</b>	<b>129.182.370.919</b>	<b>116.169.065.941</b>	<b>108.526.792.477</b>	<b>107.262.617.812</b>	<b>104.823.674.010</b>	<b>20.655.578.442</b>

Fonte: SiafeRio

Nota: A despesa autorizada representa a diferença entre a dotação atualizada e os créditos indisponíveis.

Constata-se que a despesa total empenhada no exercício de 2024 foi de R\$ 108.526,79 milhões, o que representa 84% do total da dotação atualizada, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 20.655,57 milhões. Do montante empenhado, foram liquidados R\$ 107.262,61 milhões, dos quais R\$ 104.823,67 milhões foram efetivamente pagos.

Na sequência, são apresentadas as classificações mais representativas da despesa pública executada pelo Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2024.

#### 5.1.2.2.1. Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa

A Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 12, prevê a classificação das despesas segundo sua categoria econômica, dividindo-as em despesas correntes – aquelas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital – e em despesas de capital que, diferentemente das correntes, implicam, via de regra, em aumento patrimonial.

As despesas correntes e as de capital liquidadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro assim se apresentaram ao término do exercício de 2024:

#### Despesa por categoria econômica e grupo de despesa

Categoria econômica /Grupo da Despesa	Despesa liquidada 2024 (R\$)	Despesa liquidada 2023 (R\$)	Var. real 24/23	Participação 2024
Despesas correntes	92.258.930.140	86.395.432.945	4,91%	92,94%
Pessoal e encargos sociais	60.866.520.720	57.301.148.156	4,35%	61,32%
Juros e encargos da dívida	3.318.453.691	3.048.469.389	6,94%	3,34%
Outras despesas correntes	28.073.955.730	26.045.815.400	5,89%	28,28%
Despesas de capital	7.009.007.289	7.098.683.398	-3,00%	7,06%
Investimentos	4.830.457.132	5.108.458.225	-7,11%	4,87%
Inversões financeiras	76.240.281	76.074.643	-1,55%	0,08%
Amortização da dívida	2.102.309.876	1.914.150.530	7,90%	2,12%
<b>Total</b>	<b>99.267.937.429</b>	<b>93.494.116.343</b>	<b>4,31%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio e Doc\_SubContas\_Despesa por Categoria Econômica.

Nota: Excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2024/2023, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301e índice 2024: 1,047520).

Como visto no quadro anterior, as despesas correntes liquidadas em 2024, alcançaram R\$ 92.258,93 milhões, o que equivale a 92,94% da despesa total liquidada, representando um aumento real da ordem de 4,91% em relação ao ano anterior.

O grupo de despesa “Pessoal e encargos sociais” concentrou o maior volume de gastos, com 61,32% do total, registrando uma variação real positiva de 4,35% em relação ao ano anterior.

Destaque para os grupos de despesa inerentes ao Serviço da Dívida, que evidenciaram as maiores variações reais no período, sendo “*Juros e encargos da dívida*”, com aumento de 6,94% e “*Amortização da dívida*” com aumento de 7,90%.

Já as despesas de capital liquidadas totalizaram, em 2024, R\$ 7.098,68 milhões, com redução real de 3% em relação ao ano anterior, sendo o grupo de despesa “*Investimentos*” o maior responsável pelo decréscimo.

#### 5.1.2.2.2. Despesa Segundo à Classificação Institucional

A classificação institucional, ao refletir a estrutura de alocação dos créditos orçamentários, permite identificar o montante das despesas incorridas por cada Poder/Unidade Orçamentária. Em 2024, foi observada a seguinte situação, com relação à despesa liquidada:

#### Despesa do ERJ por Poder/Órgão

Poder/Órgão	Valores Históricos		Var. real 24/23	Participação 2024
	Despesa Liquidada 2024 (R\$)	Despesa Liquidada 2023 (R\$)		
Executivo	86.639.646.074	82.648.034.955	2,98%	87,28%
Judiciário	6.957.923.835	6.129.100.300	11,52%	7,01%
Legislativo	1.886.509.823	1.689.101.180	9,72%	1,90%
Assembleia Legislativa	1.270.124.094	1.117.637.999	11,64%	1,28%
Tribunal de Contas do Estado do RJ	616.385.729	571.463.180	5,96%	0,62%
Ministério Público e Autônomos	3.783.857.697	3.027.879.909	22,77%	3,81%
Ministério Público	2.711.208.072	2.087.740.463	27,58%	2,73%
Defensoria Pública	1.072.649.625	940.139.446	12,09%	1,08%
<b>Total Geral</b>	<b>99.267.937.429</b>	<b>93.494.116.343</b>	<b>4,31%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2024/2023, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520).

De acordo com os dados anteriores, é possível verificar que todos os Poderes e Órgãos listados apresentaram, em termos reais, aumento de despesa liquidada, quando comparada com o exercício anterior.

#### 5.1.2.2.3. Despesa Segundo à Classificação Funcional

A classificação funcional objetiva a identificação da área de ação governamental em que a despesa foi realizada.

No exercício de 2024, a alocação dos recursos ocorreu da seguinte forma, considerando a despesa liquidada:

**Despesa do ERJ por função**

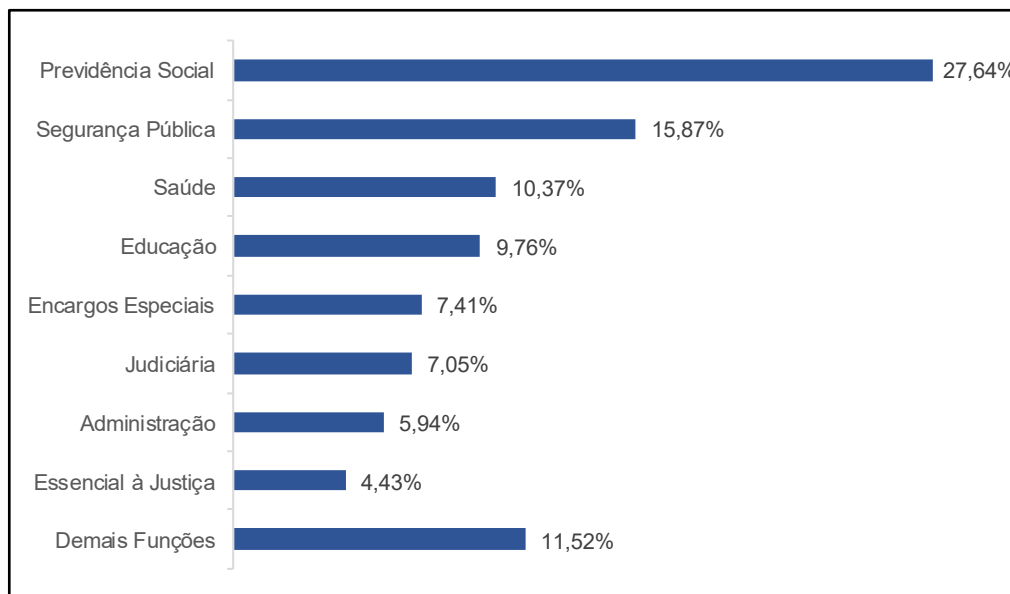
Função	Despesa Liquidada 2024 (R\$)	Despesa Liquidada 2023 (R\$)	Var. real 24/23	Participação 2024
09 - Previdência Social	27.439.191.792	27.538.732.618	-2,12%	27,64%
06 - Segurança Pública	15.757.207.717	15.180.231.055	1,97%	15,87%
10 - Saúde	10.294.795.548	8.240.001.936	22,74%	10,37%
12 - Educação	9.691.657.703	9.784.033.906	-2,69%	9,76%
28 - Encargos Especiais	7.355.015.533	7.577.884.608	-4,65%	7,41%
02 - Judiciária	6.996.495.456	6.183.499.877	11,15%	7,05%
04 - Administração	5.897.644.402	4.508.659.331	28,50%	5,94%
03 - Essencial à Justiça	4.398.791.225	3.572.591.957	20,96%	4,43%
26 - Transporte	2.461.465.395	2.803.714.378	-13,75%	2,48%
01 - Legislativa	1.886.509.823	1.689.101.180	9,72%	1,90%
15 - Urbanismo	1.876.575.481	1.686.223.379	9,33%	1,89%
18 - Gestão Ambiental	1.035.344.500	824.218.573	23,40%	1,04%
19 - Ciência e Tecnologia	789.330.729	507.940.843	52,66%	0,80%
08 - Assistência Social	754.633.566	656.189.690	12,98%	0,76%
20 - Agricultura	672.645.426	634.729.015	4,11%	0,68%
16 - Habitação	516.774.259	681.371.709	-25,49%	0,52%
14 - Direitos da Cidadania	305.791.392	269.885.922	11,31%	0,31%
13 - Cultura	304.165.920	357.403.216	-16,39%	0,31%
23 - Comércio e Serviços	218.998.035	277.155.608	-22,38%	0,22%
22 - Indústria	204.569.135	174.821.420	14,96%	0,21%
17 - Saneamento	157.868.369	161.692.572	-4,08%	0,16%
27 - Desporto e Lazer	115.181.455	67.271.435	68,20%	0,12%
21 - Organização Agrária	97.915.563	100.296.214	-4,09%	0,10%
11 - Trabalho	22.073.097	16.455.852	31,77%	0,02%
25 - Energia	17.295.908	10.049	168984,20%	0,02%
<b>Total</b>	<b>99.267.937.429</b>	<b>93.494.116.343</b>	<b>4,31%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio e Doc.\_ SubContas\_Despesa por Função.

Nota: Excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2024/2023, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301e índice 2024: 1,047520).

Graficamente, a participação da despesa liquidada por função pode ser assim demonstrada:

**Participação da despesa liquidada por função**



Fonte: SiafeRio.

Nota: Excluídas as despesas intraorçamentárias.

Como visto, as funções que mais concentraram recursos aplicados foram a Previdência Social (27,64%), seguida de Segurança Pública (15,87%), Saúde (10,37%) e Educação (9,76%).

**5.1.2.3. Demonstração da Execução do Orçamento**

Preliminarmente, conforme destacado pela zelosa Unidade de Auditoria, os valores apresentados no Balanço Orçamentário encontram-se em conformidade com aqueles registrados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.01.25, objeto do processo TCE-RJ n° 100.973-0/25, e no SiafeRio.

Além disso, com o intuito de permitir a comparabilidade com as despesas sob a ótica da autorização legislativa para sua execução, foram consideradas, nesta análise, as receitas orçamentárias somadas às intraorçamentárias<sup>24</sup>, deduzidas daquelas que não necessitam de autorização para sua execução (como repartições com os municípios, Fundeb, restituição de

<sup>24</sup> As receitas intraorçamentárias são aquelas provenientes de operações entre Órgãos integrantes do mesmo Orçamento e, por isso, não representam novas entradas de recursos. Foram criadas justamente para evitar dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Não obstante, para efeito de comparação com as despesas, as receitas intraorçamentárias são somadas às receitas orçamentárias líquidas.

tributos, entre outras), registradas como deduções da receita orçamentária, conforme a normatização prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### 5.1.2.3.1. Resultados do Orçamento Corrente

A tabela a seguir apresenta o superávit orçamentário corrente alcançado pelo governo estadual no exercício de 2024, quando comparadas as receitas correntes arrecadadas com as despesas correntes empenhadas e liquidadas, de acordo com os registros constantes do Balanço Orçamentário:

#### Resultados do Orçamento Corrente

Descrição	Total	R\$1
Receita corrente arrecadada (exceto intra) (a)	97.995.152.741	
Despesa corrente empenhada (exceto intra) (b)	93.192.651.532	
Despesa corrente liquidada (exceto intra) (c)	92.258.930.140	
Superávit corrente (empenho) (a – b)	4.802.501.209	
Superávit corrente (liquidação) (a – c)	5.736.222.601	

Fonte: SiafeRio.

Nota: Já consideradas as deduções referentes à receita corrente no montante de R\$ 30.293.367.451.

A execução orçamentária corrente em 2024 resultou em um superávit corrente de R\$ 4.802,50 milhões, referente às despesas correntes empenhadas e de R\$ 5.736,22 milhões, referente às despesas correntes liquidadas, o que refletiu a capacidade do Governo Estadual em realizar investimentos com a utilização de recursos próprios em 2024.

### 5.1.2.3.2. Resultados do Orçamento de Capital

Na tabela apresentada a seguir, é efetuada a comparação do total das receitas de capital arrecadadas com o total das despesas de capital empenhadas e liquidadas, ensejando um déficit de R\$ 7.014,42 milhões, referente às despesas de capital empenhadas, e de R\$ 6.707,82 milhões, referente às despesas de capital liquidadas.

#### Resultados do orçamento de capital

Descrição	Total	R\$1
Receita capital arrecadada (exceto intra) (a)	301.179.199	

Despesa capital empenhada (exceto intra) (b)	7.315.599.265
Despesa capital liquidada (exceto intra) (c)	7.009.007.289
Déficit capital (empenho) (a - b)	-7.014.420.066
Déficit capital (liquidação) (a - c)	-6.707.828.090

Fonte: SiafeRio

### 5.1.2.3.3. Resultados da Execução Orçamentária

A seguir, apresenta-se a comparação entre o total das receitas arrecadadas e o total das despesas realizadas no exercício:

#### Resultados da execução orçamentária

Descrição	R\$1	
	Total com intra	Total sem intra
Receita arrecadada (a)	106.112.454.653	98.296.331.941
Despesa empenhada (b)	108.526.792.477	100.508.250.797
Despesa liquidada (c)	107.262.617.812	99.267.937.429
Despesa paga (d)	104.823.674.010	97.200.472.689
Déficit orçamentário (empenho) (e) = (a - b)	- 2.414.337.824	-2.211.918.856
Déficit orçamentário (liquidação) (f) = (a - c)	-1.150.163.159	-971.605.488
Restos a pagar processado (g) = (c - d)	2.438.943.802	2.067.464.740
Restos a pagar não processado (h) = (b - c)	1.264.174.665	1.240.313.368

Fonte: SiafeRio.

A execução orçamentária em 2024, considerando as operações intraorçamentárias, resultou em déficit de R\$ 2.414,33 milhões, referente às despesas empenhadas, e de R\$ 1.150,16 milhão, referente às despesas liquidadas.

Desconsiderando as transações intraorçamentárias, o déficit no resultado da execução orçamentária atinge R\$ 2.211,91 milhões, referente às despesas empenhadas, e R\$ 971,61 milhões, referente às despesas liquidadas.

### 5.1.2.3.4. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

O art. 167-A da CF, inserido pela EC n° 109/21, de 15.03.21, estabelece que, durante determinado período, se a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes ultrapassar 95%, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do respectivo ente, poderão, enquanto perdurar essa condição, adotar mecanismos de ajuste fiscal.

Adicionalmente, caso essa relação fique acima de 85% sem ultrapassar 95%, as medidas previstas nos incisos do art. 167-A poderão ser aplicadas total ou parcialmente por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com efeito imediato, sendo esse ato posteriormente submetido à apreciação do Poder Legislativo, conforme os §§ 1° e 2° do referido artigo.

Cabe ainda destacar que a verificação mencionada no *caput* do artigo 167-A deve considerar os dados dos últimos 12 meses. Dessa forma, observa-se que, até o 6° bimestre de 2024, o total das despesas correntes liquidadas encontra-se abaixo de 95% do valor das receitas correntes arrecadadas, na forma prevista no artigo 167-A da CF, introduzido pela EC n° 109/21, conforme demonstrado a seguir:

**Relação entre despesas correntes liquidadas e receitas correntes arrecadadas**

Descrição	Valor apurado até o 6° bimestre (R\$)	Limite Constitucional (A)/(B) ≤ 95%
Despesas correntes liquidadas nos últimos 12 meses (A)	100.235.292.387	94,73%
Receitas correntes arrecadadas nos últimos 12 meses (B)	105.811.154.194	

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Foram consideradas as despesas e receitas de natureza intraorçamentária.

Nota 2: Relação entre as despesas e receita correntes bimestralmente em atendimento ao art. 167-A, § 4°.

**5.2. Gestão Financeira**

A avaliação da Gestão Financeira tem como escopo a administração dos recursos financeiros e se baseia no exame do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, permitindo-se aferir a movimentação financeira do ERJ, bem como avaliar os meios de obtenção de recursos para financiar suas atividades e como estes recursos foram utilizados, fornecendo informações essenciais para a avaliação da capacidade de financiamento e tomada de decisões.

### 5.2.1. Balanço Financeiro Consolidado

O Balanço Financeiro, conforme definido pela Lei nº 4.320/64, tem como finalidade demonstrar a situação financeira, evidenciando as receitas e despesas orçamentárias, além dos recebimentos e pagamentos extraorçamentários. Deve refletir a movimentação dos recursos financeiros, conjugando os saldos de caixa e bancos do exercício anterior com os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

Assim, o Balanço Financeiro Consolidado evidencia todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa, consolidando os dados de todas as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro. O resultado financeiro do exercício é apurado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários e extraorçamentários e a soma dos dispêndios orçamentários com os extraorçamentários.

Apresenta-se, a seguir, os principais componentes do Balanço Financeiro Consolidado:

#### Balanço Financeiro Consolidado

	R\$ Mil	
	2024	2023
<b>Receita Orçamentária (I)</b>	<b>106.112.455</b>	<b>103.132.754</b>
Ordinária	62.085.477	55.997.482
Vinculada	44.026.977	47.135.272
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>	<b>220.354.636</b>	<b>205.267.025</b>
Dívida Flutuante	43.053.096	36.636.372
Outras Operações	177.301.540	168.630.653
<b>Saldo em Espécie do exercício Anterior (IV)</b>	<b>39.047.715</b>	<b>36.184.838</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	33.355.658	26.440.301
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.828.461	1.319.642
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	3.863.596	8.424.895
<b>Total Ingresso (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>365.514.806</b>	<b>344.584.616</b>
<b>Despesa Orçamentária (VI)</b>	<b>108.526.792</b>	<b>102.289.960</b>
Ordinária	87.729.904	59.487.223
Vinculada	47.523.784	42.802.738
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>	<b>214.118.649</b>	<b>203.246.941</b>
Dívida Flutuante	35.887.508	34.473.136
Outra Operações	178.231.141	168.773.805

<b>Saldo em Espécie do Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>42.869.364</b>	<b>39.047.715</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	36.848.737	33.355.658
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.420.053	1.828.461
Investimentos e Aplicações Temporárias a Custo Prazo	4.600.574	3.863.596
<b>Total Dispendio (X) = (VI+VII+VIII+ IX)</b>	<b>365.514.806</b>	<b>344.584.616</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 103.074-9/24 e peça 21, fls. 41 e 42.

Nota 1: Após a consolidação foram realizados expurgos intraorçamentários nos montantes de R\$ 107.204,14 milhões em transferências financeiras recebidas e concedidas e de R\$ 1.107,07 milhões em saldo em espécie e fluxo extraorçamentário, conforme demonstrado às fls. 30 da peça 21.

Nota 2: Conforme verificado na tabela e no demonstrativo contábil encaminhado à peça 21 (fls. 41 a 42), observa-se uma divergência entre o total da despesa orçamentária (R\$ 108.526.792) e a soma das linhas referentes aos recursos ordinários e vinculados (R\$ 135.253.688). Presume-se tratar-se de um erro material, o qual, no entanto, não compromete a análise presente no tópico em questão, uma vez que, ao se verificar o Balanço Orçamentário (peça 21, fls. 39), constata-se que o valor das despesas empenhadas corresponde a R\$ 108.526.792, indicando que os demais somatórios estão corretos.

Do confronto entre o somatório dos ingressos (R\$ 326.514.806.000) e o somatório dos dispêndios (R\$ 322.645.442.000), apurou-se um resultado financeiro positivo na ordem de R\$ 3.821.649.000 ao final de 2024.

## 5.2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, no setor público evidencia, em determinado período, as entradas e saídas de recursos financeiros, classificadas em atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Seu principal objetivo é demonstrar a capacidade do ente público de gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como a forma como esses recursos foram utilizados.

### Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado

Descrição	R\$ Mil	
	2024	2023
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I) (1)</b>	10.247.408	13.595.221
Ingressos	293.225.716	236.586.344
Desembolsos	-282.978.308	-222.991.124
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)</b>	-4.651.902	-4.872.057
Ingressos	226.632	220.174
Desembolsos	-4.878.534	-5.092.231
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)</b>	-2.102.427	-1.807.806
Ingressos	0	106.639
Desembolsos	-2.102.427	-1.914.446
<b>GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)</b>	3.493.079	6.915.357
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	33.355.658	26.440.301
Caixa e Equivalentes de caixa final	36.848.737	33.355.658

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 103.074-9/24 e peça 21, fls. 43.

Nota 1: Ressalta-se que após a consolidação foram realizados expurgos, no fluxo de transferências operacionais intraorçamentárias, no montante de R\$ 107.321,53 milhões, e de caixa e equivalentes de caixa, no montante de R\$ 989,68 milhões, como consta às fls. 31 da peça 21.

O fluxo das atividades operacionais apresentou resultado positivo de R\$ 10.247,4 milhões, representado pela diferença entre os ingressos e desembolsos de recursos dessa natureza. Em comparação com o exercício anterior, houve redução do fluxo positivo em 24,6%.

O fluxo das atividades de investimento apresentou resultado negativo de R\$ 4.651,90 milhões, influenciado pelas despesas referentes à aquisição de ativos não circulantes, bem como pelas concessões de empréstimos e financiamentos. Em comparação com o exercício anterior, houve uma ligeira redução do fluxo negativo, da ordem de 4,52%.

Por sua vez, o fluxo das atividades de financiamento apresentou resultado negativo de R\$ 2.102,42 milhões, composto unicamente por despesas com amortização e refinanciamento da dívida. Em comparação ao exercício anterior, houve aumento do fluxo negativo em 9,82%.

Por fim, verifica-se que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa apresentou resultado positivo de R\$ 3.493,07 milhões, correspondente ao resultado dos fluxos de caixa das operações, dos investimentos e dos financiamentos do período.

Noutro giro, na apuração do quociente de capacidade de amortização da dívida – obtido pela relação entre o caixa líquido gerado nas operações e o total do passivo –, observa-se uma capacidade reduzida de geração de recursos próprios para fazer frente ao pagamento das obrigações de curto e longo prazo. Essa capacidade mostrou-se ainda mais reduzida em 2024 (3,42%) em comparação ao exercício anterior (5,13%), conforme demonstrado a seguir.

#### Quociente da Capacidade de Amortização da Dívida

Descrição	2024	2023	AH%	R\$ Mil
Caixa líquido gerado nas operações	10.247.408	13.595.221		
			3,42%	5,13%
Total do Passivo	299.392.642	264.918.919		
				-1,71%

Fonte: Peça 21 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 129.

### 5.3. Gestão Patrimonial

#### 5.3.1. Balanço Patrimonial Consolidado

O Balanço Patrimonial consolidado evidencia, de forma qualitativa e quantitativa, a posição patrimonial consolidada de todas as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da

Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, enquanto ente federativo. Estruturado com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, apresenta os ativos, passivos e o patrimônio líquido de forma comparativa com o exercício anterior. Sua finalidade principal é demonstrar a situação patrimonial do ente, permitindo a análise da liquidez, solvência e capacidade de financiamento.

Os ativos são classificados em circulantes e não circulantes, de acordo com a expectativa de sua realização. O Ativo Circulante compreende os bens e direitos realizáveis no curto prazo, ou seja, disponíveis para realização imediata ou com expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, como disponibilidades, créditos a receber e estoques. Por sua vez, o Ativo Não Circulante abrange os bens e direitos realizáveis a longo prazo, incluindo os investimentos permanentes, os ativos imobilizados e os ativos intangíveis. Essa estrutura de classificação permite avaliar a capacidade do ente em gerar benefícios econômicos ou de serviços futuros.

Os passivos também são classificados em circulantes e não circulantes. O Passivo Circulante inclui as obrigações exigíveis no curto prazo, como fornecedores, salários a pagar e restos a pagar processados. Já o Passivo Não Circulante abrange as dívidas e outras obrigações com vencimento superior a 12 meses, como contratos de financiamento de longo prazo.

O Patrimônio Líquido corresponde à diferença entre o saldo dos ativos e dos passivos, refletindo a riqueza própria do ente público, podendo representar um montante positivo ou não. É composto por categorias como resultado patrimonial acumulado, ajustes de avaliação patrimonial e reservas.

Dessa forma, em conformidade com as determinações legais e as normas contábeis vigentes, o Balanço Patrimonial é estruturado com os seguintes componentes:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

Na sequência, é apresentada a versão simplificada do quadro principal do Balanço Patrimonial Consolidado.

**Balanço Patrimonial Consolidado**

Ativo	Exercício atual	AV (%)	Exercício anterior	AV (%)
	RS		RS	
Ativo Circulante	62.616.415	40,87%	56.797.736	45,41%
Ativo Não Circulante	90.585.290	59,13%	68.282.450	54,59%
<b>Total do Ativo</b>	<b>153.201.705</b>	<b>100,00%</b>	<b>125.080.186</b>	<b>100,00%</b>

Passivo	Exercício atual	AV (%)	Exercício anterior	AV (%)
	RS		RS	
Passivo Circulante	35.606.626	11,89%	24.434.494	9,22%
Passivo Não Circulante	263.786.016	88,11%	240.484.425	90,78%
<b>Total do Passivo</b>	<b>299.392.642</b>	<b>100,00%</b>	<b>264.918.919</b>	<b>100,00%</b>
Patrimônio Líquido	-146.190.937	-95,42%	-139.838.733	-111,80%
<b>Total do Passivo e do Patrimônio Líquido</b>	<b>153.201.705</b>	<b>100,00%</b>	<b>125.080.186</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, e peça 21, fls. 34.  
Nota: Valores históricos.

A partir da análise do quadro principal apresentado, observa-se que o Ativo Total registrou crescimento de 22,48%, em termos históricos, em comparação com o exercício anterior, com ambos os grupos, Circulante e Não Circulante, registrando aumento de seus saldos. Em relação à análise vertical, verificou-se uma discreta redução de participação do Ativo Circulante (passou de 45,41% em 2023 para 40,87% em 2024) acompanhada por um aumento da participação do Ativo Não Circulante (passou de 54,59% em 2023 para 59,13% em 2024).

Da mesma forma, os grupos do Passivo registraram aumento, em relação a 2023, resultando em um crescimento consolidado do Passivo na ordem de 13,01%. Destaque para a majoritária participação do Passivo Não Circulante em todo o grupo do Passivo (88,11%).

O patrimônio líquido, por sua vez, piorou em relação ao exercício anterior, registrando uma Situação Patrimonial Líquida Negativa de R\$ 146.190,93 milhões em 2024, frente a R\$ 139.838,73 milhões em 2023, resultando em um crescimento do saldo negativo na ordem de 4,54%.

### 5.3.1.1 Resultado do superávit/déficit financeiro

O superávit ou déficit financeiro corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. Na sequência, é apresentado o quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, que compõem o Balanço Patrimonial.

#### Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

	R\$ Mil	
	Exercício 2024	Exercício 2023
Ativo (I)	153.201.705	125.080.186
Ativo Financeiro	42.901.438	38.733.997
Ativo Permanente	110.300.267	86.346.189
Passivo (II)	300.660.387	266.546.361
Passivo Financeiro	15.311.314	9.676.711
Passivo Permanente	285.349.073	256.869.650
<b>Saldo Patrimonial (III) = (I - II)</b>	<b>-147.458.682</b>	<b>-141.466.175</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24, e peça 21, fls. 35.

Nota: Valores históricos.

Observa-se no quadro anterior que o superávit financeiro de 2024 foi de R\$ 27.590,12 milhões, inferior ao superávit financeiro de R\$ 29.057,28 milhões apurado em 2023.

A apuração desse resultado não guarda consonância com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, que registrou um superávit financeiro de R\$ 27.620 milhões.

No quadro a seguir, demonstra-se a evolução do resultado financeiro do Estado desde 2020.

#### Evolução dos Resultados de Superávit/Déficit Financeiro

	Gestão anterior			Gestão Atual	
	2020	2021	2022	2023	2024
	-2.339.872	14.044.579	24.252.841	29.057.286	27.590.124

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 (para os exercícios de 2020 a 2023) e peça 21, fls. 35.

Nota: Valores históricos.

### 5.3.1.2 Quadro das Contas de Compensação

O quadro das contas de compensação no Balanço Patrimonial evidencia os atos potenciais que podem vir a afetar o patrimônio público, embora não representem direitos ou obrigações contabilizados no ativo ou passivo. Essas contas registram atos decorrentes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que possam afetar o patrimônio. Possuem natureza meramente informativa e não impactam o resultado patrimonial.

#### Quadro das Contas de Compensação

	R\$ Mil	
	Exercício 2023	Exercício 2023
Atos Potenciais Ativos	1.578.028	1.561.933
Garantias e Contragarantias Recebidas	142	79
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	1.577.886	1.561.854
Atos Potenciais Passivos	69.436.384	61.278.475
Garantias e Contragarantias concedidas	83.280	83.281
Obrigações contratuais	69.353.104	61.195.194

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 103.074-9/24 e peça 21, fls. 35.

Nota: Valores históricos.

### 5.3.2. Demonstração da Variação Patrimonial Consolidada

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, evidencia os aumentos e diminuições ocorridos no patrimônio durante o exercício. Apresenta as variações quantitativas e qualitativas, distinguindo entre variações patrimoniais aumentativas e diminutivas. O resultado patrimonial do exercício é apurado pela diferença entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

#### Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidada

	R\$ Mil	
Especificação	Exercício 2024	Exercício 2023
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA</b>	<b>156.229.350</b>	<b>240.795.216</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	73.533.017	66.416.662
Contribuições	4.613.865	4.343.169
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	1.361.372	2.847.588
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	26.765.373	74.762.029
Transferências e Delegações recebidas	40.222.844	41.204.986

Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	1.148.988	2.104.804
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	8.583.890	49.115.979
<b>Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD</b>	<b>160.832.122</b>	<b>293.229.784</b>
Pessoal e Encargos	36.957.522	31.509.265
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	25.087.707	27.651.688
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	16.344.195	15.275.610
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	29.651.601	24.453.038
Transferências e Delegações concedidas	35.801.418	30.283.260
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	3.001.989	154.114.142
Tributárias	1.230.861	1.077.852
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	12.756.830	8.864.929
<b>Resultado Patrimonial do Período (III) = (I - II)</b>	<b>-4.602.772</b>	<b>-52.434.567</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior - processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 e peça 21, fls. 38.

Nota: Valores históricos.

A DVP evidencia que o ERJ teve um Resultado Patrimonial negativo de R\$ 4.602,77 milhões. Apesar do resultado negativo, houve melhora em relação ao exercício anterior, que registrou um resultado negativo de R\$ 52.434,56 milhões.

#### 5.4. Demonstrações Contábeis do Poder Executivo

Neste tópico, serão analisados, de forma segregada dos demais poderes, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024.

##### 5.4.1. Balanço Orçamentário do Poder Executivo

O Balanço Orçamentário demonstra a previsão da receita e a fixação da despesa em confronto com os valores efetivamente realizados.

O quadro principal demonstra a execução do orçamento, detalhando as receitas por categoria econômica e origem, contendo a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou à insuficiência de arrecadação. As despesas são apresentadas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a

dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

A seguir é apresentado, de forma resumida, o Balanço Orçamentário do Poder Executivo.

**Balanço Orçamentário Resumido – Poder Executivo**

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 2024	Atualizada (a)		Realizada (b)		Saldo (b-a)
	R\$	AV (%)	R\$	AV (%)	R\$
Receitas Correntes	<b>101.135.015</b>	100,00%	<b>102.166.639</b>	100,00%	<b>1.031.624</b>
Receita Tributária	48.579.170	48,03%	48.728.804	47,70%	149.633
Receita de Contribuições	8.550.222	8,45%	7.709.344	7,55%	-840.878
Receita Patrimonial	29.065.109	28,74%	29.749.902	29,12%	684.793
Receita Agropecuária	128	0,00%	0	0,00%	-128
Receita Industrial	36.004	0,04%	319	0,00%	-35.685
Receita de Serviços	2.932.126	2,90%	4.218.679	4,13%	1.286.553
Transferências Correntes	10.322.316	10,21%	9.978.551	9,77%	-343.765
Outras Receitas Correntes	1.649.940	1,63%	1.781.041	1,74%	131.101
Receitas de Capital	<b>692.693</b>	100,00%	<b>301.300</b>	100,00%	<b>-391.393</b>
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	0
Alienação de Bens	5.484	0,79%	8.666	2,88%	3.182
Amortização de Empréstimos	254.570	36,75%	217.966	72,34%	-36.604
Transferências de Capital	432.038	62,37%	74.669	24,78%	-357.369
Outras Receitas de Capital	602	0,09%	0	0,00%	-602
<b>Total das receitas (A)</b>	<b>101.827.708</b>		<b>102.467.940</b>		<b>640.231</b>
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS 2024	Atualizada (a)	AV (%)	Empenhada (e)	AV (%)	Saldo (a-e)
Despesas Correntes	<b>99.815.030</b>	100,00%	<b>86.997.702</b>	100,00%	<b>12.817.328</b>
Pessoal e Encargos Sociais	60.262.404	60,37%	54.584.793	62,74%	5.677.611
Juros e Encargos da Dívida	5.105.228	5,11%	3.318.454	3,81%	1.786.774
Outras Despesas Correntes	34.447.397	34,51%	29.094.454	33,44%	5.352.943
Despesas de Capital	<b>10.682.406</b>	100,00%	<b>5.404.774</b>	100,00%	<b>5.277.632</b>
Investimentos	7.950.657	74,43%	4.898.465	90,63%	3.052.192
Inversões Financeiras	200.179	1,87%	74.379	1,38%	125.800
Amortização da Dívida	2.531.570	23,70%	431.929	7,99%	2.099.641
Reserva de Contingência	<b>828.056</b>	100,00%	0	0,00%	828.056
Amortização da Dívida/Refinanciamento	2.235.147	100,00%	1.670.502	100,00%	564.645
<b>Total das despesas (B)</b>	<b>113.560.639</b>		<b>94.072.977</b>		<b>19.487.662</b>
<b>Superávit/Déficit Orçamentário (A-B)</b>	<b>-11.732.931</b>		<b>8.394.963</b>		

Fonte: SiafeRio e peça 22, fls. 5.

Nota 1: Incluídas as transações intraorçamentárias.

Nota 2: AV – Análise Vertical – participação no total.

Na análise do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, verifica-se um excesso de arrecadação, sendo a receita total realizada superior à receita prevista, no montante de R\$ 640,23 milhões, impactado principalmente pelos resultados positivos na arrecadação das receitas de serviços e patrimonial.

No tocante às despesas, foi alcançada uma economia orçamentária na ordem de R\$ 19.497,66 milhões, ao se comparar a despesa empenhada com a dotação atualizada, impactada principalmente pela execução das despesas com pessoal e encargos e outras despesas correntes.

Isto posto, o Poder Executivo apresenta um superávit orçamentário, apurado pela diferença entre a receita realizada (arrecadada) com a despesa empenhada (executada), no montante de R\$ 8.394,96 milhões.

Comparando-se o resultado alcançado com os últimos cinco anos, verifica-se uma tendência de decréscimo dos superávits orçamentários desde 2021, a seguir demonstrado:

**Resultado Orçamentário (2020 – 2024)**

Exercício	Valor	R\$ Mil
2020	9.237.096	
2021	21.530.887	
2022	14.299.940	
2023	9.524.424	
2024	8.394.963	

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 e peça 22, fls. 5.

**5.4.2. Balanço Financeiro do Poder Executivo**

A seguir é apresentado, sinteticamente, o Balanço Financeiro do Poder Executivo referente ao exercício de 2024.

**Balanço Financeiro Resumido – Poder Executivo**

Descrição	2024	AV (%)	2023	AV (%)	R\$ Mil
Ingressos					
Receita orçamentária (a)	102.467.940	22,86%	99.248.789	22,43%	
Transf. Financeiras Recebidas (a)	92.486.157	20,63%	106.802.881	24,14%	
Recebimentos extraorçamentários (a)	220.287.006	49,14%	204.921.728	46,31%	
Saldo em espécie do exercício anterior (c)	33.010.850	7,36%	31.539.370	7,13%	
Total	448.251.953	100,00%	442.512.768	100,00%	

Dispêndios				
Despesa orçamentária (b)	94.072.977	20,99%	89.724.365	20,28%
Transf. Financeiras Concedidas (b)	103.954.164	23,19%	117.175.232	26,48%
Pagamentos extraorçamentários (b)	214.398.441	47,83%	202.602.322	45,78%
Saldo em espécie para o exercício seguinte (1) (d)	35.826.371	7,99%	33.010.850	7,46%
<b>Total</b>	<b>448.251.953</b>	<b>100,00%</b>	<b>442.512.768</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 e peça 22, fls. 7 e 8.

Nota 1: Compõem o "Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte" as contas Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 29.688,39 milhões), Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R\$ 1.537,40 milhões) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 4.600,57 milhões).

AV – Análise Vertical – participação no total.

A diferença entre os ingressos e os dispêndios traduz-se no resultado financeiro do Poder Executivo que, de acordo com o quadro anterior, alcançou um montante superavitário de R\$ 2.815,52 milhões. Tal resultado superou o do exercício anterior, que alcançou um resultado superavitário no montante de R\$ 1.471,47 milhões.

O Saldo em Espécie do Exercício Seguinte, no montante de R\$ 35,82 milhões, é composto majoritariamente pelo saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 29,68 milhões), sendo este decomposto no quadro a seguir:

#### Caixa e Equivalentes de Caixa – Poder Executivo

Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ Mil			
	2024	AV (%)	2023	AV (%)
Caixa	2	0,00%	16	0,00%
Bancos conta movimento	4.407.268	14,85%	5.036.842	18,44%
Aplicações Financeiras	21.415.898	72,14%	19.541.054	71,53%
Rede arrecadadora	6	0,00%	6	0,00%
Caixa e equivalentes de caixa - intra	1.209.936	4,08%	1.154.370	4,23%
Caixa e equivalentes de caixa – Val Restituíveis	2.655.279	8,94%	1.586.511	5,81%
<b>Total</b>	<b>29.688.390</b>	<b>100,00%</b>	<b>27.318.799</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24, SiafeRio (Balancete) e peça 22, fls. 8, 9 e 17.

Nota: Valores históricos.

AV – Análise Vertical – participação no total.

Como verificado no quadro anterior, o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa variou positivamente 8,67% em relação a 2023, influenciado notadamente pelas aplicações financeiras e pelo saldo em caixa de valores restituíveis.

### 5.4.3. Balanço Patrimonial do Poder Executivo

A seguir são apresentados, resumidamente, os quadros integrantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo.

#### Balanço Patrimonial Resumido – Poder Executivo

##### Quadro Principal

Ativo	2024	AV (%)	2023	AV (%)
	R\$		R\$	
Ativo Circulante	55.437.150	38,22%	51.498.882	42,67%
Ativo Não circulante	89.606.295	61,78%	69.188.689	57,33%
<b>Total do Ativo</b>	<b>145.043.445</b>	<b>100,00%</b>	<b>120.687.570</b>	<b>100,00%</b>

Passivo	2024	AV (%)	2023	AV (%)
	R\$		R\$	
Passivo Circulante	36.203.317	11,88%	26.028.079	9,55%
Passivo Não circulante	268.414.198	88,12%	246.470.533	90,45%
<b>Total do Passivo</b>	<b>304.617.515</b>	<b>100,00%</b>	<b>272.498.612</b>	<b>100,00%</b>
Patrimônio Líquido	-159.574.070	-110,02%	- 151.811.041	- 125,79%
<b>Total do Passivo e do Patrimônio</b>	<b>145.043.445</b>	<b>100,00%</b>	<b>120.687.570</b>	<b>100,00%</b>

##### Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Especificação	2024	2023
	R\$	R\$
Ativo Financeiro (AF)	34.752.302	31.841.307
Ativo Permanente	110.291.143	88.846.263
Passivo Financeiro (PF)	14.411.417	9.241.665
Passivo Permanente	291.076.016	264.481.440
Saldo patrimonial	-160.443.989	- 153.035.534
Superávit Financeiro (AF – PF)	20.340.885	22.599.643

##### Quadro das Contas de Compensação

Compensações	2024	AV(%)	2023	AV(%)
	R\$		R\$	
Garantias e contragarantias recebidas	142	0,01%	79	0,01%
Direitos conveniados e outros instrumentos congêneres	1.573.664	99,99%	1.557.624	99,99%
<b>Total dos saldos dos atos potenciais ativos</b>	<b>1.573.806</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.557.703</b>	<b>100,00%</b>
Garantias e contragarantias concedidas	83.280	0,14%	83.280	0,15%
Obrigações contratuais	61.311.888	99,86%	54.890.638	99,85%
<b>Total dos saldos dos atos potenciais passivos</b>	<b>61.395.168</b>	<b>100,00%</b>	<b>54.973.918</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio e peça 22, fls. 9.

Nota 1: Valores históricos.

AV – Análise Vertical – participação no total.

Analisando o quadro principal, constata-se um aumento no Ativo de R\$ 24.355,87 milhões, variando positivamente 20,18% em comparação ao exercício de 2023. Deste acréscimo, destaca-se o grupo do Ativo Não-Circulante, em especial a conta Créditos a Longo Prazo.

O Passivo, por sua vez, também aumentou em relação ao exercício anterior, sofrendo um acréscimo nominal de R\$ 32.119 milhões, o que representa um aumento de 11,79%. Destaca-se o incremento na conta de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo (R\$ 15.637,90 milhões), que encerrou em 2024 com um montante de R\$ 198.537,37 milhões, sendo o maior representante do Passivo Não Circulante.

Diante dessas variações, o Patrimônio Líquido, que já era negativo em 2023, diminuiu R\$ 7.763 milhões, culminando em R\$ 159.574 milhões negativos, aumentando o saldo negativo em 4,86% em relação ao exercício anterior.

Da análise do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, verifica-se que o Poder Executivo do ERJ apresentou superávit financeiro de R\$ 20.340,88 milhões em 2024, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, situação ocorrida também no exercício anterior (superávit financeiro de R\$ 22.599,64 milhões).

No Quadro do Superávit/Déficit Financeiro segregado por fontes de recursos (peça 22, fls. 10), o resultado alcançado de superávit financeiro (R\$ 20.367,67 milhões) não tem consonância com o apurado no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (R\$ 20.340,88 milhões).

A diferença entre os demonstrativos será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

Destaco ainda que, apesar do superávit financeiro auferido, o Poder Executivo possui expressivo déficit na Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, no montante de R\$ 3.029,61 milhões.

Cabe comentar que, conforme demonstrado no Quadro das Contas de Compensação, houve acréscimo de 11,68% no saldo das contas que registram obrigações contratuais, aumentando o saldo dos atos potenciais passivos, podendo afetar negativamente o patrimônio do Poder Executivo futuramente.

#### 5.4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, do Poder Executivo é apresentada, resumidamente, a seguir:

#### Variações Patrimoniais Quantitativas

Descrição	2024		2023	
	R\$	AV (%)	R\$	AV (%)
<b>Variações patrimoniais aumentativas</b>	<b>256.698.631</b>	<b>100,00%</b>	<b>356.680.937</b>	<b>100,00%</b>
Impostos, taxas e contrib. de melhoria	71.702.091	27,93%	64.378.380	18,05%
Contribuições	8.196.412	3,19%	8.056.456	2,26%
Exploração e venda de bens, serv. e direitos	4.574.025	1,78%	5.105.236	1,43%
Variações patrim. aumentativas financeiras	26.161.909	10,19%	74.084.348	20,77%
Transferências e delegações recebidas	137.247.366	53,47%	154.265.559	43,25%
Valorização e ganhos com ativos	1.147.184	0,45%	2.214.347	0,62%
Outras variações patrimoniais aumentativas	7.669.645	2,99%	48.576.611	13,62%
<b>Variações patrimoniais diminutivas</b>	<b>262.849.224</b>	<b>100,00%</b>	<b>411.330.216</b>	<b>100,00%</b>
Pessoal e encargos	26.762.482	10,18%	25.998.909	6,32%
Benefícios previdenciários e assistenciais	28.216.667	10,73%	27.239.878	6,62%
Uso de bens, serviços e consumo - capital fixo	17.103.733	6,51%	15.356.829	3,73%
Variações patrimoniais diminutivas financeiras	29.894.793	11,37%	24.599.921	5,98%
Transferências e delegações concedidas	144.241.095	54,88%	153.675.370	37,36%
Desvalorização e perdas de ativo	2.994.565	1,14%	154.218.423	37,49%
Tributárias	1.227.157	0,47%	1.074.745	0,26%
Outras variações patrimoniais diminutivas	12.408.731	4,72%	9.166.141	2,23%
<b>Resultado patrimonial do período</b>	<b>-6.150.593</b>		<b>-54.649.279</b>	

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24; SiafeRio e peça 22, fls. 11.

Nota 1: Valores históricos.

AV – Análise Vertical – participação no total.

Constata-se que o resultado patrimonial do Poder Executivo no exercício de 2024 foi deficitário em R\$ 6.150,59 milhões, resultado que, embora negativo, apresentou melhora em comparação ao exercício de 2023, que foi negativo em R\$ 54.649,28 milhões.

As maiores participações nas variações patrimoniais recaem nas transferências e delegações recebidas e concedidas, respectivamente com 53,47% das variações patrimoniais aumentativas e com 54,88% das variações patrimoniais diminutivas.

## 6. Aspectos relacionados à Responsabilidade na Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/00, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para uma gestão fiscal responsável, em atenção ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, elencados no art. 1º, § 1º, da LRF, compreendem a ação planejada e transparente; a prevenção de riscos e a correção de desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas; o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas; e a obediência dos limites e condições relativos à renúncia de receita, às despesas com pessoal, à seguridade social, às dívidas consolidada e mobiliária, às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, à concessão de garantias e à inscrição em restos a pagar.

A análise dos aspectos relacionados à responsabilidade na gestão fiscal será realizada nos tópicos a seguir, sendo subsidiada pelos instrumentos de transparência instituídos na LRF.

### 6.1. Publicação dos Relatórios da LRF

Conforme disposto nos arts. 52 a 55 da LRF, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao exercício de 2024, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.

#### 6.1.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Nos termos do art. 165, § 3º, da CF c/c os arts. 52 e 53 da LRF, o Poder Executivo deve publicar o RREO até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. O relatório deve abranger todos os Poderes, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, contendo: balanço

orçamentário, execução das receitas e despesas, apuração da receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados primário e nominal, despesas com juros e restos a pagar.

O RREO, referente ao 6º bimestre, deverá ser acompanhado de demonstrativos das receitas de operações de crédito e despesas de capital; da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores; da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.

A seguir encontram-se listados os processos que foram constituídos a partir da remessa dos RREOs elaborados pelo Poder Executivo.

#### Relação de Processos – RREO

Período	Processo TCE-RJ nº
1º bimestre	103.218-7/24
2º bimestre	105.404-2/24
3º bimestre	108.346-5/24
4º bimestre	110.955-8/24
5º bimestre	113.969-0/24
6º bimestre	100.973-0/25

Fonte: SCAP

#### 6.1.2. Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Conforme os arts. 54 e 55 da LRF, o RGF deve ser publicado ao final de cada quadrimestre pelos titulares de cada Poder e órgão. O relatório deve apresentar demonstrativos relativos à despesa total com pessoal, à dívida consolidada e mobiliária, à concessão de garantias e às operações de crédito.

O RGF do 3º quadrimestre deve, adicionalmente, conter demonstrativos das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e das inscrições em restos a pagar.

O Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, que reúne os dados de todos os Poderes e órgãos do ente federativo, deve ser divulgado até 30 dias após a publicação do último RGF individual.

A seguir listamos os processos constituídos neste Tribunal a partir do recebimento dos Relatórios enviados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e o Consolidado.

**Relação de Processos – RGF**

RGF	Processo TCE-RJ n°		
	1° quadrimestre	2° quadrimestre	3° quadrimestre
Poder Executivo – RJ	105.433-3/24	110.954-4/24	100.910-8/25
Poder Legislativo – ALERJ	105.494-7/24	110.899-8/24	100.867-5/25
Poder Judiciário – TJRJ	105.691-7/24	111.340-4/24	101.196-1/25
Tribunal de Contas – RJ	104.658-8/24	110.047-7/24	100.027-7/25
Ministério Público – RJ	105.275-9/24	111.119-3/24	101.394-5/25
Defensoria Pública – RJ	105.389-6/24	111.064-2/24	101.092-9/25
Consolidado	-	-	102.491-6/25

Fonte: SCAP

**6.2. Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL, instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde ao somatório das receitas correntes arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades. Em relação aos Estados, são deduzidas desse somatório as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para custeio do sistema de previdência e assistência social, as receitas provenientes da compensação previdenciária, as receitas destinadas à formação do Fundeb e os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do regime próprio de previdência social.

O valor da RCL tem por objetivo servir de parâmetro para o cálculo do cumprimento dos limites fiscais da despesa total com pessoal, da dívida pública consolidada, das operações de crédito, das concessões de garantia e contragarantias, bem como do montante da reserva de contingência a ser consignado na Lei Orçamentária Anual.

Para apuração do limite de despesa com pessoal, a RCL deve ser ajustada excluindo-se as receitas referentes às transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais e de bancada, conforme o art. 166, §§ 1º e 16, da CF, e repasses para agentes comunitários de saúde, nos termos do art. 198, § 11, da CF. Para o limite de endividamento, a exclusão se restringe às emendas individuais, conforme o art. 166-A, § 1º, da CF.

A RCL do ERJ, conforme consignado no Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre de 2024, atingiu o montante de

R\$ 92.764,35 milhões, em consonância com o valor apurado no SiafeRio, conforme a seguir demonstrada:

**Receita Corrente Líquida – RCL**

Especificação	2024	2023
<b>Receitas Correntes (A)</b>	<b>127.572.400.341</b>	<b>119.145.954.333</b>
Rec. Tributária	75.540.047.585	67.869.200.776
Rec. de Contribuições	4.327.327.562	4.274.019.418
Rec. Patrimonial	33.838.253.303	30.900.895.905
Rec. Agropecuária	-	-
Rec. Industrial	318.718	3.129.128
Rec. de Serviços	426.509.766	367.807.104
Transferências Correntes	11.325.903.810	13.570.286.891
Outras Rec. Correntes	2.114.039.597	2.160.615.112
<b>Total de deduções (B)</b>	<b>34.808.052.059</b>	<b>30.971.389.602</b>
Transferências Constitucionais e Legais	18.917.618.143	15.905.974.875
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	4.145.305.275	4.099.245.463
Compensação Financeira entre Regimes Prev.	227.675.280	229.626.163
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	857.823.904	1.062.526.901
Dedução de Receita para Formação do Fundeb	10.659.629.457	9.674.016.201
<b>Receita Corrente Líquida (A - B)</b>	<b>92.764.348.282</b>	<b>88.174.564.730</b>

Fonte: Contas de Governo de 2023 – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24, Anexo 3 do RREO – 6° bim/24 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25) e SiafeRio.

Nota 1: Valores históricos.

Nota 2: De acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição), a apuração da Receita Corrente Líquida deve considerar ajustes mediante a exclusão de transferências da União decorrentes de emendas parlamentares obrigatórias. Para fins de verificação dos limites de endividamento, devem ser deduzidas as emendas individuais; e, para o limite de despesa com pessoal, as emendas individuais e de bancada. No caso do ERJ, não houve a identificação desses ajustes no Anexo 3 do RREO – 6° bim/24 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25). Ainda assim, verifica-se, em consulta ao [site https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios), os montantes de R\$ 41.757.105 referentes às Emendas individuais e R\$ 13.522.948 referentes às Emendas de bancada, totalizando R\$ 55.280.054.

Observa-se que, em valores históricos, a RCL apresentou acréscimo de 5,21% em relação ao valor apurado no exercício anterior. Conforme apontado pela Unidade de Auditoria, o desempenho positivo da arrecadação do ERJ deu-se principalmente em função do aumento na arrecadação das receitas tributárias e patrimoniais.

Em relação a este aspecto, assim se manifestou a Especializada (peça 106):

Em consulta ao SiafeRio, observa-se que o incremento das receitas tributárias foi influenciado principalmente pela arrecadação das receitas de ICMS em razão do efeito provocado pela publicação da Lei Estadual n° 10.253/2023, que elevou a alíquota base do referido imposto de 18% para 20%.

No que diz respeito à receita patrimonial, conforme o demonstrativo da RCL, observa-se um crescimento nominal de 9,51% (R\$ 2.937,36 milhões). O desempenho positivo na arrecadação deu-se, principalmente, em razão do aumento na arrecadação da

receita de Outorga Dir. Uso Recursos Hídricos – Serviço Público Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário que apresentou crescimento nominal 11.94% (R\$ 3.852,88 milhões). Destacando-se ainda a realização de R\$ 106,58 milhões referentes às receitas de dividendos a compensar da CEDAE.

Ainda, entre as receitas patrimoniais, cabe registrar o desempenho das receitas de Royalties e Participações Especiais que, embora estejam detalhadamente demonstradas no tópico n.º 11 – análise dos *Royalties*, podem ser, de forma simplificada, observadas na tabela a seguir:

Tabela 51 - Royalties e Participações especiais do Petróleo

Descrição	Arrecadação 2024	Arrecadação 2024	Arrecadação 2023	Arrecadação 2023	Var. real 24/23	Participação
	(valores históricos)	(valores reais)	(valores históricos)	(valores reais)		
Participações Especiais	12.714.066.370	13.318.238.804	13.326.546.923	14.210.110.311	-6,28%	49,00%
Royalties	13.209.758.839	13.837.486.579	12.064.413.750	12.864.296.446	7,57%	50,91%
Royalties até 5%	6.615.026.676	6.929.372.744	6.140.541.294	6.547.665.322	5,83%	25,50%
Royalties Excedente a 5%	6.594.732.164	6.908.113.836	5.923.872.456	6.316.631.124	9,36%	25,42%
Fundo Especial do Petróleo	22.327.673	23.388.684	15.814.668	16.863.196	38,70%	0,09%
<b>R&amp;PE Total</b>	<b>25.946.152.883</b>	<b>27.179.114.068</b>	<b>25.406.775.341</b>	<b>27.091.269.953</b>	<b>0,32%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SiafeRio e DOC.SUB-CONTAS Royalties e PE do Petróleo.

Nota: valores históricos. Variação real 24/23, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520).

Por sua vez, descontados os efeitos inflacionários do período, a Unidade de Auditoria identificou aumento real da RCL, no exercício de 2024, da ordem de 3,35%, conforme demonstrado a seguir:

#### Comparativo da RCL – 2024/2023 – Valores Constantes

Especificação	2024	2023	R\$1
			Variação real 2024/2023
<b>Receitas Correntes (A)</b>	<b>133.634.640.805</b>	<b>127.045.450.251</b>	<b>5,19%</b>
Rec. Tributária	79.129.710.646	72.368.996.657	9,34%
Rec. de Contribuições	4.532.962.168	4.557.391.179	-0,54%
Rec. Patrimonial	35.446.247.100	32.949.656.204	7,58%
Rec. Agropecuária	0	0	0,00%
Rec. Industrial	333.863	3.336.592	-89,99%
Rec. de Serviços	446.777.510	392.193.083	13,92%
Transferências Correntes	11.864.110.759	14.470.010.482	-18,01%
Outras Rec. Correntes	2.214.498.759	2.303.866.055	-3,88%
<b>Total de deduções (B)</b>	<b>36.462.130.693</b>	<b>33.024.823.704</b>	<b>10,41%</b>
Transf. constitucionais e legais	19.816.583.357	16.960.556.915	16,84%
Contribuição do servidor estadual ao RPPS	4.342.290.182	4.371.029.536	-0,66%
Compensação previdenciária entre regimes	238.494.409	244.850.607	-2,60%
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	898.587.696	1.132.973.497	-20,69%
Transf. do ERJ ao Fundeb	11.166.175.049	10.315.413.149	8,25%
<b>Receita Corrente Líquida (A - B)</b>	<b>97.172.510.112</b>	<b>94.020.626.546</b>	<b>3,35%</b>

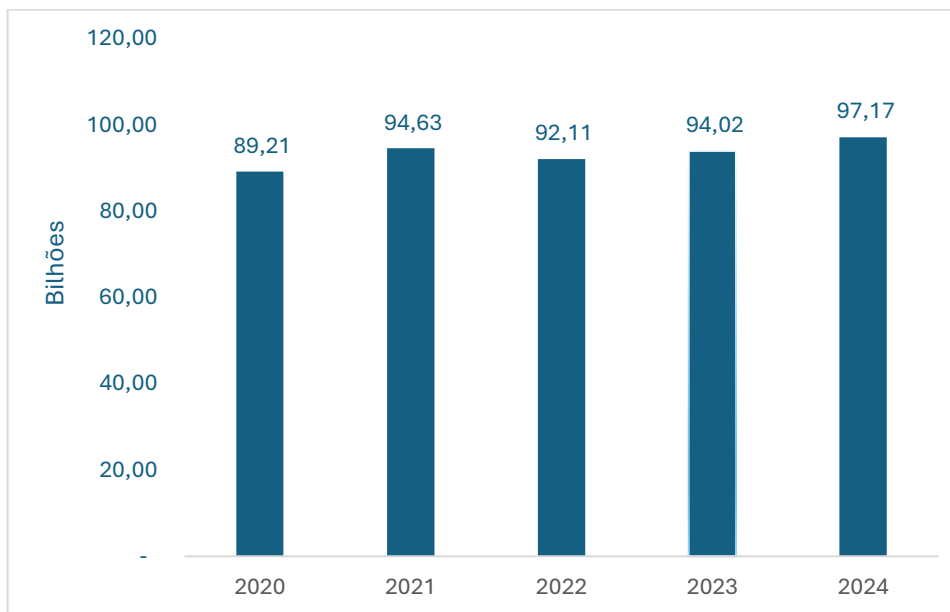
Fonte: Contas de Governo de 2023 – processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, Anexo 3 do RREO – 6º bim/24 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25, “DOC. SUB-CONTAS Comparativo da RCL – 2024-2023” e SiafeRio.

Nota: Valores reais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520).

É importante destacar que as receitas arrecadadas pelo Estado, após apresentarem crescimento nos exercícios de 2020 e 2021, registraram queda em 2022. No entanto, a partir de

2023, observa-se uma retomada da trajetória de crescimento. Esse comportamento é evidenciado no gráfico a seguir, que apresenta a evolução da RCL nos últimos cinco anos com valores atualizados pelo IGP-DI.

RCL anual – 2020 a 2024 (preços de dez/24)



Fonte: Contas de Governo de 2023 – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24, Anexo 3 do RREO – 6º bim/24 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25) e SiafeRio.

Nota: Valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2019: 1,630804; índice 2020: 1,499399; 2021: 1,147622; 2022: 1,027604; 2023: 1,066301 e 2024: 1,047520).

Por fim, ressalta-se que a RCL tende, via de regra, a acompanhar a trajetória do crescimento econômico, uma vez que seus principais componentes – como receitas tributárias, patrimoniais e transferências –, em condições normais, refletem o desempenho da economia estadual, sem apresentar variações significativas em relação a esse indicador.

### 6.3. Despesa com Pessoal

O art. 169 da CF, com redação dada pela EC n° 109/21, disciplina que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar quanto aos gastos com ativos, aposentados e pensionistas.

Em cumprimento a tal comando constitucional, a LRF estabeleceu, em seu art. 19, os limites máximos para a despesa total com pessoal por ente federativo, sendo o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida aplicável aos Estados. Este percentual, por sua vez, é repartido da seguinte forma: 49% para o Poder Executivo, 6% para o Judiciário, 3% para o Legislativo (incluído o Tribunal de Contas) e 2% para o Ministério Público Estadual, conforme dispõe o art. 20, II, da LRF.

A LRF também estabelece mecanismos preventivos. Ao final de cada quadrimestre, se os gastos com pessoal superarem 95% do limite legal, passam a vigorar vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único. Se os gastos alcançarem 90%, o Tribunal de Contas competente deverá emitir alerta ao ente federativo, nos termos do art. 59, II, § 1º.

Com a promulgação da LC n° 178/21, foram introduzidas, entre outras medidas, novas diretrizes para a apuração das despesas com pessoal, visando à padronização e uniformização dos critérios, eliminando divergências interpretativas entre os órgãos responsáveis pela apuração e fiscalização do cumprimento dos limites fixados na LRF.

No Estado do Rio de Janeiro, a LCE n° 192/21, que introduziu o art. 33-A na Lei n° 287/79, instituiu metodologia específica para distribuição das receitas do Rioprevidência entre os Poderes e órgãos constitucionais autônomos. Essa norma permite que, na apuração da despesa com pessoal, sejam consideradas receitas específicas – como as oriundas de participações especiais e *royalties* do petróleo e gás natural – proporcionalmente aos percentuais definidos no art. 20 da LRF.

Importa salientar que a validade da referida norma está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.165, sob a relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia. Dessa forma, a controvérsia sobre os critérios de apuração da despesa bruta com pessoal permanece sub judice, aguardando pronunciamento definitivo da Corte Suprema quanto à eventual suspensão de sua eficácia.

No entanto, o Plenário do TCE-RJ, na apreciação das contas do Governador referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (processos TCE-RJ n°s 104.095-8/23 e 103.074-9/24), se posicionou, reiteradamente, no sentido de que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade da LCE n° 192/21, a apuração do limite de despesa com pessoal poderá utilizar a metodologia preconizada pela aludida Lei, presumidamente constitucional.

### 6.3.1. Despesa com Pessoal do Poder Executivo

A despesa total com pessoal do Poder Executivo nos três quadrimestres do exercício de 2024, conforme a publicação dos respectivos RGFs, pode ser assim demonstrada:

#### Despesa com Pessoal do Poder Executivo por Quadrimestre

	R\$1		
Despesas executadas (últimos 12 meses)	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Despesa bruta com pessoal	51.577.791.568	52.594.715.354	52.449.998.132
Pessoal ativo	26.823.170.832	27.854.136.327	27.630.610.154
Pessoal inativo e pensionistas	22.405.436.348	22.701.992.426	23.019.829.043
Outras desp. Contr. Terceirização	2.349.184.389	2.038.586.601	1.799.558.935
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	-	-	-
Despesas não computadas	9.536.095.501	8.761.309.306	9.095.762.011
Indenização por demissão e incentivos	74.658.534	76.146.219	81.594.656
Decorrente decisão judicial	1.259.713.620	2.235.669.352	1.989.934.072
Despesas de exercícios anteriores	396.407.951	241.824.190	549.708.863
Inativos/pensionistas c/ rec. vinculados	7.791.329.283	6.189.091.294	6.462.594.312
Parcela dedutível ref. ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enferm., Auxiliar de Enferm. e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	13.986.114	18.578.250	11.930.109
Despesa total com pessoal	42.041.696.067	43.833.406.048	43.354.236.121
Receita Corrente Líquida	89.354.294.234	91.274.590.656	92.764.348.282
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF <sup>25</sup> )	-	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	-	-	-
Receita Corrente Líquida ajustada	89.354.294.234	91.274.590.656	92.764.348.282
% Despesa Total com Pessoal/RCL	47,05%	48,02	46,74%
% Despesa Total com Pessoal/RCL Ajustada			46,74%
Limite Máximo (49,00%)	43.783.604.174	44.724.549.421	45.454.530.658
Limite Prudencial (46,55%)	41.594.423.966	42.488.321.950	43.181.804.125
Limite de Alerta (44,10%)	39.405.243.757	40.252.094.479	40.909.077.592

Fonte: Anexo 1 do RGF - 1º, 2º e 3º Quad/2024 – Poder Executivo (processos TCE-RJ n° 105.433-3/24, TCE-RJ n° 110.954-4/24 e TCE-RJ n° 100.910-8/25, respectivamente).

Nota 1: Excluídas a imprensa Oficial, a Cedae e a Agerio por não se enquadrarem no conceito de Empresa Dependente;

Nota 2: Os valores que compõem as linhas “Pessoal Inativo e Pensionistas” e “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” se referem à parcela das despesas com inativos/pensionistas vinculadas apenas ao Poder Executivo, conforme artigo 50, I, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 3: Embora o ERJ não tenha evidenciado devidamente a RCL ajustada, em consulta ao [site https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios), verifica-se que o montante referente às Emendas individuais e de bancada (R\$ 55.280.054), referente ao 3º quadrimestre, não teria impacto significativo no percentual das despesas com pessoal, que alcançaria 46,76%.

Como se observa, o Poder Executivo publicou seu RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2024, evidenciando uma despesa total com pessoal no montante de

<sup>25</sup> Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 105, de 2019) (Vide ADI 7697)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art.166 [...].

R\$ 43.354,23 milhões, valor que corresponde a 46,74% da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, II, c, da LRF.

Ocorre que este percentual ultrapassou a proporção de 95% do limite legal (54%), fato que ensejaria a emissão de alerta emitido por esta Corte de Contas, com base no art. 59, II, § 1º, da LRF.

Quanto a este ponto, assim se manifestou a Unidade de Auditoria (peça 106):

No entanto, o percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal superou a proporção de 95% do limite máximo, ultrapassando o limite prudencial, atingindo 95,38% do limite de 49% previsto na alínea “c”, do inciso II, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, estando sujeito, portanto, a alerta emitido por esta Corte de Contas, com base no inciso II, do § 1º, do art. 59 da LRF, matéria tratada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo referente ao 3º Quadrimestre de 2024, processo TCERJ n° 100.910-8/25.

Importante destacar que a metodologia utilizada pelo ERJ na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal não considerou os parâmetros previstos na Lei Estadual n.º 192/21, que estabelece, dentre outras premissas, que as receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus, por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, são recursos a serem utilizados para custeio do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deste Estado, como já mencionado no item anterior.

De outro lado, e em caminho diverso ao perfilhado pelo Executivo estadual, os demais Poderes e Órgãos autônomos adotaram a metodologia estabelecida pela Lei Estadual n.º 192/21, quando do cálculo das despesas com pessoal, retratando esse entendimento na publicação dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal.

Desse modo, de forma a aferir os resultados alcançados pelo Executivo diante da metodologia prevista na Lei Complementar Estadual n.º 192/21, e em linha ao método utilizado pelos demais Poderes e Órgãos autônomos, demonstra-se, a seguir, o desempenho das despesas com pessoal do Poder Executivo à luz daquela norma estadual:

**Tabela 55 – Inativos e Pensionistas – Executivo**

<b>Despesa com pessoal</b>	<b>janeiro/24 a dezembro/24</b>
<b>(I) Despesa com Pessoal Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados (Benefícios)</b>	<b>21.171.637.830</b>
Aporte Royalties e Participações Especiais (Lei Complementar Estadual n.º 192/21)	14.709.043.518
104 – Royalties	14.709.043.518
Contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas (Lei Complementar Federal n.º 178/21)	6.462.594.312
231 - Recursos Próprios do Rioprevidência	5.220.831.281
234 - Receita própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS	15.705.898
237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	1.226.057.133
<b>(II) Despesas não computadas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Contribuição Patronal + Contribuição Segurado)</b>	<b>21.171.637.830</b>
Aporte Royalties e Participações Especiais (Lei Complementar Estadual n.º 192/21)	14.709.043.518

104 – Royalties	14.709.043.518
Contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas (Lei Complementar Federal n.º 178/21)	6.462.594.312
231 - Recursos Próprios do Rioprevidência	5.220.831.281
234 - Receita própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS	15.705.898
237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	1.226.057.133

Fonte: SiafeRio e Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (Seção 04.01.02.02) Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal – item 2 – Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

Nota 1: no item I, Despesas com pessoal Inativos e pensionistas (benefícios) foram consideradas as despesas liquidadas somadas aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício.

Nota 2: as receitas de contribuições patronais foram consideradas em razão de seu enquadramento no conceito delineado na alínea “c”, do art. 19, §1º, VI da LRF em consonância à 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício de 2024.

Nota 3: as receitas de compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal foram consideradas em razão de seu enquadramento no conceito delineado na alínea “b”, do art. 19, §1º, VI da LRF, em consonância à 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício de 2024.

Nota 4: Na consulta foram utilizados os marcadores de Fonte do ERJ: 104 - Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo correspondente à 704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural; 231 - Recursos Próprios do Rioprevidência correspondente à 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro); 234 - Receita própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS correspondente à 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 237 - Sistema de Proteção Social dos Militares correspondente à 803 - Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

Ao se considerar os abatimentos decorrentes da metodologia preconizada na Lei Complementar Estadual n.º 192/21, os resultados alcançados pelo Poder Executivo seriam os seguintes:

**Tabela 56 – Despesa com Pessoal – Executivo (Lei Complementar Estadual nº 192/21)**

<b>Despesas executadas (últimos 12 meses)</b>	<b>3º quadrimestre/2024</b>
Despesa bruta com pessoal	52.449.998.132
Despesas não computadas	23.804.805.530
Despesa total com pessoal	28.645.192.602
Receita Corrente Líquida	92.764.348.282
% Despesa Total com Pessoal/RCL	30,88%
Limite Máximo (49,00%)	45.454.530.658
Limite Prudencial (46,55%)	43.181.804.125
Limite de Alerta (44,10%)	40.909.077.592

Fonte: SiafeRio e Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (Seção 04.01.02.02) Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal – item 2 – Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados e Tabelas 1 e 2.

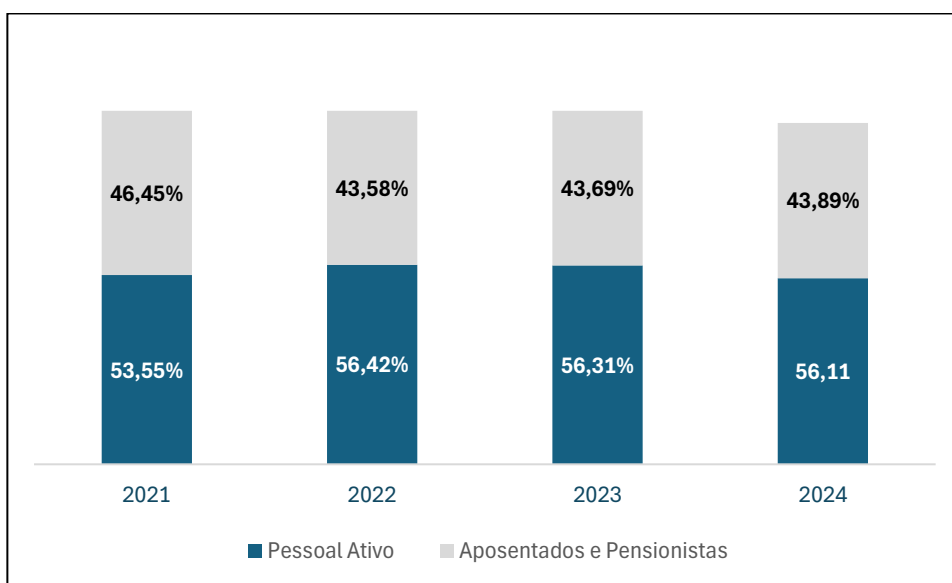
Nota: As despesas não computadas (R\$ 23.804.805.530) incluem aquelas discriminadas na Tabela – Despesa com Pessoal do Poder Executivo por Quadrimestre, considerando-se na linha “Inativos e pensionistas com recursos vinculados” o montante atualizado de R\$ 21.171.637.830 conforme análise exposta na tabela anterior: R\$ 14.709.043.518 referente ao Aporte Royalties e Participações Especiais (Lei Estadual n.º 192/21) e R\$ 6.462.594.312 relativo à Contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas (Lei Complementar Federal n.º 178/21).

Conforme observado, o Poder Executivo, na apuração das despesas com pessoal, não utilizou a metodologia prevista na LCE nº 192/21, que permite a divisão de receitas administradas pelo Rioprevidência entre os Poderes e órgãos constitucionais autônomos, incluindo receitas oriundas de participações especiais de *royalties* do petróleo.

Nesse contexto, a especializada promoveu a referida apuração, considerando os parâmetros da Lei Complementar Estadual, verificando que, por esta metodologia, a despesa total com pessoal seria de R\$ 28.645,19 milhões, atingindo 30,88% da RCL, abaixo, portanto, da proporção de 95% do limite máximo.

A Unidade Técnica demonstrou, ainda, a composição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo, por seguimento de servidores ativos *versus* aposentados e pensionistas, em valores percentuais, para os últimos 4 (quatro) exercícios:

#### Despesa bruta com pessoal – Participação Pessoal Ativo versus Aposentados e Pensionistas



Fonte: Contas de Governo 2023 – processo TCE-RJ n° 103.074-9/24 e Anexo I do RGF do 3° Quad/2024 – Poder Executivo.

Nota 1: Valores da despesa bruta com pessoal referentes aos exercícios de 2021 a 2024 no montante de R\$ 38.380.321.414, R\$ 47.210.893.247, R\$ 50.984.174.152 e R\$ 52.449.998.132, respectivamente.

Nota 2: Despesas com pessoal ativo inclui Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

No gráfico anterior, ficou demonstrado que, ao longo dos últimos anos, um percentual significativo de despesa bruta com pessoal é direcionado para o pagamento de aposentados e pensionistas, atingindo 43,89% no exercício de 2024.

Em relação à projeção das despesas com inativos para os próximos exercícios, a Unidade de Auditoria assim se manifestou (peça 106, fls. 117):

Conforme projeções constantes do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS para o fluxo de caixa do plano financeiro<sup>26</sup> (Peça 50 – fls. 85/88), a estimativa da despesa

<sup>26</sup> O plano financeiro do RPPS (atual fundo em repartição) engloba o grupo de beneficiários cuja vinculação com o serviço público ocorreu até 03.09.12, data de corte da segregação da massa, na qual os segurados foram separados no RPPS-RJ em

destinada ao pagamento de benefícios previdenciários do fundo em repartição (plano financeiro do RPPS), que representa a parcela da despesa com pessoal de inativos e pensionistas atrelada aos servidores civis, indica tendência de redução da despesa bruta com inativos e pensionistas para os próximos exercícios.

No entanto, as projeções da despesa com pagamento de benefícios previdenciários de inativos e pensionistas do plano financeiro (fundo em repartição) partem de valores referenciais em patamares muito elevados de gasto no exercício de 2025 (R\$ 20.369,40 milhões). Fato que também ocorre no plano previdenciário (fundo em capitalização), projetando para o exercício de 2025 o valor total de despesas de R\$ 122,07 milhões (Peça 50 – fls. 58/61).

Quanto à estimativa da despesa destinada ao pagamento de benefícios previdenciários de inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social de Militares (Peça 50 – fls. 179/184), as projeções também indicam a manutenção de gastos elevados, sendo que para o exercício de 2025 a estimativa total atinge o montante de R\$ 10.768,93 milhões.

Ressalta-se que as mencionadas despesas se revestem de gastos de natureza obrigatória de caráter continuado, cujo campo de atuação do gestor para concretizar medidas de redução do gasto afigura-se limitado em razão de direitos adquiridos.

### 6.3.2. Gasto Consolidado da Despesa com Pessoal

De acordo com as informações publicadas no Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, referente ao exercício de 2024, a despesa total com pessoal<sup>27</sup> do Estado do Rio de Janeiro atingiu o montante R\$ 54.432,70 milhões, conforme demonstrado a seguir:

#### Despesa Total com Pessoal do ERJ

Despesas Executadas (últimos 12 meses)	R\$1	
	Liquidadas (a)	Inscritas em RPNP (b)
Despesa bruta com pessoal (I)	66.093.673.229	99.362.167
Pessoal ativo	36.642.595.304	13.945.276
Pessoal inativo e pensionistas	27.675.235.321	61.700.561
Outras desp. contr. terceirização	1.775.842.605	23.716.331

dois grupos distintos, sendo um grupo intitulado de plano financeiro e o outro de plano previdenciário (atual fundo em capitalização). O pagamento dos segurados admitidos no plano financeiro obedece ao regime de caixa e a insuficiência financeira apurada constitui obrigação do Tesouro com cada segurado. A insuficiência financeira aportada pelo Tesouro Estadual deve ser registrada no limite fiscal da despesa com pessoal de cada Poder e órgão.

<sup>27</sup> Referentes a todos os Poderes e órgãos autônomos do ERJ.

Despesas não computadas (II)	11.747.888.698	12.440.953
Indenização por demissão e incentivos	81.594.656	0
Decorrente decisão judicial	2.514.171.275	15.147
Despesas de exercícios anteriores	1.115.307.957	0
Inativos e pensionistas com recursos vinc.	8.024.884.701	12.425.806
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0	0
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	11.930.109	0
Despesas líquidas com pessoal III = (I-II)	54.345.784.531	86.921.214
Despesa total com pessoal (IV) = (IIIa+IIIb)	54.432.705.744	
Receita Corrente Líquida	92.764.348.282	
<b>% Despesa Total com Pessoal/RCL</b>	<b>58,68</b>	

Fonte: Anexo 1 do DCRGF 3º quadrimestre/2024, publicado no D.O. de 27.02.25.

Conforme demonstrado na tabela anterior, a despesa total com pessoal do ERJ, no exercício de 2024, correspondeu a 58,68% da RCL, mantendo-se dentro do limite máximo estabelecido no art. 19, II, da LRF (60% da RCL).

#### **6.4. Endividamento Público e Concessão de Garantias**

O endividamento público e a concessão de garantias figuram entre os principais instrumentos com potencial de impactar a sustentabilidade fiscal do Estado, razão pela qual são objeto de controle específico no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Conforme estabelece o art. 1º § 1º da referida norma, a preservação do equilíbrio das contas públicas constitui princípio fundamental da gestão fiscal.

Nesse contexto, a legislação vigente institui mecanismos de controle voltados à contenção do endividamento, com a fixação de limites legais relativos ao comprometimento anual com o serviço da dívida, ao montante da Dívida Consolidada Líquida – DCL, ao pagamento de precatórios e à concessão de garantias por parte do ente federativo.

##### **6.4.1. Dívida Pública Consolidada**

Nos termos do art. 29 da Lei de Reponsabilidade Fiscal c/c o art. 2º, III, da Resolução do Senado Federal – RSF nº 43/01, constitui a dívida pública consolidada o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização, em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05.05.00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos, bem como das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

#### **6.4.1.1. Efeitos do Regime de Recuperação Fiscal na Dívida do Estado**

No exercício de 2024, foram incorporados R\$ 7.921,66 milhões ao saldo da Dívida Consolidada do Estado, em decorrência do inadimplemento de obrigações vinculadas ao Regime de Recuperação Fiscal. Desse total, R\$ 6.504,76 milhões referem-se ao contrato de refinanciamento previsto no art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159/17, com as alterações da Lei Complementar nº 178/21, e R\$ 1.416,90 milhões correspondem ao ressarcimento à União de benefícios concedidos no âmbito do referido regime<sup>28</sup>.

Nessa esteira, enfatiza-se a Ação Cível Originária - ACO nº 3678<sup>29</sup> proposta pelo Estado do Rio de Janeiro junto ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de contestar sanções impostas pela União por suposto descumprimento das regras do RRF. No curso da ação, a União apresentou o Relatório Semestral de Avaliação do RRF referente ao segundo semestre de 2023<sup>30</sup>, apontando um déficit de R\$ 3.076,21 milhões nas contas estaduais, decorrentes de medidas adotadas pelo governo fluminense naquele ano.

Diante desse cenário e das alegações apresentadas, o Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli determinou a suspensão das penalidades aplicadas, indeferiu o reajuste de 30% sobre a dívida e assegurou a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal.

<sup>28</sup> Peça 33 – Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 3678

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6911982>, acesso em 09.05.25.

<sup>30</sup> DOC\_SubContas\_Relatório Semestral RRF

Adicionalmente, autorizou a manutenção, até junho de 2025, dos valores pagos a título de serviço da dívida nos mesmos patamares praticados em 2023 e 2024.

**6.4.1.2. Dívida Consolidada da Administração Direta e Indireta**

A evolução da Dívida Consolidada interna e externa da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro encontra-se evidenciada na tabela a seguir:

**Demonstrativo da Dívida Fundada da Administração Direta e Indireta 2023/2024**

Discriminação	Saldo Anterior em Circulação	Movimento do Exercício					Valor
		Emissão (+)	Reajustamento (+)	Resgate (-)	Movimentação PRF - 12.1.204 (+)	Movimentação PRF - 12.1.206 (+)	
Dívida Fundada Interna Contratual Administração Direta	107.207.756.331	3.311.099.234	8.564.443.284	564.849.352	-2.919.688.578	-790.116.393	114.808.644.526
Dívida Fundada Interna Administração Direta – RRF I	67.496.341.803	0	4.602.415.512	1.670.501.669	6.504.761.256	1.416.899.250	78.349.916.152
Dívida Fundada Interna Administração Direta – Juros Vencidos	0	1.815.164.415	12.277.702	0	0	0	1.827.442.117
Dívida Fundada Interna Administração Direta – RRF - Juros Vencidos	0	912.640.847	8.468.473	0	0	0	921.109.320
Dívida Fundada Externa Administração Direta	12.505.350.775	0	3.332.566.980	0	-496.292.970	-569.479.979	14.772.144.806
<b>Total da Dívida Fundada da Administração Direta</b>	<b>187.209.448.909</b>	<b>6.038.904.496</b>	<b>16.520.171.951</b>	<b>2.235.351.021</b>	<b>3.088.779.708</b>	<b>57.302.878</b>	<b>210.679.256.921</b>
Dívida Fundada Interna Administração Indireta	105.587.660	7.096.912	-13.509.531	16.959.893	0	0	82.215.149
<b>Total Geral Administração Direta + Indireta</b>	<b>187.315.036.570</b>	<b>6.046.001.408</b>	<b>16.506.662.420</b>	<b>2.252.310.914</b>	<b>3.088.779.708</b>	<b>57.302.878</b>	<b>210.761.472.070</b>
Precatórios (1)	4.930.955.170						7.231.429.398
<b>Total da Dívida Consolidada</b>	<b>192.245.991.740</b>						<b>217.992.901.468</b>

Fonte: Peça 33 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa e por Tipo de Administração (direta e indireta).

Nota 1: Precatórios posteriores a 05.05.00 da administração direta e na indireta não pagos durante a execução dos orçamentos.

Nota 2: Juros e Encargos vencidos da Dívida Interna e Externa referente liminar na Ação Civil Ordinária – ACO – 3678.

O total da Dívida Consolidada é formada pela soma da dívida fundada direta e indireta, incluindo-se os precatórios posteriores a 05.05.00. Com as reclassificações decorrentes do Novo Regime de Recuperação Fiscal, ao final do exercício de 2024, o total da dívida atingiu a importância de R\$ 217.992,90 milhões, 13,39% superior à dívida verificada no exercício de 2023 (R\$ 192.245,99 milhões) representando aumento de R\$ 25.746,91 milhões em valores absolutos.

O total verificado guarda paridade com o valor informado no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2024, e com os valores publicados no Cadastro da Dívida Pública do Tesouro Nacional<sup>31</sup>.

Conforme consignado no Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade<sup>32</sup>, o aumento da dívida quando da comparação com os saldos de dezembro de 2023 e dezembro de 2024 deu-se, essencialmente, pela sistemática de refinanciamento prevista no Regime de Recuperação Fiscal, regulamentado pela Lei Complementar nº 159/17, com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 178/21, as quais preveem pagamento parcial da dívida.

O Relatório daquele órgão registra, ainda, que os montantes não pagos pelo Estado foram reincorporados ao estoque da dívida em um único contrato atrelado ao IPCA + 4% a.a., com prazo de 30 anos, englobando as dívidas honradas pela União desde 2017, totalizando R\$ 79.271,02 milhões em dezembro de 2024<sup>33</sup>.

De acordo com as projeções da Secretaria de Estado de Fazenda<sup>34</sup>, estima-se que, no exercício de 2025, as despesas com serviço da dívida totalizem R\$ 7.197,73 milhões, o que representaria um aumento de 35,44% em relação à prevista para o exercício de 2024 (R\$ 5.314,18 milhões) e atingiria o ápice no exercício de 2048, com estimativas de desembolso da ordem de R\$ 42.092,40 milhões.

Segundo as regras em vigor, as projeções da Sefaz para que o ERJ pudesse cumprir, em dia, os compromissos assumidos por gestões anteriores quanto ao pagamento do principal

<sup>31</sup> DOC\_SubContas\_SADIPEM Cadastro da Dívida Pública – CDP (peça 96).

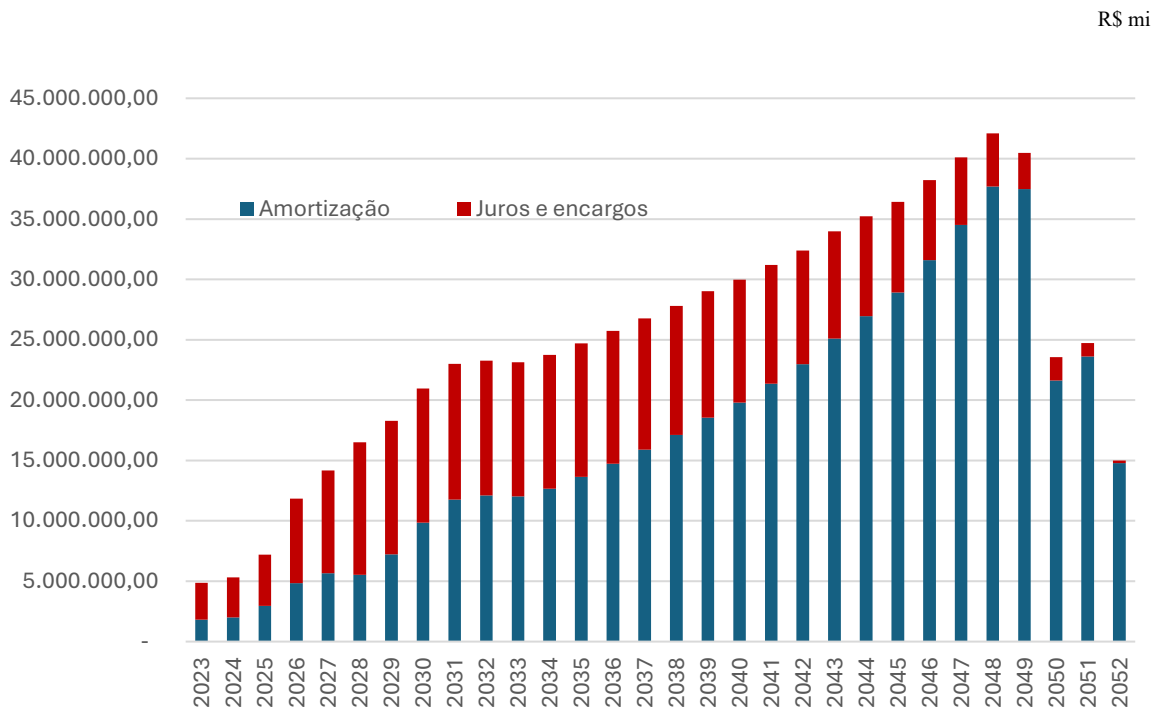
<sup>32</sup> Peça 4 – Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade (fls. 225).

<sup>33</sup> Peça 4 – Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade (fls. 226) e peça 33 – Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

<sup>34</sup> DOC\_SubContas\_Projeção Serviço da Dívida.

(amortização) e dos juros e encargos da dívida, até o exercício de 2052, são evidenciadas no gráfico a seguir:

**Cronograma de desembolsos com amortização e encargos da dívida consolidada**



Fonte: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/relatorios/divida-publica/> - Data base: 31.12.24.

Conforme demonstra o gráfico anterior, as projeções para os próximos exercícios indicam um cenário fiscal desafiador, especialmente em razão do expressivo aumento previsto nas despesas com o serviço da dívida, que envolvem elevados encargos e amortizações, além das dificuldades estruturais para manutenção do equilíbrio fiscal.

Ademais, a exigência de geração contínua de superávits primários significativos tende a restringir a capacidade do Estado em realizar gastos e investimentos em áreas essenciais, como Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública.

#### **6.4.1.3. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e Apuração do Limite**

De acordo com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria STN nº 699/23, o Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do

Relatório de Gestão Fiscal, apresenta informações detalhadas sobre a composição da Dívida Consolidada — incluindo Dívida Mobiliária, Dívida Contratual, Precatórios posteriores a 05.05.00 e Outras Dívidas —, bem como suas deduções, classificadas como Disponibilidade de Caixa e Demais Haveres Financeiros. Também constam no demonstrativo o valor da DCL e seu respectivo percentual em relação à Receita Corrente Líquida.

A Resolução do Senado Federal nº 40/01, em seu art. 3º, I, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida dos Estados não pode ultrapassar o equivalente a 2 (duas) vezes a RCL (200%).

Conforme demonstrado no Anexo 2 do RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2024, os percentuais apurados e os respectivos limites legais foram consolidados conforme apresentado na tabela a seguir:

**Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – 2023/2024**

	R\$1			
Descrição	Saldo do exercício anterior	Saldo do exercício de 2024	Var. nom. 2024/2023	Diferença 2024-2023
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>192.245.991.739</b>	<b>217.992.901.468</b>	<b>13,39%</b>	<b>25.746.909.729</b>
Dívida Mobiliária	7.226.452	9.226.357	27,67%	1.999.905
Dívida Contratual	187.287.806.719	207.628.898.707	10,86%	20.341.091.988
Empréstimos	29.761.641.698	35.601.187.146	19,62%	5.839.545.448
Internos	17.263.517.376	20.838.268.699	20,71%	3.574.751.323
Externos	12.498.124.322	14.762.918.447	18,12%	2.264.794.125
Reestruturação da dívida de Estados e Municípios	156.821.465.437	171.444.575.602	9,32%	14.623.110.165
Financiamentos	-	-	-	-
Internos	-	-	-	-
Externos	-	-	-	-
Parcelamento e Renegociação de dívidas	704.699.584	583.135.959	-17,25%	-121.563.625
De Tributos	1.489.330	602.970	-59,51%	-886.360
De Contribuições Previdenciárias	90.322.387	74.563.636	-17,45%	-15.758.751
De Demais Contribuições Sociais	612.887.867	507.969.353	-17,12%	-104.918.514
Do FGTS	-	-	-	-
Com Instituição Não Financeira	-	-	-	-
Demais Dívidas contratuais	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	4.930.955.170	7.231.429.398	46,65%	2.300.474.228
Outras Dívidas	20.003.399	3.123.347.005	-	-
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>26.118.908.623</b>	<b>22.048.347.444</b>	<b>-15,58%</b>	<b>-4.070.561.179</b>
Disponibilidade de Caixa	16.199.356.522	15.608.659.788	-3,65%	-590.696.734
Disponibilidade de Caixa Bruta	24.444.051.946	28.980.093.542	18,56%	4.536.041.596
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	2.170.019.307	2.819.314.700	29,92%	649.295.393
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.074.676.117	10.552.119.054	73,71%	4.477.442.937
Demais Haveres Financeiros	9.919.552.100	6.439.687.657	-35,08%	-3.479.864.443
<b>Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>166.127.083.117</b>	<b>195.944.554.023</b>	<b>17,95%</b>	<b>29.817.470.906</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	88.174.564.730	92.764.348.282	5,21%	4.589.783.552
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-	-	-	-

Descrição	Saldo do exercício anterior	Saldo do exercício de 2024	Var. nom. 2024/2023	Diferença 2024-2023
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI)=(IV-V)	88.174.564.730	92.764.348.282	5,21%	4.589.783.552
% da DC sobre a RCL (I/VI)	218,03	235,00	7,78%	16,97
<b>% da DCL sobre a RCL (III/VI)</b>	<b>188,41</b>	<b>211,23</b>	<b>12,11%</b>	<b>22,82</b>
Limite Definido por Resolução Do Senado Federal: 200%	176.349.129.461	185.528.696.564	5,21%	9.179.567.103
Limite Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) – 180%	158.714.216.515	166.975.826.907	5,21%	8.261.610.392

Outros Valores Não Integrantes da DC	Saldo do exercício de 2023	Saldo do exercício de 2024	Var. nom. 2024/2023	Diferença 2024/2023
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	740.259.061	50.147.434	-93,23%	-690.111.627
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	2.220.570.797	2.465.520.888	11,03%	244.950.091
Passivo Atuarial	12.581.696.049	12.916.618.333	2,66%	334.922.284
Restos a Pagar Não Processados	941.278.516	1.149.440.642	22,11%	208.162.126
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	-	0	-	-
Dívida Contratual de PPP	-	0	-	-
Apropriação de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	7.271.900.822	7.271.900.822	0,00%	0

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.01.25;

Nota 1: Excluídas Imprensa Oficial, Cedae e Agência Estadual de Fomento – AGERIO, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente, motivo pelo qual também não constam nos Orçamentos fiscal e da seguridade social no exercício de 2024.

Nota 2: Precatórios posteriores a 05.05.00 (inclusive) - Vencidos e não pagos: Não foram considerados os Precatórios Vincendos contabilizados na conta 8.9.9.1.1.32.01 – PRECATÓRIOS VINCENDOS.

Nota 3: Embora o ERJ não tenha informado a RCL ajustada, em consulta ao [site https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios) verifica-se que o montante referente às Emendas individuais (R\$ 41.757.105) não teria impacto significativo no percentual das despesas com pessoal.

Conforme demonstrado na tabela anterior, o saldo da DCL do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2024 correspondeu a 211,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada, ultrapassando, portanto, o limite de 200% estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Em relação ao tema, a Unidade de Auditoria assim se manifestou (peça 106, fls. 106):

Além de superar o limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal, ocorreu um aumento da dívida em relação ao exercício anterior. O aumento em R\$ 25.746,91 milhões da dívida consolidada no exercício de 2024, frente à verificada no exercício de 2023, foi o principal responsável pela variação do índice.

De acordo com o disposto no art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada de um Ente da Federação ultrapasse o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em, pelo menos, 25% no primeiro. No exercício 2024 este limite foi ultrapassado no último quadrimestre, conforme Anexo do RGF.

O disposto no art. 31, § 1º, da LRF determina que, enquanto perdurar o excesso, o Ente que nele houver incorrido estará proibido de realizar operação de crédito, interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o pagamento da dívida mobiliária, bem como deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do disposto no art. 9º da aludida Lei.

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará, também, impedido de receber transferências voluntárias da União, conforme art. 31, § 2º, da LRF.

Contudo, com a adesão do ERJ ao Regime de Recuperação Fiscal disciplinado pela LC nº 159/2017, alterada pela LC nº 178/2021, houve a suspensão da aplicação do art. 31 da LRF, que trata da recondução da dívida aos limites, durante a vigência do Regime.

Contudo, a dilação da obrigatoriedade de se reenquadrar aos limites legais não permite ao ERJ o aumento de endividamento, sob pena de agravamento da situação de desequilíbrio fiscal.

Isto posto, em que pese a suspensão do prazo para recondução da dívida, o descumprimento do limite da DCL fixado pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal é objeto da **Ressalva n.º 11** e da **Determinação n.º 15**.

Em síntese, a Especializada entende que o fato de o ERJ ter ultrapassado o limite da dívida consolidada líquida, prevista na Resolução do Senado Federal nº 40/01, deve ser considerado como ressalva na prestação de contas do Governador. Em sentido oposto se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme podemos observar do trecho extraído do parecer do douto *Parquet* (peça 109):

Também registro aqui, expressamente, a minha respeitosa, porém *categórica e cabal divergência* com relação à **RESSALVA N.º 11** (tópico 7.4.1.3).

Por dois singelos motivos.

O primeiro: é o próprio Corpo Instrutivo que, na p.126 do seu relatório técnico, reconhece expressamente que “*com a adesão do ERJ ao Regime de Recuperação Fiscal disciplinado pela LC nº 159/2017, alterada pela LC nº 178/2021, houve a suspensão da aplicação do art. 31 da LRF*”.

E o segundo: *por tudo que restou evidenciado neste parecer* (i.e., o nocivo e pesado fardo que hoje assola o Estado) *não é justo nem tampouco razoável* (mormente à luz da regra contida no *caput* e §1º do art. 22, da LINDB) que o atual Chefe do Poder Executivo tenha uma ressalva de tal jaez nas suas contas.

Pois resta *mais do que evidente* que a responsabilidade pelo pesado fardo da herança nociva *não pode ser imputada ao atual Chefe do Poder Executivo*.

Divirjo, também, da **DETERMINAÇÃO N.º 15**.

Não só por estar atrelada à **RESSALVA n.º 11**, que ora rejeito.

Mas também por considerar que a determinação sugerida é inócua, na medida em que “*atentar para o controle de endividamento*” já é um dever permanente do gestor, que decorre diretamente da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opino, pois, que a **RESSALVA n.º 11** seja suprimida.

E que a **DETERMINAÇÃO N.º 15** seja substituída por uma **RECOMENDAÇÃO**, com o seguinte teor:

**RECOMENDAÇÃO:**

Que o Exmo. Governador do Estado do Rio envide esforços no sentido de estabelecer **diálogo constante** com a União Federal, para que, nos moldes preconizados nas decisões do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI (ACO 3457 e ACO 3678); isto é, **através da salutar cooperação entre os entes federativos**, seja encontrada a devida e definitiva solução tendente a resgatar a higidez das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro. (grifo do autor).

Diante do exposto, e com todas as vênias a Unidade Técnica, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que não deve subsistir a ressalva proposta, tendo em vista que, nos termos expressamente reconhecidos pela Especializada, a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal suspendeu os efeitos do art. 31 da LRF, inclusive quanto às vedações e prazos de recondução.

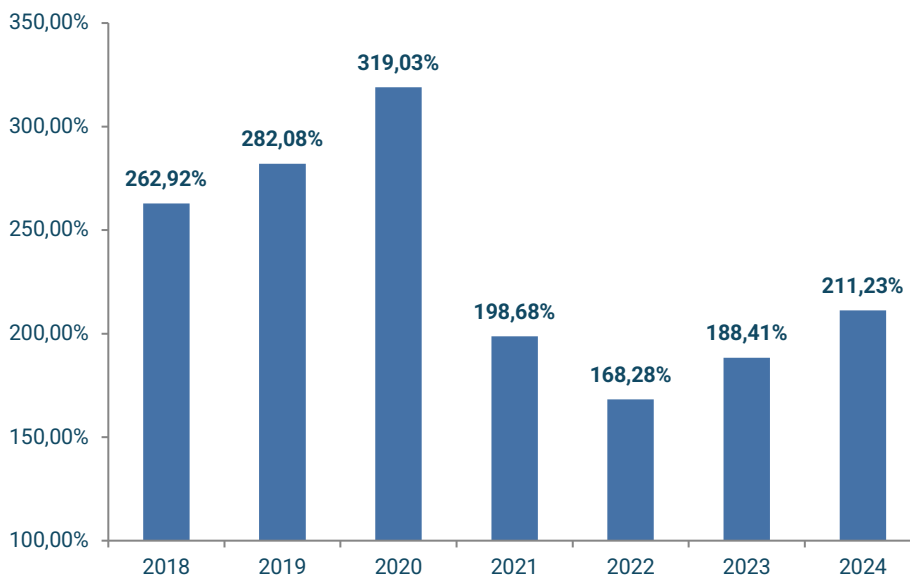
Além disso, à luz dos princípios consagrados no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB, que impõem a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e vedam a imputação de responsabilidade automática ao agente público por fatos pretéritos alheios à sua gestão, revela-se desproporcional a manutenção de ressalva nas contas do atual Chefe do Poder Executivo por situação cuja origem não lhe é atribuível.

Por tais razões, deixo de acatar a sugestão de ressalva e determinação do Corpo Técnico, fazendo constar a **Recomendação**, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, para que o Chefe do Poder Executivo estadual adote medidas de cooperação institucional junto à União, buscando soluções estruturantes que permitam o reequilíbrio das finanças públicas do ERJ.

Prosseguindo, apresento o seguinte gráfico que demonstra a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida de 2018 a 2024:

**% da DCL sobre a RCL 2018 a 2024 e limite de 200% (RSF n° 40/01)**

**% da DCL sobre a RCL**



**% da DCL sobre a RCL 2018 a 2024 e limite de 200% (RSF n.º 40/01)**

**Evolução da RCL e DCL (valores em R\$ bilhões)**



Fonte: Contas de Governo Estadual de 2018 a 2023 e Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.01.25.

A evolução dos indicadores evidencia que, embora a RCL tenha crescido de forma contínua entre 2018 e 2024 — passando de R\$ 58.290,77 milhões para R\$ 92.764,34 milhões —, o crescimento da DCL, que aumentou de R\$ 153.260,79 milhões para R\$ 195.944,55 milhões no mesmo período, resultou em um descompasso entre receitas e endividamento.

Esse comportamento se reflete diretamente na razão DCL/RCL que, após atingir 319,03% em 2020, apresentou recuo até 2022, voltando a crescer nos dois exercícios seguintes. Em 2024, o índice alcançou 211,23%, superando novamente o limite de 200% estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

#### **6.4.1.4. Comprometimento Anual com Pagamento da Dívida**

Conforme previsto no art. 7º, II, da RSF nº 43/01, o comprometimento anual com o serviço da dívida consolidada, compreendendo os valores desembolsados com amortizações, juros e demais encargos financeiros, tanto de operações de crédito já contratadas quanto daquelas a contratar, não poderá exceder a 11,5% da RCL.

Nos termos do § 4º do mesmo artigo, para fins de verificação do limite aplicável, adota-se a média anual da relação entre os compromissos financeiros previstos e a Receita Corrente Líquida projetada, considerando-se, alternativamente, todos os exercícios em que houver pagamento ou, até 31.12.27, sendo adotada a opção mais favorável.

No exercício de 2024, o valor comprometido com o serviço da dívida totalizou R\$ 5.420,88 milhões, correspondente a 5,84% da Receita Corrente Líquida. O percentual apurado manteve-se abaixo do limite máximo de 11,5%, evidenciando a observância do parâmetro estabelecido para o período.

#### **Comprometimento Anual com Pagamento da Dívida – 2024**

<b>Apuração do cumprimento dos limites</b>	<b>Valor liquidado (R\$1)</b>	<b>Part. %</b>
Gestão da Dívida Interna	5.420.884.827	100,00%
Principal da dívida	2.102.431.136	38,78%
Juros sobre a dívida	3.315.735.622	61,17%
Outros encargos	2.718.069	0,05%
Total liquidado com pagamento da dívida (A)	5.420.884.827	100,00%
Receita Corrente Líquida (B)		92.764.348.282
<b>Comprometimento anual com pagamento da dívida / RCL (em %) (A / B)</b>		<b>5,84%</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 03 do RREO 6º bim/24 publicado em 30.01.25.

#### **6.4.2. Operações de Crédito**

O art. 29, III, da LRF define operação de crédito como compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

#### 6.4.2.1. Operação de Crédito Realizadas no Exercício

No exercício de 2024, não houve ingresso de receita de capital oriunda de operações de crédito, conforme verificado no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, publicado em 30.01.25, processo TCE-RJ nº 100.973-0/25.

#### 6.4.2.2. Apuração dos Limites de Operações de Crédito

Na apuração dos limites relativos à contratação de operações de crédito, os entes federativos devem observar os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Resolução nº 43/01 do Senado Federal, conforme detalhado nos tópicos a seguir.

##### 6.4.2.2.1. Limite Constitucional (art. 167, III, da CF)

O art. 167, III, da Constituição Federal, consagrado como “*regra de ouro*”, estabelece a vedação à realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, salvo nas hipóteses excepcionais em que haja autorização por meio de créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, devidamente aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

No exercício de 2024, a comparação entre as receitas provenientes de operações de crédito e as despesas de capital empenhadas indica o atendimento à regra constitucional, conforme demonstrado a seguir:

#### Receitas de Operações de Crédito versus Despesas de Capital (Empenhadas)

Descrição	Valor	R\$1
Receitas de Operação de Crédito		0

Despesa de Capital Líquida <sup>1</sup>	7.333.917.402
<b>Diferença</b>	<b>(7.333.917.402)</b>

Fonte: Processo TCE-RJ n° 100.973-0/25 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Anexo 9 – DOERJ – Poder Executivo de 30.01.25.

Nota: Corresponde à despesa de capital empenhada deduzida dos valores referentes a incentivos fiscais a contribuinte e incentivos fiscais a contribuinte por instituições financeiras. No exercício, não houve deduções dessas naturezas, tornando a despesa de capital líquida igual à despesa de capital empenhada.

Com a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 8º, XII, da Lei Complementar n° 159/17, foram vedadas a contratação de novas operações de crédito e a concessão ou o recebimento de garantias. Excetuam-se dessa restrição apenas as operações expressamente autorizadas no âmbito do Regime, conforme disciplinado no art. 11 da referida Lei Complementar, bem como a continuidade de operações de crédito já contratadas.

#### **6.4.2.2. Limite Definido pelo Senado Federal para as Operações de Crédito (art. 7º, I, da Resolução n° 43/01 do SF)**

A Resolução n° 43/01 do Senado Federal estabelece que o montante global das operações de crédito internas e externas contratadas, em um exercício financeiro, não pode ultrapassar o equivalente a 16% da Receita Corrente Líquida, sendo esse limite aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Conforme verificado no Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicado no DOERJ em 30.01.25, corroborado pelo relatório do órgão central de controle interno (peça 5, fls. 55 a 57), não foram registradas receitas oriundas de operações de crédito no exercício de 2024, o que evidencia o cumprimento da regra prevista no art. 7º, I, da referida Resolução.

#### **6.4.3. Precatórios e Sentenças Judiciais**

Precatórios correspondem às requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para a quitação de débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Estão disciplinados pelo art. 100 da Constituição Federal, que determina regras específicas quanto a sua inclusão orçamentária e à ordem de pagamento.

De acordo com a norma constitucional, o pagamento dos precatórios deve observar a estrita ordem cronológica de apresentação e estar vinculado aos créditos orçamentários

correspondentes, sendo vedada a indicação de beneficiários específicos nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Devem ser incluídos no orçamento, de forma obrigatória, os precatórios apresentados até o dia 2 de abril de cada exercício<sup>35</sup>, com pagamento previsto até o final do exercício seguinte, com a devida atualização monetária. Já as condenações de pequeno valor, definidas em lei, não seguem o regime de precatórios, sendo pagas mediante Requisições de Pequeno Valor – RPV, de acordo com o art. 100, §3º, da CF.

O descumprimento reiterado das normas constitucionais relativas ao pagamento de precatórios por parte dos entes federativos levou ao acúmulo de dívidas judiciais ao longo dos anos. Em resposta, sucessivas Emendas Constitucionais instituíram regimes especiais e transitórios com o objetivo de regularizar o passivo e viabilizar o cumprimento gradual dessas obrigações.

#### **6.4.3.1. Regime Especial de Precatórios**

A Emenda Constitucional nº 62/09<sup>36</sup> introduziu o § 15 ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo regime especial de pagamento de precatórios voltado aos entes federativos em mora. Esse regime ficou condicionado à edição de lei complementar que discipline os percentuais de vinculação à Receita Corrente Líquida, bem como os critérios de forma e prazo para liquidação das obrigações judiciais.

Enquanto não editada a referida Lei Complementar, o regime de pagamentos deve observar as disposições do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual estabelece regras transitórias para a regularização do passivo acumulado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/21, o prazo para quitação dos precatórios submetidos ao regime especial foi estendido até 31.12.29, conforme previsão do art. 101 do ADCT. Essa alteração visou ampliar o período de ajuste fiscal necessário para que

<sup>35</sup> A EC nº 114/21 alterou o art. 100, § 5º, da CF. Com essa alteração, a data de apresentação de precatórios passou de 1º de julho para 2 de abril.

<sup>36</sup> O Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.425/DF declarou inconstitucionais alguns dispositivos da EC nº 62/09.

os entes federativos possam cumprir suas obrigações sem comprometer os serviços públicos essenciais.

#### 6.4.3.1.1. Estoque de Precatórios e Sentenças Judiciais

O estoque de precatórios e sentenças judiciais apresentava o seguinte valor ao final do exercício de 2024:

#### Estoque de Precatórios e Sentenças Judiciais

	R\$ 1
Descrição	Saldo
Passivo Circulante - Total	726.860.022
Precatórios	99.878.158
Sentenças Judiciais	626.981.864
Passivo Não Circulante - Total	11.916.717.563
Precatórios	11.916.466.584
Sentenças Judiciais	250.979
Compensação de Dívida Ativa Com Precatórios	-64.493.148
<b>Total do Estoque de Precatórios e Sentenças Judiciais</b>	<b>12.579.084.438</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Valores históricos.

Nota 2: O saldo total de estoque demonstrado não contempla todos os créditos da dívida compensados com precatórios ainda pendentes de contabilização.

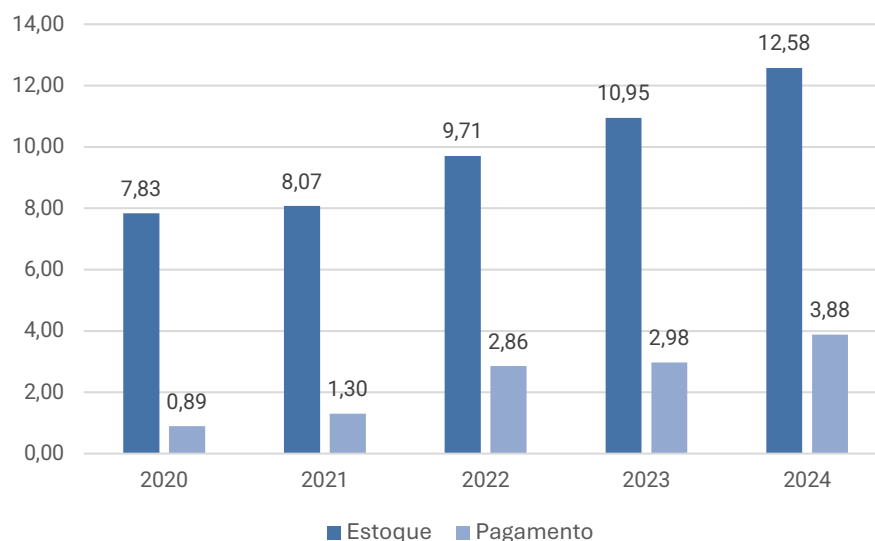
Ressalte-se que o saldo do estoque de precatórios deve refletir os valores atualizados monetariamente, de modo a incorporar os efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda e respeitar a vinculação à respectiva conta de origem.

No exercício de 2024, o valor registrado a título de atualização monetária de precatórios e sentenças judiciais totalizou R\$ 1.648,41 milhões, sendo R\$ 1.644,50 milhões correspondentes à conta de precatórios e R\$ 3,91 milhões à conta de sentenças judiciais, conforme dados extraídos do SiafeRio.

A seguir, apresenta-se a evolução do fluxo de pagamento do estoque nos últimos cinco exercícios.

#### Estoque e Pagamentos (2020 a 2024)

R\$ em Bilhões



Fonte: Contas de Governo dos exercícios de 2020 a 2024 e SiafeRio.  
Nota: Valores históricos.

Verifica-se no gráfico anterior que, embora os pagamentos de precatórios tenham apresentado crescimento de 30,20% em 2024 em relação ao exercício anterior, o estoque total também registrou aumento de 14,88% no mesmo período. Esse comportamento reforça a tendência observada nos últimos exercícios, de elevação simultânea tanto do volume pago quanto do passivo acumulado, revelando que o esforço fiscal, embora crescente, ainda não tem sido suficiente para conter a expansão do estoque.

Na vigência do atual regime de precatórios, o Estado deve apresentar, anualmente, plano de pagamentos destinando o percentual mínimo<sup>37</sup> de 1,50% ou 2,00% da RCL, apurada nos dois meses anteriores ao repasse, conforme art. 97, § 2º, I, a, do ADCT.

O Processo de Pagamento de Precatórios (00000066/2024) disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, evidencia que, no exercício de 2024, o percentual da RCL destinado pelo ERJ para o pagamento dessas obrigações

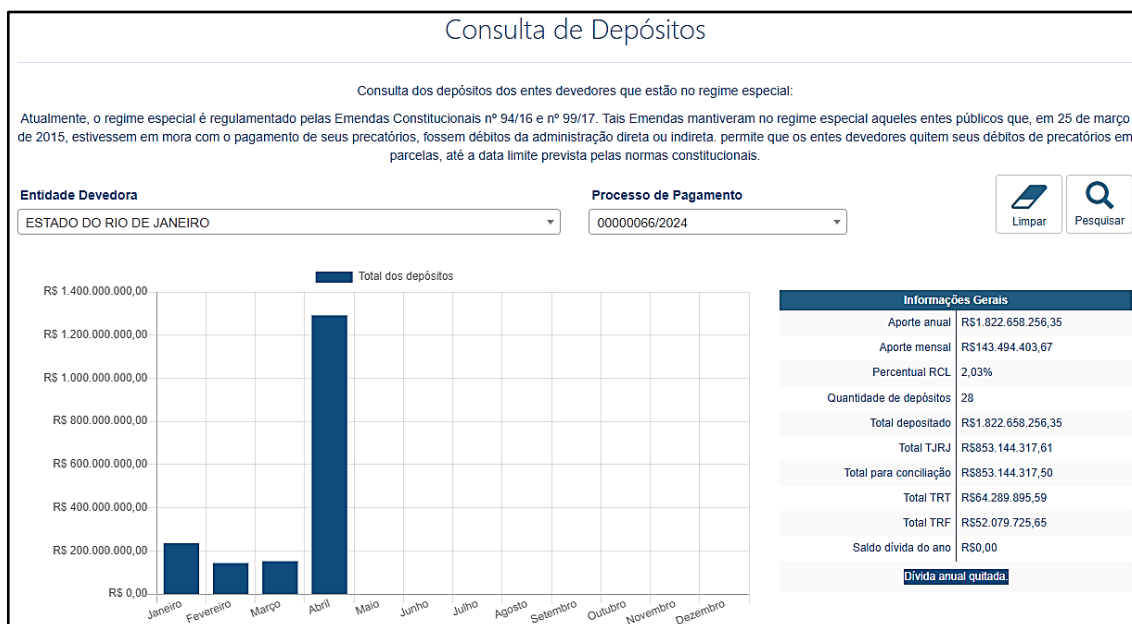
<sup>37</sup> Emenda Constitucional nº 62, de 2009

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

foi de 2,03%. Ademais, consta no *site*<sup>38</sup> que a dívida anual referente ao exercício foi quitada, como demonstrado por meio da colação a seguir:



Igualmente, em consulta ao referido extrato — parcialmente reproduzido anteriormente —, observa-se que a Secretaria de Estado de Fazenda realizou transferências ao TJRJ, correspondentes ao percentual da RCL, conforme plano anual de pagamento homologado pelo próprio Tribunal, nos moldes do Regime Especial de Pagamento, previsto no art. 101 do ADCT. Os recursos transferidos são rateados com os demais Tribunais (Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal - TRF) para fins de pagamento dos precatórios estaduais.

Cumprir destacar que, em 2017, o Governo do Estado e o TJRJ firmaram acordo para viabilizar, a partir de janeiro de 2018, o repasse dos valores devidos à quitação de precatórios, mediante bloqueio de parte dos repasses oriundos do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Esse acordo foi renovado em 2020, estendendo sua vigência até 2024, com a manutenção da sistemática de bloqueio e transferência de recursos ao TJRJ para atendimento das obrigações mensais do plano de pagamento. No início de 2024, o referido instrumento foi aditado, conforme registrado no Doc. TCE-RJ nº 4.603-0/24.

<sup>38</sup> <https://www3.tjrj.jus.br/PortalConhecimento/precatório#!/ConsultaDepositos?idEntidadeDevedora=137>, acesso em 10.05.25.

#### 6.4.4. Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas

Concessão de garantia, conforme previsto no art. 29, IV, da LRF, caracteriza-se pelo compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

De acordo como art. 40 do mesmo diploma legal, os entes da federação estão autorizados a conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, que estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente as suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Todavia, a contragarantia é inexigível para órgãos e entidades do próprio ente.

Na sequência, apresenta-se o saldo das garantias concedidas pelo Governo do ERJ, conforme publicado no Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2024:

#### Demonstrativo das Garantias Concedidas

Garantias Concedidas	Saldo em 2023	Saldos em 2024		
		Até o 1º quadrimestre	Até o 2º quadrimestre	Até o 3º quadrimestre
Aos Estados (I)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Aos Municípios (II)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Às Entidades Controladas (III)	83.280.474	83.280.474	83.280.474	83.280.474
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	83.280.474	83.280.474	83.280.474	83.280.474
Por Meio de Fundos e Programas (IV)	-	-	-	-
<b>Total Garantias Concedidas (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>83.280.474</b>	<b>83.280.474</b>	<b>83.280.474</b>	<b>83.280.474</b>
Receita Corrente Líquida - RCL (VI)	88.174.564.730	89.354.294.234	91.274.590.656	92.764.348.282
<b>% do total das garantias sobre a RCL</b>	<b>0,09</b>	<b>0,09</b>	<b>0,09</b>	<b>0,09</b>
Limite definido por Resolução do Senado Federal - 22% da RCL	19.398.404.241	19.657.944.731	20.080.409.944	20.408.156.622
Limite de Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19,80% da RCL	17.458.563.817	17.692.150.258	18.072.368.950	18.367.340.960

Fonte: Processo TCE-RJ n° 100.910-8/25 - RGF do 3º quad/2024 e SiafeRio.

Nota 1: Excluídas a Imprensa Oficial, Cedae e Agência Estadual de Fomento – AGERIO, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: Limite de acordo com o artigo 9º da Resolução n° 43/01 do Senado Federal.

Nota 3: Embora o ERJ não tenha informado a RCL ajustada, em consulta ao [site https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios) verifica-se que o montante referente às Emendas individuais (R\$ 41.757.105) não teria impacto significativo no percentual das garantias.

Nota 4: De acordo com o Relatório do Controle Interno (Peça 5 – fls.57/58), no tocante ao período analisado, não houve concessão de garantias para operações externas, portanto, os valores apresentados acima correspondem apenas às garantias internas concedidas. Não ocorreu execução de contragarantias ao longo do exercício de 2024.

Conforme demonstrado, o total de garantias concedidas pelo Estado até o 3º quadrimestre de 2024 alcançou R\$ 83,28 milhões, valor correspondente a 0,09% da RCL, situando-se, portanto, dentro do limite de 22% previsto no art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Observa-se que esse montante se atém a aval anteriormente concedido à Companhia de Transporte do Estado do Rio de Janeiro – RioTrilhos, não tendo sido objeto de alteração no exercício de 2024. O valor encontra-se em conformidade com os registros contábeis analíticos obtidos no SiafeRio.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução nº 43/01, não houve ocorrência de contragarantia no exercício, por se tratar de garantia concedida à empresa estatal Rio Trilhos, integrantes da Administração Indireta do ERJ.

## **6.5. Resultados Primário e Nominal**

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas anuais para os resultados primário e nominal devem constar, em valores correntes e constantes, no Anexo de Metas Fiscais – AMF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, abrangendo o exercício a que se referirem e os dois subsequentes.

Adicionalmente, conforme dispõe o art. 53, III, da LRF, os resultados devem ser evidenciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, instrumento que permite o acompanhamento do cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

### **6.5.1. Metas de Resultados Primário e Nominal Fixadas na LDO**

As metas de resultado primário e nominal para o exercício de 2024, fixadas no Anexo de Metas Fiscais constante da LDO – LE nº 10.071, de 19.07.23, encontram-se reproduzidas a seguir:

#### **Metas de Resultado Primário e Nominal Previstas na LDO**

Descrição	2024			2025			2026		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB <sup>1</sup>	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB <sup>1</sup>	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB <sup>1</sup>
Receitas Primárias (I)	88.050.586	84.655.885	0,82%	91.257.457	84.747.530	0,83%	94.427.875	84.726.362	0,84%
Despesas Primárias (II)	85.896.769	82.585.107	0,80%	90.505.258	84.048.990	0,82%	93.949.616	84.297.239	0,84%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	2.153.816	2.070.778	0,02%	752.199	698.540	0,01%	478.259	429.123	0,004%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.666.888	-14.101.421	-0,14%	-7.934.585	-7.368.565	-0,07%	-6.399.265	-5.741.805	-0,06%

Fonte: AMF constante da LDO 2024 – Lei Estadual n° 10.071/23, peça 11 – fls. 38.

Nota 1: % PIB considerando valores correntes

Nota 2: Conforme LDO, o cálculo das metas foi realizado considerando o PIB 2022 – IBGE – R\$ 9.915 milhões (acumulado no ano em valores correntes).

Em relação às metas de resultado primário e nominal, assim se manifestou a Unidade Técnica (peça 106, fls. 136 a 137):

As metas de resultados primário e nominal, inerentes ao exercício de 2024, foram posteriormente alteradas na publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024 – Lei Estadual n.º 10.277/2024, por meio do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024, conforme a seguir:

**Tabela 67 – Resultados Primário e Nominal Previsto na LDO e na LOA**

Discriminação	R\$ mil	
	LDO 2024	LOA 2024
Receita total	89.490.568	97.468.653
Receita primária (I)	88.050.586	95.941.211
Despesa Total	92.942.820	105.997.002
Despesa Primária (II)	85.896.769	99.646.864
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I) – (II)	2.153.816	(3.705.653)
Dívida Pública Consolidada (DC)	204.585.312	204.585.312
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	195.019.390	189.545.015
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	(14.666.888)	(19.515.753)

Fonte: AMF da LDO 2024 - Lei Estadual n.º 10.071/23, Peça 11 – fl. 38 e Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o AMF da LOA/2024 - Lei Estadual n.º 10.277/24 – Peça 12, fl. 81.

Nota 1: o Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha indica o resultado das receitas primárias (sem RPPS) menos as despesas primárias (sem RPPS), conforme metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª edição).

Nota 2: o Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha 1 representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência, conforme metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª edição).

Em relação a este ponto de controle, importa destacar que o § 3º, artigo 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n.º 10.071/2023) estipulou que a elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 deveriam considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais – AMF da própria LDO.

Nesse sentido, a LOA promoveu a alteração nas metas fiscais, inicialmente estimadas na LDO para o exercício de 2024, tanto para o resultado primário quanto para o nominal, conforme se depreende do demonstrativo de compatibilidade constante da LOA (Lei n.º 10.277/2024 – fl. 81), retratado no quadro acima.

No que tange à revisão de projeções da estimativa da receita, observa-se, às fls. 84/104 da LOA, a exposição da abordagem metodológica e das premissas que fundamentaram a modificação alusiva. No entanto, não foram identificadas justificativas para a majoração da despesa, em especial quanto à despesa primária, que obteve uma significativa elevação de 16,01% (de R\$ 85.896,77 milhões para R\$ 99.646,86 milhões), representando completa desassociação entre as diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Cumprir destacar que, na atualização das metas fiscais promovidas na LOA, a previsão de receitas primárias foi elevada em R\$ 7.890,62 milhões. No entanto, a projeção de despesas primárias teve um aumento ainda mais expressivo, de R\$ 13.750,09 milhões. Com isso, observa-se que o incremento na receita não foi suficiente para compensar a elevação das despesas, resultando em um decréscimo de R\$ 5.859,47 milhões na meta de resultado primário.

De forma complementar, a meta de resultado nominal também foi objeto de revisão, passando de um resultado nominal negativo de R\$ 14.666,89 milhões para R\$ 19.515,75 milhões, sem ajustes previstos para a Dívida Pública Consolidada.

Nesse cenário, não se mostra compatível com o ordenamento jurídico em vigor que as metas fiscais, fixadas com base em metodologia própria estabelecida pela LRF, sejam alteradas, ao menos no que tange à despesa pública, por mera atualização numérica no interior da LOA, sem a apresentação da metodologia empregada nem dos impactos que essa alteração possa acarretar às contas públicas no que diz respeito ao potencial comprometimento do equilíbrio fiscal.

A mudança metodológica reduz a transparência e dificulta o entendimento pela sociedade sobre qual resultado primário o Estado do Rio de Janeiro tem almejado, dado que a ausência de clareza na definição de quais metas fiscais serão efetivamente perseguidas pelo Governo pode configurar um descompromisso com a governança e com o planejamento fiscal.

Pontua-se ainda que as alterações das metas fiscais previstas na LDO, por meio da LOA, foram objeto de ressalvas nas Contas de Governo do ERJ, pertinentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (Processos TCE-RJ n.º 101.104-0/2021, n.º 101.402-2/2022 e n.º 104.095- 8/2023), em virtude do descumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da CF e artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Tal fato será reiteradamente objeto de **Ressalva n.º 12** e da **Determinação n.º 16**. (grifo do autor).

A Unidade de Auditoria sugeriu ressalva e determinação por entender que as metas de resultados primário e nominal, fixadas na LDO, foram alteradas na publicação da LOA, sem apresentação da metodologia empregada, em desacordo com o art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como versou sobre matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse ponto, no exame da Prestação de Contas de Governador, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Maurício de Lima Nolasco abordou situação análoga, relativa à incompatibilidade entre as metas fiscais fixadas na LDO e os parâmetros constantes da LOA. Naquele exercício, o Relator reconheceu que, embora os demonstrativos da LOA tenham apresentado resultados distintos dos previstos na LDO, não se tratava de alteração formal das metas fiscais, mas sim de evidência de descompasso entre os instrumentos de planejamento e orçamento

Além disso, constatou-se que o aumento das despesas primárias na LOA de 2023 foi atribuído, em grande parte, às alterações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, durante o processo de aprovação da proposta orçamentária, afastando-se, assim, a responsabilização direta do Chefe do Poder Executivo. Assim dispôs o nobre Relator (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, peça 189, fls. 133 a 135):

A especializada, em síntese, entende que as metas de resultados primário e nominal referentes ao exercício de 2023, estabelecidas na LDO, foram posteriormente alteradas na LOA por meio do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2023, sem apresentação de metodologia e/ou justificativas para a majoração da despesa primária corrente, que foi elevada de R\$83,23 bilhões para R\$86,69 bilhões, demonstrando risco para o equilíbrio das contas públicas, o que motivou a sugestão de impropriedade e determinação, destacando que tal fato foi objeto de ressalvas/impropriedades nas prestações de Contas de Governo nos exercícios de 2019 a 2022.

Entretanto, peço vênias ao Corpo Instrutivo, mas tenho entendimento diverso quanto à sugestão de ressalva/impropriedade ao chefe do Poder Executivo sobre esse ponto.

O demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, previsto no art. 5º, I, da LRF, tem a função, como o próprio nome diz, de demonstrar a compatibilidade das metas traçadas na LDO com o orçamento aprovado na LOA, devendo fazer parte do projeto de lei orçamentária anual, como anexo.

Entretanto, compulsando o referido demonstrativo da LOA, anexado à Peça 09, fls. 71, tem-se que os valores referentes às metas da LDO guardam consonância com as metas originalmente traçadas na própria LDO (Peça 08, fls. 88). Por outro lado, praticamente todos os valores das metas constantes na LOA sofreram alteração, com única exceção para os Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, que se mantiveram no montante de R\$13.701.822.000, como visto a seguir:

**Metas anuais previstas na LDO e na LOA**

	R\$ mil	
<b>Discriminação</b>	<b>LDO 2023</b>	<b>LOA 2023</b>
Receita total	93.357.437	95.076.963
Receita primária (I)	92.705.430	93.325.184
Receitas Primárias Correntes	92.461.001	93.049.460
Receitas Primárias de Capital	244.429	275.723
Despesa Total	96.875.844	95.076.963
Despesa Primária (II)	91.116.753	93.035.230
Despesas Primárias Correntes	83.229.839	86.692.912
Despesas Primárias de Capital	4.368.507	6.342.318
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.588.677	289.954
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	462.864	1.461.828
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	13.701.822	13.701.822
Resultado Nominal – Acima da Linha – (VI) = (III + (IV – V))	-11.650.281	-11.950.040
Dívida Pública Consolidada	186.927.023	192.404.632
Dívida Consolidada Líquida	165.893.489	171.371.098

Fonte: AMF da LDO/2023, Lei Estadual n.º 9.808/22 – Peça 08, fl.88 e Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o AMF da LOA/2023, Lei Estadual n.º 9.970/23 – Peça 09, fl.71.

Em consulta ao site da transparência do ERJ<sup>39</sup>, tem-se que a proposta de lei orçamentária anual para o exercício de 2023, elaborada inicialmente pelo Poder Executivo e encaminhada ao Poder Legislativo, trazia no mesmo demonstrativo valores inferiores para receitas e despesas primárias correntes e despesas primárias de capital, em comparação aos valores aprovados na LOA, afetando os totais a eles inerentes. A seguir, transcrevo os valores das metas da PLOA e da LOA aprovada, para melhor entendimento:

**Metas anuais previstas na PLOA e na LOA**

	R\$ mil		
<b>Discriminação</b>	<b>PLOA 2023 (I)</b>	<b>LOA 2023 (II)</b>	<b>Diferença (III) = (II – I)</b>
Receita total	90.140.411	95.076.963	4.936.552
Receita primária (I)	88.388.631	93.325.184	4.936.553
Receitas Primárias Correntes	88.112.907	93.049.460	4.936.553
Receitas Primárias de Capital	275.723	275.723	0
Despesa Total	90.140.411	95.076.963	4.936.552
Despesa Primária (II)	86.597.218	93.035.230	6.438.012
Despesas Primárias Correntes	82.558.754	86.692.912	4.134.158
Despesas Primárias de Capital	4.038.463	6.342.318	2.303.855
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.791.413	289.954	-1.501.459
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.461.828	1.461.828	0
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	13.701.822	13.701.822	0
Resultado Nominal – Acima da Linha – (VI) = (III + (IV – V))	-10.448.581	-11.950.040	-1.501.459
Dívida Pública Consolidada	192.404.632	192.404.632	0
Dívida Consolidada Líquida	171.371.098	171.371.098	0

Fonte: Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o AMF da LOA/2023, Lei Estadual n.º 9.970/23 – Peça 09, fl.71, e portal da transparência do ERJ (<https://portal.fazenda.rj.gov.br/transparencia-fiscal/>).

<sup>39</sup> <https://portal.fazenda.rj.gov.br/transparencia-fiscal/>

Do quadro anterior, depreende-se que o resultado primário proposto pelo Poder Executivo ao elaborar a PLOA era de R\$1,79 bilhão, mas sofreu modificação no decorrer das discussões na Casa Legislativa Fluminense, tendo sido aprovado na LOA o valor de R\$290 milhões, ou seja, sofreu uma redução de aproximadamente R\$1,5 bilhão, fruto de uma majoração superior das despesas primárias em comparação às receitas primárias na LOA, não cabendo questionar ao Executivo quais metodologias foram utilizadas pelo Legislativo ao modificá-las.

Diante do constatado, não entendo ser plausível imputar responsabilidade ao Poder Executivo, no tocante ao aumento das despesas primárias correntes na LOA, isto porque o valor desta meta fixada na LDO foi superior ao proposto pelo Poder Executivo na PLOA (R\$83.229.839 na LDO e R\$82.558.754 na PLOA), tendo sido majorado na aprovação da LOA (R\$86.692.912), após discussões na Assembleia Legislativa. Desta maneira, afasto a ressalva/impropriedade sugerida pela instância técnica.

Por fim, destaco que a verificação do cumprimento das metas fiscais se dá mediante a comparação dos valores fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não na Lei Orçamentária Anual, conforme exposto a seguir, por exemplo, na análise do Anexo 6 do RREO, fato este que contribui para afastar a citada ressalva/impropriedade sugerida pela instância técnica.

Ressalto que, no exercício de 2024, verifico situação parcialmente distinta daquela analisada nas contas do exercício anterior. Em ambos os exercícios, manteve-se o cenário de incompatibilidade entre os parâmetros constantes da LOA e as metas fiscais fixadas na LDO, sem que houvesse alteração formal das metas, que permaneceram válidas e inalteradas na legislação própria. O que houve, conforme exposto no Demonstrativo de Compatibilidade da Programação dos Orçamentos, foi a evidenciação explícita da incompatibilidade entre a programação orçamentária proposta e as metas previstas, especialmente no que se refere aos resultados primário e nominal.

A diferença fundamental em relação ao exercício de 2023 reside no fato de que, no exercício anterior, a majoração das despesas primárias que comprometeu o resultado fiscal foi atribuída ao processo legislativo de aprovação da LOA, sendo afastada a responsabilização do Poder Executivo. Já no exercício de 2024, a proposta orçamentária encaminhada pelo próprio Executivo já apresentava projeções incompatíveis com as metas fixadas na LDO: o PLOA previa resultado primário deficitário de R\$ 2.951,08 milhões, diante de uma meta superavitária de R\$ 2.153,82 milhões, e resultado nominal mais negativo que o inicialmente projetado, conforme demonstrado a seguir:

Metas anuais previstas na LDO, PLOA e na LOA

Discriminação	R\$ mil		
	LDO 2024	PLOA 2024	LOA 2024
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da Linha	2.153.816	-2.951.084	- 3.705.653
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da Linha)	-14.666.888	-19.515.753	-19.515.753

Fonte: AMF da LDO 2024 - Lei Estadual nº 10.071/23, peça 11 – fl. 38; PLOA 2024, <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/ppa-ldo-loa/wp-content/uploads/sites/15/2024/02/Projeto-de-Lei-da-LOA-2024-Volume-I.pdf>; Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o AMF da LOA/2024 - Lei Estadual nº 10.277/24 – peça 12, fls. 81.

Nota 1: Os valores referentes às metas consignadas no Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, constante do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, foram extraídos do portal da fazenda estadual: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/ppa-ldo-loa/>.

Dessa forma, embora não se tenha configurado alteração formal das metas fiscais — que se mantêm estabelecidas na LDO —, a incompatibilidade reconhecida no âmbito da própria proposta orçamentária configura desconformidade com o disposto do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 5º, *caput*, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta fragiliza a articulação entre os instrumentos de planejamento, compromete a transparência da política fiscal e representa prática recorrente nas Contas de Governo do Estado, já objeto de advertência em exercícios anteriores.

Diante do exposto, entendo que tal fato deva ser objeto de **Ressalva**, porém com ajuste do teor originalmente proposto pela Unidade Técnica, para refletir que a situação decorre da incompatibilidade entre a programação da LOA e as metas fiscais vigentes da LDO, e não de eventual alteração indevida das metas. Consigno, ainda, a **Determinação**, para que o Poder Executivo assegure, nos próximos exercícios, a plena conformidade da proposta orçamentária com as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, que promova a devida revisão dessas metas por meio do instrumento legal adequado, com transparência e fundamentação técnica.

Destaca-se, por fim, que a verificação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada com base nos parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não nos valores consignados no Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, constante da Lei Orçamentária de 2024, conforme exposto nos tópicos a seguir.

**6.5.2. Cumprimento das Metas**

No que se refere ao resultado primário, o Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição) estabelece que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO deve ser apurada pela metodologia “*acima da linha*”, com a exclusão das receitas e despesas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Quanto ao resultado nominal, o mesmo manual orienta que a apuração seja feita pela metodologia “*abaixo da linha*”, que representa a variação da Dívida Consolidada Líquida no período.

Diante dessas premissas metodológicas, apresentam-se a seguir os resultados primário e nominal, divulgados no Anexo 6 do RREO, referente ao 6º bimestre de 2024, publicado no DOERJ, em 30.01.25.

**Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO do 6º bim/24**

R\$ 1				
ACIMA DA LINHA				
Receitas Primárias		Previsão Atualizada	Até Dez/2024 (a)	
Receitas Primárias Correntes - Exceto Fontes do RPPS (I)		90.949.183.610	90.352.429.322	
Receitas Primárias Correntes - Com Fontes do RPPS (II)		4.066.439.412	4.351.327.392	
Receitas Primárias Correntes - Total (III) = (I) + (II)		95.015.623.022	94.703.756.714	
Receitas Primárias de Capital - Exceto Fontes RPPS (IV)		433.534.336	83.334.596	
Receitas Primárias de Capital - Com Fontes RPPS (V)		4.589.184	0	
Receitas Primárias de Capital - Total (VI)		438.123.520	0	
Receita Primária Total (VII) = (III + VI)		95.453.746.542	94.787.091.311	
Despesas Primárias	Dotação Atualizada	Despesa Paga (a)	RP Processado Pago (b)	RP Não Processado Pago (c)
Despesas Primárias Correntes - Exceto Fontes RPPS (VIII)	71.539.033.018	59.825.737.169	1.170.787.600	394.189.051
Despesas Primárias Correntes - Com Fontes RPPS (IX)	29.778.443.349	27.269.183.604	6.312.277	13.035.701
Despesas Primárias Correntes -Total (X) = (VIII + IX)	101.317.476.367	87.094.920.773	1.177.099.877	407.224.752
Despesas Primárias de Capital - Exceto Fontes RPPS (XI)	8.635.243.058	4.592.579.478	187.617.225	233.652.986
Despesas Primárias de Capital - Com Fontes RPPS (XII)	46.181.300	18.471.429	3.895.133	0
Despesas Primárias de Capital - Total (XIII) = (XI + XII)	8.681.424.358	4.611.050.907	191.512.358	233.652.986
Reserva de Contingência (XIV)	828.056.276	0	0	0
Despesa Primária Total (XV) = (X + XIII + XIV)	110.826.957.001	91.705.971.680	1.368.612.235	640.877.738
Resultado Primário COM RPPS – Acima da Linha (XVI) = VIIa - (XVa + XVb + XVc)				1.071.629.656
Resultado Primário SEM RPPS – Acima da Linha (XVII) = Ia + IVa - (VIIIIa + XIa + VIIIb + XIb + VIIIc + XIc)				24.031.200.409
Meta de Resultado Primário fixada no AMF da LDO para 2024				2.153.816.000
Juros Nominais				Valor Incorrido
Juros, encargos e variações monetárias ativos (XVIII)				4.094.232.988
Juros, encargos e variações monetárias passivos (XIX)				22.753.370.582
Resultado Nominal SEM RPPS – Acima da Linha (XX) = (XVII + XVIII - XIX)				5.372.062.815
ABAIXO DA LINHA				
Cálculo do Resultado Nominal	Saldo			
	Em Dez/2023 (a)	Em Dez/2024 (b)		
Dívida Consolidada (XXI)	192.245.991.739	217.992.901.468		
Deduções (XXII)	26.118.908.623	22.048.347.444		
Dívida Consolidada Líquida XXIII = XXI - XXII	166.127.083.116	195.944.554.024		
Resultado Nominal SEM RPPS - Abaixo da Linha XXIV = XXIIIa - XXIIIb			(29.817.470.907)	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024			(14.666.888.000)	

Ajuste Metodológico	Até Dez/2024
Variação do Saldo do RPP (XXV)	(649.295.393)
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (XXVI)	-
Variação Cambial (XXVII)	(4.486.658.646)
Variação do Saldo de Precatórios Integrantes da DC (XXVIII)	2.300.474.228
Variação do Saldo das Demais Obrigações Integrantes da DC (XXIX)	-
Outros Ajustes (XXX)	38.025.013.533
Resultado Nominal (SEM RPPS) Ajustado - Abaixo da Linha (XXXI) = [XXIV + (XXV - XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX) +/- (XXX)]	5.372.062.815
Resultado Primário (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXI) - (XVIII - XIX)	24.031.200.409

Fonte: Anexo 6 do RREO - 6º bimestre/2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25) e SiafeRio

Nota 1: Excluídas a Imprensa Oficial, CEDAE e AGERIO por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: Imprensa Oficial, CEDAE e AGERIO não constam nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no exercício de 2024.

Nota 3: Os valores das receitas já estão considerando as suas respectivas deduções, ou seja, a Dedução para Formação do FUNDEB, as Transferências Constitucionais aos Municípios e Outras Deduções, tais como, Restituições, Descontos, Retificações e Outras.

Nota 4: A linha "Outros Ajustes", do quadro "Ajustes Metodológicos", constam valores não considerados nos itens anteriores, mas que foram identificados como fatores de divergências entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", como Reversão de Provisões, Ajustes de Exercícios Anteriores, Incorporações e Desincorporações de Ativos que não tiveram a correspondente execução orçamentária, dentre outros.

Antes de iniciar a análise dos resultados fiscais, cabe registrar que as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024, encontram-se em conformidade com a metodologia definida na 14ª edição do MDF.

Conforme demonstrado na tabela anterior, o Estado do Rio de Janeiro apurou, em 2024, superávit primário de R\$ 24.031,20 milhões, calculado "acima da linha sem RPPS", resultado que supera a meta fixada na LDO, de R\$ 2.153,82 milhões.

Por outro lado, no que se refere ao resultado nominal, calculado "abaixo da linha sem RPPS", verificou-se déficit de R\$ 29.817,47 milhões, valor superior ao limite estabelecido na LDO, que previa déficit de R\$ 14.666,89 milhões. Tal descumprimento evidencia a necessidade de aprimoramento no planejamento e na execução fiscal do Estado, motivo pelo qual será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Conforme Nota Explicativa integrante do Anexo 6 do RREO, os valores registrados na linha "Outros Ajustes" do quadro de apuração do Resultado Nominal referem-se a fatores que explicam as divergências entre os resultados primário e nominal apurados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha". Dentre os ajustes destacados, incluem-se reversões de provisões, ajustes de exercícios anteriores, incorporações e desincorporações de ativos sem correspondente execução orçamentária, entre outros, conforme detalhado no quadro a seguir:

**Detalhamento do Ajuste Metodológico – Outros Ajustes**

	R\$1
Detalhamento do Ajuste Metodológico	Até Dezembro/2024
<b>Outros Ajustes (linha XXX da tabela anterior)</b>	<b>38.025.013.533</b>
(+) Ajustes que variam a Dívida Consolidada	13.517.236
Atualização Monetária de Sentenças Judiciais	3.909.283
Outras Variações Monetárias e Cambiais	9.607.954
(+) Ajustes da Disponibilidade de Caixa e os Demais Haveres Financeiros	<b>17.780.718.476</b>
Outras Receitas Financeiras	0
Ingressos Extraorçamentários	0
Créditos a Receber por Descent. Prestação de Serviço Público	6.413.541.199
Retenção a Pagar Orçamentariamente Pagas	11.367.177.278
(+) Depósitos Restituíveis sem correspondência na DC	<b>10.552.119.054</b>
(+) Incorporações e Desincorporações de Ativos sem Execução Orçamentária Correspondente	<b>7.921.754</b>
(+) Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	<b>178.533.410</b>
(+) Discrepâncias	<b>9.492.203.602</b>

Fonte: Anexo 6 do RREO – 6º bimestre/2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25).

**6.5.2.1. Resultado Primário**

O resultado primário corresponde à diferença entre as receitas e despesas primárias realizadas no exercício, excluída a parcela relativa aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Trata-se de indicador que permite avaliar o impacto da política fiscal sobre a sustentabilidade das contas públicas.

Superávits primários contribuem para a redução da dívida líquida, enquanto déficits primários revelam aumento dessa dívida, ao evidenciarem a necessidade de financiamento adicional para cobrir despesas primárias (não financeiras) superiores às receitas primárias (também não financeiras).

O resultado primário do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2024, encontra-se evidenciado a seguir:

**Resultado Primário**

	R\$1	
Descrição	2024	2023
Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO	2.153.816.000	1.588.677.000
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha	24.031.200.409	24.918.028.586

Fonte: Contas de Governo 2023 – processo TCE-RJ nº 104.095-8/23, LDO 2024 - Lei Estadual nº 10.071/23, peça 11 – fls. 38, Anexo 6 do RREO - 6º bimestre/2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25) e SiafeRio.

Observa-se que o superávit primário alcançado durante a execução orçamentária do ERJ, excluídas as receitas e despesas vinculadas ao RPPS e considerando o resultado acima da linha, atingiu o montante de R\$ 24.031,20 milhões. Tal resultado, em princípio, indica que o

Governo Estadual não precisou recorrer a receitas financeiras (não primárias) para o custeio das despesas primárias. Contudo, ao se incluírem as receitas e despesas previdenciárias na apuração, o superávit primário é significativamente reduzido, alcançando R\$ 1.071,63 milhões<sup>40</sup>, o que evidencia o expressivo impacto da previdência sobre o equilíbrio fiscal do Estado.

### 6.5.2.2. Resultado Nominal

O resultado nominal do setor público constitui indicador que expressa, em valores absolutos, a variação da Dívida Fiscal Líquida em determinado período. Reflete não apenas o aumento ou a redução do endividamento público, como também eventuais necessidades de financiamento por meio do mercado financeiro. O resultado nominal encontra-se demonstrado a seguir:

#### Resultado Nominal

Descrição	2024	2023
Meta Fiscal para o resultado Nominal	(14.666.888.000)	(11.650.281.000)
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	(29.817.470.906)	(15.296.008.886)

Fonte: Contas de Governo 2023 – processo TCE-RJ n° 104.095-8/23, LDO 2024 - Lei Estadual n° 10.071/23, peça 11 – fls. 38, Anexo 6 do RREO - 6° bimestre/2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25) e SiafeRio.

Conforme já visto, o Governo Estadual não atingiu a meta de resultado nominal estabelecida na LDO, em razão do déficit nominal apurado no montante de R\$ 29.817,47 milhões. Tal resultado implicou elevação da Dívida Consolidada Líquida do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2024, conforme demonstrado no tópico 6.4.1.3, pela variação entre os saldos apurados em 31.12.23, de R\$ 166.127,08 milhões, e em 31.12.24, de R\$ 195.944,55 milhões.

Verifica-se, assim, um acréscimo de 17,95% na dívida consolidada líquida, o que pode comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

### 6.5.3. Audiências para Avaliação das Metas Fiscais

<sup>40</sup> Conforme apurado na Tabela “Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO do 6° bim/24” do tópico 6.5.2.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 9º, § 4º, a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, no âmbito das Comissões referidas no art. 166, § 1º, da CF, com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Nesse contexto, incumbe ao Poder Executivo promover, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a apresentação dos resultados da execução orçamentária da receita e da despesa, bem como das implicações decorrentes no cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

Conforme evidenciado nas informações constantes das peças 13 e 14 dos autos, apresenta-se a seguir a cronologia das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2023 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2024:

#### Audiências Públicas

Período Realizado	Audiências Previstas	Audiências Realizadas	Situação	Comprovaantes de Chamamento
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro/2024	27/02/2024	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio/2024	11/06/2024	Comprovada fora do prazo	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro/2024	15/10/2024	Comprovada fora do prazo	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – peça 13 e Comprovaantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – peça 14.

Verifica-se que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2023, prevista para ocorrer até o final do mês de fevereiro de 2024, foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 9º § 4º da LCF nº 101/00.

Entretanto, as audiências públicas previstas para os meses de maio e setembro ocorreram fora dos prazos legais, o que, a princípio, configuraria, na presente instrução, ressalva/impropriedade. Porém, em atenção ao prazo exíguo do atraso e a ausência de impacto relevante no cumprimento do objetivo, o fato será relevado e não constará como ressalva na conclusão desse voto.

#### 6.6. Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar compõe o Relatório de Gestão Fiscal e, conforme disposto no art. 55, III, a e b, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, tem por finalidade conferir transparência à relação entre a geração de obrigações de despesa e a correspondente disponibilidade de caixa.

Normalmente, as despesas públicas devem ser executadas e pagas dentro do mesmo exercício financeiro. Extraordinariamente, admite-se a transferência de obrigações para o exercício seguinte, desde que haja disponibilidade de caixa suficiente para sua cobertura<sup>41</sup>.

O respectivo demonstrativo apresenta dados sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida, discriminadas por fontes de recursos vinculados e não vinculados, bem como os valores relativos às inscrições em restos a pagar. O conjunto dessas informações permite aferir o montante disponível para a inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas<sup>42</sup>.

### 6.6.1. Demonstrativo Consolidado

Os resultados apurados quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar consignados, no Demonstrativo Consolidado do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do ERJ, discriminado em agrupamentos de fontes de recursos, encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

#### Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i) = (g - h)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>22.365.540.472</b>	<b>478.018.453</b>	<b>1.221.301.395</b>	<b>7.237.927</b>	<b>2.490.026.546</b>	<b>18.168.956.150</b>	<b>687.907.838</b>	<b>17.481.048.312</b>
Recursos Não Vinculados de Impostos	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	22.365.540.472	478.018.453	1.221.301.395	7.237.927	2.490.026.546	18.168.956.150	687.907.838	17.481.048.312
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)</b>	<b>14.353.029.352</b>	<b>132.665.430</b>	<b>1.127.051.811</b>	<b>89</b>	<b>8.066.965.763</b>	<b>5.026.346.259</b>	<b>534.058.363</b>	<b>4.492.287.896</b>
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>518.352.797</b>	<b>60.718.034</b>	<b>262.782.471</b>	<b>-</b>	<b>240.775.815</b>	<b>(45.923.525)</b>	<b>272.008.024</b>	<b>(317.931.548)</b>
Transferências do FUNDEB	73.120.113	105.820	48.816.123	-	21.151.241	3.046.928	-	3.046.928
Outros Recursos Vinculados à Educação	445.232.684	60.612.214	213.966.348	-	219.624.574	(48.970.453)	272.008.024	(320.978.476)
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>1.250.597.250</b>	<b>64.894.625</b>	<b>662.644.498</b>	<b>-</b>	<b>112.778.030</b>	<b>410.280.098</b>	<b>125.010.723</b>	<b>285.269.376</b>
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	201.365.878	11.346.231	88.032.907	-	8.598.666	93.388.074	10.356.195	83.031.879

<sup>41</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª edição.

<sup>42</sup> Idem.

Outros Recursos Vinculados à Saúde	1.049.231.372	53.548.394	574.611.591	-	104.179.363	316.892.024	114.654.528	202.237.497
<b>Recursos Vinculados à Assistência Social</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)</b>	<b>390.040.062</b>	<b>2.312.162</b>	<b>1.070.544</b>	-	<b>141.548.866</b>	<b>245.108.490</b>	<b>30.488.821</b>	<b>214.619.669</b>
<b>Demais Vinculações Decorrentes de Transferências</b>	<b>275.300.481</b>	<b>1.341.009</b>	<b>6.667.627</b>	<b>89</b>	<b>567.519</b>	<b>266.724.238</b>	<b>2.241.331</b>	<b>264.482.906</b>
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros (exceto Educação, Saúde e Assistência)	171.761.885	1.115.568	6.233.018	89	416.602	163.996.610	2.155.677	161.840.932
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	103.538.596	225.442	434.609	-	150.917	102.727.628	85.654	102.641.974
<b>Demais Vinculações Legais</b>	<b>2.593.492.882</b>	<b>3.399.600</b>	<b>122.868.359</b>	-	<b>17.953.126</b>	<b>2.449.271.797</b>	<b>104.309.465</b>	<b>2.344.962.332</b>
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.728.629.518	-	-	-	1.902.624	1.726.726.893	-	1.726.726.893
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	37.649.427	-	-	-	3.888.403	33.761.024	4.888.909	28.872.115
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência)	824.548.613	3.399.409	104.704.379	-	12.038.424	704.406.402	99.420.556	604.985.846
Outras Vinculações Legais	2.665.324	191	18.163.980	-	123.675	(15.622.522)	-	(15.622.522)
<b>Recursos Extraorçamentários</b>	<b>6.657.416.483</b>	-	-	-	<b>7.550.289.803</b>	<b>(892.873.320)</b>	-	<b>(892.873.320)</b>
<b>Outras Vinculações</b>	<b>2.667.829.396</b>	-	<b>71.018.312</b>	-	<b>3.052.603</b>	<b>2.593.758.481</b>	-	<b>2.593.758.481</b>
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)</b>	<b>4.518.134.141</b>	<b>32.847.474</b>	<b>90.590.598</b>	-	<b>400.434.272</b>	<b>3.994.261.798</b>	<b>42.208.462</b>	<b>3.952.053.335</b>
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	2.741.682.371	428.628	170.738	-	982.053	2.740.100.952	8.917.530	2.731.183.422
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	1.239.847.348	32.418.846	87.710.891	-	398.757.486	720.960.126	0,01	720.960.126
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	536.604.422	-	2.708.969	-	694.733	533.200.720	33.290.932	499.909.788
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>41.236.703.965</b>	<b>643.531.357</b>	<b>2.438.943.804</b>	<b>7.238.016</b>	<b>10.957.426.581</b>	<b>27.189.564.207</b>	<b>1.264.174.663</b>	<b>25.925.389.544</b>

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2024, publicado em 27.02.25.

Nota 1: Excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGERIO por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: Foi retirada a coluna (f) referente à “Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público”, constante do demonstrativo publicado, uma vez que não apresentava valores.

Nota 3: Não foram incluídos na linha Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) os investimentos destinados à acumulação para pagamentos futuros (R\$ 703.714.472), em atendimento à orientação do MDF.

Nota 4: Foi retirada a coluna “Empenhos não Liquidados Cancelados (Não inscritos por Insuficiência Financeira)”, visto que não apresentava valores.

A Unidade de Auditoria registrou que não foi utilizada a classificação de fontes determinada pela Portaria STN n° 710/21, sendo consignados nas notas explicativas do citado anexo tão somente os marcadores de fontes (Fonte de Recursos RJ) utilizados pelo ERJ, tal fato já foi objeto da **Comunicação** mencionada no **Tópico 1 – Considerações Iniciais**.

#### 6.6.1.1. Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados

As disponibilidades de caixa do ERJ, em 31.12.24, foram as seguintes:

#### Disponibilidade de Caixa do ERJ

Destinação de recursos	R\$1		
	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em RPNP)
	(A)	(B)	(C)=(A-B)
Total dos Recursos Não Vinculados	22.365.540.472	4.196.584.322	18.168.956.150
Total dos Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)	14.353.029.352	9.326.683.092	5.026.346.259

Total dos Recursos Vinculados ao RPPS	4.518.134.141	523.872.344	3.994.261.798
<b>Total do ERJ</b>	<b>41.236.703.965</b>	<b>14.047.139.758</b>	<b>27.189.564.207</b>

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2024, publicado em 27.02.25.

A disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar não processados é apurada a partir da diferença entre o saldo da disponibilidade de caixa bruta e o saldo das obrigações financeiras do ERJ, a qual, segundo o Demonstrativo Consolidado, apresentou, de forma agregada, resultado superavitário na ordem de R\$ 27.189,56 milhões.

Conforme se observa no demonstrativo publicado, determinadas fontes de recursos, segregadas por vinculação, apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa antes da inscrição de restos a pagar não processados, totalizando R\$ 957,47 milhões, conforme demonstrado na tabela a seguir.

**Disponibilidade de caixa líquida com resultado deficitário por fonte agregada**

Identificação de recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP)
	(A)	(B)	(C) = (A-B)
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>445.232.684</b>	<b>494.203.137</b>	<b>(48.970.453)</b>
Outros Recursos Vinculados à Educação	445.232.684	494.203.137	(48.970.453)
<b>Demais Vinculações Legais</b>	<b>2.665.324</b>	<b>18.287.846</b>	<b>(15.622.522)</b>
Outras Vinculações Legais	2.665.324	18.287.846	(15.622.522)
<b>Recursos Extraorçamentários</b>	<b>6.657.416.483</b>	<b>7.550.289.803</b>	<b>(892.873.320)</b>
<b>Total</b>	<b>7.105.314.491</b>	<b>8.062.780.786</b>	<b>(957.466.295)</b>

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2024, publicado em 27.02.25.

Nota 1: Outros Recursos Vinculados à Educação: Foram considerados os valores contabilizados nas Fontes de Recursos - RJ (Marcador de Fonte) 100 - Ordinários Provenientes de Impostos, 102 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, 107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos, 108 - Receita Desvinc. Tesouro - EC 93/16 ADCT - Art. 76-A, 122 - Adicional do ICMS - FECP, 129 - Recursos não Vinculados de Compensação de Impostos e 148 - Ordinários Provenientes de Impostos - Emenda Impositiva, nas Unidades Gestoras Executantes 180100 - SEEDUC, 210700 - DEGASE, 404310 - Adm. Central (UERJ), 404400 - FAETEC, 404500 - UENF, 404600 - CECIERJ e 404700 - UEZO. Os valores contabilizados na Fonte de Recursos - RJ (Marcador de Fonte) 105 - Salário Educação também foram considerados nessa linha.

Nota 2: Outras Vinculações Legais: Foram considerados os valores vinculados ao índice constitucional da FAPERJ (Fonte de Recursos - RJ (Marcador de Fonte) 100 - Ordinários Provenientes de Impostos vinculada à Unidade Gestora Executante 404100 - FAPERJ).

Nota 3: Recursos Extraorçamentários: Foram considerados os valores contabilizados nas Fontes de Recursos - RJ (Marcador de Fonte) 081 - Recursos Não Orçamentários - Depósitos de Diversas Origens e 180 - Recursos Não Orçamentários.

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar não processados poderá apresentar valores negativos, indicando insuficiência de caixa por fonte vinculada. Nessas situações, eventuais compensações com recursos não vinculados devem ser devidamente evidenciadas em notas explicativas.

Contudo, verifica-se que o Anexo 5 – Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, publicado em 27.02.25, não apresentou as notas explicativas exigidas. Ademais, o MDF dispõe que a inscrição de restos a pagar não processados deve observar a existência de disponibilidade de caixa líquida, respeitada a vinculação dos recursos.

Diante da ausência de informações que justifiquem as compensações e da não comprovação da existência de recursos não vinculados disponíveis, o fato será objeto de **Ressalva e Determinação**, para que em futuras publicações do referido demonstrativo sejam observadas integralmente as disposições do MDF.

Cumpra ainda destacar que o demonstrativo encaminhado (peça 59), ao apresentar de forma segregada as disponibilidades de caixa de todas as fontes de recursos, ratificadas em consulta ao SiafeRio, evidencia a existência de disponibilidades de caixa bruta em determinadas fontes contendo saldos negativos, conforme tabela a seguir:

**Disponibilidade de caixa bruta**

	Conta Corrente	Fonte de Recursos	Saldo Inicial		Movimento	Saldo Final
<b>8993101</b>						
<b>01 -</b>						
<b>CAIXA/</b>	1.5.00.100	1.500.100	-2.380.407.957,48	118.218.826.186,10	119.464.620.609,02	1.134.613.534,56
<b>BANCO</b>	1.8.62.081	1.862.081	-4.063.549,21	9.602.008,20	9.591.579,82	-4.073.977,59
<b>S</b>	1.8.69.188	1.869.188	-818.201,14	343.163,87	3.305,22	-1.158.059,79
<b>CONTA</b>	1.8.98.085	1.898.085	-159.046.393,74	70.263.952.615,98	70.320.933.746,53	-102.065.263,19
<b>MOVIM</b>	2.5.01.145	2.501.145	493.723.719,99	818.192.216,55	309.562.724,57	-14.905.771,99
<b>ENTO</b>	2.8.98.085	2.898.085	235.142.242,04	238.687.072,57	3.511.828,13	-33.002,40

Fonte: SiafeRio.

Nota: Fonte de Recursos com o Código utilizado pelo ERJ de acordo com o Classificador de Planejamento e Orçamento atualizado pela Portaria SEPLAG/SUBPLO n° 69 de 18.01.24.

Diante da identificação de disponibilidades de caixa bruta com saldo negativo, a Unidade Técnica sugeriu determinação para regularização da inconsistência, nos seguintes termos (peça 106):

Tal fato vem sendo reiteradamente objeto de determinação por este Tribunal em Prestação de Contas do Governador de exercícios anteriores.

E, de acordo com análise empreendida pelo Órgão de Controle Interno (Peça 5 - fls. 111/115), ao consultar o saldo da Conta Contábil 8.9.9.3.1.01.01 – Caixa/Bancos Conta Movimento, da Unidade Gestora 999900, no SIAFE-Rio 2, referência mês 13/2024, foi constatada a existência de disponibilidades de caixa com fontes de recursos contendo saldos negativos, evidenciando que a inconsistência continua pendente de regularização.

Ante o exposto, devido à ausência de adequação necessária que possibilite a regularização dos saldos negativos da conta contábil, tal fato será objeto **Determinação n.º 25.** (grifo do autor).

Acompanho o posicionamento da Especializada e farei constar na conclusão do meu voto uma **Determinação** para que a falha apontada seja regularizada.

#### 6.6.1.2. Inscrição em Restos Não Processados

A inscrição em restos a pagar não processados (despesas empenhadas e não liquidadas) em 31.12.24, confrontada com a disponibilidade de caixa líquida<sup>43</sup>, encontra-se evidenciada a seguir:

#### Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do ERJ

R\$1

Destinação de recursos	Disp. de caixa líq. (antes da inscr. em RPNP do Exercício) (A)	Inscrição em RPNP do Exercício (B)	Empenhos canc. e não inscr. por insuficiência financeira.	Disp. de caixa líq. (após a inscrição em RPNP do Exercício) (C) = (A-B)
Total dos recursos não vinculados	18.168.956.150	687.907.838	-	17.481.048.312
Total dos recursos vinculados (Exceto RPPS)	5.026.346.259	534.058.363	-	4.492.287.896
Total dos recursos vinculados ao RPPS	3.994.261.797	42.208.462	-	3.952.053.335
<b>Total</b>	<b>27.189.564.206</b>	<b>1.264.174.663</b>		<b>25.925.389.543</b>

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2024, publicado em 27.02.25.

Nota: Os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 14ª edição do MDF.

Verifica-se que, tanto para os recursos vinculados quanto para os não vinculados, avaliados de forma agrupada, o ERJ apresentou disponibilidade de caixa líquida suficiente para a inscrição em restos a pagar não processados.

#### 6.6.2. Demonstrativo do Poder Executivo

<sup>43</sup> Disponibilidade de caixa líquida, antes da inscrição de restos a pagar não processados.

Os resultados apurados quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar, consignados no Demonstrativo Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, discriminado em agrupamentos de fontes de recursos, encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

**Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo**

R\$1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos								(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i) = (g - h)
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício									
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>14.222.375.488</b>	<b>473.333.057</b>	<b>1.010.206.575</b>	<b>458.316</b>	<b>2.203.812.576</b>	<b>10.534.564.965</b>	<b>296.784.441</b>	<b>-</b>	<b>10.237.780.524</b>			
Recursos Não Vinculados de Impostos	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Outros Recursos não Vinculados	14.222.375.488	473.333.057	1.010.206.575	458.316	2.203.812.576	10.534.564.965	296.784.441	-	10.237.780.524			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)</b>	<b>14.353.029.352</b>	<b>132.665.430</b>	<b>1.127.051.811</b>	<b>89</b>	<b>8.066.965.763</b>	<b>5.026.346.259</b>	<b>534.058.363</b>	<b>-</b>	<b>4.492.287.896</b>			
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>518.352.797</b>	<b>60.718.035</b>	<b>262.782.472</b>	<b>-</b>	<b>240.775.815</b>	<b>(45.923.525)</b>	<b>272.008.024</b>	<b>-</b>	<b>(317.931.548)</b>			
Transferências do FUNDEB	73.120.113	105.820	48.816.123	-	21.151.241	3.046.928	-	-	3.046.928			
Outros Recursos Vinculados à Educação	445.232.684	60.612.214	213.966.348	-	219.624.574	(48.970.453)	272.008.024	-	(320.978.476)			
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>1.250.597.250</b>	<b>64.894.624</b>	<b>662.644.498</b>	<b>-</b>	<b>112.778.030</b>	<b>410.280.098</b>	<b>125.010.722</b>	<b>-</b>	<b>285.269.376</b>			
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	201.365.878	11.346.231	88.032.907	-	8.598.666	93.388.074	10.356.195	-	83.031.879			
Outros Recursos Vinculados à Saúde	1.049.231.372	53.548.394	574.611.591	-	104.179.363	316.892.025	114.654.528	-	202.237.497			
<b>Recursos Vinculados à Assistência Social</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
<b>Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)</b>	<b>390.040.062</b>	<b>2.312.162</b>	<b>1.070.544</b>	<b>-</b>	<b>141.548.867</b>	<b>245.108.490</b>	<b>30.488.821</b>	<b>-</b>	<b>214.619.669</b>			
<b>Demais Vinculações Decorrentes de Transferências</b>	<b>275.300.481</b>	<b>1.341.009</b>	<b>6.667.626</b>	<b>89</b>	<b>567.519</b>	<b>266.724.238</b>	<b>2.241.331</b>	<b>-</b>	<b>264.482.906</b>			
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros (exceto Educação, Saúde e Assistência) <sup>7</sup>	171.761.885	1.115.568	6.233.018	89	416.602	163.996.609	2.155.678	-	161.840.932			
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	103.538.596	225.442	434.609	-	150.917	102.727.628	85.654	-	102.641.974			
<b>Demais Vinculações Legais</b>	<b>2.593.492.882</b>	<b>3.399.600</b>	<b>122.868.359</b>	<b>-</b>	<b>17.953.126</b>	<b>2.449.271.797</b>	<b>104.309.465</b>	<b>-</b>	<b>2.344.962.332</b>			
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.728.629.518	-	-	-	1.902.624	1.726.726.893	-	-	1.726.726.893			
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	37.649.427	-	-	-	3.888.404	33.761.024	4.888.909	-	28.872.115			
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência) <sup>15</sup>	824.548.613	3.399.409	104.704.379	-	12.038.424	704.406.402	99.420.556	-	604.985.846			
Outras Vinculações Legais	2.665.324	191	18.163.980	-	123.675	(15.622.522)	-	-	(15.622.522)			
<b>Recursos Extraorçamentários</b>	<b>6.657.416.483</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>7.550.289.803</b>	<b>(892.873.320)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>(892.873.320)</b>			
<b>Outras Vinculações</b>	<b>2.667.829.396</b>	<b>-</b>	<b>71.018.312</b>	<b>-</b>	<b>3.052.603</b>	<b>2.593.758.481</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.593.758.481</b>			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)</b>	<b>4.518.134.141</b>	<b>32.847.474</b>	<b>90.590.598</b>	<b>-</b>	<b>400.434.272</b>	<b>3.994.261.797</b>	<b>42.208.462</b>	<b>-</b>	<b>3.952.053.335</b>			
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	2.741.682.371	428.628	170.738	-	982.053	2.740.100.952	8.917.530	-	2.731.183.422			
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	1.239.847.348	32.418.846	87.710.891	-	398.757.486	720.960.126	-	-	720.960.126			

Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	536.604.422	-	2.708.969	-	694.733	533.200.720	33.290.932	-	499.909.788
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>33.093.538.981</b>	<b>638.845.961</b>	<b>2.227.848.983</b>	<b>458.405</b>	<b>10.671.212.610</b>	<b>19.555.173.021</b>	<b>873.051.265</b>	<b>-</b>	<b>18.682.121.756</b>

Fonte: Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2024 do Poder Executivo, publicado em 30.01.25.

Nota 1: Excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGERIO, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: Foi retirada a coluna “Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público”, constante do demonstrativo publicado, uma vez que não apresentava valores.

Nota 3: Não foram incluídos na linha Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) os investimentos destinados à acumulação para pagamentos futuros (R\$ 703.714.472), em atendimento à orientação do MDF.

### 6.6.2.1. Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados

As disponibilidades de caixa do Poder Executivo, em 31.12.24, encontram-se evidenciadas a seguir:

#### Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo

Destinação de recursos	R\$ 1		
	Disponibilidade de caixa bruta (A)	Obrigações financeiras (B)	Disp. de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP) (C)=(A-B)
Total dos Recursos Não Vinculados	14.222.375.488	3.687.810.524	10.534.564.965
Total dos Recursos Vinculados (Exceto RPPS)	14.353.029.352	9.326.683.092	5.026.346.259
Total dos Recursos Vinculados ao RPPS	4.518.134.141	523.872.344	3.994.261.797
<b>Total</b>	<b>33.093.538.981</b>	<b>13.538.365.960</b>	<b>19.555.173.021</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2024 do Poder Executivo, publicado em 30.01.25.

Nota: Os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 14ª edição do MDF.

Conforme se observa, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa líquida, antes da inscrição em restos a pagar não processados, na ordem de R\$ 19.555,17 milhões, revelando um resultado superavitário.

### 6.6.2.2. Inscrição em Restos a Pagar Não Processados

A inscrição em restos a pagar não processados do Poder Executivo em 31.12.24, encontra-se evidenciada a seguir:

**Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Poder Executivo**

R\$ 1

Destinação de recursos	Disp. de caixa líq. (antes da inscr. em RPNP do Exercício)	Inscrição em Restos a Pagar Não processados do Exercício	Disp. de caixa líq. (após a inscrição em RPNP do Exercício) (C) = (A-B)
Total dos Recursos Não Vinculados	10.534.564.965	296.784.441	10.237.780.524
Total dos Recursos Vinculados (Exceto RPPS)	5.026.346.259	534.058.363	4.492.287.896
Total dos Recursos Vinculados ao RPPS	3.994.261.797	42.208.462	3.952.053.335
<b>Total</b>	<b>19.555.173.021</b>	<b>873.051.265</b>	<b>18.682.121.756</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2024 do Poder Executivo, publicado em 30.01.25.

Nota 1: Os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 14ª edição do MDF.

Nota 2: De acordo com a publicação, não houve empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

Verifica-se que, tanto para os recursos vinculados quanto para os não vinculados, avaliados de forma agregada, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa líquida superavitária, após a inscrição em restos a pagar não processados.

**6.6.2.3. Cancelamentos de Restos a Pagar Processados**

Os cancelamentos de restos a pagar processados, quando realizados sem causa justificável, configuram, em princípio, ilegalidade, por desrespeitarem o direito adquirido pelo credor no momento da liquidação da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo necessária a análise das justificativas apresentadas pelo gestor responsável pelos cancelamentos.

O montante dos cancelamentos de restos a pagar processados, encontra-se detalhado por exercício de inscrição, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Cancelamentos de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo por exercício de inscrição**

R\$1

Ano do empenho	Restos a Pagar Processados Cancelados
2019	142.093.364
2020	2.633.019
2021	18.714.776
2022	457.968
2023	5.696.311

2024	2.545.258
Total	172.140.697

Fonte: SiafeRio.

O ERJ encaminhou as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar processados conforme consignado na peça 32. À luz da regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 e reiterada pelo art. 11 do Decreto Estadual nº 49.370/24 (que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024), a Unidade Técnica desconsiderou, para fins de análise, os cancelamentos de RPP relativos ao exercício de 2019, no valor de R\$ 142.093.364.

A avaliação concentrou-se, portanto, no montante remanescente de R\$ 30.047.332, correspondente aos cancelamentos realizados a partir do exercício de 2020. As justificativas apresentadas foram examinadas pela Especializada mediante critério de amostragem, que abrangeu cerca de 92,88% do total cancelado, tendo-se concluído que os cancelamentos efetuados no exercício foram devidamente justificados, conforme detalhado a seguir:

#### Justificativa para Cancelamentos de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo

UNIDADE GESTORA	Valor Cancelado	Justificativas
043500 - AG.REG. DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ERJ	144.784	Cancelamento de restos a pagar processado não prescrito – exercício 2023 – apropriação de INSS patronal
<b>Subtotal (A)</b>	<b>144.784</b>	
160100 - SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	145.918	Cancelamento de RPP não prescrito de 2023, reempenhado em 2024 por motivo de urgência no pagamento, referente aos processos 270013/000006/2024, 270013/000996/2023 e 270013/000021/2024, conforme Nota Explicativa 02/2024
<b>Subtotal (B)</b>	<b>145.918</b>	
261100 - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	104.090	Nota explicativa n.º 03/2024 cancelamento de RPP. Convênio SEAS – folha de pagamento feita por provisão, quando do envio da folha de pagamento efetiva. Não houve tempo hábil para cancelamentos dos valores que foram feitos a maior, sendo registrado RPP
<b>Subtotal (C)</b>	<b>104.090</b>	
296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	1.387.943	Nota explicativa n.º 829/2024 - Autorização de Baixa de RPP Não Prescrito referente ao Contrato nº 013/2020 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e a empresa OZZ Saúde Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 12.370.575/0001-85. EXERCÍCIO: 2020. Nota de Liquidação: 2020NL01665. Processo: SEI-080001/007031/2020 - Valor da Baixa: R\$ 1.387.942,51. Foi emitida a Nota de Liquidação 2020NL01665 no total de R\$ 27.758.850,17, com a retenção, indevida, de ISS no valor de R\$ 1.387.942,51. Após a verificação, foi contabilizada a anulação parcial da liquidação, acima citada, no valor de R\$ 1.387.942,51 (somente a retenção), através da 2020NL02306. Posteriormente verificou-se que a retenção devida era do IRRF, e que ao contabilizarem a retenção, realizaram de forma indevida, reforçando o item em R\$ 1.387.942,51.

	795.944	NE 1418/2024. Baixa de RPP não prescrito referente às Notas de Liquidação 2020NL01500 e 2020NL01501, tendo em vista solicitação SES/SUBAS 80013408, tendo em vista que o credor não faz jus aos valores, uma vez que o montante de R\$ 1.028.948,38 (um milhão, vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), que se encontram em aberto no Sistema SIAFE-RIO, corresponde a valores relacionados a Contrato de Gestão Emergencial nº 004/2019, encerrado antes da data pactuada.
	233.004	NE 1418/2024. Baixa de RPP não prescrito referente às Notas de Liquidação 2020NL01500 e 2020NL01501, tendo em vista solicitação SES/SUBAS 80013408, tendo em vista que o credor não faz jus aos valores, uma vez que o montante de R\$ 1.028.948,38 (um milhão, vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), que se encontram em aberto no Sistema SIAFE-RIO, corresponde a valores relacionados a Contrato de Gestão Emergencial nº 004/2019, encerrado antes da data pactuada.
	891.400	Autorização de cancelamento de RPP não prescrito, imputável ao exercício de 2023, 2023NL04997, EMPENHO 2023NE05360, fonte 100, tendo em vista que por um equívoco foi realizada indevidamente em duplicidade a liquidação, no Valor de R\$ 891.400,00 (valor principal), referente a Nota Fiscal nº 44, Nota Explicativa nº 029/2024.
	229.156	Autorização de cancelamento de RPP não prescrito, imputável ao exercício de 2023, 2013NL05374, EMPENHO 2023NE00331, fonte 100, tendo em vista que por um equívoco foi realizada indevidamente em duplicidade a liquidação, no Valor de R\$ 229.156,00 (valor principal), referente a Nota Fiscal nº 672, Nota Explicativa nº 033/2024.
<b>Subtotal (D)</b>	<b>3.537.447</b>	
	1.665.895	Baixa de RPP não prescritos, conforme solicitação contida no SEI-040004/000064/2024.
	107.183	Baixa de RPP não prescritos, conforme solicitação contida no SEI-040004/000064/2024.
370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - REC.S/SUP. SEFAZ	11.793	Baixa de RPP não prescritos, conforme solicitação contida no SEI-040004/000064/2024.
	760.387	Baixa de RPP não prescritos, tendo em vista os CNPJ's mencionados já estarem baixados na Receita Federal, conforme solicitação contida no SEI-040004/000064/2024.
<b>Subtotal (E)</b>	<b>2.545.258</b>	
404310 - ADMINISTRACAO CENTRAL	280.641	Cancelamento de RPP ref. Contribuição Social - INSS conforme Nota Explicativa 050/2024.
<b>Subtotal (F)</b>	<b>280.641</b>	
530100 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	18.650.000	Cancelamento de RPP não prescrito, tendo em vista a rescisão amigável do contrato n.º 05/2021 celebrado entre a extinta SECID, atual SEIOP e a Ceperj, conforme termo de distrato de 08/05/2024, publicado no Diário Oficial de 10/05/2024.
<b>Subtotal (G)</b>	<b>18.650.000</b>	
540100 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	2.500.932	Registro de baixa de RPP não prescrito nos termos do Ofício Circular GAB/SUBCONT nº 001/2021, referente ao Contrato nº 14/2023 celebrado entre a Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília e a Empresa Triunfo Consultoria Educacional LTDA Prestação de Serviços de Plataforma Educacional para auxiliar e reforçar as ações de capacitações da SERGB na execução das suas ações de educação, treinamento e capacitação, com perspectiva de conteúdo para ensino à distância, em função do atendimento aos gestores, técnicos e interessados de entidades estaduais e municipais fluminenses, com gamificação por meio de jogo digital, com previsão de treinamento e suporte.
<b>Subtotal (H)</b>	<b>2.500.932</b>	
<b>TOTAL (A+B+C+D+E+F+G+H)</b>		<b>27.909.070</b>

Fonte: Peça 32.

## 6.7. Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

O art. 44 da LRF veda a utilização das receitas provenientes da alienação de ativos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, exceto quando houver destinação legal específica aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. Para fins de transparência e controle, tais receitas e sua aplicação são evidenciadas no Anexo 11 do RREO, correspondente ao último bimestre do exercício, permitindo a verificação do atendimento à referida norma.

O Anexo 11 do RREO evidencia que, no exercício de 2024, foram realizadas receitas provenientes da alienação de ativos no montante de R\$ 8.676.527. Em contrapartida, conforme demonstrado a seguir, identificam-se despesas executadas no exercício, decorrentes da aplicação desses recursos, no valor de R\$ 14.458.

**Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO -  
Publicação**

RECEITAS	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo (c) = (a-b)
<b>RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>5.484.052</b>	<b>8.676.527</b>	<b>(3.192.475)</b>
Alienação de Bens Móveis	894.868	5.692.039	(4.797.171)
Alienação de Bens Imóveis	4.589.184	2.974.000	1.615.184
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	10.488	(10.488)

DESPESAS	Dotação Atualizada (d)	Despesas Empenhadas (e)	Despesas Pagas (f)	Pagamento de RP (g)	Saldo (h) = (d-e)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS (II)</b>	<b>2.800</b>	<b>2.800</b>	<b>2.800</b>	<b>11.658</b>	-
Despesas de capital	2.800	2.800	2.800	11.658	-
Investimentos	2.800	2.800	2.800	11.658	-
Inversões financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
Desp. Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	-	-

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	Exercício anterior (i)	Exercício (j) = (Ib - (II f+ II g))	SALDO ATUAL (k) = (III i + III j)
VALOR (III)	<b>37.798.258</b>	<b>8.662.069</b>	<b>46.460.328</b>

Fonte: Anexo 11 do RREO - 6º bim./2024, publicado em 30.01.25 e SiafeRio.

Em relação às receitas de alienação de ativos e sua aplicação, a Unidade de Auditoria manifestou-se nos seguintes termos (peça 106):

Em consulta ao SiafeRio, constata-se que os registros das receitas arrecadadas, no total de R\$8.676.527, são provenientes majoritariamente de alienação de bens móveis, pertencentes ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros no valor de R\$ 4.888.909.

Ainda de acordo com o SiafeRio, verifica-se que a aplicação total dos recursos obtidos com a alienação de ativos foi realizada pelo INEA, no montante de R\$ 14.458. Desse valor, R\$ 2.800 se refere às despesas realizadas no exercício com equipamentos e material permanente (despesas de capital) e R\$ 11.658 é concernente ao pagamento de restos a pagar não processados referentes ao exercício de 2023 (despesas de capital).

A Especializada demonstrou o saldo financeiro a aplicar, ao final de 2024, apurado com base no montante transferido do exercício de 2023, extraído na prestação de contas de governo do exercício anterior, conjugado com a movimentação ocorrida no exercício, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Receita de Alienação de Ativos: Aplicação dos Recursos e Saldo a Aplicar**

Descrição	R\$1	
	2024	2023
Saldo Financeiro do Exercício Anterior (a)	39.718.586	36.593.904
Receitas de Alienação de Ativos (b)	8.676.527	4.424.228
Aplicação dos Recursos (c)	14.458	1.299.546
Saldo Financeiro a Aplicar (d) = (a) + (b) – (c)	48.380.655	39.718.586

Fonte: Voto das Contas de Governo – exercício de 2023 (processo TCE-RJ n° 103.074-9/24), Anexo 11 do RREO - 6° bim./2024, publicado em 30.01.25 e SiafeRio.

Nota: O valor da Aplicação dos Recursos no exercício de 2024 é composto pelo montante das despesas pagas de R\$ 2.800 acrescentado ao pagamento de restos a pagar não processados do exercício anterior no total de R\$ 11.658.

Verifica-se que o saldo financeiro a aplicar ao final do exercício de 2024, apurado pela Unidade Técnica, no montante de R\$ 48.380.655, diverge do valor publicado no Anexo 11 do RREO, que totalizou R\$ 46.460.328. Conforme destacado pela Unidade de Auditoria, trata-se de divergência reincidente, devido à falta de ajuste do saldo financeiro a aplicar remanescente do exercício de 2023, conforme evidenciado no referido anexo. Dessa forma, acatando a sugestão das instâncias técnicas, registrarei tal fato como objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu.

Por fim, será demonstrada a evolução da receita de alienação de ativos nos exercícios de 2020 a 2024 para fins comparativos, conforme tabela seguir:

**Evolução das Receitas de Alienação de Ativos**

Alienação de ativos (1)	R\$1				
	2020	2021	2022	2023	2024
Alienação de Bens Móveis	-	335.902	14.699.060	4.378.854	5.692.039
Alienação de Bens Imóveis	-	-	1.590.000	-	2.974.000
Receitas de Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	12.167	37.156	45.374	10.488
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>348.069</b>	<b>16.326.217</b>	<b>4.424.228</b>	<b>8.676.527</b>

Fonte: Voto das Contas de Governo – exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), Anexo 11 do RREO - 6º bim./2024, publicado em 30.01.25 e SiafeRio.

Nota: Valores históricos.

**7. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à saúde, previsto, introdutoriamente, no seu Título VIII (Da Ordem Social), art. 196, o qual dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes asseguradas na Constituição Federal, nos termos do seu art. 198:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

Com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/00, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao citado art. 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, recursos mínimos em ASPS, os quais seriam regulamentados em Lei Complementar Federal.

Neste sentido, em 16.01.12, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 141/12 (LCF nº 141/12), a qual regulamentou o § 3º do art. 198 da CF, dispondo, assim, sobre os valores mínimos a serem aplicados, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, além de estabelecer critérios de rateio dos recursos de transferência para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle dessas despesas nas esferas de governo.

Seguindo o raciocínio, os arts. 6º e 7º da LCF nº 141/12 estabeleceram que os Estados e o Distrito Federal devem aplicar, pelo menos, 12% das suas Receitas de Impostos e Transferências da cota-parte de Impostos em ASPS, e os Municípios, ao menos 15%.

Oportuno salientar que, nos termos dos arts. 25 e 26 da LCF nº 141/12, na eventualidade de descumprimento do gasto mínimo com ações de saúde, o gestor estará sujeito às penalidades legais e constitucionais, bem como deverá aplicar a diferença faltante no exercício subsequente ao da apuração, sem prejuízo da aplicação do mínimo correspondente ao exercício, a saber:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste cenário de eventual descumprimento da aplicação do percentual mínimo em ASPS, está prevista a possibilidade de intervenção da União no Estado, nos termos do art. 34, VII, e, da CF; por sua vez, quanto ao descumprimento, no âmbito do ente Municipal, a intervenção a ser realizada pelo Estado está prevista no art. 35, III, da CF.

Por fim, inicia-se a seguir o exame do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Governo do Estado do Rio, no exercício de 2024, em conformidade com os termos da LCF nº 141/12.

### 7.1. Execução das Despesas na Função Saúde

No exercício de 2024, a Especializada, conforme dados extraídos do SiafeRio, apurou o montante de R\$ 10.512,99 milhões em despesas empenhadas na Função Saúde, dos quais R\$ 10.502,50 milhões foram liquidados e R\$ 9.937,15 milhões pagos no exercício, conforme demonstrado na tabela a seguir:

#### Despesas executadas na Função Saúde discriminadas por Fonte de Recurso

Fonte de Recursos	Em R\$1		
	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
500 – Recursos Não Vinculados de Impostos	6.872.674.284	6.872.531.931	6.519.585.381
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (Bloco de Manutenção)	985.105.629	974.749.435	897.005.402
605 – Complementação Financeira ao Pagamento de piso salarial Prof. da Enfermagem	65.157.104	65.157.104	54.868.230

753 – Recursos provenientes de taxas e contribuições	1.229.600	1.229.600	637.042
759 – Recursos Vinculados a Fundos	390.598.707	390.598.707	313.364.549
761 – Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	2.198.232.924	2.198.232.924	2.151.694.032
<b>Total Geral</b>	<b>10.512.998.248</b>	<b>10.502.499.701</b>	<b>9.937.154.636</b>

Fonte: SiafeRio.

De acordo com os dados trazidos do SiafeRio na tabela anterior, estão incluídos, nos respectivos montantes, todas as fontes de recursos utilizadas na Função Saúde e executadas pela Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde (UO 29610).

Cumpra-se esclarecer que, respeitando a correspondência das fontes de recursos com as receitas componentes da base de cálculo definida pelo art. 198, II, § 2º, da CF, serão consideradas as despesas custeadas com recursos das fontes 500, 759 e 761, para efeitos de apuração do limite constitucional sob exame.

Aprofunda-se, ainda, que foram utilizados pelo ERJ, na classificação das Fontes de Recursos, os marcadores: 100, 107 e 148 (quanto à Fonte 500), 102 (quanto à Fonte 759) e 122 (quanto à Fonte 761), conforme tabela com o detalhamento seguinte:

**Despesas Executadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde por Fonte de Recurso**

Fonte de Recursos	Em R\$1		
	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
<b>500 – Recursos Não Vinculados de Impostos</b>	<b>6.872.674.284</b>	<b>6.872.531.931</b>	<b>6.519.585.381</b>
100 - Recursos não Vinculados de Impostos - Ordinários Provenientes de Impostos	5.278.970.559	5.278.970.559	4.997.239.938
107 - Recursos não Vinculados de Impostos - Transferência Constitucionais de Impostos	1.535.360.116	1.535.360.116	1.466.489.152
148 - Recursos não Vinculados de Impostos - Ordinários Provenientes de Impostos - Emenda Impositiva	58.343.609	58.201.256	55.856.291
<b>759 – Recursos Vinculados a Fundos</b>	<b>218.606.224</b>	<b>218.606.224</b>	<b>141.957.327</b>
102 - Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Orçamentário Temporário	218.606.224	218.606.224	141.957.327
<b>761 – Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza</b>	<b>2.198.232.924</b>	<b>2.198.232.924</b>	<b>2.151.694.032</b>
122 - Recursos Vinculados ao FECP - Adicional do ICMS	2.198.232.924	2.198.232.924	2.151.694.032
<b>Total Geral</b>	<b>9.289.513.432</b>	<b>9.289.371.079</b>	<b>8.813.236.740</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Nas despesas executadas na Fonte 759, foram utilizados pelo ERJ os marcadores de fontes de recursos 102 (Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Orçamentário Temporário) e 152 (Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Soberano - *Royalties Rcond*), dos quais somente o primeiro será considerado para fins de apuração do limite constitucional.

## 7.2. Avaliação do Cumprimento do Percentual Mínimo

As receitas de impostos que compõem a base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de 12% dos gastos em ASPS são as definidas no multicitado art. 198, II, § 2º e 3º, da CF, bem como nos arts. 6º, 9º e 10 da LCF n° 141/12, a saber:

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

[...]

Art. 9º Está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Art. 10. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto no § 3º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

### 7.2.1. Valores a Serem Aplicados em ASPS

No exercício de 2024, o total das receitas elegíveis para a apuração da aplicação em ASPS alcançou o montante de R\$ 60.830,05 milhões e guarda paridade com o valor publicado no Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25, conforme seguinte demonstrativo:

#### Receitas para apuração em Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2024

		Em R\$1
		<b>Rec. Realizadas até 31.12.2024</b>
<b>Receitas para Apuração da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>		
<b>Receita de Impostos Líquida (I)</b>		<b>71.496.527.531</b>
Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Interesse Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	Transporte	57.076.015.619
Receita Resultante do Imp. de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITD	Direitos – ITD	1.756.349.012
Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA		5.352.219.435
Receita Resultante do Imp. sobre Renda e Prov. de Qualq. Natureza Retido da Fonte – IRRF		7.311.565.071
Receita Resultante de Outros Impostos		378.394

<b>Receita de transferências constitucionais e legais de impostos (II)</b>	<b>4.990.489.318</b>
<b>Deduções de transferências constitucionais (III)</b>	<b>15.656.967.448</b>
<b>Total das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV) = I + II – III</b>	<b>60.830.049.401</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: A receita resultante de outros impostos refere-se ao ICM, já deduzida a cota parte dos municípios.

Nota 2: A tabela detalhada encontra-se no anexo DOC.SubContas\_Receitas para apuração mínimo em saúde – peça 98.

## **7.2.2. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS são as voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam às diretrizes insculpidas no art. 2º e seus incisos da LCF nº 141/12, assim como os recursos deverão ser movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde (UO 29610), nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O cálculo da aplicação de recursos mínimos, em tela, deverá observar o regramento previsto na LCF nº 141/12, e para a apuração serão considerados os dados registrados pelo ERJ, por meio do SiafeRio, nas fontes 500, 759 e 761.

Neste contexto, para fins de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, nos termos do artigo 24 da LC nº 141/12, deverão ser consideradas as seguintes despesas:

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Acrescenta-se, por fim, que, para fins de cumprimento das despesas obrigatórias com ASPS, devem ser computadas, além das despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, as despesas atinentes aos restos a pagar não processados e aos restos a pagar processados (despesas liquidadas e não pagas), para ambos até o limite de caixa do respectivo Fundo no exercício. Esse é o entendimento deste Tribunal de Contas, o qual foi fixado em sessão de 28.08.18, no âmbito da consulta instruída nos autos do processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

### **7.2.2.1. Despesas Não Consideradas como ASPS**

Os arts. 3º e 4º da LCF nº 141/12, respectivamente, preveem as despesas que podem e as que não podem ser consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**7.2.2.1.1. Despesas Enquadradas no art. 4º da LC nº 141/12 ou não se enquadram no art. 3º**

Com o intuito de apurar a adequação das despesas ao regramento previsto na LCF nº 141/12, o Corpo Técnico considera os dados registrados pelo ERJ nas fontes 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, 759 – Recursos Vinculados a Fundos (somente despesas com o código 102 – Recursos Vinculados a Fundos – Fundo Orçamentário Temporário) e 761 – Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e erradicação da Pobreza, na Unidade Orçamentária 29610.

Neste âmbito do exame, foram verificadas despesas, no montante de R\$ 26,58 milhões, que não estão em consonância com o art. 3º da referida Lei Complementar, conforme a tabela a seguir:

**Glosa de despesas na função saúde por subitem, grupo e natureza**

Categoria econômica/Grupo de natureza/Elemento/Subitem	Em R\$1	
	Despesas Pagas	Restos a Pagar
Inativos e pensionistas (339059)	6.701	0
Indenizações e restituições trabalhistas (319094)	552	0
Outras indenizações e restituições (339093 e 449093)	7.224.418	1.476.522
Ressarcimento de despesas com pessoal requisitado (319096 e 319196)	3.926.726	314.520
Benefícios de caráter assistencial (339008)	8.345.265	11.915
Passagens e locomoção (339033)	665.335	78.451
Multas, juros e demais encargos (319013, 339039 e 339047 – subitens 08, 94 e 97)	1.690.091	358.508
Planos de saúde e assistência médica (339039 – subitem 63)	2.480.832	0
<b>TOTAL</b>	<b>24.339.920</b>	<b>2.239.916</b>

Fonte: SiafeRio.

**7.2.2.1.2. Aplicação Indireta de ASPS sem Repasse Financeiro**

A tabela a seguir demonstra que o Estado executou despesas em ASPS na modalidade de aplicação 40 (aplicação indireta – transferência aos Municípios):

**Despesas na Função Saúde, Modalidade de Aplicação 40 – Fontes de Impostos e Transferências**

Em R\$1			
Modalidade de aplicação	Fonte de Recursos	Despesas Pagas	Restos a Pagar
40 - Transferências a Municípios	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	2.044.696.393	226.059.277
	759 - Recursos Vinculados a Fundos	0	6.313.586
	761 - Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	366.997.599	8.317.282
<b>TOTAL</b>		<b>2.411.693.992</b>	<b>240.690.145</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Na Fonte 759 foram considerados apenas os recursos vinculados ao Fundo Orçamentário Temporário (marcador 102).

Afere-se com a tabela anterior que foram empenhados R\$ 2.652,38 milhões referentes às transferências aos Municípios para aplicação indireta, sendo R\$ 2.411,69 milhões atinentes às despesas pagas e R\$ 240,69 milhões referentes aos restos a pagar.

Neste contexto, de acordo com a 14ª edição Manual de Demonstrativos Fiscais, para serem consideradas Ações em Serviços Públicos de Saúde, a disponibilidade das ações de saúde deve ser de forma gratuita à toda população.

Desse modo, considerando as fases da despesa expressas na Lei nº 4.320/64, essencialmente, os arts. 58, 63 e 64, bem como as orientações do citado MDF, e o princípio contábil da prudência, entende-se que, nos casos de transferências de recursos do Estado para os Municípios para aplicação indireta, deve ser considerado como despesa, em ASPS, o recurso efetivamente repassado (transferência consumada, na fase de pagamento da despesa), de modo a possibilitar a disponibilização das ações de saúde à população.

Assim sendo, do montante referente às transferências aos Municípios, será considerado para o cálculo de aplicação em ASPS o valor efetivamente transferido – despesa paga (R\$ 2.411,69 milhões), sendo desconsideradas as despesas correspondentes aos recursos que não foram efetivamente transferidos no montante de R\$ 240,69 milhões, uma vez que inscritos em restos a pagar.

Ademais, o Corpo Técnico apura, no SiafeRio, que, durante o exercício de 2024, ocorreu o pagamento de restos a pagar referentes aos valores glosados no exercício de 2023

(modalidade 40 – transferência a Municípios), no montante de R\$ 81,89 milhões, razão pela qual não foram computados no limite do respectivo exercício de 2023.

Oportuno rememorar que, no exame da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023 (processo TCE-RJ n° 103.074-9/24), esta Corte deliberou, quanto aos restos a pagar referentes às transferências a Municípios, inscritos naquele exercício, que seriam considerados para o cálculo de aplicação em ASPS o valor efetivamente transferido – despesa paga (R\$ 1,56 bi), deixando de ser considerado o montante de R\$ 81.896.798.

Diante disso, e na esteira do entendimento firmado por esta Corte, em prestações de contas pretéritas, o valor de R\$ 81,89 milhões será abatido das despesas não efetivamente repassadas no exercício de 2024, conforme tabela demonstrativa:

**Transferências de recursos aos municípios não repassadas efetivamente**

Em R\$1	
Modalidade de Aplicação 40 – Transferências a Municípios	Valor RS
Transferências não repassadas efetivamente no exercício de 2024, inscritas em Restos a Pagar (a)	240.690.145
Transferências inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2023 e repassadas (pagas) efetivamente no exercício de 2024 (b)	81.896.798
<b>Total das transferências de recursos aos municípios não repassado efetivamente (c) = (a-b)</b>	<b>158.793.347</b>

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior e SiafeRio.

Logo, o total apurado de R\$ 158,79 milhões correspondente às transferências aos Municípios não efetivadas deixará de ser considerado como despesas em ASPS no exercício de 2024.

**7.2.2.1.3. Despesas de Exercícios Anteriores**

Excluídos os valores de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, executados na modalidade 40, o Corpo Técnico, em consulta ao SiafeRio, verificou, na classificação de Despesas de Exercícios Anteriores (elemento de despesa 92) em ASPS, que o montante de despesa foi de R\$ 145.407.469, sendo R\$ 145.194.346 pagos e R\$ 213.123 inscritos em restos a pagar.

Ressalta-se que na apuração do cômputo da aplicação mínima em ASPS, o ente deverá comprovar, por meio de documentação, quando cabível, e mediante certificação por parte do

responsável pelo controle interno, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, que as Despesas de Exercícios Anteriores de fato foram empenhadas (contanto que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores para o computo em ASPS) e, cumulativamente, atendam aos critérios previstos nos arts. 2º e 3º da LCF nº 141/12.

O Corpo Técnico, em seu exame, verificou o encaminhamento da referida certificação, acostada à peça 46, por meio da qual o responsável pelo controle interno apontou despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 266.674.333 (despesa paga), as quais incluem valores executados na modalidade de aplicação 40 (transferências a municípios), já examinados em tópico antecedente, evidenciando, nesta análise, os valores de DEA executados nas demais modalidades de aplicação (modalidades 90 e 91).

Nesse sentido, a Especializada promoveu consulta ao SiafeRio, constatando que o valor empenhado em DEA foi na ordem R\$ 145.407.469, dos quais foram certificados pelo responsável pelo controle interno (peça 46) o montante de R\$ 135.948.740, restando despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 9.458.729 a serem glosadas.

No entanto, enfatizou que foram certificados valores em desacordo com o art. 3º da LCF nº 141/12. Trata-se de despesas referentes ao ressarcimento de pessoal requisitado (R\$ 1.131.373), passagens e despesas com locomoção (R\$ 14.425) e indenizações e restituições (R\$ 856.238), perfazendo o valor de R\$ 2.002.036, os quais igualmente serão glosados.

Por este motivo será deduzido das despesas, em ASPS no exercício de 2024, o montante de R\$ 11.460.765 (DEA), que consubstancia a soma das glosas anteriormente apontadas:

**Despesas na Função Saúde, Elemento de Despesa 92 (DEA) – Fontes de Impostos e Transferências, Não Certificadas Pelo Órgão de Controle Interno**

Em R\$1			
DEA	Fonte de Recursos	Despesas Pagas	Restos a Pagar
92 – Despesas de Exercícios Anteriores	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	11.247.642	213.123

Fonte: SiafeRio

Nota: Foi acrescentado, ao montante das despesas de exercício anteriores não certificadas pelo controle interno (R\$ 9.458.729), o valor de R\$ 2.002.236 referentes a despesas certificadas, porém que estão em desacordo com o art. 3º da LCF nº 141/12.

**7.2.2.1.4. Total de despesas não consideradas como ASPS**

Por meio dos dados seguintes, verificam-se as despesas consideradas incompatíveis com o conceito de ASPS, para efeitos do cumprimento de limite mínimo de 12%:

**Total de Despesas Glosadas pelo TCE-RJ**

	Em R\$1	
Objeto da Glosa	Despesas Pagas	Restos a Pagar
Despesas que não estão com consonância com a LC 141/12 (a)	24.339.920	2.239.916
Transferências de recursos aos municípios não repassadas efetivamente (b)	-	158.793.347
Despesas de Exercícios anteriores (c)	11.247.642	213.123
RP's inscritos sem disponibilidade de caixa (d)	-	-
Total Glosado – Fontes 500, 759 e 761 (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	35.587.562	161.246.386
Despesas executadas em outras fontes – Fontes 600, 601, 605, 753 e 759 (f)	1.123.917.895	99.566.921
<b>Total glosado da função Saúde (g) = (e) + (f)</b>	<b>1.159.505.457</b>	<b>260.813.307</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: A verificação da disponibilidade de caixa para os restos a pagar inscritos no exercício encontra-se detalhada no tópico seguinte.

Nota 2: Na Fonte 759, foram utilizados pelo ERJ os marcadores 102 (Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Orçamentário Temporário) e 152 (Recursos Vinculados a Fundos - Fundo Soberano - *Royalties* Rcond), sendo somente o primeiro considerado para fins de limite.

Além das glosas apuradas nos tópicos anteriores, as despesas realizadas com outras fontes de recursos (600, 601, 605, 753 e 759), no valor total de R\$ 1.223,48 milhões, não serão computados para o cálculo do limite legal em ASPS.

Ademais, cumpre ressaltar que o Corpo Técnico apurou que não houve a incidência de inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, razão pela qual, na tabela anterior, o respectivo item não foi objeto de glosa.

Em aprofundamento, os restos a pagar e a sua disponibilidade de caixa são tratados no tópico subsequente.

Por fim, conforme demonstrado na tabela anterior, as despesas pagas no valor de R\$ 1.159.505.457 e o montante de restos a pagar, na importância de R\$ 260.813.307, serão desconsiderados quando da apuração do mínimo legal em ASPS.

### **7.2.3. Apuração do Limite Mínimo Legal**

Para a aferição do cumprimento do limite mínimo das despesas obrigatórias com ASPS, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas, no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados, até o limite da disponibilidade de caixa vinculada à Saúde.

No exercício de 2024, observa-se que o valor empenhado, nas fontes 500, 759 (código 102) e 761, é de R\$ 9.289,51 milhões, tendo sido liquidado o montante de R\$ 9.289,37 milhões e pago o valor de R\$ 8.813,23 milhões. Por sua vez, o valor inscrito em restos a pagar

processados do exercício de 2024 registrou o valor de R\$ 476,13 milhões e não processados o de R\$ 0,14 milhões, conforme apuração do Corpo Técnico.

O Corpo Técnico apontou que o montante da disponibilidade de caixa foi suficiente para cobertura dos restos a pagar inscritos ao final do exercício, sendo, dessa forma, tais restos a pagar considerados como despesa em ações e serviços públicos de saúde para fins do limite mínimo, conforme análise a seguir reproduzida (peça 106):

Vale registrar que no exercício de 2024, nas Fontes 500, 759 (marcador 102) e 761, foram empenhados, liquidados e pagos, respectivamente, R\$ 9.289,51 milhões, R\$ 9.289,37 milhões e R\$ 8.813,23 milhões, tendo havido, portanto, inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 476,27 milhões, sendo R\$ 0,14 milhões não processados e R\$ 476,13 milhões processados.

O montante da disponibilidade de caixa bruta de recursos vinculados à saúde, referentes a impostos e transferências de impostos, registrado no SiafeRio, foi de R\$ 762,33 milhões.

Tendo em vista que o ERJ evidenciou sua disponibilidade de caixa bruta nos relatórios fiscais por meio de contas de controle e patrimonial, foram consideradas na presente análise os saldos das contas contábeis 8.9.9.3.1.01.01 – CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO (R\$ 762.342.444) e 8.9.9.3.1.01.03 - DEPOSITOS DE DIV. ORIGENS/ CRED. ENT. E AGE (R\$ 12.458), deduzidos do saldo da conta contábil 1.1.1.1.2.20.06 – LIMITE DE SAQUE SUJEITO A LIBERAÇÃO (R\$ 25.693), resultando no montante supracitado.

A tabela a seguir demonstra a disponibilidade de caixa líquida referente ao Fundo Estadual de Saúde.

**Tabela 94 – Disponibilidade de Caixa Líquida Vinculada à Saúde (Fontes de Impostos e Transferências)**

Em R\$1	
Descrição	Saldo
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	762.329.209
Restos a pagar saúde 2019 a 2023 (b)	87.201.035
Disponibilidade líquida (c) = a – b	675.128.174
Demais obrigações 2024 (d)	74.229.943
Disponibilidade antes da inscrição de RP's 2024 (e) = c – d	600.898.231
Restos a pagar saúde 2024 (f)	476.276.693
RP's de despesas não enquadradas como ASPs (g)	2.453.039
<b>Saldo de disponibilidade no FES após inscrição de RPs: e – f + g</b>	<b>127.074.577</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Os restos a pagar de despesas não enquadradas como ASPs (linha g) se referem às despesas glosadas nas fontes de impostos e transferências de impostos, exceto as transferências de recursos aos municípios (modalidade de aplicação 40).

Verifica-se que foi comprovada disponibilidade de caixa para cobertura dos restos a pagar inscritos ao final do exercício, razão pela qual serão considerados como despesa em ações e serviços públicos de saúde para fins do limite mínimo.

Vale salientar que os restos a pagar glosados em razão de não se enquadrarem como ASPS (tópico 8.2.2.1) não compõem a base de cálculo para fins da verificação de disponibilidade de caixa, a fim de evitar a duplicidade na sua exclusão do cômputo da despesa total aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, todo o montante inscrito em RP após as glosas possui o respectivo lastro de disponibilidade de caixa, sobrando ainda um saldo de R\$ 127,07 milhões.

É demonstrado a seguir o exame de avaliação do cumprimento do limite mínimo, por meio do qual se evidencia que o Estado aplicou 14,95% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no art. 6º da LCF nº 141/12, conforme o disposto no art. 198, II, § 2º, da CF (aplicação mínima de 12%):

#### Percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Em R\$1	
	Despesas pagas (a)	Restos a Pagar (b)
Despesas com a Função Saúde (I)	9.937.154.636	575.843.612
Despesas com a Função Saúde que não devem ser computadas – tópico 7.2.2.1.4 (II)	1.159.505.457	260.813.307
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (III) = I – II	8.777.649.179	315.030.305
<b>Total das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV) = IIIa + IIIb</b>	<b>9.092.679.484</b>	
Total das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (V)	60.830.049.401	
<b>Percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (VI) = (IV/V * 100)</b>		<b>14,95%</b>
<b>Valor excedente referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional VII = [(12 * V/100) – IV]</b>	<b>1.793.073.556</b>	

Fonte: SiafeRio; completa em anexo: DOC.SubContas\_Cálculo mínimo saúde – peça 98.

Nota: Despesas com a Função Saúde que não devem ser computadas constante no tópico 7.2.2.1.4

Verifica-se, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Estadual de Saúde, previsto no art. 33 da Lei nº 8.080/90 c/c art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/12, bem como não foram enviados pelo gestor os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, referentes aos exercícios de 2018 a 2024. Fatos estes que serão objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

### 7.3. Aplicação do Percentual Não Cumprido

*Mister* rememorar que, em exercícios anteriores, o Estado não atingiu o percentual mínimo em ASPS, devendo, em regra, tal valor ser acrescido ao percentual do exercício seguinte, nos termos do artigo 25 da LCF nº 141/12.

Neste contexto, destaco os termos do Acórdão n° 33384/24, proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativo ao derradeiro exercício de 2023 (processo TCE-RJ n° 103.074-9/24), em que foi fixado que a questão já se encontra abrangida pelo controle judicial, restando prescindível o acompanhamento em sede de controle externo, *in verbis*:

Cabe ressaltar que, para os valores referentes aos exercícios de 2017 e 2018 (R\$4.284.936.119), esta Corte já havia decidido pela concessão de prazo para aplicação até o final do mandato anterior (2022).

Contudo, em razão da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022 (Peça 127, fls. 234/235, do Processo TCE-RJ n.º 104.095-8/23), tal verificação de cumprimento não foi levada a efeito, em razão do ingresso de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro, autuado neste Tribunal sob o número TCE-RJ 107.196-7/22, tendo por objeto o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde não alcançados em exercícios anteriores.

Nessa esteira, assenta a instrução técnica que, **em sessão de 28/02/2024, houve decisão plenária pela rejeição da proposta de TAG, sob arrazoado de que sua aprovação geraria um risco de sobreposição de decisões, nos âmbitos do controle externo e do controle judicial, visto que a regularização almejada encontrava-se em apreciação simultânea pelo Poder Judiciário, tanto através da Ação Civil Pública n.º 0105618-66.2017.4.02.5101, ajuizada pelo Ministério Público Federal, quanto da Ação Civil Pública n.º 0128231-81.2016.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ.**

Ressalta, ainda, **que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 18/01/2024, extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre o Governo do ERJ e o MPERJ, pendente de homologação judicial, em que foram estabelecidos prazos e condições para a aplicação de valores não executados em ASPS nos exercícios de 2016 a 2021, conforme Relatório do Controle Interno à Peça 5, fls. 100/101.**

À vista disso, conclui a análise técnica que o cumprimento do art. 25 da LC n.º 141/12, referente ao saldo residual não aplicado em ASPS nos exercícios de 2017 e 2018, já se encontra abrangido pelo controle judicial, **entendendo prescindível tal acompanhamento em sede de controle externo.** (grifo nosso).

#### 7.4. Evolução dos Restos a Pagar

Na função Saúde, o estoque de Restos a Pagar apresentou, em dezembro de 2024, saldo de R\$ 674,39 milhões, conforme tabela a seguir:

##### Histórico de Restos a Pagar na Função Saúde

Em  
R\$1

Descrição	Ano	Saldo Atual
Rps Não Processados	2019 a 2023	0
Rps Não Processados	2024	10.498.547
<b>Total RPs Não Processados</b>		<b>10.498.547</b>
Rps Processados	2014 a 2023	98.547.352
Rps Processados	2024	565.345.066
<b>Total RPs Processados</b>		<b>663.892.418</b>
<b>Total Geral RPs (Processados + Não Processados)</b>		<b>674.390.965</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Restos a Pagar registrados na Unidade Orçamentária 29610 – Fundo Estadual de Saúde.

Do total de Restos a Pagar inscritos na função Saúde, R\$ 563,47 milhões (83,55%) referem-se aos Restos a Pagar relacionados às ASPS, oriundos das fontes utilizadas para o cálculo do mínimo legal, representando um acréscimo de 72,98%, se comparado ao valor de restos a pagar relacionados às despesas com ASPS (R\$ 325,73 milhões), no exercício de anterior, conforme consignado na correspondente Prestação de Contas de Governo de 2023, de acordo com o demonstrado no quadro a seguir:

#### Histórico de Restos a Pagar na Função Saúde - Fonte Impostos e Transferências de Impostos

Ano	Fonte de Recursos					Total
	500 (100)	500 (107)	500 (148)	759 (102)	761 (122)	
2014	596.613	0	0	0	0	596.613
2015	734.270	0	0	0	1.965.710	2.699.980
2016	3.747.055	0	0	0	0	3.747.055
2017	18.388.809	0	0	8.918	2.494.407	20.892.134
2018	1.923.993	0	0	0	0	1.923.993
2019	287.494	0	0	0	321.792	609.286
2020	9.055.688	0	0	0	23.278	9.078.966
2021	4.034.177	0	0	0	211.927	4.246.105
2022	33.961.532	0	0	0	0	33.961.532
2023	9.438.590	6.781	0	0	0	9.445.371
<b>2024</b>	<b>281.730.620</b>	<b>68.870.964</b>	<b>2.487.319</b>	<b>76.648.897</b>	<b>46.538.893</b>	<b>476.276.693</b>
<b>Total</b>	<b>363.898.840</b>	<b>68.877.745</b>	<b>2.487.319</b>	<b>76.657.815</b>	<b>51.556.007</b>	<b>563.477.726</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Foram utilizadas na tabela as fontes de recurso padronizadas pela STN junto com a especificação de marcadores utilizada pelo Governo do ERJ para melhor detalhamento do histórico de restos a pagar.

Nota 2: Foram utilizadas em outros exercícios, para fins de apuração do limite mínimo em ASPS, despesas executadas à conta do marcador de fonte de recursos 108 (Receita Desvinculada Tesouro – EC 93/2016). Entretanto, no corrente exercício, não houve empenho na referida fonte, bem como não restam valores de restos a pagar em estoque.

Nota 3: Restos a Pagar registrados na Unidade Orçamentária 29610 – Fundo Estadual de Saúde.

### 7.4.1. Restos a Pagar Processados Cancelados

No exercício de 2024 foram cancelados R\$ 55,45 milhões atinentes aos restos a pagar processados de exercícios anteriores (2019 a 2023), empenhados na Função 10 – Saúde, fontes de recursos de impostos e transferência de impostos.

Nos termos do art. 24, § 2º, da LC nº 141/12, o valor cancelado de restos a pagar, considerados na apuração do limite mínimo, nos respectivos exercícios de inscrição, deverá ser reaplicado em ASPS, até o término do exercício seguinte ao do cancelamento:

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

[...]

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

A tabela seguinte demonstra a apuração deste montante:

**Cálculo do Impacto do Cancelamento de Restos a Pagar em ASPS**

		Em R\$1				
Exercícios		2019	2020	2021	2022	2023
Mínimo 12% (A)		4.977.256.321	5.176.471.869	6.302.047.841	6.355.851.171	6.725.142.644
Valor aplicado (B)		4.751.503.234	5.188.469.498	6.400.753.298	6.659.502.727	6.829.749.555
<b>Diferença entre o aplicado e o mínimo (C=B-A)</b>		<b>-225.753.087</b>	<b>11.997.629</b>	<b>98.705.457</b>	<b>303.651.556</b>	<b>104.606.911</b>
Cancelamento de RPP em 2020 (D)		23.152	-	-	-	-
Cancelamento de RPP em 2021 (E)		1.852.299	1.782.175	-	-	-
Cancelamento de RPP em 2022 (F)		13.688.208	190.903	309.361	-	-

Exercícios	2019	2020	2021	2022	2023
Cancelamento de RPP em 2023 (G)	21.822	3.776	21.095	3.064.852	-
Diferença entre o aplicado e o mínimo após cancelamentos de RP de exercícios anteriores (H = C-D-E-F-G)	-241.338.568	10.020.775	98.375.001	300.586.704	104.606.911
Cancelamento de RPP em 2024 (I)	52.554.099	1.469.469	10.609	34.050	1.385.927
Saldo após cancelamentos de RP no exercício (J=H-I)	-293.892.667	8.551.306	98.364.392	300.552.654	103.220.984
Valores que impactam o limite	52.554.099	-	-	-	-
<b>Total de valores que impactam o limite</b>			<b>52.554.099</b>		

Fonte: SiafeRio e Contas de Governo de 2019 a 2023.

Nota: Não são considerados eventuais cancelamentos de restos a pagar referentes à modalidade 40, pois tais valores foram objeto de glosa nos respectivos exercícios.

Neste cenário, a Especializada aponta que, do montante de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2024, o valor de R\$ 52,55 milhões impactou o cálculo do limite mínimo no respectivo exercício de inscrição (2019). Dessa forma, tal importância deve ser reaplicada em ASPS, mediante dotação específica, até o final do exercício de 2025.

Tal fato constará como objeto de **Determinação** ao final do meu voto, nos moldes da sugestão apresentada pelo Corpo Técnico.

Por fim, a Instância Instrutiva (peça 106), destaca que “[...] conforme informado na análise da Determinação de n.º 18 proveniente das Contas de Governo do exercício anterior, o ERJ promoveu, em 2024, a aplicação do montante de R\$ 68.981.682 relativo aos restos a pagar cancelados em 2023 e que impactaram a análise da aplicação do limite mínimo em ASPS nos respectivos exercícios de inscrição”.

## 8. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A educação é reconhecida como um direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no seu art. 6<sup>o</sup><sup>44</sup>. Esse direito impõe ao Estado brasileiro — em todas as suas esferas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios — o dever de garantir aos cidadãos meios adequados de acesso à educação, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 208 da CF estabelece os principais pilares da atuação estatal na área educacional, destacando a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, incluindo o atendimento àqueles que não tiveram acesso na idade apropriada. Além disso, prevê a progressiva universalização do ensino médio gratuito, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, a disponibilização de ensino noturno regular e o fornecimento de programas suplementares, como transporte, alimentação, assistência à saúde e material didático.

Para a efetivação desses direitos, o art. 212 da CF determina que a União invista, no mínimo, 18% de sua receita de impostos, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar ao menos 25% dos mesmos recursos – incluindo os oriundos de transferências – na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A aplicação desses recursos está disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (LF nº 9.394/96), especialmente em seu art. 70<sup>45</sup>, que define as despesas consideradas como MDE.

---

<sup>44</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>45</sup> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Cumprir destacar, ainda, que a LDB, em seu art. 73<sup>46</sup>, reforça a responsabilidade dos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, de fiscalizar o cumprimento dos percentuais constitucionais, inclusive no acompanhamento da aplicação dos recursos ao longo do exercício financeiro e na análise das contas de governo.

Assim, a Constituição e a legislação infraconstitucional formam um sólido arcabouço jurídico-institucional, orientado para garantir o direito à educação com qualidade, equidade e continuidade, promovendo a justiça social e o desenvolvimento nacional.

### 8.1 Total das Despesas Executadas na Educação

O valor total das despesas liquidadas na função de governo Educação (Função 12) atingiu, ao final do exercício de 2024, o montante de R\$ 10.849,06 milhões, tendo sido efetivamente pagos R\$ 10.529,58 milhões. A seguir serão apresentadas as despesas discriminadas por fonte de recursos:

#### Despesas Executadas na Função Educação, discriminadas por Fonte de Recurso (Portaria STN n° 710/21).

Fonte de Recursos - FR	Em R\$1		
	Despesas Empenhadas R\$	Despesas Liquidadas R\$	Despesas Pagas R\$
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.745.418.861	5.505.294.735	5.299.270.651
501 - Outros Recursos não Vinculados	71.681.593	65.268.693	63.815.640
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.172.084.181	4.172.084.181	4.144.531.971
541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	320.684.874	320.684.874	299.420.961
550 - Transferência do Salário-Educação	448.805.010	416.921.112	416.708.524
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	13.694.130	13.694.130	13.694.130
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	77.341.198	77.341.198	77.341.198
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.252.783	1.252.483	1.189.106
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	17.603.710	17.603.710	8.110.611
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação	287.843	287.843	287.843

<sup>46</sup> Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

572 - Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação	260.778	260.778	260.778
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2.564.929	2.372.823	1.975.154
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	79.023	79.023	79.023
702 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	250.451	162.957	162.957
703 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	588.896	588.896	588.896
749 - Outras Vinculações de Transferências	972.716	972.716	969.112
759 - Recursos Vinculados a Fundos	62.176.023	62.176.023	10.078.365
761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	192.014.684	192.014.684	191.099.103
<b>Total Geral</b>	<b>11.127.761.682</b>	<b>10.849.060.859</b>	<b>10.529.584.022</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25.

Nota 1: Em consulta ao SiafeRio, constata-se que as despesas realizadas nas Fontes de Recursos - FR '500' e '761' discriminadas têm como origem as receitas vinculadas à apuração do limite constitucional em MDE (Impostos e Transferências de Impostos) marcadas pelo ERJ nas seguintes Fontes de Recursos:

<b>FR, segundo Portaria STN n.º 701/2021</b>	<b>Marcadores de FR utilizados pelo ERJ</b>
<b>FR 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos</b>	FR 100 – <i>Ordinários Provenientes de Impostos</i> FR 107 – <i>Transferências Constitucionais de Impostos</i> (composta de cotas-partes do FPE e IPI), FR 148 – <i>Ordinários Provenientes de Impostos</i> (composta das naturezas de receitas do IPVA, ITD e ICMS)
<b>FR 761 – Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza</b>	FR 122 – <i>'Adicional do ICMS – FECF'</i> .

Nota 2: Não foram realizadas despesas na FR 759 originárias do Fundo Orçamentário Temporário – FOT (Marcador de FR 102), que compõe a base de cálculo do limite constitucional em exame.

## 8.2 Cálculo do Limite das Despesas com MDE

### 8.2.1 Base de Cálculo da Receita

No exercício analisado, a arrecadação das receitas do Estado do Rio de Janeiro - ERJ, que formam a base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, totalizou R\$ 60.830,05 milhões, conforme consulta ao sistema SiafeRio e apresentado no quadro a seguir:

**Base de Cálculo para Apuração da Aplicação em MDE**

	Em R\$
Receitas resultante de impostos	Rec. Realizadas
Base de cálculo para apuração da aplicação em ASPs (I)	60.830.049.401
Cota-Parte IOF-Ouro (II)	0,00
<b>Total das receitas para a apuração da aplicação em MDE (III) = (I + II)</b>	<b>60.830.049.401</b>
<b>Mínimo a ser aplicado em MDE (25,00% da Receita Arrecadada)</b>	<b>15.207.512.350</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024 republicado em 24.02.25.

Nota 1 (linha I): Corresponde à base de cálculo para apuração em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPs, conforme tabela constante do tópico 7.2.1.

Nota 2 (linha III): O total apurado guarda paridade com o montante apresentado nos relatórios da Subcont (peça 4, fls. 164) e do Controle Interno - CGE (peça 5, fls. 61) e, ainda, com o valor registrado no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25.

**8.2.2 Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

As despesas financiadas com recursos provenientes de impostos, para fins de apuração do total efetivamente aplicado em MDE, devem observar rigorosamente o disposto no art. 70 da LF nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dentre essas despesas, incluem-se, entre outras:

- Remuneração e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação;
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- Utilização e manutenção de bens e serviços voltados ao processo de ensino-;
- Concessão de bolsas de estudo aos estudantes de instituições públicas e privadas;
- Aquisição de material didático-escolar; e
- Manutenção de programas de transporte escolar.

Em contraponto, não devem ser consideradas como MDE, por não se destinarem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, as despesas elencadas no art. 71 da LDB.

Adicionalmente, com o objetivo de orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas na apuração do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos oriundos de impostos e transferências de impostos em MDE, este Tribunal aprovou a Nota Técnica nº 05, de 13.04.22, no âmbito do processo TCE-RJ nº 100.614-0/22, posteriormente complementada nos termos do Acórdão nº 104344/22 datado de 22.06.22 e publicado no DOERJ de 29.06.22.

Cumprir destacar que, a partir da publicação da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em 28.04.23, a metodologia para apuração do limite mínimo constitucional de 25% passou a considerar, além das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências, o montante transferido pelo ente ao Fundeb.

A 14ª edição do MDF, aplicável ao exercício de 2024, estabeleceu, ainda, que deverão ser deduzidas da base de cálculo as receitas do Fundeb não utilizadas no exercício quando excedentes ao limite legal de 10%, bem como o superávit financeiro do exercício anterior não aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício corrente.

Conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2024, republicado no DOERJ em 24.02.25, o Estado do Rio de Janeiro seguiu integralmente a metodologia definida na 14ª edição do MDF.

Dessa forma, para fins de apuração do limite constitucional de aplicação em educação, serão consideradas as despesas executadas nas Fontes de Recursos – FR 500 – "*Recursos Não Vinculados de Impostos*", e 761 – "*Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*".

Com base em dados obtidos em consulta ao SiafeRio, verifica-se que, ao final do exercício de 2024, as despesas elegíveis para MDE totalizaram R\$ 5.490,37 milhões em valores efetivamente pagos. A esse montante, deve-se acrescer o valor de R\$ 10.659,63 milhões transferido pelo Estado do Rio de Janeiro ao Fundeb no mesmo exercício em exame.

#### **8.2.2.1 Despesas não consideradas em MDE**

##### **8.2.2.1.1 Enquadramento das Despesas nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96**

A análise da classificação funcional-programática e dos empenhos registrados no SiafeRio, com recursos das Fontes 500 e 761<sup>47</sup>, evidenciou que as despesas a seguir não devem

<sup>47</sup> Correspondente aos Marcadores de Fontes de Recursos utilizados pelo ERJ: FR 100 – '*Ordinários Provenientes de Impostos*', FR 107 – '*Transferências Constitucionais de Impostos*', FR 148 – '*Ordinários Provenientes de Impostos*' e FR 122 – '*Adicional do ICMS – FECP*'.

ser consideradas como voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, por não atenderem ao art. 70 ou por se enquadrarem nas vedações do art. 71 da LDB.

**Despesas não Consideradas em MDE**

	Em R\$1		
Descrição	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Degase	8.064.244	8.064.244	8.064.244
Multas e juros	28.231.231	28.231.231	25.791.626
Auxílios Assistenciais	37.477.765	37.477.765	37.470.735
Pensões Especiais	160.008	160.008	160.008
Restituições	48.325.104	48.318.325	45.592.718
Parcelamento da Dívida	1.583.242	1.583.242	1.583.242
Aquisição de aparelhos e utensílios médico-odontológico, laboratorial e hospitalar	25.874.826	25.874.826	25.427.262
<b>Total Geral</b>	<b>149.716.420</b>	<b>149.709.641</b>	<b>144.089.835</b>

Fonte: SiafeRio

Nota 1: Foram identificadas despesas pagas no Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE (Unidade Orçamentária 18020) registradas nos subitens 33903001 – Material de Cama, Mesa e Banho/Material de Copa e Cozinha (R\$ 838.020), 33903003 – Uniformes, Tecidos e Aviamentos (R\$ 1.261.200), 33903007 – Medicamentos em Geral (R\$ 167.882), 33903028 – Material Químico (R\$ 473.620), 44905204 – Aparelhos e Utensílios Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar (R\$ 113.522) e 44905229 – Veículos de Tração Mecânica a cadastrar (R\$ 5.210.000), compreendendo gastos registrados na Subfunção 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente referentes à aquisição de colchões, material de cama e banho e cobertores, confecções de distintivos, vestuários, incluindo roupas íntimas, aquisição de medicamentos de uso veterinário, aquisição de equipamentos odontológicos, aquisição de espargidores de piperina, aquisição de veículos de transporte de presos, dentre outras, que não se enquadram no disposto no art. 70 da LDB.

Nota 2: Foram identificadas despesas pagas com juros e multas registradas nos subitens 31901308 – Multa, Juros de Mora e Demais Encargos INSS (R\$ 3.855.901), 33903994 – Juros, Multas e Demais Encargos (R\$ 503.337), 33904797 – Multas, Juros e Demais Encargos (R\$ 2.716.879), 33904706 – Contribuição para o PIS/PASEP (R\$ 7.680.522 - Empenhos 2024NE00109 e 2024NE01095) e 33904710 – Contribuição Social – INSS (R\$ 11.034.987 – Empenho 2024NE00006), também em desacordo com o art. 70 da LDB.

Nota 3: Foram identificadas despesas pagas a título de auxílios assistenciais diversos, cujo montante não deverá ser considerado na apuração dos gastos mínimos em MDE, tendo em vista a vedação constante do art. 71 IV da LDB, compreendendo as seguintes naturezas de despesas 33900803 – Auxílio Funeral (R\$ 259.792), 33900813 – Auxílio Adoção (R\$ 1.493.969), 33900801 – Auxílio Creche (R\$ 9.793.839), 33900811 – Auxílio ao Filho Excepcional (R\$ 1.335.521), 31901145 – Auxílio Doença (R\$ 962.754), 33900823 – Auxílio Qualificação (R\$ 841.124), 339008 – Auxílio Educação (R\$ 13.631.157) e 33900819 – Auxílio Saúde (R\$ 9.152.578).

Nota 4: As despesas pagas com pensões especiais (natureza da despesa 31900302) não serão consideradas aplicadas em MDE por não se enquadrarem no disposto no art. 70 da LDB.

Nota 5: Foram identificadas despesas pagas com restituições, em desacordo com o art. 70 da LDB, que serão expurgadas da apuração dos gastos mínimos em MDE, compreendendo as naturezas de despesas 339093 – Restituições (no total de R\$ 42.703.416 referente a despesas com devolução de saldo de convênio, despesas com Termos de Ajustes de Contas e despesas com reembolsos diversos) e 339193 – Restituições Precatórios Indiretas (R\$ 2.889.302).

**8.2.2.1.2 Restos a Pagar Cancelados**

Destaco que, no exercício de 2024, foram cancelados R\$ 0,99 milhões em restos a pagar de 2022 e 2023 na Função 12, com recursos das Fontes 500 e 761<sup>48</sup>, dos quais R\$ 0,29 milhões processados e R\$ 0,70 milhões não processados. Contudo, como se observa a seguir, tais cancelamentos não impactam a apuração do cumprimento do mínimo constitucional em MDE, pois não afetariam os exercícios de origem.

<sup>48</sup> Correspondentes aos Marcadores de Fontes de Recursos utilizados pelo ERJ: FR 100- ‘Ordinários Provenientes de Impostos’ e 122 – ‘Adicional do ICMS – FECP’.

**Cancelamentos de Restos a Pagar em 2024**

Exercício de Apuração	Em R\$1	
	2022	2023
Mínimo 25% MDE (A)	13.241.356.615	14.010.716.323
<b>Valor aplicado (B)</b>	<b>13.348.137.118</b>	<b>14.476.116.775</b>
Valor aplicado acima do mínimo de 25% MDE (C=B-A)	106.780.503	465.400.452
RP cancelado em 2023 (D)	26.540	-
<b>Saldo do valor aplicado em MDE de exercícios anteriores após cancelamentos de RP no exercício de 2023 (E = C-D)</b>	<b>106.753.963</b>	<b>465.400.452</b>
Total de RP cancelado em 2024 (F)	105.265	887.649
RP cancelado em 2024 referente à despesa não enquadrada em MDE em exercícios anteriores (G)	3.698	145.353
RP cancelado em 2024 sem disponibilidade financeira em exercícios anteriores (H)	101.567	742.296
Total de RP cancelado em 2024 computados em MDE em exercícios anteriores (I = F-G-H)	-	-
<b>Saldo do valor aplicado em MDE de exercícios anteriores após cancelamentos de RP no exercício de 2024 (J = E-I)</b>	<b>106.753.963</b>	<b>465.400.452</b>

Fonte: Contas de Governo de 2023 (Parecer Prévio, fls. 178 e 180), Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25 e SiafeRio.

Nota 1 (linha G): Foram consideradas as despesas canceladas nas Fontes de Recursos 500 (Marcador FR 100 – ‘Ordinários Provenientes de Impostos’) e 761 (Marcador FR 122 – ‘Adicional do ICMS – FECP’) registradas no subitem 33904797 – Multas, juros e Demais Encargos, de competências 2022 e 2023, no total de R\$ 149.051, em desacordo com o art. 70 da LDB, as quais foram objeto de glosas nas Contas de Governo daqueles exercícios.

Nota 2 (linha H): Foram considerados os restos a pagar cancelados nas Fontes de Recursos 500 (Marcador FR 100 – ‘Ordinários Provenientes de Impostos’) e 761 (Marcador FR 122 – ‘Adicional do ICMS – FECP’), no total de R\$ 843.863, de competências 2022 e 2023, por não terem sido computados na apuração dos gastos mínimos de MDE, tendo em vista a ausência de comprovação da correspondente disponibilidade financeira naqueles exercícios.

Nota 3: Não houve cancelamentos de restos a pagar registrados nas Fontes de Recursos 501 e 759 referentes aos marcadores de recursos 108 – ‘Receita Desvinculada do Tesouro – EC93/2016 ADCT’ e 102 – ‘Fundo Orçamentário Temporário’ utilizados pelo ERJ nas Contas de Governo dos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.

Nota 4: Não foram considerados os restos a pagar cancelados na Fonte de Recursos 540 – ‘Transferência do Fundeb – Impostos e Transferência de Impostos’ (marcador de FR 215), de competência 2023, em razão da alteração da composição do cálculo do mínimo constitucional em MDE, prevista a partir da 13ª edição do MDF, passando a considerar o montante de recursos transferidos ao Fundeb pelo Ente em conjunto com as despesas custeadas com receitas de impostos e transferências de impostos.

Nota 5: Não foram considerados os restos a pagar cancelados no exercício de competência anteriores ao exercício de 2022, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o ERJ e o Ministério Público (TAC – Ação Civil Pública 0054872-30.2018.8.19.001), visando à regularização dos valores não aplicados em MDE nos exercícios de 2016 a 2021, conforme consta do processo TCE-RJ nº 108.243-9/20 e das Contas de Governo do exercício anterior.

Nota 6: Cumpre informar que o total de restos a pagar cancelados apurado no SiafeRio guarda paridade com o valor registrado no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25.

**8.2.2.1.3 Despesas de Exercícios Anteriores**

Conforme Nota Técnica nº 05/22 emitida pela Corte de Contas fluminense que define a metodologia para cálculo do percentual mínimo a ser aplicado pelos gestores em MDE, as DEA poderão ser computadas no índice constitucional, nos termos do art. 35, II, da LF nº 4.320/64, desde que o ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação pelo responsável do controle interno que tais despesas: (i) não tenham sido consideradas anteriormente; (ii) observem o art. 37 da LF nº 4.320/64; e (iii) se enquadrem como despesas em MDE, segundo o art. 70 da LDB.

Em 2024, foram identificadas DEA na Função 12 – Educação, pagas com recursos das Fontes 500 e 761<sup>49</sup>, por meio da classificação orçamentária no elemento '92', conforme tabela a seguir:

**DEA no Exercício por Fontes de Recursos e UG**

Fonte de Recursos (FR)	Em R\$1		
	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
<b>FR 500 – Recursos não vinculados de Impostos</b>	<b>106.825.644</b>	<b>106.825.644</b>	<b>104.907.777</b>
180100 – Secretaria de Estado de Educação	67.396.568	67.396.568	67.003.076
210700 – Depto Geral de Ações Socio-Educativas-Degase	5.093.240	5.093.240	4.990.783
404310 – Administração Central	23.227.996	23.227.996	21.806.078
404400 – Fundação Apoio a Escola Técnica Estado RJ	5.820.711	5.820.711	5.820.711
404500 – Fund Univ Est Norte Fluminense Darcy Ribeiro	2.149.677	2.149.677	2.149.677
404600 – Fund Centro de Ciências e Educ. Sup. Dist. ERJ	3.137.452	3.137.452	3.137.452
<b>FR 761 – Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza</b>	<b>20.973.961</b>	<b>20.973.961</b>	<b>20.973.961</b>
210700 – Depto Geral de Ações Socio-Educativas-Degase	211.589	211.589	211.589
404400 – Fundação Apoio a Escola Técnica Estado RJ	20.762.372	20.762.372	20.762.372
<b>Total</b>	<b>127.799.605</b>	<b>127.799.605</b>	<b>125.881.738</b>

Fonte: SiafeRio.

De acordo com o relatório da CGE e documentação da peça 40, foram certificados R\$ 122,28 milhões em DEA no exercício, conforme os critérios da Nota Técnica nº 05/22.

**DEA Certificadas pelo Controle Interno em 2024 – Nota Técnica nº 05/22**

Unidade Gestora	Em R\$1		
	Despesa Empenhada	Despesa Empenhada Certificada	Despesa Empenhada em desacordo
180100 – Secretaria de Estado de Educação	67.396.568	67.396.568	-
210700 – Depto Geral de Ações Socio-Educativas-Degase	5.304.829	-	5.304.829
404310 – Administração Central	23.227.996	23.227.996	-
404400 – Fundação Apoio a Escola Técnica Estado RJ	26.583.084	26.583.084	-
404500 – Fund Univ Est Norte Fluminense Darcy Ribeiro	2.149.677	1.938.362	211.316
404600 – Fund Centro de Ciências e Educ. Sup. Dist. ERJ	3.137.452	3.137.452	-
<b>Total</b>	<b>127.799.605</b>	<b>122.283.462</b>	<b>5.516.145</b>

Fonte: Certificação DEA – peça 40 e Relatório CGE – peça 5, fls. 62

Nota 1: Foi considerado o montante de R\$ 67.396.568 certificado no relatório da CGE para a UG 180100 – SEEDUC, tendo em vista que o total das despesas empenhadas considerado pela unidade de controle interno (R\$ 68.099.284 - peça 40, fls. 1 a 2) contempla recursos de outras fontes que não devem compor a apuração do mínimo constitucional da educação.

Nota 2: Não houve a certificação pelo responsável do controle interno a respeito das despesas de exercícios anteriores executadas pela UG 210700 – DEGASE, conforme evidenciado no Relatório da CGE.

Nota 3: Foi considerado o montante de R\$ 23.227.996 certificado no relatório da CGE para a UG 404310 – Administração Central (UERJ), tendo em vista que o total das despesas empenhadas considerado pela unidade de controle interno (R\$ 28.761.537 - peça 40, fls. 4 a 5) contempla recursos de outras fontes que não devem compor a apuração do mínimo constitucional da educação.

<sup>49</sup> Nos marcadores de Fontes de Recursos utilizadas pelo ERJ: 100 – ‘Ordinárias Provenientes de Impostos’, 107 - ‘Recursos Não Vinculados de Impostos’ e 122 – ‘Adicional do ICMS – FECP’.

Nota 4: Do total de R\$ 26.690.208 certificado pela unidade de controle interno a respeito da UG 404400 – FAETEC (peça 40, fls. 8), não foi considerado o montante de R\$ 107.124 referente ao empenho 2024NE02675, cuja despesa foi suportada com recursos de outras fontes (FR 749 – Outras Vinculações de Transferências), conforme consulta ao SiafeRio.

Foi certificado que R\$ 122,28 milhões em Despesas de Exercícios Anteriores, reconhecidas em 2024, não foram computadas nos índices constitucionais de MDE em exercícios pretéritos, atendendo ao disposto no art. 37 da LF nº 4.320/64 e sendo classificadas como despesas em MDE, conforme os critérios do art. 70 da LDB. Permanecendo passíveis de glosa apenas R\$ 5,52 milhões.

#### **8.2.2.1.4 Despesas Custeadas na Fonte Detalhada 990025**

A consulta ao SiafeRio não identificou, no exercício de 2024, despesas realizadas com recursos das Fontes 500 e 761, vinculadas à parcela do percentual mínimo não aplicado em MDE no exercício de 2020, sob o detalhamento 990025 – '*Controle de Aplicação do Índice da Educação Referente a 2020*', conforme observado nas Contas de Governo de 2023.

Ressalta-se, ainda, que os valores não aplicados em MDE nos exercícios de 2016 a 2021 estão abrangidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – Ação Civil Pública 0054872-30.2018.8.19.0001, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público, devendo o monitoramento da recomposição do déficit ser verificado naquele instrumento, conforme indicado nas Contas de Governo do exercício anterior.

#### **8.2.2.2 Restos a Pagar pagos no Exercício**

Conforme a Nota Técnica nº 05/2022, os restos a pagar quitados e sem disponibilidade de caixa no exercício anterior podem integrar o cálculo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que: (i) não tenham sido computados no exercício anterior; (ii) possam ser qualificadas como despesas em MDE (art. 70 da LDB); e (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior e, ainda, que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

No exercício de 2024, foram identificados pagamentos de R\$ 202,05 milhões a título de restos a pagar inscritos em 2023, na Função Educação, com recursos das Fontes 500 e 761<sup>50</sup>. Esse montante não está deduzido dos valores identificados para pagamento de despesas não elegíveis em MDE, conforme consulta ao SiafeRio.

Entretanto, a documentação da peça 41 revela a ausência de certificação pelo responsável do Controle Interno quanto ao cumprimento dos critérios previstos na Nota Técnica nº 05/22, impedindo a inclusão dos restos a pagar inscritos em 2023, sem disponibilidade de caixa e pagos em 2024, no cômputo da aplicação mínima em MDE.

### 8.2.2.3 Total das Receitas Transferidas ao Fundeb

Para verificação do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional do art. 212 da CF, serão considerados os recursos da repartição estadual transferidos ao Fundeb. Em 2024, a contribuição do Estado ao Fundeb somou R\$ 10.659,63 milhões, conforme o **tópico 8.3.1 - Contribuição do Estado para a Formação do Fundeb**. Desse total, R\$ 4.080,03 milhões retornaram aos cofres estaduais, classificados na natureza de receita 1751500101, excluídas as receitas decorrentes das complementações da União e das aplicações financeiras do Fundo. Assim, observa-se uma perda líquida de R\$ 6.579,60 milhões, equivalente a 61,72% do valor aportado pelo ERJ para a formação do Fundo.

### 8.2.3 Apuração do Limite Constitucional

A seguir, a tabela apresenta o total das despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, após as deduções pertinentes das despesas registradas na Função Educação, visando a verificação do cumprimento do percentual mínimo de aplicação constitucional.

#### Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE

Fonte de Recursos Impostos e Transferências de Impostos - FR 500 e 761			Em R\$1
Descrição	Despesas Pagas	Restos a Pagar Inscritos	
(a) Despesas com ensino (FR 500 e 761)	5.490.369.754	447.063.791	
(a.1) Despesas FR 500	5.299.270.651	446.148.210	

<sup>50</sup> Nas fontes de recursos utilizadas pelo ERJ 100 – ‘Ordinária Provenientes de Impostos’ e 122 – ‘Adicional do ICMS – Fecp’.

(a.2) Despesas FR 761	191.099.103	915.581
<b>(b) Despesas com ensino não enquadradas em MDE (FR 500 e 761) - Arts. 70 e 71 da LDB</b>	<b>149.605.979</b>	<b>5.626.585</b>
(b.1) Despesas Degase	8.064.244	-
(b.2) Despesas Multas e Juros	25.791.626	2.439.605
(b.3) Despesas Auxílios Assistenciais	37.470.735	7.030
(b.4) Despesas Pensões Especiais	160.008	-
(b.5) Despesas Restituições	45.592.718	2.732.386
(b.6) Despesas Parcelamento de Dívidas	1.583.242	-
(b.7) Despesas Aquisição de Aparelhos e utensílios médico-odontológico, laboratorial e hospitalar	25.427.262	447.564
(b.8) Despesas de Exercícios Anteriores Não Certificadas pelo Controle Interno	5.516.145	-
<b>(c) Subtotal das Despesas com ensino (a-b)</b>	<b>5.340.763.776</b>	<b>441.437.206</b>
<b>(d) Total das Despesas com ensino da Fonte Impostos e Transferências e Impostos (FR 500 e 761)</b>		<b>5.782.200.982</b>

**Apuração do Mínimo Constitucional de Aplicação em MDE**

(e) Total das despesas de MDE custeadas com Recurso de Impostos e Transferências de Impostos (FR 500 e 761)		5.782.200.982
(f) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício referente a Impostos e Transferências de Impostos certificadas pelo Controle Interno – Nota Técnica n.º 05/2022		0
(g) Total das Receitas Transferidas ao Fundeb		10.659.629.456
(h) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0
(i) Superávit do Fundeb permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual		0
(j) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores referentes a Impostos e Transferência de Impostos		0
(k) Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (FR 500 e 761)		372.470.839
<b>(l) Total das Despesas MDE consideradas para fins de limite Constitucional (e+f+g-h-i-j-k)</b>		<b>16.069.359.598</b>
(m) Base de cálculo para apuração da aplicação em MDE		60.830.049.401
<b>(n) Aplicação mínima constitucional (25%xm)</b>		<b>15.207.512.350</b>
(o) Diferença entre o valor executado e a aplicação mínima constitucional (l-n)		861.847.248
<b>Percentual da aplicação em MDE sobre a receita resultante de Impostos e Transferências de Impostos - Mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88 (l/m)</b>		<b>26,42%</b>

Fonte: SiafeRio e Tópico Fundeb 9.3.

Nota 1: Apuração dos gastos em MDE correspondente à metodologia estabelecida na 14ª edição do MDF, válida para o exercício de 2024, bem como Nota Técnica n° 05/2022 aprovada por esta Corte de Contas no âmbito do processo TCE-RJ n° 100.614-0/22.

Nota 2 (linha e): Compreende as despesas com ensino registradas nas Fontes de Recursos 500 – ‘Recursos não vinculados de Impostos’ e 761 – ‘Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza’, marcadas pelo ERJ nas seguintes fontes: FR 100 - ‘Ordinárias Provenientes de Impostos’, 107 – ‘Transferências Constitucionais de Impostos’, 148 – ‘Ordinários Provenientes de Impostos’ e 122 – ‘Adicional do ICMS – FECP’.

Nota 3 (linha f): Não houve a certificação pelo Controle Interno quanto aos valores de restos a pagar inscritos em 2023 pagos no exercício em exame. Dessa forma, nenhum valor foi considerado na apuração dos gastos mínimos em MDE, conforme determina a Nota Técnica n° 05/2022.

Nota 4 (linha h): O ERJ utilizou 99,34% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2024, em observância ao artigo 25 da Lei Federal n° 14.113/20, restando a empenhar no 1º quadrimestre do próximo exercício 0,66% desses recursos, conforme análise constante do tópico 8.3.3.4 (Aplicação Fundeb).

Nota 5 (linha i): Conforme analisado nas contas de governo do exercício de 2023, a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 69.811.382 correspondente ao saldo a empenhar apurado. Em consulta ao SiafeRio, constatou-se que o ERJ utilizou tais recursos por meio de créditos adicionais abertos no 1º quadrimestre de 2024, através do Decreto Estadual n° 49.031, de 05.04.24.

Nota 6 (linha j): Em análise constante no tópico 8.2.2.1.2. (Restos a Pagar Cancelados), foram identificados cancelamentos de restos a pagar inscritos nos exercícios de 2022 e 2023 não considerados na presente análise, uma vez que não compuseram a apuração dos gastos mínimos de MDE naqueles exercícios.

Nota 7 (linha k): Conforme verificado, o ERJ inscreveu o total de R\$ 441.437.206 em restos a pagar no exercício referente a despesas elegíveis em MDE. Entretanto, desse montante não foi considerado o total de R\$ 372.470.839 como aplicado em MDE para fins de limite, tendo em vista a ausência de comprovação da correspondente disponibilidade financeira, conforme demonstrado a seguir:

**Cálculo da Disponibilidade Financeira**

**Valor R\$**

(a) Disponibilidade de Caixa Bruta em 31.12.2024	307.380.069
(b) Obrigações Financeiras	217.813.289
(c) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	14.973.829
<b>(d) Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em Restos a Pagar no exercício)</b> <b>(d=a-b-c)</b>	<b>74.592.952</b>
(f) RPP e RPNP inscritos no exercício referentes a despesas não enquadradas em MDE	5.626.585
(e) RPP e RPNP inscritos no exercício referentes a despesa enquadradas em MDE	441.437.206
<b>(g) Disponibilidade de Caixa Líquida após a inscrição em RPP e RPNP no exercício</b> <b>(g=d-e-f)</b>	<b>(372.470.839)</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre de 2024, publicado em 30.01.25.

Nota: Foram considerados os valores contabilizados nos marcadores de FR 100, 102, 107, 108, 122, 129 e 148 referentes a fonte de recursos Impostos e Transferências de Impostos, nas Unidades Gestoras Executantes 180100 - SEEDUC, 210700 - DEGASE, 404310 - Adm. Central (UERJ), 404400 - FAETEC, 404500 - UENF, 404600 - CECIERJ e 404700 - UEZO.

Conforme demonstrado, o ERJ cumpriu o disposto no art. 212 da CF, no exercício de 2024, destinando 26,42% das receitas de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalta-se, contudo, que esse percentual diverge daquele apurado pela CGE (26,93%), pela Subcont (26,93%) e do valor registrado no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024 (26,93%), republicado pelo ERJ em 24.02.25, em virtude das deduções consideradas nas despesas com ações típicas de MDE que divergem da apuração efetuada no presente processo, bem como em razão da metodologia de cálculo adotada para apuração do referido índice constitucional.

### **8.3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações da Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram o território do estado e, a título de complementação, de recursos provenientes da União quando não alcançado os mínimos por aluno/ano definido nacionalmente.

#### **8.3.1. Contribuição do Estado para a Formação do Fundeb**

O Fundeb é composto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, por 20% das seguintes fontes de receitas (art. 3º da Lei nº 14.113/20, I a IX):

- ITCD;
- ICMS;
- IPVA;
- Parcela do produto da arrecadação de imposto que a União eventualmente institua no exercício de sua competência;
- Parcela do ITR destinada aos municípios;
- Parcelas do IR e do IPI devidas ao FPE;
- Parcelas do IR e do IPI devidas ao FPM;
- Parcela da arrecadação do IPI devida aos Estados e DF – IPI Exportação; e,
- Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos anteriormente listados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se, ainda, na base de cálculo dos recursos que compõem o Fundeb, o adicional da alíquota do ICMS destinado ao financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital de Combate à Pobreza de que trata o art. 82, § 1º, do ADCT, da CF, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Ao seu turno, a complementação da União ao novo Fundeb se destinada aos entes federados cujo valor anual por aluno não alcancem o mínimo definido nacionalmente (complementação VAAF e VAAT), ou para aqueles entes que cumpram as condicionalidades de melhoria de gestão e evolução de indicadores de melhoria de aprendizagem (complementação VAAR).

Assim, demonstra-se a seguir os montantes efetivamente repassados pelo Estado no exercício de 2024 para composição do Fundeb, referentes aos 20% das receitas listadas anteriormente:

#### **Base de Cálculo e Repasses do Estado ao Fundeb**

Descrição da Receita	Receita Arrecadada (a)	Valor a ser repassado ao Fundeb (b) = (a*20%)	Repasse Realizado (c)	% Repassado (d) = (c/a)	Diferença (e) = (b-c)
ICMS	44.336.014.949	8.867.202.990	8.867.202.957	20,00%	33
Principal e Encargos (Multas e Juros)	37.674.364.084	7.534.872.817	7.534.872.785	20,00%	32
Adicional ICMS ao FECP	6.661.650.865	1.332.330.173	1.332.330.172	20,00%	1
ITD	1.718.483.365	343.696.673	343.696.673	20,00%	0
IPVA	2.676.002.850	535.200.570	535.200.632	20,00%	-62
Cota parte FPE	3.299.115.929	659.823.186	659.823.186	20,00%	-
Cota Parte IPI	1.268.530.042	253.706.008	253.706.008	20,00%	-
<b>Total</b>	<b>53.298.147.134</b>	<b>10.659.629.427</b>	<b>10.659.629.456</b>	<b>20,00%</b>	<b>-29</b>

Fonte: SiafeRio, Relatório do Fundeb – peça 38 (fls. 7), e Anexo 8º do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25.

Nota 1: Receita arrecadada deduzida da parcela pertencente aos municípios.

Nota 2: O repasse realizado pelo ERJ, no montante de R\$ 10.659.629.456, guarda paridade com o valor registrado no Anexo 8 do RREO do 6º bim./2024, republicado em 24.02.25.

A partir do quadro anterior, verifica-se que foi repassado ao Fundeb o montante de R\$ 10.659,62 milhões. De acordo com indicado no relatório da Subcont (peça 4, fls. 103), o valor repassado pelo Estado para a composição do Fundeb teve aumento aproximado de R\$ 986 milhões em relação ao exercício anterior e decorre, essencialmente, do acréscimo da cota-parte do ICMS estadual proveniente da Lei Estadual nº 10.253/23, que elevou a alíquota base do referido imposto de 18% para 20%.

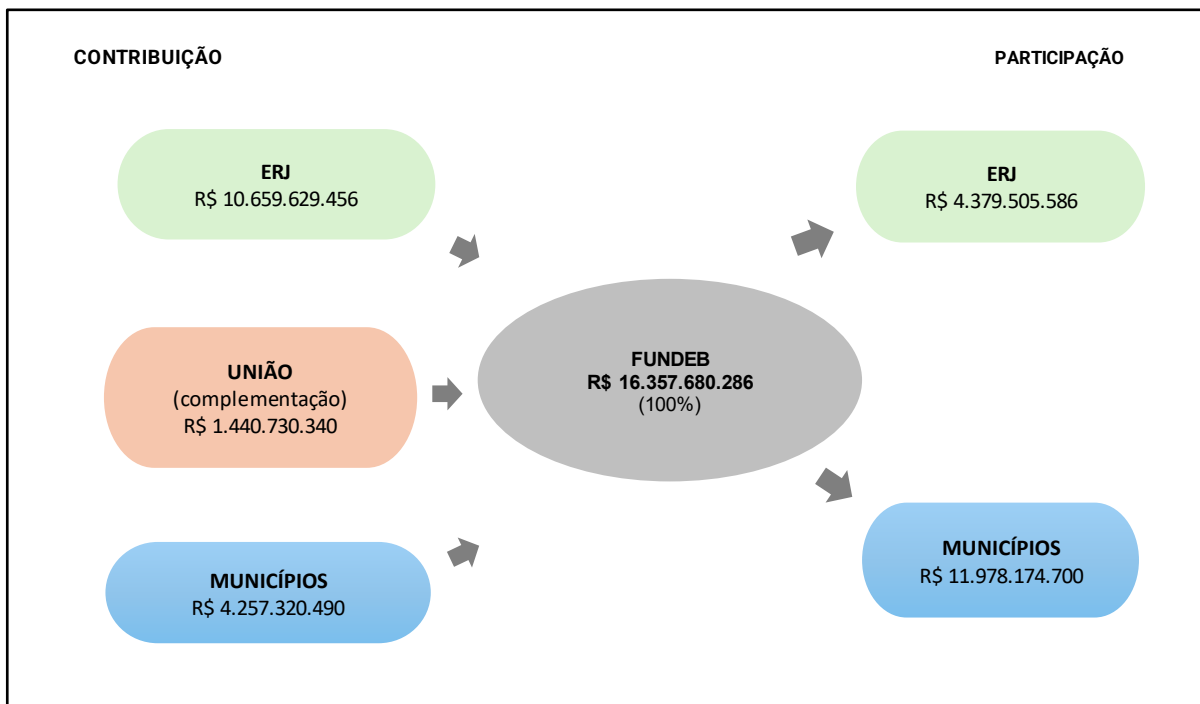
### 8.3.2. Distribuição dos Recursos do Fundeb

A distribuição dos recursos do Fundeb entre cada ente se dará proporcionalmente em função do número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes de educação de ensino, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 7º e 8º, § 1º, Lei Federal nº 14.113/20).

Os dados sobre o número de alunos matriculados no procedimento de distribuição dos recursos do Fundo são publicados no Diário Oficial da União e são originários do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em parceria com os governos estaduais (secretarias estaduais de educação) e prefeituras municipais, conforme explicado no relatório da Subcont (peça 4, fls. 104).

As contribuições dos entes ao Fundeb, no exercício de 2024, totalizaram o montante de R\$ 16.357,68 milhões. Deste montante, retornou ao Estado do Rio de Janeiro o valor de R\$ 4.359,51 milhões, conforme sintetizado a seguir:

**Composição e Distribuição dos Recursos do Fundeb**



Fonte: Tesouro Nacional – Consulta de Transferências Constitucionais<sup>51</sup> e Relatório Fundeb – peça 38.

Nota 1: Participação no Fundeb considerando ajustes de redistribuição das receitas do Fundo decorrentes das Complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR), ocorridos no exercício de 2024.

Nota 2: O valor registrado pelo ERJ no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado no DOERJ em 24.02.25, a título de receitas recebidas do Fundeb no exercício em exame, no total de R\$ 4,38 bilhões, guarda paridade com o valor registrado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

As quantias distribuídas pelo Fundeb entre municípios e o ERJ provenientes de impostos e transferências de impostos, assim como dos recursos de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), são detalhadas a seguir:

**Distribuição do Fundeb ao ERJ e Municípios**

Em R\$1

Descrição da Receita	Transferências para os municípios	Transferências para o ERJ	Total Distribuído
Recursos oriundos de Impostos e Transferências de Impostos	10.836.916.894	4.080.033.052	14.916.949.946
Complementação da União – VAAF	790.737.265	299.472.534	1.090.209.798
Complementação da União – VAAT	167.323.698	-	167.323.698
Complementação da União – VAAR	183.196.843	-	183.196.843
<b>Total transferido ao Fundeb</b>	<b>11.978.174.700</b>	<b>4.379.505.586</b>	<b>16.357.680.286</b>

Fonte: Tesouro Nacional – Consulta de Transferências Constitucionais<sup>52</sup> e Relatório Fundeb – peça 38.

Nota: Participação nos recursos do Fundeb considerando os ajustes ocorridos na distribuição da complementação da União no exercício de 2024.

<sup>51</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:IR\\_962295:NO](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:IR_962295:NO) e <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:MOSTRA:NO:RP>, acesso em 19.05.25.

<sup>52</sup> Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:IR\\_962295:NO::](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:IR_962295:NO::) e <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:125671198672052:MOSTRA:NO:RP::>, conforme consultas efetuadas em 19.05.25

Assim, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro contribuiu com mais recursos do que recebeu do Fundo no exercício, resultando em uma perda líquida no valor de R\$ 6.579,60 milhões, conforme a seguir demonstrado:

**Resultado do Fundeb – ERJ**

Descrição	Em R\$1	
	Valor R\$	
Contribuição (a)	10.659.629.456	
Participação (b)	4.080.033.052	
<b>Perda Líquida do Fundeb (c) = (a-b)</b>	<b>6.579.596.404</b>	

Fonte: SiafeRio, Relatório Fundeb – peça 38, e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25.

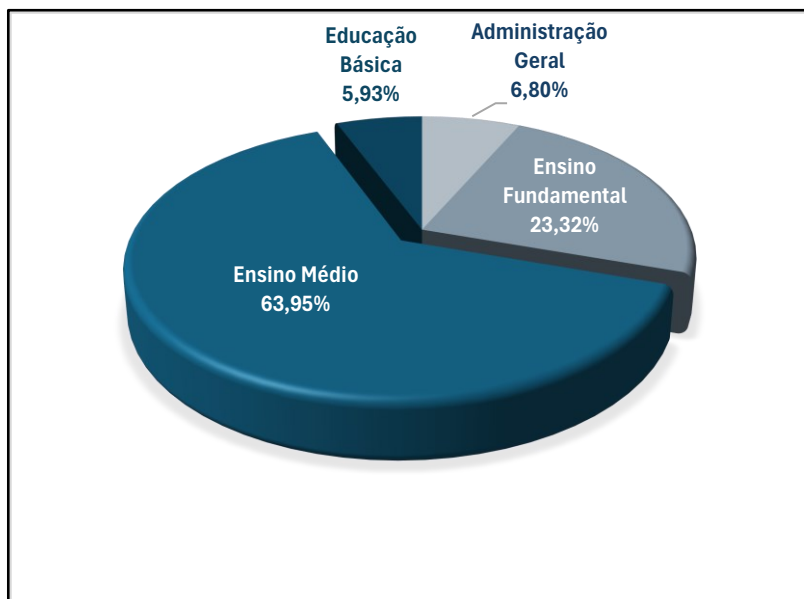
Nota: De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª Edição, fls. 304), o cálculo do resultado líquido das transferências do Fundeb não considera as receitas decorrentes de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR) e aquelas derivadas das aplicações financeiras e de ressarcimento ao Fundo.

**8.3.3. Aplicação dos Recursos do Fundeb**

A despesa liquidada com recursos oriundos das Fontes 540 – ‘Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos’, e 541 – ‘Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF’<sup>53</sup>, classificadas por subfunção, alcançou, ao final do exercício de 2024, o valor aproximado de R\$ 4.490 milhões, sendo 63,95% aplicados diretamente no Ensino Médio, 23,32% no Ensino Fundamental, 6,80% na Administração Geral e 5,93% na Educação Básica:

<sup>53</sup> No marcador de fonte de recursos utilizado pelo ERJ: 215 – ‘Transferências do Fundeb’.

**Percentual de Aplicação do Fundeb por Subfunção**



Fonte: SiafeRio, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25, e Relatório do Fundeb – peça 38 (fls. 48).

A Auditoria Financeira realizada no Fundeb (processo TCE-RJ n° 108.279-6/24 – Seção 2.2.2) verificou classificação incorreta de subfunção, no montante de R\$ 305,48 milhões, decorrente da ausência de dotação orçamentária para cobrir despesas que deveriam ter sido empenhadas nas subfunções 361 – Ensino Fundamental e 362 – Ensino Médio, quando da elaboração das folhas de pagamentos de profissionais da educação básica de janeiro, fevereiro, março e julho de 2024, que foram, erroneamente, empenhadas na subfunção 122 – Administração Geral.

Segundo evidências apuradas, no referido Relatório de Auditoria Financeira, a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – Seeduc, se utilizou da subfunção 122 – Administração Geral, para evitar atraso no pagamento dos profissionais da educação básica do ensino fundamental e médio, conforme área de atuação prioritária do Estado definida no art. 211, § 3º, da CF, em razão de que não haveria tempo hábil para realizar o ajuste do orçamento disponibilizado e requerer o pedido de liberação de Cota de Limite Disponível de Empenho - LDE.

O erro de classificação da subfunção representa menos de 7% dos recursos empenhados com recursos do Fundo.

Considerando a proporcionalidade do valor do achado e adequada preponderância dos gastos do Fundeb no ensino médio, ensejou em opinião modificada com ressalva, conforme conclusões apresentadas no tópico 4 deste voto, específico sobre o tema.

### **8.3.3.1. Verificação do Enquadramento das Despesas do Fundeb**

A apuração da adequação das despesas foi efetuada por meio da análise da classificação funcional programática das despesas realizadas com as Fontes de Recurso 540 e 541, assim como do exame detalhado dos empenhos, pelos seus históricos, revelando que não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

### **8.3.3.2. Limite de Despesas com Remuneração de Profissionais da Educação Básica**

Da totalidade dos recursos recebidos do Fundeb, incluídos os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescido do resultado das aplicações financeiras, o Estado deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20.

Evidencia-se no quadro a seguir que o ERJ aplicou **78,51%** do total dos recursos do Fundeb na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço:

#### **Despesas Liquidadas com Remuneração de Profissionais da Educação Básica**

Descrição	Em R\$1 Valor R\$
<b>A - Total das Receitas do Fundeb (A.1+A.2+A.3+A.4)</b>	<b>4.419.504.048</b>
A.1 - Recursos Recebidos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	4.080.033.052
A.2 – Fundeb - Complementação da União - VAAF	299.472.534
A.3 – Fundeb – Rendimentos de Aplicação Financeira – Impostos e Transferências de Impostos	39.998.462
A.4 – Fundeb – Rendimentos de Aplicação Financeira - VAAF	0
<b>B – Total das Despesas Liquidadas com Profissionais da Educação Básica (B.1-B.2)</b>	<b>3.469.687.422</b>
B.1 – Despesas custeadas na fonte detalhada 000060	3.492.202.236
B.1.1 – Subfunção 122 – Administração Geral	240.081.405
B.1.2 – Subfunção 361 – Ensino Fundamental	882.460.047

B.1.3 – Subfunção 362 – Ensino Médio	2.369.660.784
B.2 – Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício de 2023	22.514.815
<b>Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - art. 26 da Lei nº 14.113/20) (B/A)x100</b>	<b>78,51%</b>

Fonte: Contas de Governo 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25, Relatório Fundeb – peça 38 (fls. 9), Relatório Subcont – peça 4 (fls. 112), Relatório CGE – peça 5 (fls. 71), e SiafeRio.

Nota 1 (linha B.2): Foi considerada despesa com pessoal e encargos sociais da educação básica efetuada com recursos do superávit financeiro do Fundeb, na fonte detalhada 000060, por meio da Nota de Empenho 2024NE06157, emitido em 25.04.24, conforme consulta ao SiafeRio.

Nota 2: O percentual de aplicação Fundeb apurado no exercício com a remuneração de profissionais da educação básica guarda paridade com o valor registrado no Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25.

Em relação às despesas relativas à remuneração de profissionais da educação básica, a Auditoria Financeira realizada no Fundeb (processo TCE-RJ nº 108.279-6/24 – Seção 3) verificou inconsistências que influenciam os dados utilizados para a apuração do limite.

Pondera-se, no entanto, que os achados não foram considerados materiais e, portanto, não influenciaram no cálculo anteriormente demonstrado. Vindo tais conclusões serem consideradas como deficiências de controle a serem regularizadas pelo gestor do Fundo no já citado processo. São elas:

- Situação encontrada 2: inconsistências entre documentação suporte para registros de despesas com remuneração custeadas com a parcela de 70% do Fundeb (Deficiência de Controle);
- Situação encontrada 3: realização de despesas de caráter indenizatório custeadas indevidamente com a parcela de 70% do Fundeb;
- Situação encontrada 4: inconsistências entre documentação suporte para registros de despesas com contribuição patronal custeadas com a parcela de 70% do Fundeb;
- Situação encontrada 7: ações insuficientes de controle dos gastos com Fundeb.

### **8.3.3.3. Aplicação da Complementação da União – VAAT**

De acordo com art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20, o Estado deverá destinar, no mínimo, 15% do montante recebido, a título de complementação da União VAAT, em despesas de capital em cada uma das redes de ensino contempladas.

Verifico que o Anexo 8 do RREO do 6º Bimestre de 2024, republicado no DOERJ em 24.02.25 e o sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>54</sup> informam que nenhuma

<sup>54</sup><https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/transferencias-constitucionais-realizadas>, acesso em 22.05.25.

receita foi destinada para o ERJ a título de Complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAT no exercício de 2024.

#### 8.3.3.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

O art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20 estabelece que os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da mencionada Lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Na tabela seguinte, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos das receitas arrecadadas com aplicações financeiras, em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal:

#### Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb ingressados no Exercício

Descrição	Valor R\$	Em R\$ 1
<b>A - Total das Receitas do Fundeb (A.1+A.2+A.3+A.4)</b>	<b>4.419.504.048</b>	
A.1 - Recursos Recebidos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	4.080.033.052	
A.2 – Fundeb - Complementação da União – VAAF	299.472.534	
A.3 – Fundeb – Rendimentos de Aplicação Financeira – Impostos e Transferências de Impostos	39.998.462	
A.4 – Fundeb – Rendimentos de Aplicação Financeira – VAAF	0	
<b>B – Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B.1-B.2-B.3)</b>	<b>4.390.313.368</b>	
B.1 – Despesas empenhadas com recursos do Fundeb – FR 540 e 541	4.492.769.055	
B.2 – Despesas custeadas com superavit financeiro de exercícios anteriores	95.663.923	
B.3 - Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	6.791.764	
<b>C – Percentual alcançado (mínimo = 90%) (B/A)</b>	<b>99,34%</b>	
<b>D – Saldo a empenhar no exercício seguinte (A-B)</b>	<b>29.190.680</b>	
<b>E – Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%</b>	<b>-</b>	

Fonte: Contas de Governo de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024, republicado em 24.02.25, Relatório Fundeb – peça 38 (fls. 10), Relatório CGE – peça 5 (fls. 71), e SiafeRio.

Nota 1 (linha B.2): Conforme analisado nas contas de governo do exercício anterior, a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 69.811.382, correspondente ao saldo a empenhar no 1º quadrimestre de 2024. No entanto, constatou-se que no exercício de 2024 o ERJ utilizou recursos de superávit financeiro do Fundeb no montante R\$ 95.663.923 por meio de créditos adicionais abertos através do Decreto Estadual nº 49.031, de 05.04.24, cujas despesas foram objetos das Notas de Empenho 2024NE06107, 2024NE06108, 2024NE06109, 2024NE06110, 2024NE06111, 2024NE06134, 2024NE06135, 2024NE 06136, 2024NE06137 e 2024NE06157, devido ao fato de ter sido considerado quando da abertura dos referidos créditos apenas o valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023 da Unidade Gestora da Secretaria de Estado de Educação (UG 180100 – Seeduc), sem observar o saldo de caixa comprometido ao final daquele exercício referentes às demais unidades gestoras executantes dos recursos do Fundo, conforme consulta ao SiafeRio e demonstrado na Nota Técnica SUBCONT 06/2025 acostada à peça 99. Sendo assim, o montante de R\$ 95.663.923 deverá ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2: O percentual de aplicação do Fundeb apurado no exercício não guarda paridade com o Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25 (99,49%), tendo vista que não foram efetuadas deduções a título de cancelamentos de restos a pagar no demonstrativo publicado, observando a metodologia prevista na 14ª Edição do MDF.

Verifico, portanto que o ERJ utilizou, no exercício de 2024, **99,34%** dos recursos do Fundeb, cumprindo o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar até o primeiro quadrimestre do próximo exercício o total de **R\$ 29.190,68 milhões**.

### 8.3.3.5. Resultado Financeiro do Fundeb para Exercício Seguinte

Em sequência, é analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as respectivas obrigações, com o intuito de identificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

#### Resultado Financeiro do Fundeb

Descrição	Valor - R\$
(A) Disponibilidades financeiras do Fundeb em 31.12.2024	73.120.113
(B) Obrigações financeiras a pagar	21.151.241
(C) Saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores	105.821
(D) Restos a Pagar inscritos no exercício	48.816.123
<b>(E) Superávit na conta do Fundeb em 31.12.2024 (A-B-C-D)</b>	<b>3.046.928</b>
(F) Saldo a empenhar no 1º Quadrimestre de 2025	29.190.680
<b>(G) Devolução de saldo conforme Nota Técnica SUBCONT nº 8/2025 (peça 101)</b>	<b>26.037.931</b>
<b>(H) Resultado apurado (E-F+G)</b>	<b>(105.821)</b>

Fonte: Relatório Fundeb – peça 38 (fls. 12), Relatório Subcont – peça 4 (fls. 114), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024, republicado em 24.02.25, Anexo 5 do RGF do 3º quad/2024 e SiafeRio.

Nota 1: De acordo com a Nota Técnica SUBCONT 08/2025 (peça 100), a Subsecretaria do Tesouro do Estado procedeu posteriormente à recomposição do saldo financeiro no montante de R\$ 26.037.931,13, conforme demonstrado na Ordem Bancária de Transferência 2025OB03787 (peça 101), restando, assim, a insuficiência financeira na conta do Fundo no montante de R\$ 105.820,67.

Nota 2: Conforme analisado nas contas de governo do exercício anterior, a conta Fundeb deveria registrar superávit financeiro de R\$ 69.811.382, valor correspondente ao saldo a empenhar a ser utilizado até o 1º quadrimestre de 2024. No entanto, constatou-se a abertura de créditos de superávit financeiro do Fundeb no montante R\$ 95.663.923 (Decreto Estadual nº 49.031, de 05.04.24), devido ao fato de ter sido considerado, quando da abertura dos referidos créditos, apenas o valor do superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2023 da Fonte Fundeb apurada na UG Secretaria de Estado de Educação (UG 180100 – Seeduc), desconsiderando a disponibilidade de caixa comprometida referente às demais Unidades Gestoras executantes dos recursos do Fundeb, conforme verificado em consulta ao SiafeRio e na Nota Técnica SUBCONT 06/2025 (peça 99). Em razão dessa falha orçamentária na abertura de crédito por superávit, houve impacto negativo de R\$ 25.852.541 (R\$ 95.663.923 – R\$ 69.811.382) na suficiência financeira das Fontes do Fundeb em 31.12.24, fato esse que justifica parcela da restituição de valores ao Fundo para recomposição financeira (Linha (G) – R\$ 26.037931).

Ante o exposto, verifica-se que a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A rigor, a constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configuraria falha grave, haja vista o descontrole na movimentação financeira e a

ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não vindo a cumprir, portanto, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, I, ambos da Lei Federal nº 14.113/20.

No entanto, a Especializada pondera a respectiva falha (peça 106), essencialmente, atendo-se à persistência da situação de insuficiência financeira na conta Fundeb em montante inferior ao apontado no processo de prestação de contas do exercício anterior e o posicionamento desta Corte acerca do fato, bem como a pouca materialidade do saldo final a regularizar (0,002% do total das Receitas do Fundeb), fundamentos estes que acompanho e faço constar **Determinação**, *in verbis*:

Contudo, **importa destacar que na Prestação de Contas de Governo de 2023, processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, foi determinado o ressarcimento à conta do Fundeb do valor de R\$ 185.391**, conforme trecho a seguir transcrito:

#### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação:**

- a) Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas a serem realizadas no exercício.
- b) Providenciar o ressarcimento no valor de R\$ 185.391 à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

**Tendo em vista que persiste a situação de insuficiência financeira na conta Fundeb em montante inferior ao apontado no processo de prestação de contas do exercício anterior, conclui-se que a sobredita determinação de ressarcimento foi atendida parcialmente.**

Dessa forma, **considerando a pouca materialidade do saldo final a regularizar**, que representa apenas 0,36% do total do saldo a empenhar no exercício seguinte, poderá ser realizado, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para regularização da falha.

Diante do exposto, **tal fato será objeto de Determinação nº 27 dirigida às secretarias responsáveis**. (grifo nosso).

### **8.3.3.6. Evolução dos Restos a Pagar da Fonte do Fundeb**

No exercício de 2024, o saldo inicial de restos a pagar do Fundeb, atinente ao exercício de 2023, era de R\$ 27,2 milhões.

Após a movimentação dos restos a pagar ao longo do exercício, o Fundeb apresentou saldo de R\$ 48,9 milhões em “*Estoque a Pagar*”, conforme demonstrativo a seguir:

**Demonstrativo dos Restos a Pagar – Fundeb**

Descrição	Saldo em 31.12.2023	Inscritos	Cancelados	Pagos	Saldo em 31.12.24
Restos a Pagar Processados	17.159.270	48.816.123	-	17.053.449	48.921.944
Restos a Pagar Não Processados	10.000.000	-	6.791.764	3.208.235	0
<b>TOTAL</b>	<b>27.159.270</b>	<b>48.816.123</b>	<b>6.791.764</b>	<b>20.261.684</b>	<b>48.921.944</b>

Fonte: Contas de Governo anterior, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024 republicado em 24.02.25 e SiafeRio.

**8.3.3.7. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS**

Nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/20, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb devem ser exercidos por Conselhos instituídos especificamente para esse fim.

São atribuições do respectivo Conselho, a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando-se que os dados estatísticos e financeiros, que servem de alicerce para a operacionalização do Fundo, sejam encaminhados e tratados regular e tempestivamente.

Ademais, ao Conselho compete o acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, assim como o recebimento e o exame das respectivas prestações de contas, com emissão de parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, com posterior encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Por fim, consta da ata da reunião ordinária nº 165 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Estado do Rio de Janeiro, a qual foi realizada em 01.04.25. Nos seus termos, houve a aprovação da prestação de contas do 6º bimestre de 2024, bem como do relatório final do Fundeb do exercício em exame, contudo com ressalvas em relação ao suposto descumprimento da Piso Nacional do Magistério e do não pagamento do salário-mínimo do piso dos funcionários administrativos efetivos.

**9. Demais vinculações e Limites Legais**

Neste tópico, dá-se prosseguimento à análise dos Fundos Especiais Estaduais, relacionados ao fomento de políticas públicas de incentivo à pesquisa, ao ensino e ao combate às desigualdades sociais, de acordo com os pontos de controle das Contas de Governo do Estado, relativos ao exercício de 2024, fixados no âmbito dos autos do processo TCE-RJ nº 301.611-5/24, nos termos do Acórdão nº 66857/24.

São estes: o Fundo de Incentivo à Pesquisa, à Formação Científica e ao Desenvolvimento e Inovação – FAPERJ, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, e o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, previstos na Constituição Estadual e em leis específicas.

Respectivamente, de acordo com o demonstrativo a seguir, apresenta-se a fundamentação legal, a vinculação e as Unidades Orçamentárias de cada Fundo:

Normativo Legal	Unidade Orçamentária	Vinculação
Art. 332 da CERJ	FAPERJ	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, constituído com a reserva de parcela da receita tributária, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais com vistas a incentivar a pesquisa, a formação científica e tecnológica e o desenvolvimento de inovação, necessários ao desenvolvimento sociocultural, econômico sustentável e ambiental do ERJ, e a fomentar as pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana.
Lei Complementar Estadual nº 183/18 e Lei Complementar nº 210/23	FECP	Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades, com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência, visando à melhoria da qualidade de vida.
Lei Estadual nº 4.962/06 e Lei Complementar nº 210/23	FEHIS	O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social possui natureza contábil e tem por objetivo a aplicação de recursos em programas que garantam acesso à habitação digna e adequada, priorizando a população de mais baixa renda.

Desta feita, no que se atém ao incentivo ao ensino e à pesquisa, o art. 332 da Constituição Estadual destina parcelas da Receita Tributária à FAPERJ, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, com o intuito de incentivar a pesquisa, a formação científica e tecnológica e o desenvolvimento de inovação, necessários ao desenvolvimento sociocultural, econômico sustentável e ambiental do Estado, e a fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana.

Já quanto ao objetivo de viabilizar o acesso à melhoria da qualidade de vida, foi editada a Lei Estadual nº 4.056/02, para instituir o FECP, com fulcro no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional Federal nº 31/00.

Ainda, por consequência e com vistas a garantir o acesso à habitação digna e adequada, foi instituído o FEHIS, por meio da Lei Estadual nº 4.962/06.

Cogente o destaque que o respectivo FEHIS terá os seus recursos vinculados aos seus objetivos, especificamente durante o ciclo da lei orçamentária anual. Por outro lado, seu superávit financeiro, apurados em balanço, deve retornar ao Tesouro Estadual, em conformidade com o art. 4º § 2º da LCE nº 210/23.

#### **- Da Desvinculação de Receita Orçamentária - DRE**

Feito este introito, necessária a contextualização sobre a Desvinculação de Receita Orçamentária no Estado – DRE, e a repercussão de sua incidência aos Fundos analisados, neste tópico, antes de adentrarmos a avaliação do cumprimento dos limites constitucional e legal e das execuções de despesas.

De forma geral, a desvinculação de receita é um instrumento que intenta impedir o engessamento das despesas públicas, haja vista a quantidade de recursos arrecadados com gasto já vinculado, para finalidade específica por previsão legal. Desta maneira, tal mecanismo possibilita parcela maior de receitas discricionárias ao Chefe do Poder Executivo, na elaboração do Orçamento.

Neste sentido, foi promulgada a Emenda Constitucional Federal nº 93/16, alterando o art. 76 do ADCT da Constituição Federal, de maneira a incluir os arts. 76-A e 76-B, prevendo, portanto, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a utilização livremente de parte de suas arrecadações.

Posteriormente, por meio da ECF nº 132/23, os respectivos dispositivos são alterados, prorrogando o prazo de vigência do instituto da desvinculação de receitas de Estados para 31.12.32, nos seguintes termos:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Assim, diante da previsão constante no art. 76-A do ADCT, o Estado do Rio de Janeiro elaborou, para regulamentação em seu âmbito, o Decreto Estadual nº 45.874/16, que previu que as aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados pelo Estado à FAPERJ, ao FECAM, ao FEHIS e ao Fundo de Administração Fazendária – FAF, teriam suas bases de cálculo respectivas reduzidas em 30% (trinta por cento), a saber:

Art. 1º - As aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados pelo Estado a FAPERJ, ao FECAM, ao FEHIS e ao FAF, terão suas respectivas bases de cálculo reduzidas nos 30% (trinta por cento) correspondentes a DRE.

Em pertinência ao presente tópico, rememora-se que, no entanto, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário nº 1.244.992/RJ, no âmbito do Processo nº 0000924-16.2017.8.17.8.19.0000, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da desvinculação prevista no DE nº 45.874/16, unicamente, quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, restando impedido ao Poder Executivo Estadual a desvinculação da receita do respectivo Fundo sem autorização do Parlamento, nos termos do art. 332 da CERJ, bem como do art. 218, § 5º, da CF.

Quanto à análise de incidência da DRE ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades, destaca-se que, no âmbito desta Corte, até o exercício de 2020, prevalecia o entendimento de que o instituto da desvinculação, quando exercido por ato autônomo do Poder Executivo – sem autorização do Poder Legislativo – era considerado falha grave, a ponto de eivar as constas de irregularidade insanável.

Assim, até as Contas do Governador do exercício de 2020, prevalecia, resumidamente, a seguinte tese (processo TCE-RJ nº 101.104-0/21, decisão de 01.06.21):

Isto posto, não seria razoável inferir que a Desvinculação das Receitas do Estado – DRE, instituída pela Emenda nº 93/16, se estenda, a critério do Poder Executivo, a fundos que tenham proteção constitucional específica.

Nesse sentido, é indubitável que o STF reconheceu a não autoaplicabilidade do artigo 76-A do ADCT e que não existe competência do Chefe do Poder Executivo para desvincular receita cuja vinculação encontra assento constitucional. (grifo do autor).

No processo TCE-RJ nº 101.402-2/22, que apreciou as Contas do Governador do exercício de 2021, por meio do voto condutor do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, a jurisprudência sobre a desvinculação de receitas do FECP foi revisitada. Doravante, esta Corte passou a considerar a omissão normativa sobre o tema uma condição atenuante e a falha, até então considerada irregularidade insanável, foi convertida para mera ressalva.

Dessa forma, nos exercícios de 2021 e 2022, passou a prevalecer a tese de que (processo TCE-RJ nº 101.402-2/22, peça 159, fls. 270): “[...] à luz das especificidades tratadas, das consequências advindas do exame empreendido em sede de contas de governo e do fato de que a Assembleia Legislativa – enquanto responsável pela produção normativa e da intenção na elaboração da norma – é destinatária do parecer prévio poderá emitir o devido juízo de valor quanto ao tema, revela-se pertinente, quanto ao exercício de 2021, apor a ressalva [...] com as correspondentes determinações [...]”.

No intento de solucionar a controvérsia, o Poder Executivo passou a incluir, no projeto de Lei Orçamentária Anual, previsão de normativo que conferisse autorização legislativa para proceder ao instituto da desvinculação do FECP (Lei Estadual nº 9.970/23), *in verbis*:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas, conforme a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental FECAM, do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social FISED e demais taxas.

Pois bem. Nas Contas do Governador do exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, peça 158, fls. 230 a 231), o Corpo Técnico manifestou-se pela necessidade de novamente revisar o tema, em razão da revogação da maior parte dos dispositivos da Lei Estadual nº 4.056/02 e da aprovação da Lei Complementar Estadual nº 210, em 21.07.23, atual

norma regulamentadora do FECP, cujo texto passou a prever restrições orçamentárias ( §§ 7º e 8º do art. 3º da LCE nº 210/23), as quais resultariam na superação da omissão legislativa do instituto da desvinculação, o que obstaría a manutenção da jurisprudência desta Corte aprovada nas Contas do Governador do exercício de 2022.

No entanto, a Unidade de Auditoria deixou consignado naqueles autos que a nova lei do FECP (LCE nº 210/23) havia sido sancionada em 21.07.23, data posterior ao encerramento do ciclo orçamentária anual do exercício de 2023, fato esse que comprometeria a repercussão dos efeitos financeiros da execução da despesa junto à Lei Orçamentária Anual (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, peça 158, fls. 242):

Preliminarmente, quanto à execução da despesa, será levado a efeito no exercício de 2023 o fato de ter sido alterada a Lei do Fecp em pleno curso do ciclo orçamentário, bem como as dificuldades da gestão em dar cumprimento a novas regras de destinação da despesa, posto que, durante o exercício, a execução da despesa estava vinculada a uma lei até 20.07.2023 e a outra a partir de 21.07.2023.

Por fim, o Exmo. Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, Relator das Contas do Governador do exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), divergiu da sugestão do Corpo Técnico por entender que a aplicação do mecanismo da desvinculação ao FECP estaria regulamentada pela regra do art. 94 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 73/19, *in verbis*:

Inicialmente, como não existe expressa menção à vinculação de receitas – nem à sua desvinculação – na Constituição da República, impõe-se recorrer à legislação estadual, com especial enfoque às normas veiculadas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 94, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 73/19, prevê a desvinculação das destinações constitucionais e legais da disponibilidade financeira de Fundos do Estado do Rio de Janeiro. Observa-se, porém, que o art. 95, XI, do ADCT, acrescentado pela mesma EC nº 73/19, **expressamente exclui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP dessa desvinculação**, *in verbis*:

Art. 94 São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM. (...)

Art. 95 A desvinculação de que trata o artigo anterior da presente Emenda Constitucional não se aplica aos seguintes Fundos do Poder Executivo:

(...)

## XI - Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP

No entanto, em 17 de junho de 2021, a Emenda Constitucional Estadual nº 85/21, além de incluir o Art. 98, do ADCT, que condicionou 30% da disponibilidade financeira do Fundo para o Programa Supera Rio, suspendeu a eficácia do Art. 95, XI, da Constituição Estadual, que gerou a possibilidade de desvinculação do saldo da FECP, apenas no exercício de 2021, em função da pandemia do Novo Coronavírus, não havendo tal possibilidade nos exercícios posteriores.

Atualmente, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, previsto no artigo 82 do ADCT da CF, está regido pela Lei Complementar Estadual n.º 210, publicada em 21/07/2023 - Nova Lei do FECP, assim como, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, cujas receitas são oriundas do FECP.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da referida Lei Complementar Estadual n.º 210/23, ao contrário do entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo, não autoriza a desvinculação de receitas do FECP, muito pelo contrário, impõe medidas ainda mais restritivas quanto à possibilidade de alteração da aplicação de recursos do Fundo, devendo ser efetivadas por lei específica, sendo ainda vedados o remanejamento, transposição e transferência de recursos para finalidade diversa, ainda que prevista na LOA.

§ 7º Ficam vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos deste fundo para finalidade diversa da proposta, ainda que prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º Qualquer alteração que implique na aplicação e vinculação de recursos do FECP de forma não prevista nesta lei deverá ser objeto de lei específica.

Ainda que a LOA de 2023, em seu artigo 3º, §2º, autorize o Poder Executivo a realizar a desvinculação de receitas do FECP, como já exposto, o art. 95, XI do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, norma hierarquicamente superior à Lei Ordinária (LOA), veda expressamente a desvinculação de receitas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, indo ao encontro das decisões plenárias desta Corte de Contas em sede de contas de governo pretéritas.

Desta maneira, não acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo no tocante à emissão de alerta ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por entender que os parágrafos 7º e 8º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 210/23 não se referem ao instituto da desvinculação de receitas no âmbito do FECP.

Por outro lado, em virtude de o Poder Executivo promover a desvinculação de receitas do FECP baseando-se diretamente no art. 76-A do ADCT da Constituição Federal, indo de encontro ao entendimento deste Tribunal de Contas de que a referida norma não alcança os recursos do FECP, e indo também de encontro ao art. 95, XI do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em que veda expressamente a desvinculação de tais recursos, tratarei tal fato como ressalva e determinação na conclusão do meu voto. (grifo do autor).

Assim sendo, levando, então, a efeito a última decisão do Tribunal acerca da desvinculação de receitas do FECP, proferida nas Contas do Governador do exercício de 2023, e assim utilizando-se do derradeiro entendimento firmado, as instâncias técnicas procederam à análise do instituto da desvinculação nestas Contas.

Data máxima vênua ao entendimento firmado no âmbito das Contas do Governador do exercício de 2023, alguns aspectos devem ser, de fato, revisitados em razão da edição da Lei Complementar Estadual nº 210/23.

Isso porque o instituto da desvinculação abarcado sobre o regramento do art. 94 do ADCT Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 73/19, trata somente da desvinculação da disponibilidade financeira de fundos estaduais ou, mais precisamente, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), ao passo que o instituto da desvinculação previsto no art. 76-A do ADCT da CF cuida da desvinculação das receitas orçamentárias do exercício, previstas na LOA. Essa interpretação já havia sido apresentada pelo Exmo. Relator das Contas do Governador do exercício de 2020 (processo TCE-RJ nº 101.104-0/21, decisão de 01.06.21):

Registra-se, em complemento, que a Desvinculação da Receita Estadual foi tema de discussão na augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, com a edição da Emenda nº 73/19<sup>55</sup> e, mais recentemente, da Emenda nº 85/21. Tais normas constitucionais, autorizaram a desvinculação de saldos das disponibilidades financeiras porventura existentes nos caixas dos fundos estaduais, incluindo o Fecp, a partir do exercício de 2021.

Como se vê, a desvinculação autorizada pelo constituinte estadual derivado não alcançou as receitas destinadas aos fundos, mas, tão somente, suas disponibilidades financeiras líquidas, ou seja, as sobras de caixa, após deduzidas todos os restos a pagar.

Nesse sentido, afigura-se necessário emitir **Alerta** ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda, para que observem as restrições impostas pelos §§ 7º e 8º do art. 3º da LCE nº 210/23 quando implementarem o instituto da desvinculação de receitas do FECP previstas na Lei Orçamentária Anual.

Apesar disso, considerando que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 foi encaminhado ao Poder Legislativo em 13.05.25, as consequências práticas

---

<sup>55</sup> Art. 1º Acrescenta o artigo 94 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da **disponibilidade financeira (saldo)** dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM.

§ 1º Os recursos desvinculados previstos no caput deverão ser transferidos à Conta Única do Tesouro Estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte ao da apuração da disponibilidade financeira.

§ 2º Fica excetuada da base de cálculo da desvinculação prevista no caput a parcela integrante do Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – oriunda da contribuição consignada do soldo do servidor policial militar em folha de pagamento”.

desta nova interpretação devem ser sopesadas aos prazos constitucionais do ciclo orçamentário e as práticas administrativas, impondo a necessidade deste Relator observar prazo razoável para repercussão das consequências em sede de Contas do Governador, motivo pelo qual o Alerta conterà prazo adequado de adaptação.

Por outro lado, à luz dos novos parâmetros da LCE n° 210/23, é indispensável reforçar a ampliação de áreas sujeitas à destinação de recursos do FECP, a exemplo de educação, saúde, habitação, emergência climática, transporte e até segurança pública, cabendo ao Poder Executivo reavaliar os condicionantes de ordem orçamentária que motivam a aplicação do instituto da desvinculação, haja vista que a dimensão do conceito de pobreza e desigualdade social foi significativamente amplificada para áreas além da tradicional função de Assistência Social.

Dessa forma, forçoso concluir pela necessidade de revisão de programas de governo já existentes sob supervisão do Conselho Gestor, que possam ser financiados com recurso do FECP, de modo que as receitas orçamentárias do Fundo possam ser alocadas segundo os novos parâmetros da LCE n° 210/23.

Quanto às vedações de ordem orçamentária impostas pelos §§ 7º e 8º do art. 3º da LCE n° 210/23, caberá por parte desta Corte uma análise da norma estadual em simetria às orientações do órgão central do Sistema de Contabilidade da União positivada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (art. 163-A da CF), vez que os conceitos de remanejamento, transposição e transferência de recursos são padronizados naquele manual ao nível de Unidade Orçamentária e não a fundo especial criado na forma do art. 71 da Lei n° 4.320/64.

Prosseguindo neste ponto de análise, em consulta ao SiafeRio, bem como às fls. 115 a 119 da peça 4, verifica-se que o Poder Executivo promoveu a desvinculação dos recursos do FECP, em desconformidade com o art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar Estadual n° 210/23.

Assim sendo, em virtude do Estado do Rio de Janeiro ter realizado a desvinculação de receitas do FECP sem demonstrar o atendimento das restrições orçamentárias impostas pelo art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar Estadual n° 210/23, bem como ter deixado de aplicar montante elevado de recursos do respectivo Fundo em ações previstas pela referida Lei, ponto este abordado em tópico específico de sua execução orçamentária, entendo necessário ajustar o

teor da **Ressalva** e das **Determinações** sugeridas pela diligente Coordenadoria de Contas na conclusão deste voto.

Por fim, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109/21 inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição da República, estabelecendo a vedação para “*a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública*”.

### **9.1. Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ**

Preliminarmente, quanto à criação e à destinação dos recursos à Faperj, o art. 218, § 5º, da CF, faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária às entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa tecnológica, nos seguintes termos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

[...]

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Ao seu turno, o art. 331 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que o Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população, conforme a seguir:

Art. 331. O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º A pesquisa e a capacitação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao

empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e que se voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

A Faperj foi criada por meio da Lei Estadual nº 319/80 e, neste contexto, de acordo com a Lei Estadual nº 3.783/02 e com a Lei Complementar Estadual nº 102/02, tem como objetivos o incentivo à pesquisa, à formação científica e tecnológica e ao desenvolvimento da inovação, necessários ao progresso sociocultural e econômico sustentável e ambiental do Estado do Rio de Janeiro, bem como o fomento de pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana.

O êxito de tais objetivos dá-se por meio da destinação de recursos que, mormente, são aplicados para patrocinar a concessão de bolsas e auxílios aos pesquisadores e às instituições do ramo científico e tecnológico.

Sequencialmente, o art. 332 da Constituição Estadual dispõe sobre a destinação de 2% da receita tributária do exercício à Faperj, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais:

Art. 332. O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Por meio de ingressos de fontes subsidiárias, tais quais doações, legados e as receitas decorrentes de lucros apurados na exploração de direitos sobre patentes, bem como as receitas operacionais e não operacionais, assim como as receitas recorrentes de prestação de serviços, outros recursos poderão integrar o orçamento da fundação, conforme dispõe o art. 4º, II a VII, da Lei Complementar Estadual nº 102/02.

Por fim, o art. 5º de LCE nº 102/02 determina que a Faperj não poderá gastar mais que 5% de seu orçamento com despesas administrativas, incluídas as despesas com pessoal:

Art. 5º As despesas administrativas da FAPERJ, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) de seu orçamento.

### **9.1.1. Avaliação do Cumprimento do Limite Constitucional da Faperj**

### 9.1.1.1. Base de Cálculo para a destinação à Faperj

Conforme demonstrado na tabela a seguir, no exercício de 2024, as receitas que compuseram a base de cálculo de destinação à Faperj alcançaram a importância de R\$ 72.087,53 milhões e as deduções relativas às transferências aos municípios, o montante de R\$ 15.234,22 milhões, de forma que se apura uma base de cálculo bruta de R\$ 56.853,32 milhões, conforme demonstrado a seguir:

#### Apuração da Base de Cálculo da FAPERJ

Descrição	Valor
Receita Tributária (exceto taxas) (a)	71.496.620.902
Taxas arrecadadas pelo Tesouro (b) <sup>II</sup>	590.912.467
<b>Total da Receita Realizada Bruta (c) = (a) + (b)</b>	<b>72.087.533.369</b>
Deduções da Receita (transferência e vinculações constitucionais e legais) (d)	15.234.217.473
<b>Base de Cálculo Bruta (e) = (c) - (d)</b>	<b>56.853.315.896</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: São computadas na base de cálculo da Faperj as taxas arrecadadas pelo Tesouro que não possuem destinação específica, assumindo, portanto, a natureza genérica própria de tributo, compostas pelas receitas de taxas iniciadas pelo dígito fonte 1, especificamente nas fontes "500 - Recursos não Vinculados de Impostos" e "501 - Outros Recursos não Vinculados".

Como metodologia de apuração da base de cálculo da receita tributária para a Faperj, para fins de controle do limite de 2% previsto na Constituição Estadual, utilizam-se as receitas tributárias arrecadadas pelo Estado do Rio de Janeiro e não se inclui a receita da transferência constitucional de impostos da União para Estado, nem as taxas arrecadadas pelo Estado do Rio de Janeiro com destinação específica.

Ademais, não são incluídas na base de cálculo, para fins de limite constitucional de valores transferidos à Faperj, o montante mínimo de impostos arrecadados pelo Tesouro a ser destinado aos gastos com ASPS (R\$ 6.751.488.412), e com MDE (R\$ 14.065.600.857), de acordo com o demonstrativo a seguir:

#### Exclusão dos Gastos Mínimos com MDE e ASPS da Base de Cálculo da Faperj

Descrição	Valor
Base de Cálculo Bruta	56.853.315.896
(-) Receitas classificadas como Taxas <sup>I</sup>	590.912.467
<b>Base de cálculo líquida (A)</b>	<b>56.262.403.429</b>
<b>Exclusão relativa a MDE= 25% de (A)</b>	<b>14.065.600.857</b>
<b>Exclusão relativa a ASPS = 12% de (A)</b>	<b>6.751.488.412</b>

Fonte: SIAFE RIO.

Nota: As taxas arrecadadas foram excluídas somente para fins de apuração da base de cálculo de ASPS e MDE, haja vista não comporem as referidas bases.

Destaca-se que o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe que dos 2% da receita tributária do exercício destinado à Faperj deverão ser deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Art. 332 - O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Neste cenário, desde o exame da Prestação de Contas de Governo no Estado do Rio de Janeiro, relativo ao exercício de 2021, no âmbito do processo TCE-RJ nº 101.402-2/22, as receitas do adicional de ICMS destinados ao FECP, estão também excluídas da base de cálculo da Faperj, *in verbis*:

Com relação ao adicional de ICMS destinado ao Fecp para financiamento das ações de combate à pobreza por força do art. 82, §1º, do ADCT, o Corpo Instrutivo defende que o montante não é dedutível para efeitos de cômputo da base de cálculo da Faperj. O Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade 150 aparentemente também não promoveu a citada dedução, mas apenas aquelas atinentes à cota parte dos municípios e a aplicação em saúde e em educação.

A despeito de tal entendimento, impende destacar que o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe que, dos 2% da receita tributária do exercício destinado à Faperj deverão ser deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 332 - O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Conforme será pormenorizadamente abordado em tópico próprio, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp possui amparo no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional Federal nº 31/00, e foi criado pela Lei Estadual nº 4.056/02 com o objetivo de viabilizar acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida.

A principal fonte de recursos do fundo estadual advém do adicional de 2% na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos, receita essa que ostenta inegável origem tributária.

A natureza jurídica dessa receita de ICMS e a destinação constitucional ao combate à pobreza atrai a incidência da parte final do art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de modo que deve ser deduzida da base de cálculo da Faperj os recursos do adicional de ICMS e seus consectários que são constitucional e legalmente destinados ao Fecp.

Há de se ressaltar que idêntica lógica não se aplica ao Fecam, ao Fised e ao Fehis, na medida não possuem recursos cuja composição remonte diretamente às espécies tributárias.

O Corpo Técnico, em sua análise (peça 106), rememora que, sob similar temática, no âmbito dos autos do processo TCE-RJ n° 108.447-1/22, esta Corte firmou tese de que a desvinculação das receitas provenientes do adicional de ICMS não seria integralizada, para o efeito do mínimo a ser repassado à Faperj, de modo assim a confirmar a interpretação já proferida anteriormente, nos termos do Acórdão n° 53308/23:

Tal entendimento foi ratificado pela decisão plenária proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 108.447-1/22 em 02/05/2023, oportunidade na qual também foi firmada a tese de que a desvinculação das receitas provenientes do adicional de ICMS não seria computada para o efeito do mínimo a ser repassado à Faperj, conforme bem ilustra a seguinte colação:

1 - A dedução do adicional de ICMS da base de cálculo da receita mínima destinada à FAPERJ não viola o disposto no art. 332 da Constituição Estadual, pois se trata de receita tributária vinculada por lei ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), com amparo no art. 82, caput e §1º, do ADCT da Constituição da República.

2 - Eventual desvinculação das receitas provenientes do adicional de ICMS, com base no §2º do art. 3º da Lei Estadual n° 9.970/23 (LOA/2023) e no art. 76-A do ADCT da Constituição da República, não obriga o Poder Executivo a computar esse montante para efeito de cálculo do mínimo a ser repassado à FAPERJ.

Desta maneira, em consonância ao decidido no mencionado processo, o montante integral da receita relativa ao adicional do ICMS, no valor de R\$ 6.672,28 milhões, deverá ser excluído da apuração da base de cálculo da Faperj.

Adicionalmente, igualmente em sede de consulta, este Tribunal decidiu acerca da dedução das receitas tributárias vinculadas ao FAF da base de cálculo para a apuração da receita destinada à pesquisa, nos termos do Acórdão n° 7451/25, nos autos do processo TCE-RJ n° 103.126-8/24. Eis o teor das teses firmadas:

**II.1.** A dedução das receitas tributárias vinculadas ao Fundo de Administração Fazendária - FAF da base de cálculo para apuração da receita mínima destinada à pesquisa por meio da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ não viola o disposto no art. 332 da Constituição Estadual, pois se trata de receita tributária vinculada pela Lei Complementar Estadual n° 134/09, com amparo no art. 167, IV c/c art. 37, XXII, todos da CRFB;

**II.2.** Eventual desvinculação de receitas tributárias orçamentárias destinadas ao Fundo Especial de Administração Fazendária - FAF, com base no art. 94, do ADCT, da

Constituição Estadual e no art. 76-A, do ADCT, da Constituição da República, não obriga o Poder Executivo a computar esse montante para efeito de cálculo do mínimo a ser repassado à pesquisa por meio da FAPERJ.

Assim sendo, seguindo o entendimento firmado, o montante integral da receita relativa à receita vinculada ao FAF, no valor de R\$ 434,41 milhões, deverá ser excluído da apuração da base de cálculo da Faperj.

Portanto, verifica-se conforme evidenciado na tabela a seguir, o montante dos recursos que o Estado deveria destinar à Faperj, após as deduções cabíveis, na respectiva base de cálculo:

#### Cálculo do Mínimo a ser destinado à Faperj

Descrição	Valor
<b>Base de Cálculo Bruta</b>	<b>56.853.315.896</b>
(-) Exclusão relativa à aplicação em MDE	-14.065.600.857
(-) Exclusão relativa à aplicação em ASPS	-6.751.488.412
(-) Exclusão relativa ao adicional de ICMS-FECP	-6.672.285.791
(-) Exclusão relativa à receita vinculada ao FAF(1)	-434.415.274
<b>Base de Cálculo Faperj</b>	<b>28.929.525.562</b>
<b>Mínimo constitucional (2% sobre a Base de cálculo Faperj)</b>	<b>578.590.511</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Exclusão das receitas vinculadas ao FAF consideradas na Base de Cálculo do FAPERJ: 1,05% do Produto da arrecadação do ICMS, excluídas as parcelas referentes às transferências constitucionais para os municípios, para o FUNDEB e para o FECP e 70% do valor das multas consideradas, excluídas as de natureza formal, conforme previsto no art. 4º, I e II da LCE nº 134/09.

#### 9.1.1.1.1. Execução das Despesas da Faperj

Adiante, apresenta-se a execução orçamentária da despesa da Faperj, no exercício de 2024, por categoria econômica e fonte de recurso:

#### Execução da Despesa – Faperj

Descrição	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor inscrito em RPP
<b>Despesa corrente (a)</b>	<b>544.744.332</b>	<b>544.744.332</b>	<b>526.520.851</b>	<b>18.223.481</b>
Pessoal e encargos	9.378.147	9.378.147	9.262.857	115.289
Outras despesas	535.366.186	535.366.186	517.257.994	18.108.192
<b>Despesa de capital (b)</b>	<b>98.910.364</b>	<b>98.910.364</b>	<b>98.910.364</b>	<b>0</b>
Investimentos	98.910.364	98.910.364	98.910.364	0
<b>Total (a+b)</b>	<b>643.654.696</b>	<b>643.654.696</b>	<b>625.431.215</b>	<b>18.223.481</b>

Fonte: SIAFE RIO

#### Despesas da Faperj por Fonte de Recursos

Fonte	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	RPP	RPNP
500 – Recursos não Vinculados de Impostos	643.151.174	643.151.174	624.927.692	18.223.481	0
700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	503.523	503.523	503.523	0	0
<b>Total</b>	<b>643.654.696</b>	<b>643.654.696</b>	<b>625.431.215</b>	<b>18.223.481</b>	<b>0</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Fontes de Recursos nos moldes da Portaria STN nº 710/21.

#### 9.1.1.1.1. Cálculo do Limite Constitucional Estadual para a Destinação à Faperj

No demonstrativo adiante, será apresentado o cálculo do limite constitucional estadual para aplicação na Faperj. Utiliza-se como parâmetro, para fins de cumprimento do percentual mínimo previsto na Constituição Estadual, o valor da despesa efetivamente paga no exercício:

#### Demonstrativo da Aplicação do Limite da Faperj

Descrição	Valor
Base de cálculo Faperj (a)	28.929.525.562
Valor mínimo a aplicar (2%) (b) = (a) x 2%	578.590.511
Valor aplicado pela Faperj (despesa paga) <sup>1</sup> (c)	624.927.692
Restos a Pagar de 2023 pagos em 2024 (d)	35.661.513
<b>Total aplicado considerado (e) = (c)+(d)</b>	<b>660.589.205</b>
<b>Percentual do valor aplicado pela FAPERJ (f) = (e)/(a)</b>	<b>2,28%</b>
Valor Aplicado acima do limite (e-b)	81.998.694

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Despesa paga com fonte de recursos tributária (Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos).

Nota 2: Não houve pagamento de Restos a Pagar no exercício.

Como verificado, constata-se que o Poder Executivo **cumpriu** o limite mínimo constitucional de 2% da Receita Tributária do exercício de 2024, de acordo com o previsto no art. 332 da Constituição Estadual. Comparando-se o valor mínimo a ser aplicado na Faperj ao montante executado, **evidencia-se que aplicou o percentual de 2,28% da receita tributária apurada como base de cálculo, no valor a maior de R\$ 81,99 milhões no exercício.**

#### 9.1.2. Valor Acumulado Devido à Faperj

A verificação e o controle dos créditos devidos pelo Estado do Rio de Janeiro à Faperj, Unidade Gestora 404100, são efetuados na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, cujo detalhamento por contas correntes, uma para cada exercício, evidencia os seguintes valores ao final do exercício sob análise, quanto ao débito, crédito e saldo final:

**Disponibilidade a receber pela Faperj registrada no SiafeRio**

RS 1

Unidade Gestora – 404100 – FAPERJ				
Conta Contábil – 799112201 – CREDITOS A RECEBER – ART.332 – CONST.ESTADO				
Conta Corrente	Saldo Anterior (31.12.23)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31.12.24)
2015.42498675000152	442.241.113	0	209.603.568	232.637.545
2016.42498675000152	270.774.080	0	0	270.774.080
2017.42498675000152	333.995.897	0	0	333.995.897
2018.42498675000152	341.773.759	0	0	341.773.759
2019.42498675000152	144.314.015	0	120.873.519	23.440.496
2020.42498675000152	359.226.885	0	0	359.226.885
2024.42498675000152	652.039.398	39.502	15.296.783	636.782.116
<b>TOTAL</b>	<b>2.544.365.147</b>	<b>39.502</b>	<b>345.773.870</b>	<b>2.198.630.778</b>

Fonte: SiafeRio.

A Especializada, em sua análise, assim aponta que (peça 106):

A tabela acima evidencia o atendimento, por parte do Governo do ERJ, ao Determinado nas Contas de Governo referentes ao exercício anterior. Contudo, em face da execução orçamentária do exercício sob análise, sobreveio a necessidade de ajustes — apontados a seguir — nas respectivas contas-correntes.

Em relação ao exercício em análise, o percentual mínimo a ser destinado para Faperj foi aplicado em sua totalidade, o que implicaria em saldos zerados tanto no saldo anterior (31/12/2023), quanto no saldo atual (31/12/2024).

Nesse contexto, os movimentos a crédito e a débito na conta corrente referida devem ser lançados no importe de R\$578.590.511, a fim de representar o mínimo a aplicar (débito) e o aplicado (crédito) no exercício sob análise.

O montante de R\$81.998.694 aplicado acima do limite deve ser registrado como amortização (crédito) de valores devidos em exercícios anteriores.

Diante do exposto, apura-se, a seguir, os valores acumulados pendentes de repasse ao final do exercício sob análise:

**Tabela 1 – Disponibilidade a Receber Faperj**

RS 1

CREDITOS A RECEBER – FAPERJ				
Ano de Referência	Saldo Anterior (31.12.2023)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31.12.2024)
2015	232.637.545	0	81.998.694	150.638.851
2016	270.774.080	0	0	270.774.080
2017	333.995.897	0	0	333.995.897
2018	341.773.759	0	0	341.773.759
2019	23.440.496	0	0	23.440.496
2020	359.226.885	0	0	359.226.885
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0

2024	0	578.590.511	578.590.511	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.561.848.662</b>	<b>578.590.511</b>	<b>660.589.205</b>	<b>1.479.849.968</b>

Fonte: SiafeRio e Contas de Governo de 2023.

Nota 1: o montante creditado na conta corrente de 2015 se refere à amortização do valor devido decorrente do valor aplicado a maior no exercício de 2024, no montante de R\$81.998.694.

Nota 2: para o conta corrente 2024, tanto os valores creditados e debitados se referem ao percentual mínimo constitucional que foi cumprido no exercício.

Conforme exposto, constata-se a necessidade de atualizar a contabilização e o controle dos aludidos créditos a receber de modo que o saldo da conta contábil 7.9.9.1.1.22.01 corresponda ao apurado nesta análise. Tal fato será objeto da **Determinação nº 28** ao final desta instrução.

Ademais, sugere-se **Comunicação** ao Sr. Governador para que estabeleça e execute um plano de ação visando ao repasse integral à Faperj dos créditos a receber, provenientes de exercícios anteriores, no montante de R\$1.479.85 milhões.

Desta maneira, acompanho a sugestão do Corpo Técnico, mas realizo ajuste redacional no sentido de acrescentar **Alerta à Comunicação**, por entender a necessidade de contabilização e controle dos créditos a receber, para que o saldo da conta contábil 7.9.9.1.1.22.01 corresponda ao saldo apurado na análise, seguindo posicionamento desta Corte na prestação de contas do exercício de 2023.

Assim, tais medidas serão objeto de **Comunicação e Determinação**, na conclusão deste voto, ao Exmo. Sr. Governador, para que estabeleça e execute um plano de ação, cuja finalidade seja o repasse integral à Faperj dos créditos a receber, ainda pendentes de repasse de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.479,85 milhões (discriminados em tabela logo a seguir), **acrescentado alerta** quanto ao fato de que, até o final do seu mandato que se encerra em 2026, promova o repasse integral à Faperj dos créditos a receber ainda pendentes de repasse de exercícios anteriores, sob pena de emissão de parecer prévio contrário na prestação de contas de governo do exercício de 2026, último ano de seu mandato.

O quadro a seguir demonstra os valores ajustados dos créditos a receber da Faperj:

**Disponibilidade a Receber Faperj**

RS 1

CREDITOS A RECEBER – FAPERJ				
Ano de Referência	Saldo Anterior (31.12.2023)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31.12.2024)
2015	232.637.545	0	81.998.694	150.638.851
2016	270.774.080	0	0	270.774.080
2017	333.995.897	0	0	333.995.897
2018	341.773.759	0	0	341.773.759
2019	23.440.496	0	0	23.440.496
2020	359.226.885	0	0	359.226.885
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0

2023	0	0	0	0
2024	0	578.590.511	578.590.511	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.561.848.662</b>	<b>578.590.511</b>	<b>660.589.205</b>	<b>1.479.849.968</b>

Fonte: SiafeRio e Contas de Governo de 2023.

Nota 1: O montante creditado na conta corrente de 2015 se refere à amortização do valor devido decorrente do valor aplicado a maior no exercício de 2024, no montante de R\$ 91.998.694.

Nota 2: Para o conta corrente 2024, tanto os valores creditados e debitados se referem ao percentual mínimo constitucional que foi cumprido no exercício.

### 9.1.3. Cálculo do Limite Legal das despesas Administrativas da Faperj

Conforme o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 102/02, a execução das despesas administrativas da Faperj, incluídas as de pessoal, não podem ultrapassar o máximo de 5% de seu orçamento.

Foi verificado, no exercício de 2024, em consulta ao SiafeRio, que a **execução dessas despesas respeitou o limite legal** estabelecido:

#### Limite das Despesas Administrativas da Faperj

Programa	Ação	Despesas Liquidadas	R\$ 1
<b>0002 - Gestão Administrativa</b>	0467 – Despesas Obrigatórias de caráter Primário	R\$ 103.258	
	2010 - Prest Serv entre Órg Est/ Aquis Comb e Lubrif	R\$ 412.211	
	2016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas	R\$ 7.396.151	
	2660 - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 9.952.258	
	8021 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública	R\$ 415.300	
<b>Total com despesas Administrativas</b>		R\$ 18.279.177	
<b>Total das Despesas Liquidadas da FAPERJ</b>		R\$ 643.654.696	
<b>% das Despesas Administrativas</b>		<b>2,84%</b>	

Fonte: SiafeRio.

O demonstrativo anterior indica, portanto, que foram liquidadas despesas com atividades administrativas no percentual de 2,84% da despesa total realizada pela Faperj, no exercício de 2024, totalizando R\$ 18,27 milhões, razão pela qual atendeu ao limite máximo de 5% estabelecido pela LCE nº 102/02.

### 9.2. Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP

Inicialmente, a Lei Estadual nº 4.056/02 instituiu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, cujo objetivo é viabilizar, à população fluminense, o acesso a níveis dignos de subsistência visando

à melhoria de qualidade de vida. No entanto, a respectiva LE nº 4.056/02 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 210/23, que passou a dispor sobre o respectivo Fundo.

Com fulcro no art. 1º parágrafo único da LCE nº 210/23 não estão abrangidas, pelas disposições desta Lei, as atividades de comércio varejista de caráter eventual ou provisório, em épocas festivas, o fornecimento de alimentação, o refino de sal para alimentação, e as demais atividades tratadas no Livro V do Regulamento do ICMS.

Ressalta-se que nos termos do art. 3º da referida Lei Complementar, os recursos do FECP, de modo a contribuir para a mitigação e a superação da pobreza e das desigualdades sociais, deverão ser aplicados em iniciativas que beneficiem, prioritariamente, pessoas e grupos, em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com o parágrafo 1º do referido dispositivo legal, as iniciativas devem se enquadrar nas seguintes áreas, a saber:

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais deverão ser aplicados em iniciativas que beneficiem prioritariamente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a mitigação e superação da pobreza e das desigualdades sociais.

§ 1º As iniciativas deverão se enquadrar em pelo menos uma das áreas de resultado elencadas abaixo:

I – Segurança alimentar: iniciativas com foco no combate à fome e à desnutrição, que visem garantir o acesso de todas as pessoas, em particular das pessoas em situação de vulnerabilidade, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

II – Proteção a grupos vulneráveis: iniciativas com foco na proteção e apoio às pessoas em situação de pobreza, pobreza extrema, em situação de rua, mulheres vítimas de violência, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas ou grupos vulneráveis;

III – Trabalho e geração de renda: iniciativas voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade social com foco na formação para o mercado de trabalho, promoção da empregabilidade, apoio a estratégias de geração de renda e estímulo à economia solidária;

IV – Moradia digna: iniciativas com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais;

V – Transporte acessível: iniciativas com foco na ampliação do acesso a sistemas de transporte seguros e acessíveis aos usuários que se enquadrem em legislação específica, visando a redução das desigualdades regionais de ofertas de oportunidades;

VI – Gestão de emergências, desastres, endemias, epidemias e pandemias: iniciativas voltadas para a prevenção de emergências, desastres, epidemias e pandemias, bem como para a mitigação de consequências e apoio à população atingida;

VII – Educação: iniciativas que busquem a superação da pobreza intergeracional por meio da promoção da educação pública, gratuita e de qualidade – abrangendo

incentivos ao acesso e permanência da população mais vulnerável no ensino básico e superior, além de iniciativas complementares que garantam a oferta de transporte, alimentação e material escolar;

VIII – Saúde: iniciativas de prevenção e tratamento com foco em doenças negligenciadas – associadas a más condições de higiene e saneamento e consideradas endêmicas em populações de baixa renda – e em grupos vulneráveis, como crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades decorrentes do abuso de drogas entorpecentes e do álcool;

IX – Estrutura das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação: ações estruturantes de implantação, reforma, manutenção, equipamento, financiamento e cofinanciamento de unidades e equipamentos públicos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação no Estado do Rio de Janeiro, possibilitando a oferta de atendimento adequado à população mais carente, principal usuária destes serviços.

Quanto às despesas com pessoal e outras despesas correntes, essas podem ser contempladas nos recursos do FECP, nos termos do art. 3º parágrafo 5º da LCE nº 210/23.

Cumpram-se enfatizar que o art. 3º parágrafo 7º da LCE prevê que são vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos do fundo para finalidade diversa, *in verbis*:

§ 7º - Ficam vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos deste fundo para finalidade diversa da proposta, ainda que prevista na Lei Orçamentária anual.

Ademais, qualquer alteração que implique na aplicação e vinculação de recursos do FECP de forma não prevista nesta Lei, **deverá ser objeto de lei específica, nos termos do parágrafo 8º do referido dispositivo legal.**

### 9.2.1. Histórico e Composição

A Constituição Federal, nos termos do seu art. 3º, estabelece que a garantia do desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nesta seara, surge o Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECP, com o objetivo de combater e erradicar a pobreza no território do Estado do Rio de Janeiro.

Com base no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional Federal nº 31/00, que introduziu os artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, foi editada a já referida Lei Estadual nº 4.056/02, que instituiu, preliminarmente, no Estado do Rio de Janeiro, o FECP.

Segundo a inteligência do art. 82 do ADCT:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

O respectivo Fundo possuía vigência até o exercício de 2010, entretanto, sua vigência foi prorrogada até 31.12.23, conforme disposto no art. 1º da LE nº 4.056/02: *“em cumprimento ao disposto no Art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o disposto no Art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 67/2010, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no exercício de 2003, para vigorar até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Executivo Estadual, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida”*.

O FECP, posteriormente, passou a ser previsto pela Lei Complementar Estadual nº 210/23 (Nova Lei do FECP), que revogou e substituiu a Lei Estadual nº 4.056/02. Vindo, assim, a ser Fundo de caráter permanente.

Quanto a sua composição, o art. 2º da LCE nº 210/23 apresenta as fontes de recursos destinadas à formação do Fundo, que se constituem, principalmente, de alíquota adicional do ICMS de 2%. Ressaltando-se que há alíquotas específicas para algumas mercadorias e serviços, de acordo com o art. 2º, II a IV, da LCE nº 210/23. Eis o seu teor:

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:

I – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei Estadual específica;

- b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria n° 1318, de 23 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei Estadual específica;
  - c) do Material Escolar;
  - d) do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);
  - e) do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;
  - f) consumo residencial de água até 30 m<sup>3</sup>;
  - g) consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;
  - h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;
1. fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao [Convênio ICMS n° 16](#), de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica
- i) das operações com óleo diesel de que trata a alínea “a” do inciso XIII do art. 14 da Lei n° 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
- II – o produto da arrecadação adicional de um ponto percentual correspondente a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, independentemente da classificação tributária do produto importado, conforme previsto no [Convênio ICMS n° 81](#), de 22 de junho de 2023;
- III – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, às operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) de que trata o artigo 1° da Lei n° 9.041, de 02 de outubro de 2020;
- IV – sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, serão adicionados ao produto da arrecadação mais dois pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2031, no caso das operações com energia elétrica que ultrapassem o consumo de 300 kWh (trezentos quilowatts-hora) mensais e dos serviços de telecomunicação;
- V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- VI – outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a [Emenda Constitucional Federal n° 31](#), de 14 de dezembro de 2000.

### 9.2.2. Execução Orçamentárias das Receitas do FECP

Passa-se ao exame dos dados do FECP relativos ao exercício de 2024. A tabela seguinte evidencia, por natureza da receita e fonte de recurso acumulada (FR 501, FR 759 e FR

761), o montante total líquido, já incluídas as deduções, da execução da receita do FECF, que atingiu o montante de R\$ 5.345.881.778:

**Execução Orçamentária da Receita do FECF**

		R\$1
Natureza da Receita	Descrição	Arrecadação Total
1114502101	Adicional ICMS – Principal	6.536.936.183
1114502201	Adicional ICMS - Multas e Juros	41.140.551
1114502301	Adicional ICMS - Dívida Ativa	75.854.437
1114502401	Adicional ICMS - Dívida Ativa – Multa e Juros	7.719.693
1321010101	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	30
1321010113	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados – Principal	1.616
1321050101	Juros de Títulos de Renda – Principal	5.924.514
1911010116	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	4.664.560
1911010316	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional ICMS - Dívida Ativa	5.970.368
9114502120	Dedução - Adicional ICMS - FECF - Cota Parte FUNDEB – Principal	-1.307.387.236
9114502220	Dedução - Adicional ICMS - FECF - Cota Parte FUNDEB - Multas e Juros	-8.228.110
9114502320	Dedução - Adicional ICMS - FECF - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa	-15.170.887
9114502420	Dedução - Adicional ICMS - FECF - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa - Mul Jur	-1.543.938
<b>Total</b>		<b>5.345.881.778</b>

Fonte: SiafeRio

Nota 1: Em consulta ao SiafeRio, constata-se que foram consideradas as receitas classificadas nas fontes de recursos STN 501, 759 e 761, nas naturezas de receita referentes ao FECF e nos recursos destinados ao FEHIS, marcadas pelo ERJ nas seguintes Fontes de Recursos:

FR, segundo Portaria STN n.º 701/2021	Marcadores de FR utilizados pelo ERJ
FR 501 – <i>Outros Recursos não Vinculados</i>	FR 108 – ‘Outros Recursos não Vinculados’.
FR 759 – <i>Recursos Vinculados a Fundos</i>	FR 150 – ‘Recursos Vinculados a Fundos – FEHIS’.
FR 761 – <i>Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza</i>	FR 122 – ‘Recursos Vinculados ao FECF’.

Nota 2: Valores históricos.

No exercício de 2024, a receita arrecadada pelo FECF (R\$ 5.345,88 milhões) teve um aumento percentual nominal da ordem de 12,86% (R\$ 609 milhões) em relação ao montante arrecadado no exercício anterior (2023).

Por fim, de forma a aferir a apuração das receitas vinculadas ao FECF, é colacionada, a seguir, tabela elaborada pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (peça 4, fls. 119), a qual demonstra que o Poder Executivo se utilizou do mecanismo da desvinculação de 30% da receita orçamentária destinada ao Fecf, fundamentando-se no art. 76-A, do ADCT, da CF, incluído pela EC nº 93/16 e, posteriormente, alterado pela EC nº 132/23, que alterou o prazo de vigência do instituto da desvinculação para 31.12.32:

ADICIONAL DO ICMS - RECEITAS DO FECP						RS M\$
DESCRIÇÃO	RECEITA ARRECADADA				VAR. NOM.	
	2024	PART.	2023	PART.		
Principal	6.536.936	122,28%	5.822.758	122,92%	12,27%	
Multas e Juros	41.141	0,77%	29.433	0,62%	39,78%	
Dívida Ativa	75.854	1,42%	38.749	0,82%	95,76%	
Dívida Ativa - Multa e Juros	7.720	0,14%	7.389	0,16%	4,48%	
Remuneração de Dep. Bancários - Principal	2	0,00%	0	0,00%	353,72%	
Juros de Títulos de Renda - Principal	5.925	0,11%	7.896	0,17%	-24,96%	
Multas - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	4.665	0,09%	7.725	0,16%	-39,62%	
Multas - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Dívida Ativa	5.970	0,11%	2.555	0,05%	133,64%	
Cota Parte - FUNDEB	(1.332.330)	-24,92%	(1.179.666)	-24,90%	12,94%	
<b>TOTAL ADICIONAL DO ICMS - RECEITAS DO FECP</b>	<b>5.345.882</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.736.840</b>	<b>100,00%</b>	<b>12,86%</b>	
(-) Desvinculação das Receitas do ERJ (30% - EC 93/2016 - DRE)	(1.603.765)	-30,00%	(1.421.052)	-30,00%	12,86%	
<b>TOTAL</b>	<b>3.742.117</b>	<b>70,00%</b>	<b>3.315.788</b>	<b>70,00%</b>	<b>12,86%</b>	

Fonte: SIAFERJ

Cogente, neste contexto, repisar que o tema de desvinculação de receita foi abordado minuciosamente no Tópico 9 – Demais Vinculações e Limites Legais, ensejando na emissão de Ressalva, Determinações e Alerta.

### 9.2.3. Execução Orçamentária da Despesa do FECP por Programa de Governo

Nos termos do art. 3º da LCE nº 210/23, como já indicado neste voto, os recursos do FECP devem ser aplicados em iniciativas que beneficiem, prioritariamente, pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a mitigação e superação da pobreza e das desigualdades sociais nas áreas de segurança alimentar, proteção a grupos vulneráveis, trabalho e geração de renda, moradia digna, transporte acessível, gestão de emergências, assistência social, saúde e educação.

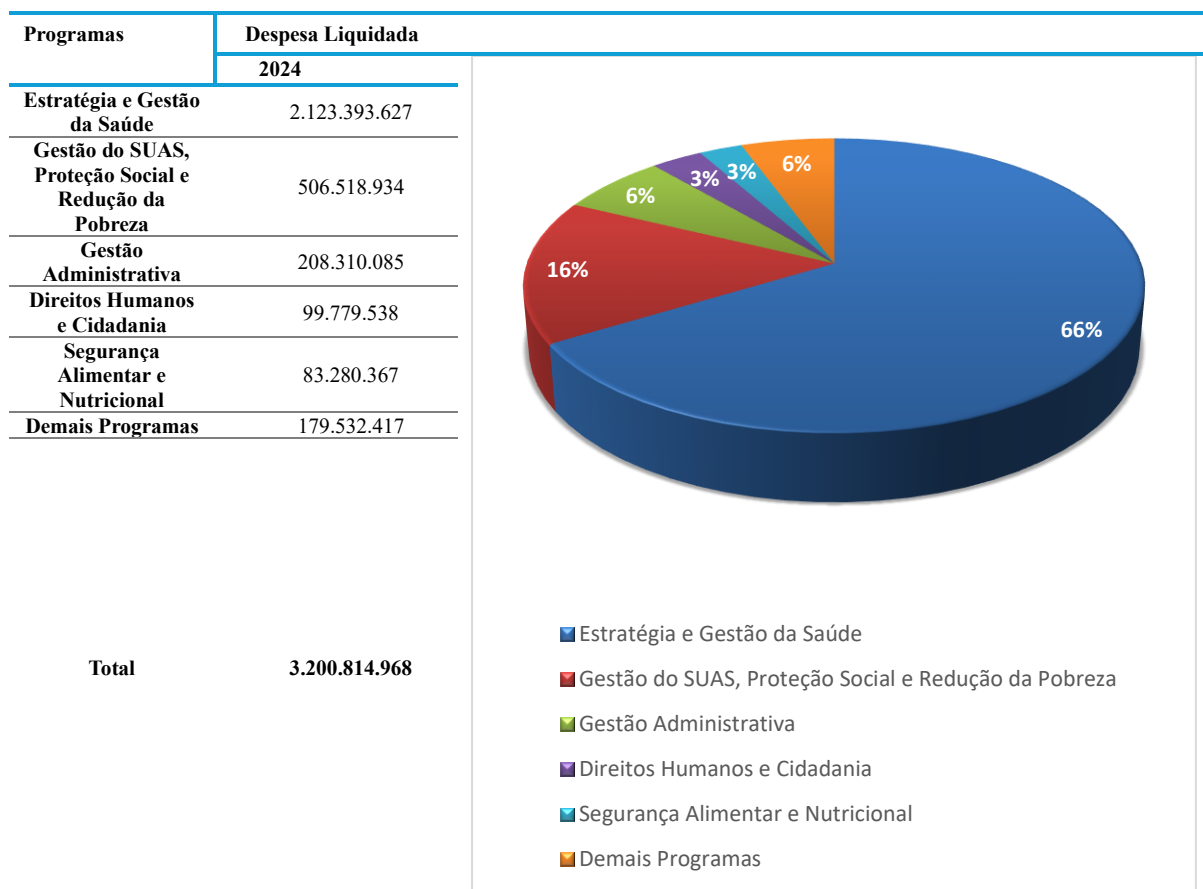
O exame realizado pelo Corpo Técnico aponta os programas executados no exercício de 2024, dispendo-os em ordem decrescente ao montante dos recursos executados (peça 106):

Dos Programas executados ao longo do exercício de 2024, destacam-se

- (i) Estratégia e Gestão da Saúde
- (ii) Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza
- (iii) Gestão Administrativa
- (iv) Direitos Humanos e Cidadania
- (v) Segurança Alimentar e Nutricional
- (vi) Demais Programas

As despesas liquidadas por programa de trabalho e por áreas de atuação podem ser demonstradas por meio do gráfico e das tabelas a seguir, destacando-se que o item classificado como “*Demais Programas*” (Educação Básica; Fortalecimento das Políticas Públicas para Mulheres; Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados; Ensino Superior; Prevenção de Adversidades e Prestação de Socorro pela Defesa Civil e Cbmerj; Ciência, Tecnologia e Inovação; e Prevenção ao Uso de Drogas) se agregam em 7 programas com despesa liquidada inferior a R\$ 80 milhões:

**Execução das Despesas por Programa de Governo – Fonte STN 761 (Marcador de Fonte RJ 122)**



Fonte: SiafeRio e Relatórios Oficiais FECP 2024 - Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado/Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis.

Nota 1: Demonstra-se na tabela os programas cujos valores liquidados foram superiores a R\$ 80 milhões, com base no exercício de 2024.

**Execução das Despesas por Áreas de Atuação – Fonte STN 761 (Marcador de Fonte RJ 122)**

Função/Programa	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	Percentual Aplicado por Área
<b>06 - Segurança Pública</b>	<b>32.000.000</b>	<b>27.114.170</b>	<b>0,85%</b>
0506 - Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	24.000.000	23.999.980	
0507 - Fortalecimento das Políticas Públicas para Mulheres	8.000.000	3.114.190	
<b>08 - Assistência Social</b>	<b>484.577.967</b>	<b>450.271.289</b>	<b>14,07%</b>
0002 - Gestão Administrativa	110.726.911	105.937.252	

0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	247.037.673	233.141.047	
0466 - Prevenção ao Uso de Drogas	7.354.984	5.518.919	
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	66.826.692	60.507.543	
0498 - Direitos Humanos e Cidadania	52.631.707	45.166.527	
<b>10 – Saúde</b>	<b>2.254.465.152</b>	<b>2.198.232.924</b>	<b>68,68%</b>
0002 - Gestão Administrativa	53.858.887	53.499.763	
0098 - Prevenção de Adversidades e Prestação de Socorro pela Defesa Civil e CBMERJ	13.499.214	13.499.214	
0442 - Ensino Superior	866.987	810.860	
0495 - Ciência, Tecnologia e Inovação	9.332.563	7.029.460	
0508 - Estratégia e Gestão da Saúde	2.176.907.502	2.123.393.627	
<b>12 – Educação</b>	<b>196.775.568</b>	<b>192.014.684</b>	<b>6,00%</b>
0002 - Gestão Administrativa	48.871.030	48.871.030	
0442 - Ensino Superior	13.200.000	13.075.342	
0443 - Educação Básica	79.904.538	79.902.358	
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	26.800.000	22.772.824	
0498 - Direitos Humanos e Cidadania	28.000.000	27.393.131	
<b>14 - Direitos da Cidadania</b>	<b>63.520.945</b>	<b>59.804.014</b>	<b>1,87%</b>
0002 - Gestão Administrativa	2.040	2.040	
0498 - Direitos Humanos e Cidadania	27.496.992	27.219.880	
0507 - Fortalecimento das Políticas Públicas para Mulheres	36.021.913	32.582.094	
<b>26 – Transporte</b>	<b>273.556.442</b>	<b>273.377.887</b>	<b>8,54%</b>
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	273.556.442	273.377.887	
<b>Total Geral</b>	<b>3.304.896.073</b>	<b>3.200.814.968</b>	<b>100%</b>

Fonte: SiafeRio e Relatórios Oficiais FECP 2024 – Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado/Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis.

### **9.2.3.1. Da Destinação dos recursos do FECP ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – Fehis**

O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - Fehis, instituído pela Lei Estadual nº 4.962/06, tem por objetivo a aplicação de recursos em programas que garantam acesso à habitação digna e adequada, priorizando a população de mais baixa renda, a fim de erradicar o déficit habitacional do Estado, conforme art. 2º de sua lei de criação.

Nos termos do art. 4º da LE nº 4.962/06, os recursos do Fehis são provenientes de diversas fontes, principalmente, a fonte advinda do FECP.

Ademais, o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 210/23 estabeleceu que o Governo do Estado deverá destinar ao Fehis, obrigatoriamente, 5% dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Enfatiza-se ainda que, nos termos do art. 4º parágrafo 1º c/c art. 9º da LE nº 4.962/06, a aplicação torna-se obrigatória consoante as deliberações sobre a alocação de recursos do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, a saber, respectivamente:

Art. 4º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdade no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º A aplicação indicada no caput deste artigo torna-se obrigatória consoante as deliberações sobre a alocação de recursos do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

[...]

Art. 9º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social ao qual compete:

I - debater e aprovar a Política Estadual de Habitação, assim como o Plano Habitacional e as prioridades na aplicação dos recursos;

II - definir as estratégias, prioridades e metas da Política Estadual de Habitação;

III - acompanhar a implementação da Política Estadual de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos estaduais relacionados com a produção habitacional;

IV - deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, definindo prioridades, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos anuais e plurianuais de investimento, de acordo com o disposto nesta Lei.

V - aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos, consideradas as necessidades habitacionais - *déficit* quantitativo e qualitativo - e a estrutura de renda da população;

VI - definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do FEHIS;

VII - definir normas para habilitação dos agentes promotores;

VIII - estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios;

IX - aprovar as contas do FEHIS;

X - elaborar seu regimento interno.

O Corpo Técnico demonstra a apuração do cálculo percentual da destinação de recursos do FECP ao Fehis e seu detalhamento, no exercício de 2024, evidenciado o descumprimento da aplicação determinada em lei (5%).

A Especializada, assim, destaca “*sob a ótica da despesa pública, considerando a fase da despesa empenhada segundo a Lei n.º 4.320/64, o percentual apurado foi de 4,34%. Essa metodologia privilegia o cumprimento do índice de destinação do Fehis sob o prisma da disponibilização de bens e serviços ofertados à população*” (peça 106).

#### **Percentual Aplicado no Fehis**

Descrição	Valor
Receita arrecadada (FECP) (a)	5.345.881.778
Desvinculação de receita 30% (b)	1.603.764.533
Base de cálculo após desvinculação (c = a - b)	3.742.117.245
Valor mínimo a ser aplicado (d = 5% de c)	187.105.862
<b>Montante aplicado no Fehis (e)</b>	162.392.927
Destinação a menor (d - e)	24.712.935
<b>Percentual aplicado s/ receita realizada (e/c)</b>	<b>4,34%</b>

Fonte: SiafeRio

Nota 1: Metodologia da aplicação de recursos considera a receita efetivamente realizada no exercício para a fonte de recursos 1.759.150 (fonte STN 759 e marcador de fonte RJ 150).

Ante o exposto, acompanho o exame realizado pela Instância Instrutiva, que apontou que não foi cumprido o percentual de 5% a ser aplicado no Fehis, em desacordo, portanto, com o art. 4º da LCE nº 210/23. E, igualmente, encampo a ponderação consignada em sua análise, que considerou que o respectivo descumprimento pode ser relevado, tendo em vista a recentíssima aplicação da metodologia instituída pelo precitado diploma legal, sendo, no entretanto, objeto de **Comunicação**, a saber (peça 106):

Conforme se observa não foi alcançado o percentual de 5%, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 210/23. Contudo, considerando este ser o primeiro ano de aplicação da nova metodologia de cálculo instituída pela supracitada lei, tal fato será relevado objetivando fornecer tempo hábil de adequação ao Chefe do Poder Executivo no que tange à mudança. Cabe destacar, portanto, que tal fato poderá impactar no exame das Contas de Governo nos exercícios subsequentes.

A flexibilização do cumprimento do índice mínimo obrigatório de aplicação no Fehis, neste exercício, deve ser interpretada sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé administrativa, especialmente por se tratar do primeiro ano de vigência da LCE nº 210/23. A implementação de uma nova metodologia, em um contexto orçamentário e financeiro complexo, demanda tempo para a devida adequação e planejamento por parte da Administração Pública.

Além disso, não se verifica indícios de desvio de finalidade ou de omissão dolosa por parte do Executivo, reforçando a justificativa para que o descumprimento verificado seja relevado neste exercício, com fundamento na presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ressalta-se, entretanto, que, na presente análise de contas, tal flexibilização é compreendida *in casu*, de maneira que, nos exercícios subsequentes, serão examinados os elementos processuais e as medidas tomadas pela Administração, para o pleno cumprimento do

índice mínimo obrigatório, sob pena de repercussão no exame das Contas de Governo nos exercícios subsequentes.

#### 9.2.4. Resultado da Execução Orçamentária do FECP

A tabela a seguir demonstra o resultado orçamentário do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, no exercício financeiro de 2024:

##### Resultado da Execução Orçamentária do FECP – 2024

Execução Orçamentária	Valor
Receita Arrecadada	5.345.881.778
Despesa Liquidada	3.200.814.968
Resultado Orçamentário (superávit)	2.145.066.810
% Despesa Liquidada/Receita Arrecadada	59,87%
Despesa Empenhada (a)	3.203.769.227
Despesa Liquidada (b)	3.200.814.968
Despesa Paga (c)	3.135.468.128
Inscrição de RPNP (a – b)	2.954.258
Inscrição de RPP (b – c)	65.346.840

Fonte: SafeRio.

A Especializada verifica que a despesa liquidada representou 59,87% da receita arrecadada e que o respectivo percentual reduzido se deve, essencialmente, à desvinculação promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, fundamentada na EC nº 93/16, desvinculação de receita, já analisado em tópico anterior, que gerou ressalva e determinação.

Salienta, ainda, que as despesas pagas, no exercício, atingiram o valor de R\$ 3.135,47 milhões. Inscritos em restos a pagar não processados, o montante de R\$ 2,95 milhões, e inscritos em restos a pagar processados, o valor de R\$ 65,35 milhões.

A tabela a seguir apresenta os resultados das execuções orçamentárias do FECP, entre os exercícios financeiros de 2019 e 2024:

##### Resultado da Execução Orçamentária do Fecp – 2019 a 2024

Execução Orçamentária	Valor					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Arrecadada	4.051.591.837	3.440.247.571	4.856.872.430	4.742.159.259	4.736.839.709	5.345.881.778
Despesa Liquidada	4.002.532.157	3.273.221.318	2.392.303.079	2.419.238.789	2.681.590.029	3.200.814.968
Resultado Orçamentário (superávit)	49.059.680	167.026.253	2.464.569.351	2.322.920.470	2.055.249.680	2.145.066.810

% Despesa Liquidada/Receita Arrecadada	98,79%	95,14%	49,26%	48,98%	56,61%	59,87%
Inscrição de RPNP	0	0	0	47.042.787	55.479.258	2.954.258
Inscrição de RPP (b – c)	351.340.920	144.284.052	82.516.590	57.851.054	39.025.960	65.346.840

Fonte: SiafeRio.

Nota: Segundo entendimento desta Corte fixado desde a Prestação de Contas do exercício de 2021 (processo TCE-RJ nº 101.402-2/22), o Corpo Técnico não computa o instituto da desvinculação de receitas orçamentárias, no resultado da execução orçamentária do FECP, razão pela qual a despesa liquidada da receita arrecadada passou a representar considerável diminuição, em comparação aos exercícios anteriores. Assim, enfatiza-se que tal percentual reduzido se deve, em grande parte, à desvinculação dos 30% (DRE) realizada pelo Estado do Rio de Janeiro, já abordada em tópico específico.

Assim, no cenário apresentado pela Unidade Técnica, observa-se, nesse período, resultado orçamentário de R\$ 9.203.892.244 (superávit), assim como de R\$ 740.365.416 de inscrição em Restos a Pagar Processados acumulados.

E, nos termos do art. 82 do ADCT e do art. 8º, parágrafo único, bem como do art. 50, I, e art. 65, II, parágrafo 1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores liquidados e os não liquidados, não pagos no exercício, devem ser mantidos nos registros contábeis até o efetivo repasse ou pagamento das despesas, já que vinculados legalmente ao FECP.

Por fim, ante o exposto, comungo da conclusão elaborada pela Especializada quanto à realização de **Comunicação** ao Exmo. Sr. Governador, para que estabeleça um plano de ação que garanta a aplicação dos recursos em políticas públicas para o combate da pobreza e desigualdade social, tendo em vista o superávit orçamentário acumulado nos últimos seis anos (2019 a 2024), no montante de R\$ 9.203,89 milhões.

### 9.2.5. Relatório de Aplicação do FECP

O Corpo Técnico salienta que o Governo do Estado do Rio de Janeiro apresentou Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do FECP, objetivando relatar a aplicação dos recursos advindos do Fundo e os indicadores de qualidade de vida decorrentes das ações executadas nos exercícios anteriores (peça 49).

A tabela a seguir apresenta o resultado dos principais indicadores apresentados no Estudo:

#### Indicador de Pessoas em Situação de Pobreza e Pobreza extrema

Indicador (% do total da população)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proporção de pessoas em situação de pobreza extrema	3,6	4,1	4,2	4,5	5,8	7,6	4,5	3,6
Proporção de pessoas em situação de pobreza	25,7	25,4	25,7	25,8	25,9	30,5	26,6	21,0

Fonte: Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do FECP na Qualidade de Vida da População Fluminense – (peça 49, fls. 42).

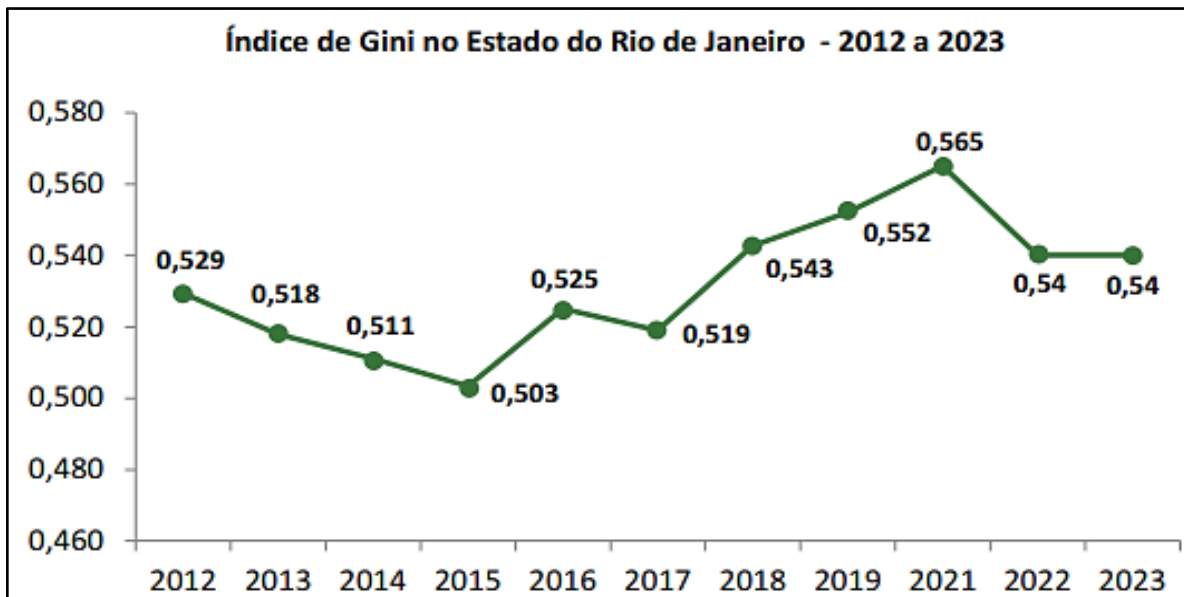
O citado Estudo apresenta os resultados dos indicadores de pobreza e desigualdade, atualizados até 2023. Verifica-se que, entre os exercícios de 2016 a 2021, houve um incremento do percentual de população em situação de pobreza e ocorreu um declínio de ambos os percentuais, nos exercícios de 2022 e 2023, em relação aos exercícios anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro, com base nos dados de 2023, o percentual da população em situação de pobreza extrema (3,6%) representou cerca de 576 mil pessoas e em situação de pobreza (21%) cerca de 3,4 milhões de pessoas. O grupo de pessoas em situação de pobreza abrange o grupo de pessoas em situação de pobreza extrema, de acordo com os critérios do Banco Mundial utilizados no estudo do ERJ.

O índice Gini, que opera como medida de desigualdade de renda, foi apresentado no Estudo de Impacto Gerado (peça 49, fls. 45).

Segundo o seu relatório, o Estado do Rio de Janeiro percorreu uma trajetória decrescente de 2012 (0,529) a 2015 (0,503). Em 2016 (0,525) ocorre uma forte elevação, seguida de uma pequena redução em 2017 (0,519), que logo se reverte em outro aumento nos dois anos seguintes, quando atingiu o valor mais alto, até então, em 2019 (0,552). Em 2020, percebe-se uma pequena oscilação para baixo no indicador (0,548), em 2021, tal índice volta a subir atingindo o maior valor já apurado (0,565). Em 2022, retorna a cair e mantém-se, em 2023, ao patamar anterior a 2018.

Tal análise aponta que as políticas públicas implementadas para o combate à pobreza e às desigualdades não terem sido capazes, ao longo da última década, de reduzir o empobrecimento da população fluminense, mas que houve, em princípio, maior efetividade nas ações empreendidas nos últimos anos para a redução na desigualdade de renda no Estado, diante da sutil queda do índice Gini, nos exercícios de 2022 e 2023.



Fonte: Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do FECP na Qualidade de Vida da População Fluminense – (peça 49, fls. 45).

## 10. Compensações financeiras e da Participação Especial

### 10.1. Participações Governamentais pela Extração do Petróleo e Gás Natural

As participações governamentais (*royalties* e participações especiais) decorrentes da extração do petróleo e do gás natural (R\$ 25.946 milhões)<sup>56</sup> representaram, no exercício de 2024, 76,59% das receitas patrimoniais (R\$ 33.880 milhões) e 24,45% do total das receitas líquidas arrecadadas (R\$ 106.110 milhões), sendo uma das principais fontes de receitas orçamentárias do ERJ:

#### Participações Governamentais do Petróleo e do Gás Natural

Descrição	Valor R\$
Royalties pela Produção do Petróleo (até 5% da produção)	4.376.961.336
Royalties pela Produção do Petróleo (excedente a 5%)	3.237.179.769
Royalties e PE vinculados à Educação e Saúde (Lei Federal nº 12.858/13)	5.595.617.734
Participação Especial	12.714.066.370

<sup>56</sup> A repartição, entre os entes da Federação, das receitas de *royalties* e participação especial provenientes de campos de produção marinha de petróleo e gás natural está sendo realizada pelos parâmetros originais de distribuição da Lei Federal nº 9.478, de 06.08.97 c/c a Lei Federal nº 7.990, de 28.12.89, em razão da suspensão, por meio de decisão monocrática liminar de 18.03.13, dos novos critérios de distribuição aprovados pela Lei Federal nº 12.734, de 30.11.12. Os novos critérios de distribuição aprovados pelo Congresso Nacional por meio da Lei Federal nº 12.734/12 estão sendo matéria de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADI 4.916 e 4.917, ambas de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, desde 15.03.13 (data de protocolo na petição inicial).

Fundo Especial do Petróleo	22.327.673
<b>Total</b>	<b>25.946.152.883</b>

Fonte: SiafeRio, [www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties](http://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties) e <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/receita/2024-2>, acesso em 22.05.25.

Nota 1: Valor total arrecadado no exercício correspondente à receita bruta, sem a dedução de transferências obrigatórias para os municípios.

Nota 2: No exercício de 2024, houve arrecadação de *royalties* oriundos de recursos hídricos, no valor de R\$ 5,64 milhões, e de recursos minerais, no valor de R\$ 2,93 milhões, cujos valores não foram considerados na tabela anterior (DOC. SUB-CONTAS Transferências para os Estados – ANP).

### 10.1.1. Participações Governamentais dos Últimos Exercícios

A seguir, apresenta-se a série histórica da arrecadação das receitas oriundas dos *royalties* e da participação especial de petróleo e gás natural entre os exercícios de 2020 e 2024. No exercício de 2024, a arrecadação de *royalties* e participação especial do petróleo e gás natural variou positivamente 2,12% em relação ao exercício anterior:

#### Arrecadação das Receitas de R&PE

Descrição	Arrecadação – Exercício					Variação % 2024/2023
	2020	2021	2022	2023	2024	
Royalties	4.793.392.794	7.805.043.513	12.918.340.243	12.064.413.750	13.209.758.839	9,49
Participação Especial	7.010.353.436	11.612.753.307	17.826.414.610	13.326.546.923	12.714.066.371	-4,60
Fundo Especial do Petróleo	8.103.455	8.094.703	18.737.089	15.814.668	22.327.673	41,18
<b>Total</b>	<b>11.811.849.685</b>	<b>19.425.891.523</b>	<b>30.763.491.942</b>	<b>25.406.775.341</b>	<b>25.946.152.883</b>	<b>2,12</b>

Fonte: SiafeRio e Portal da Transparência da Fazenda do ERJ<sup>57</sup>.

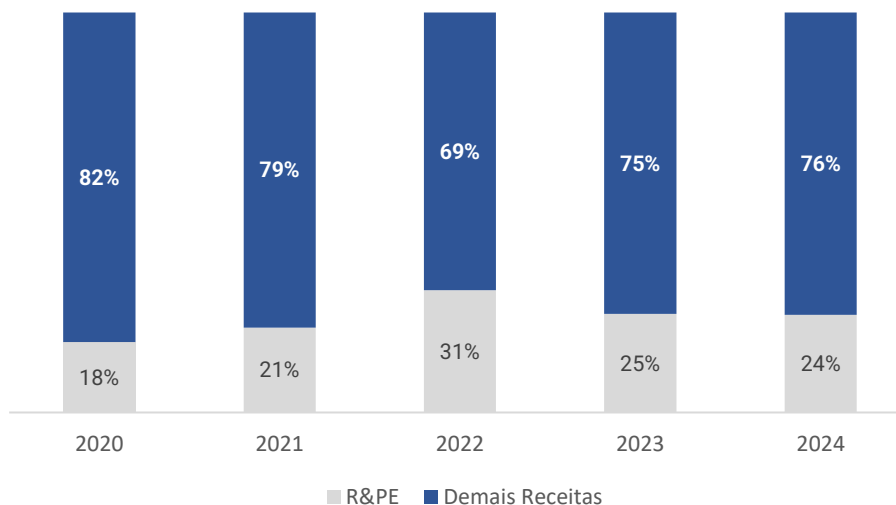
Nota 1: O valor total arrecadado correspondente à receita bruta, sem dedução de transferências obrigatórias de *royalties* para os Municípios.

Nota 2: Os valores arrecadados com fulcro na Lei Federal nº 12.858/13 (R\$ 5,6 bi, no exercício de 2024) encontram-se agregados à conta da rubrica de *royalties*.

No exercício de 2024, houve redução de 1% da participação dos recursos de R&PE em relação ao total da receita arrecadada do exercício anterior, representando 24% do total dessas receitas. O gráfico a seguir demonstra a parcela de recursos originários de R&PE nas receitas arrecadadas nos últimos cinco anos:

<sup>57</sup> <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/receita/2024-2>, acesso em 22.05.25.

**Royalties e Participações Especiais – Parcela na Receita Total**



Fonte: SiafêRio e Contas de Governo referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ n° 103.074-9/24).

**10.1.2. Destinação de Royalties e Participação Especial do Petróleo e Gás Natural**

No exercício de 2024, 64,91% dos recursos de R&PE foram direcionados ao Rioprevidência para o pagamento de benefícios previdenciários, 18,89% para pagamento de dívida junto à União, 4,21% para programas de segurança pública – FISED e 4,68% para ações relacionadas ao meio ambiente – FECAM:

**Histórico da Destinação dos Recursos de R&PE**

Composição da destinação dos recursos do petróleo	Evolução histórica 2020-2024					Variação % 2024/2023	Participação % 2024
	2020	2021	2022	2023	2024		
Rioprevidência	9.748.258.349	16.457.959.293	23.198.055.875	21.381.275.427	16.841.729.171	-21,23	64,91
Fundo Soberano do ERJ	-	-	2.888.570.102	-	-	-	-
Transferência aos Municípios	674.297.988	1.092.726.089	1.670.570.494	1.519.783.970	1.637.219.102	7,73	6,31
FECAM	556.537.030	916.106.390	1.453.802.350	1.193.582.001	1.214.619.811	1,76	4,68
FISED	525.501.131	754.642.664	1.244.858.203	1.058.066.190	1.093.123.271	3,31	4,21
PASEP	118.118.496	194.258.915	307.634.919	254.067.753	259.461.528	2,12	1,00
Pagamento da Dívida com a União	189.136.692	10.198.173	-	-	4.900.000.000	-	18,89
<b>Total</b>	<b>11.811.849.686</b>	<b>19.425.891.523</b>	<b>30.763.491.942</b>	<b>25.406.775.341</b>	<b>25.946.152.883</b>	<b>-6,31</b>	<b>100</b>

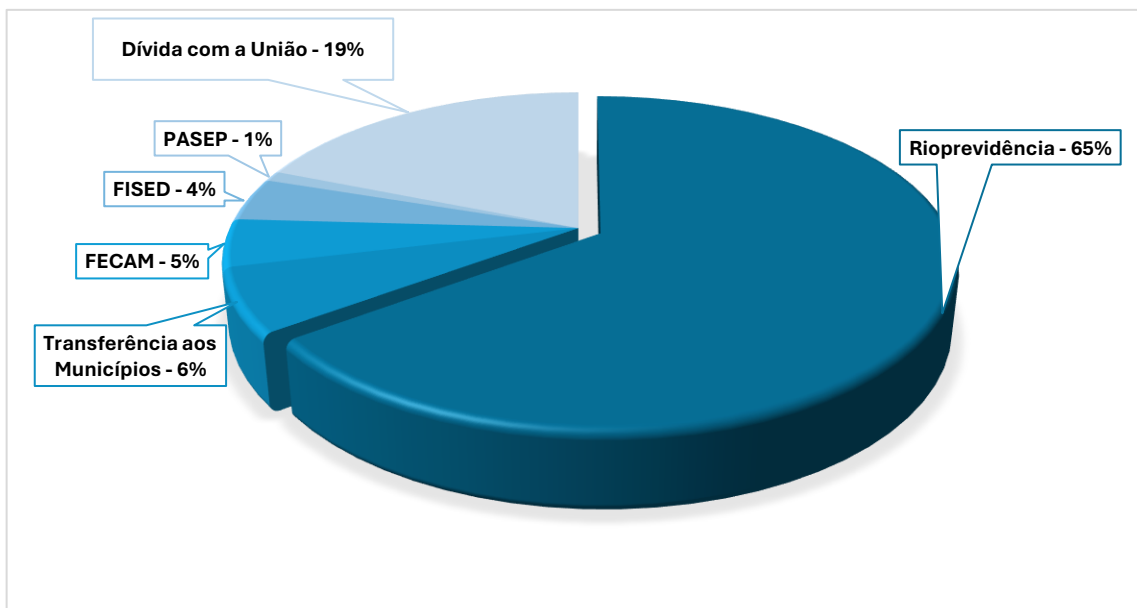
Fonte: SiafêRio e Portal da Transparência da Fazenda do ERJ.

Nota 1: Valor correspondente às despesas empenhadas no exercício.

Nota 2: A Lei Complementar n° 200/22 regulamentou o artigo 226-A da Constituição do ERJ, instituindo o Fundo Soberano com finalidade de constituição de poupança com recursos provenientes da exploração de petróleo e do gás natural (art. 1º, I, da LCE n° 200/22).

Nota 3: Valores arredondados sem centavos.

**Destinação dos Recursos de Royalties e Participação Especial**



Fonte: Elaboração própria.

**10.1.3. Despesas Custeadas com Royalties e Participação Especial**

Na tabela a seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas pelo ERJ com recursos de *royalties* e participação especial do petróleo e gás natural quanto ao grupo de gastos:

**Despesas Custeadas com Recursos dos R&PE por Grupo de Despesas**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>22.650.965.663</b>
Pessoal e encargos sociais	17.802.159.407	
Juros e encargos da dívida	3.229.498.330	
Outras despesas correntes	1.619.307.926	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>1.670.501.670</b>
Investimentos	-	
Amortização de dívida	1.670.501.670	
Outras despesas de capital	-	
<b>III - Total das despesas (I + II)</b>		<b>24.321.467.333</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: Valor correspondente às despesas liquidadas no exercício.

Nota 2: Registra-se que foram consideradas as despesas custeadas com recursos dos *royalties* e participação especial realizadas nas fontes de recursos 704 – Transferência da União Referente a *Royalties* do Petróleo e Gás Natural e 749 – ‘Outras transferências Legais – Transferência da União referente à *Royalties* do Petróleo e Gás Natural’, utilizando-se o marcador de fonte do ERJ 104 – ‘Outras Vinculações de Transferência’.

Constata-se, em consulta aos registros analíticos do SiafeRio, que o ERJ aplicou recursos de *royalties* e participações especiais em Pessoal e Encargos Sociais

(R\$ 17.802 milhões) e Dívida (R\$ 3.229 milhões de juros e encargos e R\$ 1.670 milhões em amortização).

O *caput* do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal nº 8.001/90, veda, em tese, a aplicação de recursos de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, os recursos oriundos de participações especiais não se sujeitam às vedações do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, segundo jurisprudência deste Tribunal firmada na decisão de 17.04.24 do processo TCE-RJ nº 208.656-9/23 (Consulta nº 23/24).

No que tange aos recursos de *royalties*, as alterações promovidas pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetua da vedação o pagamento de dívida contraída junto à União e suas entidades e, no tocante à utilização no quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência (art. 8º, § 2º, Lei Federal nº 7.990/89).

No ERJ, a execução da despesa com pessoal com receitas de participações governamentais está relacionada ao pagamento de aposentados, pensionistas, e militares inativos, correspondendo a 68,61% do total dos recursos arrecadados com R&PE, sendo vertida para o pagamento de benefícios previdenciários do plano financeiro do RPPS (Fundo em Repartição) e do Sistema de Proteção Social do Militar – SPSM, conforme detalhado a seguir:

**Despesas com Pessoal Custeadas com Recursos dos R&PE**

Descrição	Valor – R\$
<b>Gestão Administrativa (I)</b>	<b>7.160.364.844</b>
Encargos com inativos e pensionistas da Polícia Militar e dos Bombeiros	7.160.364.844
<b>Previdência Social Servidores Estatutários do ERJ (II)</b>	<b>10.641.794.563</b>
Encargos com Inativos	7.589.068.078
Encargos com Pensões e Outros Benefícios Previdenciários	3.052.726.485
<b>Total Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (I + II)</b>	<b>17.802.159.407</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota: Consulta realizada no SiafeRio por meio do código fonte estadual despadronizado (fontes 501, 704, 749 e 759 – marcador 104).

Desconsiderando a possibilidade de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro de receitas de participação especial de exercícios anteriores, observa-se, da tabela

anterior, que o valor pago com despesas previdenciárias em 2024 (R\$ 17.802 milhões), custeadas com receitas de *royalties* e participação especial, superou o montante arrecadado, no exercício, para a rubrica participação especial (R\$ 12.714 milhões).

Cabe registrar que a atual sistemática de codificação de fonte e destinação das receitas de *royalties* e participação especial não possibilita a segregação dessas receitas durante a execução orçamentária, uma vez que a padronização imposta pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal agrega, no Código Fonte 704, tanto as receitas de *royalties* quanto as receitas de participação especial (Portaria STN n° 710/21). Tal fato reduz os efeitos da transparência no que tange ao cumprimento das restrições impostas pelo art. 8° da Lei Federal n° 7.990/89.

Apesar disso, a segregação das receitas poderia ser equacionada por meio da utilização de Classificador Orçamentário - CO ou detalhamento de fonte no âmbito local, medidas essas previstas pelo normativo da União, porém não utilizadas no âmbito do SiafeRio pelo ERJ.

Ademais, de acordo com os parâmetros previstos na Lei Complementar Estadual n° 192/21<sup>58</sup>, as receitas a que o Estado faz jus por força do disposto no art. 20 § 1° da CF são recursos passíveis de utilização para custeio do déficit financeiro do Fundo em Repartição do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

No que tange ao pagamento de dívida, verifica-se que a despesa está relacionada ao pagamento de dívida do Estado junto à União, conforme exceção prevista pelo art. 8° da Lei Federal n° 7.990/89.

#### 10.1.4. Receitas da Lei n° 12.858/13

A Lei Federal n° 12.858/13<sup>59</sup> dispõe sobre a destinação, para as áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira (participações governamentais) pela exploração de petróleo e gás natural de campos de produção marinha.

<sup>58</sup> A Lei Complementar Estadual n° 192, de 06.07.21, está sendo objeto de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.165, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, desde 13.05.22 (data de protocolo da petição inicial).

<sup>59</sup> A Lei Federal n° 12.858, de 09.09.13, está sendo matéria de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6.277, de relatoria do Ministro Luiz Fux, desde 03.12.19 (data de protocolo da petição inicial).

As receitas provenientes de *royalties* e participações especiais, oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural de campos de produção marinha<sup>60</sup>, com contrato de exploração assinados a partir de 03.12.12, sob os regimes de exploração previstos no art. 2º, inc. II da Lei nº 12.858/13, deverão ser destinadas na proporção de 75% para área de educação e 25% para área de saúde, conforme art. 2º, § 3º do mesmo diploma legal, e devem ser aplicadas em acréscimo aos índices mínimos obrigatórios.

No caso dos Estados, os valores devem ser aplicados nas mencionadas áreas em acréscimo ao índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de ensino, previsto no art. 212 da CF, e ao índice mínimo de 12% em ações e serviços públicos de saúde, fixado no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Conforme entendimento desta Corte de Contas (Consulta nº 7/23), para fins de apuração dos percentuais mínimos de 75% a serem aplicados na área da Educação e de 25% na área da Saúde, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, da Lei Federal nº 12.858/13, os recursos devem ser utilizados, preferencialmente, no exercício de seu ingresso. No entanto, admite-se, de forma excepcional, a aplicação em exercícios financeiros subsequentes<sup>61</sup>, desde que tal medida vise à utilização mais eficiente dos valores, a exemplo daqueles que se proponham a cumprir os objetivos dos Planos Estadual ou Municipal de Educação.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo – ANP<sup>62</sup>, observa-se, no exercício de 2024, que o ERJ recebeu receitas de *royalties* e participação especial da Lei Federal nº 12.858/13, no total de R\$ 5.595,62 milhões. Desse montante, deveriam ser destinados, preferencialmente no exercício, R\$ 4.196,71 milhões (75%) para a área da educação e R\$ 1.398,90 milhões (25%) para a área da saúde.

Os registros orçamentários dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 encontram-se padronizados, nacionalmente, pela Portaria STN nº 710/21, por meio da FR 573 – *Royalties* e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação, e da FR 635 – *Royalties* e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde.

<sup>60</sup> Considera-se produção de origem marinha quando a extração ocorre na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, nos termos do art. 20, §1º da CF.

<sup>61</sup> Apesar de a Consulta nº 7/23 firmar tese de viabilidade para aplicação diferida para a área da educação, idêntico entendimento pode ser parametrizado para a área da saúde.

<sup>62</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>, acesso em 13.05.25.

Apesar da efetiva arrecadação de receitas da Lei nº 12.858/13, não foi identificada, nos registros orçamentários do Estado, a execução de despesas nos códigos fontes oficiais de origem e destinação de recursos conforme estabelece a Portaria STN nº 710/21.

A tabela a seguir apresenta, segundo dados da ANP, para o período de 2019 a 2024, o montante de recursos arrecadados pelo Tesouro Estadual oriundos da Lei nº 12.858/13 para os quais não houve destinação à finalidade legal:

**Recursos Arrecadados da Lei Federal nº 12.858/13 – 2019 a 2024**

Exercício	Receita Arrecadada	Percentual devido na educação – 75%	Percentual devido na saúde – 25%
2019	95.522.944	71.642.208	23.880.736
2020	176.378.928	132.284.196	44.094.732
2021	518.240.062	388.680.047	129.560.016
2022	3.848.897.960	2.886.673.470	962.224.490
2023	4.536.439.275	3.402.329.456	1.134.109.819
2024	5.595.617.734	4.196.713.301	1.398.904.433
<b>Total</b>	<b>14.771.096.903</b>	<b>11.078.322.678</b>	<b>3.692.774.226</b>

Fonte: Contas de Governo de 2019 a 2023 e *site* ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>).

Nota 1: Não foram considerados na tabela anterior os recursos da Lei Federal nº 12.858/13 recebidos e não aplicados na saúde (R\$ 22,66 milhões) e na educação (R\$ 67,97 milhões) no exercício de 2018.

Nota 2: Com base nos registros analíticos do SiafeRio, verifica-se no ERJ a existência de codificação despadronizada para os recursos da Lei nº 12.858/13: “109 – Participações Governamentais destinadas à Educação e Saúde – Lei Federal 12.858”, o qual foi desmembrado em relação às respectivas áreas de destinação, sendo um marcador detalhado para a Educação (109000010) e outro para a Saúde (109000020). Apesar do ingresso de receitas dessa natureza, não foi identificada execução de despesas nos referidos marcadores.

Nos últimos 6 (seis) exercícios, o saldo acumulado arrecadado de receitas de contratos de exploração de petróleo e gás natural abrangido pela Lei Federal nº 12.858/13 atingiu o valor de R\$ 14.771,10 milhões dos quais R\$ 11.078,32 milhões deveriam ser destinados à educação e R\$ 3.692,78 milhões à saúde.

Ainda que os recursos afetados não sejam aplicados no exercício de arrecadação, devem ter sua disponibilidade controlada por meio de identificação clara e precisa, de forma a assegurar a rastreabilidade e a correta destinação futura, observando-se o caráter legalmente vinculado conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, todos da LC nº 101/00 (LRF).

Segundo decisão deste Tribunal, de 30.05.22, aprovada nas Contas do Governador do exercício de 2021 (processo TCE-RJ nº 101.402-2/22), por meio do voto condutor do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, prevaleceu a tese de que, ainda que os recursos da Lei Federal nº 12.858/13 estejam contabilizados em códigos fontes não oficiais, o

fato de haver disponibilidade de caixa de receitas de *royalties* e de participação especial em montante suficiente para suportar o saldo acumulado arrecadado decorrente da Lei Federal nº 12.858/13 obstaria a conclusão de que o Poder Executivo estaria promovendo o desvio de finalidade na aplicação desses recursos.

O entendimento aprovado nas Contas do Governador do exercício de 2021 foi seguido pelo Plenário na apreciação do parecer prévio das Contas do Governador do exercício de 2022 (processo TCE-RJ nº 104.095-8/23) e do exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24).

Frisa-se, contudo, que na apreciação das Contas do Governador do exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), a tese foi ampliada para considerar, além da disponibilidade de caixa de receitas de *royalties* e participação especial, a disponibilidade de caixa de todas as fontes de recursos não vinculadas.

Ao final do exercício de 2024, a disponibilidade de caixa das fontes que receberam recursos de que trata a Lei Federal nº 12.858/13 e das demais fontes de recursos não vinculados do Poder Executivo<sup>63</sup> atingiu o valor de R\$ 9.456,81 milhões, sendo inferior ao montante arrecadado e não aplicado nos últimos 6 (seis) exercícios, no total de R\$ 14.771,10 milhões, como demonstrado, anteriormente, nas áreas de saúde e educação:

#### Disponibilidade de Caixa Líquida

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO DE 2024
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS REFERENTES AOS R&amp;PE (I)</b>	<b>6.202.389.838</b>
Marcador de Fonte de Recursos RJ 103 – Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenv. Social	302.146.618
Marcador de Fonte de Recursos RJ 104 – Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	3.103.186.107
Marcador de Fonte de Recursos RJ 151 – Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM	203.298.631
Marcador de Fonte de Recursos RJ 152 – Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de <i>Royalties</i> do Petróleo e Gás Natural	2.593.758.482
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>3.254.422.803</b>
<b>TOTAL (I + II)</b>	<b>9.456.812.641</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo – peça 104.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados pode indicar fragilidade no controle da movimentação financeira e comprometer a adequada prestação de contas desses recursos. Tal situação dificultaria o cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, além de representar

<sup>63</sup> Conforme decisão proferida nas Contas de Governo referentes ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24).

possível descumprimento das determinações legais estabelecidas no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, à luz da uniformidade das decisões, o Corpo Técnico traz à baila o entendimento adotado na Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24), que estende a todos os municípios o prazo para adequação contábil e financeira para regularização de ajustes na disponibilidade financeira de recursos vinculados à Lei Federal nº 12.858/13 e sugere a adoção de igual critério para as Contas do Governador (peça 106, fls. 228):

Todavia, à luz do entendimento adotado no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), notadamente quanto à concessão de prazo para a adequação contábil e financeira diante da identificação de eventual insuficiência de recursos vinculados à Lei Federal n.º 12.858/2013, aplica-se ao presente processo o mesmo critério.

Nesse contexto, tendo em vista que 2024 é o primeiro exercício que o ERJ não apresenta a suficiência necessária para cobrir a destinação prevista na referida lei, tal fato será tratado como ressalva nas presentes contas, sendo que a permanência dessa insuficiência, evidenciada pela ausência de disponibilidade de caixa correspondente, poderá impactar o parecer prévio a ser emitido por esta Corte sobre as contas de governo relativas ao exercício de 2026, cuja apreciação ocorrerá em 2027.

Assim, *in casu*, a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei n.º 12.858/13 na presente prestação de contas será objeto da Ressalva n.º 19 e Determinação n.º 24.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discorda da sugestão do Corpo Técnico e opina no sentido de que a controvérsia não deveria sequer ser consignada como ressalva pelos motivos a seguir (peça 109, fls. 22):

Antes de concluir, consigno aqui a minha respeitosa *divergência* do entendimento adotado no processo de prestação de contas de governo do Município de Paty do Alferes (processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), relativamente à disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da **Lei n.º 12.858/13**.

Este *Parquet* especializado, por coerência, mantém o seu posicionamento adotado nas contas de governo municipais, até o julgamento definitivo da ADI 6277.

Quanto à proposta de uniformização das decisões apresentada pelo Corpo Técnico, tendo por parâmetro a decisão proferida no processo TCE-RJ nº 210.331-9/24 (Contas de Governo do Município de Paty do Alferes), verifico que o contexto que motivou aquela decisão difere do analisado nas Contas do Governador do ERJ pelas razões que passo a discorrer.

Para maioria dos municípios do ERJ os recursos da Lei n° 12.858/13 representam parcela imaterial de receita orçamentária, uma vez que oriundos, em sua maioria, exclusivamente da repartição de 25% da parcela de *royalties* de até 5% da produção marinha de petróleo e gás natural dos contratos de exploração assinados a partir de 03.12.12, segundo estabelece o art. 9° da Lei n° 7.990/89 e art. 48 da Lei n° 9.478/97<sup>64</sup> (redação original), conforme critérios de divisão aplicado ao Fundo de Participação dos Municípios (CF, art. 158, IV).

Os recursos da Lei n° 12.858/13, recebidos pelos municípios com base no critério da territorialidade estadual, são calculados pela ANP e depositados diretamente na conta de cada município por meio do agente financeiro oficial da União, sem intermediação do Tesouro Estadual.

Outra parcela reduzida de municípios recebe *royalties* da produção marinha da Lei n° 12.858/13 (seja até 5% ou da parcela excedente) segundo critérios que levam em conta a população afetada e a confrontação geoeconômica de áreas definidas pelo IBGE (Lei n° 7.525/86, art. 9°), as quais podem ser classificadas em: (i) zona de produção principal; (ii) zona de produção secundária; e (iii) zona limítrofe.

Há, ainda, um número restrito de municípios que recebe receitas de *royalties* da Lei n° 12.858/13 proveniente da parcela de *royalties* da produção (seja até 5% ou excedente) por estarem diretamente impactados por fatores ambientais e logísticos, a exemplo de municípios com instalações de embarque e desembarque e daqueles que integram zona de influência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural.

Por fim, um número mais restrito de municípios recebe receitas de participação especial decorrente de contratos abrangidos pela Lei n° 12.858/13 segundo critérios de distribuição estipulados pelo art. 50 da Lei n° 9.478/97 (redação original). No entanto, somente para uma pequena parcela de municípios desse grupo<sup>65</sup> as receitas da Lei n° 12.858/13 são consideradas, de fato, materialmente relevantes, à semelhança do que se observa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>64</sup> O STF, no âmbito da ADI 4.917 ajuizada pelo ERJ, por meio de liminar deferida pela Min. Cármen Lúcia, de 18.03.13, suspendeu os novos critérios percentuais de distribuição de receitas de *royalties* e participação especial entre os entes promovidos pela Lei Federal n° 12.734, de 30.11.12.

<sup>65</sup> Para aprofundamento dos municípios altamente impactados com receitas da Lei n° 12.858/13, consultar peça 16 (fls. 14 a 18) do processo TCE-RJ n° 209.133-2/22.

Ao considerar parâmetros da dependência orçamentária das receitas de *royalties* e participação especial para o financiamento de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LC n° 101/00), mesmo os municípios altamente impactados com receitas da Lei n° 12.858/13, não se assemelhariam à conjuntura econômica do ERJ, uma vez que passaram a arrecadar esse montante expressivo de receita somente a partir do exercício de 2018, quando os primeiros campos de produção de petróleo e gás natural da área geológica do pré-sal<sup>66</sup>, que em sua maioria tiveram contratos de exploração assinados a partir de 03.12.12, iniciaram sua produção, oportunidade na qual os Prefeitos, orientados pelas decisões desta Corte de Contas, tiveram ciência de que essas receitas deveriam ser destinadas às áreas de educação e saúde.

As receitas da Lei n° 12.858/13 são oriundas, em sua quase totalidade, dos campos de produção marinha mais novos da Bacia de Santos, ao passo que os campos de produção mais antigos da Bacia de Campos, em declínio produtivo natural, são menos afetados, vez que os contratos de exploração foram assinados antes de 03.12.12.

O ERJ, por ser confrontante às duas principais Bacias produtoras de petróleo e gás natural, sofre mais os impactos da transmutação de receitas livres em receitas vinculadas pela Lei n° 12.858/13. Não há dúvidas, pois, de que os critérios de confrontação geográficos tornam extremamente diferente a arrecadação municipal da estadual e, por conseguinte, acentuam a diferença no impacto orçamentário.

Apesar de coexistirem municípios, a exemplo de Maricá e Niterói, com elevada participação da receita de participações governamentais em relação à receita total arrecadada, tanto de contratos abrangidos pela Lei n° 12.858/13, quanto de contratos não abrangidos, ainda assim esses entes federados não estão reproduzindo os efeitos da dependência orçamentária desses recursos, posto que as participações governamentais livres, não compreendidas pela Lei n° 12.858/13, são de origem recente e provenientes do Campo de Tupi, área do primeiro lote de exploração do pré-sal situada na Bacia de Santos, cujo contrato de exploração é anterior a 03.12.12.

Os municípios, historicamente, já destinavam às áreas de educação e saúde recursos acima do mínimo obrigatório. Ademais, todos que integram o território do ERJ, sem exceção, já cumprem as regras da Lei n° 12.858/13, porém, ao darem efetividade por meio da execução

---

<sup>66</sup> ANP, Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural, março/2005: a produção do pré-sal correspondeu a 79,80% do total produzido de petróleo e gás natural pelo Brasil.

orçamentária alguns acabaram incidindo em pequenas falhas, situação totalmente diferente do contexto orçamentário apresentado pelo ERJ.

Um breve levantamento da viabilidade orçamentária das finanças municipais em dar cumprimento aos ditames da Lei nº 12.858/13, segundo justificativas apresentadas pelos próprios Prefeitos em sede de Contas de Governo, indica não haver obstáculo ao efetivo atendimento da Lei pelos municípios, motivo pelo qual reputo adequada a decisão desta Corte que estipulou prazo para adaptação da disponibilidade financeira dessas receitas até o exercício de 2026.

Apesar da tendência recente de aprovação de leis municipais que irão resultar no aumento futuro do gasto com a função segurança<sup>67</sup>, os municípios, ao contrário do que se constata no ERJ, ainda não estão sendo impactados pela tendência orçamentária moderna de aumento exponencial dos gastos com segurança pública.

A seu turno, o ERJ sempre alegou impossibilidade de cumprimento da Lei nº 12.858/13 e optou, *ab initio*, por judicializar a matéria em ação de inconstitucionalidade na ADI 6.277. O precedente utilizado por este Tribunal nas Contas do Governador dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, *de que não se aplicaria a tese do desvio de finalidade dos recursos da Lei nº 12.858/13 em razão de as receitas estarem contabilizados em códigos fontes não oficiais*, não teve guarida nas razões de defesa apresentadas pelo Poder Executivo.

De fato, ao optar, no ano de 1999 (Lei Estadual nº 3.189/99, art. 13, VI), pela utilização das receitas de *royalties* e participação especial como principal fonte de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, o ERJ acabou por assumir um modelo de financiamento com potencial risco de desequilíbrio intertemporal, seja porque alicerçou as bases de financiamento de uma despesa obrigatória de caráter continuado em receitas temporárias de *royalties* e participação especial, seja porque não previu a possibilidade de que essa receita temporária, a qual a União considera um bem de sua propriedade (CF, art. 20, V), pudesse ter sua afetação promovida por lei federal às áreas da educação e da saúde, à revelia da conveniência dos entes federados beneficiários dos recursos, o que, doravante, impossibilitaria que as participações governamentais da Lei nº 12.858/13 fossem destinadas

---

<sup>67</sup> São exemplo as leis que aumentam o efetivo da guarda municipal e que possibilitam o uso de arma de fogo pelos agentes municipais.

para financiamento de benefícios previdenciários, desconstituindo a principal fonte de custeio da despesa previdenciária e gerando insegurança jurídica.

Em que pese as participações governamentais do ERJ serem direcionadas atualmente para pagamento de despesa previdenciária do Fundo em Repartição do RPPS em extinção, o que, a princípio, convergiria para o término da despesa obrigatória no longo prazo e para restabelecimento do equilíbrio orçamentário intertemporal, as reservas de petróleo e gás natural das Bacias de Campos e de Santos divulgados pela ANP indicam seu esvaziamento para um período menor, mantendo, assim, a ruptura intertemporal com a principal fonte de financiamento. Além disso, as despesas obrigatórias para pagamento de benefícios previdenciários do Sistema de Proteção Social dos Militares consideradas contínuas também são financiadas com receitas de *royalties* e participação governamental, o que indica a persistência do desequilíbrio orçamentário intertemporal.

Outro impacto orçamentário, ainda de maior relevância, refere-se aos novos percentuais de distribuição, entre os entes da Federação, de todas as receitas de *royalties* e participação especial da lavra do petróleo e gás natural de campos de produção marinha promovido pela União por meio da Lei Federal nº 12.734/12, com efeitos suspensos por uma decisão liminar, de 18.03.13, da Exma. Relatora Ministra Cármen Lúcia, no âmbito da ADI 4.917, pendente do referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, assim, falhas de projeção de cenários incapazes de prever a trajetória constante de dependência do ERJ às receitas de *royalties* e participação especial, que já chegaram a superar 30% das receitas arrecadadas pelo Estado e que, apesar de temporárias, já ultrapassam mais de 20 anos de relevância e, segundo indicam as estatísticas da ANP, ainda serão relevantes por vários exercícios.

Deve-se incluir nessa lacuna a moderada produção de ações de controle externo que induzissem, no âmbito estadual, ao aprimoramento da gestão orçamentária desses recursos, sobretudo de fiscalizações direcionadas a contribuir com a redução do desequilíbrio intertemporal orçamentário frente a um cenário desafiador que projeta crescimento vertiginoso das despesas previdenciárias de servidores e gastos com segurança pública. Pelo contrário, observa-se, ainda, estímulo a ações fiscalizatórias que perpetuam a manutenção de tendência do desequilíbrio intertemporal orçamentário, conforme verifica-se no processo TCE-RJ

nº 110.961-7/24<sup>68</sup> que discute a obrigatoriedade de destinar as receitas de participações governamentais do petróleo e gás natural para o Fundo em Repartição do RPPS.

Por esse motivo o ERJ ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, ação de controle de constitucionalidade (ADI 6.277) em face da Lei Federal nº 12.858/13, de relatoria atual do Ministro Luiz Fux. Muito embora, em consulta realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não há, até o momento, deferimento de liminar nos autos da ADI 6.277 suspendendo a aplicação da Lei nº 12.858/13, o ERJ mantém sua intenção de lograr êxito nessa decisão. Vejamos o que alega trechos da petição 134035/2023, de 01.12.23:

8. O fato é que, nesse interregno entre o ajuizamento da ação aqui referida, em 03 de dezembro de 2019, e a data presente, o ente público estadual tem sido questionado pelo alegado descumprimento da Lei impugnada nos presentes autos, valendo mencionar, neste sentido, o inquérito civil MP/RJ nº 11/22, o inquérito civil MPRJ 2022.00514726, que deu origem à Recomendação n. 25/2022, bem como o relatório de contas da gestão relativa ao exercício de 2022 (processo TCE n. 104.095-8).

9. Neste último documento, percebe-se que o corpo instrutivo daquela Corte de Contas tem adotado o entendimento segundo o qual *“considerando: (i) a presunção de constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13; (ii) a ausência de efetiva execução orçamentária de fonte de controle de destinação de uso e aplicação de recursos legalmente vinculados, procedendo-se, por consequência lógica, à inadequação aos ditames legais inerentes à prestação de contas de recursos legalmente vinculados, bem como o descumprimento reiterado de determinações desta Corte, será consignada a Irregularidade n.º 1 e a Determinação n.º 1”*

10. É, portanto, altíssima a probabilidade de que, em curtíssimo espaço de tempo, o Estado do Rio de Janeiro se veja compelido a cumprir a lei que reputa inconstitucional, seja por força de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seja por decisão judicial proferida em eventual ação civil pública a derivar dos inquéritos civis aqui antes referidos.

11. Por outro ângulo, o presente feito já está maduro para julgamento, eis que já houve pronunciamento de todos os atores envolvidos, estando os autos conclusos ao eminente Ministro Relator desde 12 de setembro de 2022.

12. Assim, não resta outra medida ao Estado do Rio de Janeiro que não seja pleitear a concessão de liminar, sustando-se a eficácia do artigo 2º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei federal n. 12.858/2012, para impedir que o cumprimento do disposto na referida lei seja causa do descumprimento de medidas também destinadas a prover os setores de educação e saúde de verbas necessárias ao atingimento de suas finalidades, e para impedir, enfim, que esse ente federativo se veja, mais uma vez, na mesma situação de ruína financeira como aquela vivida há poucos anos atrás.

13. Sem prejuízo do acima requerido, requer também seja o feito imediatamente incluído em pauta, para que possa a questão aqui discutida ser decidida em caráter definitivo, quando se espera que se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 2º,

---

<sup>68</sup> Processo TCE-RJ nº 110.961-7/24: Representação da SGE que visa demonstrar o caráter vinculado das receitas de royalties e participação especial do petróleo e gás natural manter ao Fundo em Repartição do RPPS.

inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei federal n. 12.858/2012, na forma dos pedidos deduzidos na inicial.

No campo orçamentário, consta expressamente no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 – Lei Estadual nº 10.071/23 (peça 11), que o ERJ considera o cumprimento da Lei nº 12.858/13 um risco materialmente capaz de afetar as contas públicas:

A Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, estabelece que a União, estados e municípios devem destinar uma parcela da compensação financeira recebida pela exploração de óleo e gás natural para as áreas de educação e saúde.

No caso dos Estados, essa legislação determina a aplicação integral desses recursos obtidos como compensação pela produção de óleo e gás natural de contratos celebrados a partir de 03 de dezembro de 2012 nas áreas de educação e saúde, sendo: 75% para relativos à educação e 25% para área da saúde.

No caso específico do Rio de Janeiro, campos que apresentam significativo crescimento de produção são abrangidos pela referida lei. **Como resultado, o impacto financeiro imediato dessa lei ensejaria uma redução nos recursos destinados ao Rioprevidência, que enfrenta um déficit atuarial e a insuficiência das reservas matemáticas do plano.** (grifo nosso).

[...]

Assim, se a Lei Federal nº 12.858/13 for aplicada imediatamente na sua integralidade, é possível que haja uma redução de R\$ 5,5 bilhões de reais na receita da previdência estadual, baseada em valores já realizados de novembro de 2018 até fevereiro de 2023. Nos próximos anos a tendência é de aumento desses montantes, considerando que há a perspectiva de crescimento na produção dos campos que são regidos pela referida Lei.

A controvérsia também foi analisada pelo Poder Judiciário do ERJ por meio de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado (MPRJ nº 2022.00514726 – IC 11/22), autuada sob o Processo Judicial nº 0801414-55.2024.8.19.0001, na qual o MPRJ visava obter ordem judicial a compelir o ERJ a dar cumprimento integral à Lei nº 12.858/13. Naquela Ação, em março de 2024, o Poder Judiciário acatou os argumentos do ERJ e a liminar requerida pelo MPRJ foi indeferida, além de ter determinado a suspensão do feito até julgamento final da ADI 6.277. Vejamos a decisão de 22.03.24 (peça 116, fls. 1.425):

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o cumprimento do art. 2º, inciso II e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 12.858/2013 (Doc. 01), com o fim de que o réu destine obrigatoriamente para as áreas de educação e saúde as receitas provenientes dos royalties e participação especial relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

O Estado alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais, requerendo a suspensão da presente demanda até o julgamento da ADI 6277, que versa exatamente sobre a questão, onde se requer em poder geral de cautela, a suspensão desses dispositivos. Alega prejudicialidade externa. Sustenta ainda a ausência de probabilidade do direito e a violação do pedido liminar ao disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, a Lei federal nº 12.858 e o arranjo fiscal definido pelo Poder Constituinte derivado através da Emenda Constitucional 102, de 2019. Alega a inexistência de periculum in mora e, ao revés, a existência de periculum in mora inverso.

De fato, há prejudicialidade externa a ser considerada, uma vez que está em curso perante o Eg. STF uma Ação direta de inconstitucionalidade sobre os exatos dispositivos invocados na exordial, cujo (des)cumprimento é o objeto central da presente.

Assim, indefiro a liminar requerida e determino a suspensão do feito até julgamento final da ADI 6277.

Posteriormente, em sede de pedido de reconsideração interposto pelo Ministério Público do Estado, o Poder Judiciário, diante da conexão da matéria com o julgamento da ADI 6.277, manteve decisão favorável ao ERJ no Processo Judicial nº 0801414-55.2024.8.19.0001 em decisão de 08.10.24 (peça 116, fls. 1.437):

Acolho o entendimento do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de manter a suspensão do processo até o julgamento da ADI 6277, considerando que a suspensão, neste caso não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes. I-se.

Em face de todo o exposto, considerando o impacto orçamentário da Lei nº 12.858/13 no âmbito estadual, o desequilíbrio orçamentário intertemporal provocado pela dependência das receitas de participações governamentais, as possíveis repercussões ao pacto federativo decorrentes do julgamento da ADI 4.917, o registro do risco fiscal acerca do cumprimento da Lei nº 12.858/13 contido no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pelo Parlamento e o indeferimento, pelo Poder Judiciário do ERJ, do pedido liminar requerido pelo MPRJ que obrigaria o ERJ a cumprir a Lei nº 12.858/13, suspendendo a tramitação do Processo Judicial nº 0801414-55.2024.8.19.0001 até julgamento definitivo da ADI 6.277, deixo de consignar, *in casu*, a proposta de ressalva sugerida pelo Corpo Técnico.

De outro modo, considerando as incertezas inerentes ao julgamento da ADI 6.277 e os potenciais impactos orçamentários associados ao eventual cumprimento da destinação de recursos nos termos previstos pela Lei nº 12.858/13, o que pode comprometer o resultado de

programas de governo dos próximos exercícios, será emitido **Alerta** ao Poder Executivo nos termos do art. 59, § 1º, V, da LC nº 101/00 (LRF).

Por fim, quanto à insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º, da Lei nº 12.858/13, deixo de acompanhar a determinação sugerida do Corpo Técnico, por entender que o juízo de racionalidade conjugado às limitações orçamentárias requer que a matéria seja revisitada a cada ciclo orçamentário, inexistindo, nesta oportunidade, decisão a ser proferida.

#### 10.1.5. Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro

O Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro foi instituído pela Emenda Constitucional nº 86/21, que introduziu o art. 226-A à Constituição do Estado, tendo por objetivo principal promover a estabilização fiscal. O referido Fundo foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 200/22, posteriormente alterada pelas Leis Complementares Estaduais nºs 205/22, 214/23 e 218/24.

Ressalta-se que o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro foi instituído para garantir a sustentabilidade fiscal do Estado e mitigar o efeito da volatilidade das receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural e tem entre seus objetivos financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado, investindo em infraestrutura, inovação e políticas públicas.

A gestão da execução dos recursos do Fundo é realizada pelo código de fonte estadual 1.759.152<sup>69</sup> – “Recursos Vinculados a Fundos – Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de Royalties do Petróleo e Gás Natural”. No exercício de 2024, ocorreu somente apropriação de receitas na natureza “1321050101 – Juros de Títulos de Renda – Principal” (R\$ 319,26 milhões).

As funções Transporte (R\$ 567,74 milhões), Urbanismo (R\$ 286,41 milhões) e Saúde (R\$ 171,41 milhões), representaram 95,02% da aplicação dos recursos do Fundo Soberano no exercício de 2024. Os recursos do Fundo Soberano foram destinados, no exercício em exame,

<sup>69</sup> Tabela V – Fonte de Recursos do Classificador de Planejamento e Orçamento – Portaria SEPLAG/SUBPLO nº 69/24.

aos seguintes programas de trabalho, estando em consonância com o preceituado art. 1º, VI, c, §§ 1º e 3º, todos da LCE nº 200/22<sup>70</sup>.

**Destinação dos Recursos do Fundo Soberano – Exercício de 2024**

<b>Função/Programa/Ação</b>	<b>Despesas Orçamentárias Pagas</b>
<b>10 - Saúde</b>	<b>171.407.222</b>
0508 - Estratégia e Gestão da Saúde	171.407.222
1094 - Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades de Saúde	22.576.367
2911 - Execução do Contrato de Gestão - FES	147.499.598
4866 - Apoio a HUPE e PPC/UERJ para a realização de procedimento especializado	1.331.257
<b>12 - Educação</b>	<b>10.078.365</b>
0443 - Educação Básica	632.765
2318 - Aprimoramento e Efetividade do Ensino Público	632.765
0498 - Direitos Humanos e Cidadania	9.445.600
1023 - Descentralização das Unidades de Atendimento Socioeducativo	9.445.600
<b>15 - Urbanismo</b>	<b>286.412.756</b>
0512 - Desenvolvimento Territorial	286.412.756
1854 - Desenvolvimento dos Municípios - Programa Gov.	105.281.223
3461 - Implantação de Projetos de Infraestrutura	27.491.267
4520 - Integração e Desenvolvimento Regional	8.112.213
5819 - Implantação de Projetos do Programa Governo Presente nas Cidades	145.528.053
<b>16 - Habitação</b>	<b>3.715.460</b>
0502 - Política Habitacional e Regularização Fundiária	3.715.460
3529 - Recuperação de Conjuntos Habitacionais	3.715.460
<b>20 - Agricultura</b>	<b>39.907.270</b>
0455 - Desenvolvimento Agropecuário, Pesqueiro e Aquícola Sustentável	39.907.270
2036 - Manutenção e Recuperação de Estradas Vizinhas	39.907.270
<b>26 - Transporte</b>	<b>567.738.260</b>
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	516.709.878
2581 - Modelagem e Operacionalização do Bilhete Único	516.709.878
0510 - Mobilidade Sustentável	51.028.382
3047 - Implantação, Restauração e Melhoria de Rodovias	112.912
3090 - Contenção de Encostas e Taludes	50.915.471
<b>Total Geral</b>	<b>1.079.259.333</b>

Fonte: SiafeRio.

**10.1.5.1. Disponibilidade do Fundo do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro**

<sup>70</sup> Art. 1º O Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado ao Poder Executivo Estadual, com as seguintes finalidades:

VI – financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro.

c) investir em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento social, especificamente nas áreas e funções da educação, saúde, urbanismo, transporte e habitação. (incluído pela Lei Complementar nº 214/23)

§ 1º Além das finalidades dispostas no artigo 1º, seus incisos e alíneas, os recursos do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro poderão ser destinados a ações estruturantes que visem à modernização e à universalização tecnológica do Estado do Rio de Janeiro, por meio de investimentos que promovam inovação em projetos e instituições das áreas de saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, e ciência e tecnologia.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI e suas alíneas, consideram-se despesas relacionadas ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro, as despesas destinadas à criação de infraestrutura econômica, inclusive por meio de qualificação, que promovam o estímulo ao desenvolvimento de um ambiente propício à atração de cadeias de investimentos, o fomento à inovação e à sustentabilidade, bem como, ao adensamento e diversificação da estrutura produtiva, tendo em vista a geração de emprego e renda, e o enfrentamento às desigualdades, à pobreza e à miséria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214/23).

Segue demonstrativo da disponibilidade de caixa, em 31.12.24, do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro:

**Disponibilidade de caixa do Fundo Soberano – Exercício de 2024**

Exercício	2022	2023	2024
Disponibilidade Líquida de Caixa/Superávit Financeiro	3.049.951.747	3.424.790.296	2.593.758.481

Fonte: SiafeRio.

**10.1.6. Aplicações conforme Lei n° 13.885/19**

Verifica-se, ao final do exercício de 2024, disponibilidade líquida de recursos na Fonte 721<sup>71</sup> – Transferência da União referente à Cessão Onerosa de Petróleo – Lei n° 13.885/19, no valor de R\$ 469,93 milhões.

Segundo o art. 1° §§ 1° e 2° da Lei Federal n° 13.885/19 e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota Técnica SEI n° 23290/2022/ME, de 25.05.22, os Estados devem aplicar os recursos oriundos dessa fonte em despesas previdenciárias e em despesas com contribuições sociais aos regimes de previdência, incluindo a constituição de fundos de reserva para pagamento dessas despesas vincendas, até o exercício financeiro subsequente ao ano de transferência. Somente após a constituição dessa reserva os recursos remanescentes poderão ser destinados para investimentos.

O montante disponível de R\$ 469,93 milhões da FR 721 está relacionado à transferência da União recebida no ano de 2022 (R\$ 453,29 milhões<sup>72</sup>) acrescida do rendimento de depósitos bancários. Frisa-se que a não destinação dos recursos no exercício de 2023 já havia sido objeto de determinação quando da análise das Contas do Governador daquele exercício (processo TCE-RJ n° 103.074-9/24).

Assim, considerando o vultoso déficit financeiro do Fundo em Repartição do RPPS e a existência de recursos em caixa, em 2024, da Lei Federal n° 13.885/19, que deveriam ter sido destinados para pagamento de despesas previdenciárias, será sugerida a reiteração de

<sup>71</sup> A consulta aos registros do SiafeRio verificou disponibilidade líquida de recursos na Fonte 1.704.193 – Transferência da União referente ao Bônus de assinatura do Excedente da Cessão Onerosa. A fonte detalhada utilizada pelos registros do SiafeRio foi empregou código (704) divergente do determinado pela Portaria STN/MF n° 1.561, de 08.12.23.

<sup>72</sup> Conforme informação extraída em 05.05.25 do sítio do Tesouro Nacional [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:113266882900658:IR\\_962295:NO](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:113266882900658:IR_962295:NO), acesso em 13.05.25.

**Determinação** na conclusão deste voto, para que o Poder Executivo do ERJ destine os valores recebidos conforme estabelece a Lei Federal nº 13.885/19.

## 11. Previdência do Estado do Rio de Janeiro

### 11.1. Introdução

A previdência social constitui direito social fundamental, previsto no artigo 6º da CF, e configura instrumento essencial de proteção à renda dos trabalhadores e seus dependentes em situações de incapacidade laborativa, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário ou falecimento do segurado.

O sistema previdenciário nacional organiza-se em dois regimes obrigatórios:

- **Regime Geral de Previdência Social – RGPS:** disciplinado pelo art. 201 da CF, sua gestão é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e caracteriza-se pela filiação obrigatória e pelo caráter contributivo. Abrange a ampla maioria da população economicamente ativa, como trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos sem vínculo efetivo, empregados domésticos e contribuintes individuais, sendo responsável pela concessão de diversos tipos de benefícios previdenciários.
- **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:** previsto no art. 40 da CF, é instituído por cada ente federativo e destinado exclusivamente aos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo, bem como aos seus dependentes, garantindo-lhes aposentadoria e pensão. Sua instituição é facultada aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – mediante contribuição compulsória e observância aos princípios da contributividade e equilíbrio financeiro e atuarial.

A regulamentação do RPPS foi reforçada pela EC nº 20/98, que introduziu expressamente no texto constitucional a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial, e pela LF nº 9.717/98, marco infraconstitucional que disciplinou regras gerais para sua organização e funcionamento.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o RPPS está disciplinado por diplomas legais específicos, com destaque para:

- **Lei Estadual nº 3.189/99:** instituição do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência. Trata-se de autarquia criada com a finalidade de gerir os ativos financeiros destinados ao custeio do pagamento de proventos, pensões e demais benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais. Sua criação atendeu às diretrizes da EC nº 20/98, que reformou o sistema previdenciário nacional e autorizou a adoção do regime de capitalização no RPPS, exigindo a reestruturação da gestão previdenciária no âmbito estadual.

- **Lei Estadual nº 5.109/07:** extinção do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ. O IPERJ foi criado em 1975 com a finalidade de gerir os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores públicos estaduais, sucedendo os antigos institutos de previdência que existiam separadamente nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro antes da unificação dessas unidades federativas. Com a promulgação da LE nº 5.109/07, o IPERJ foi formalmente extinto, e todas as competências previdenciárias até então exercidas de forma concomitante pelo IPERJ e pelo Rioprevidência foram integralmente transferidas a este último, que passou a concentrar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Diante dos desafios para custear os benefícios de um grupo de servidores cuja massa ativa se mostrou insuficiente para suportar os encargos com inativos e pensionistas, o ERJ promoveu significativas reformas estruturais, dentre as quais destacam-se a implementação da segregação de massas<sup>73</sup> e a instituição da previdência complementar, com vistas a assegurar a sustentabilidade do regime e a responsabilidade fiscal, em conformidade com os preceitos constitucionais e as boas práticas de gestão previdenciária.

Nesse contexto de desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual, foi aprovada a LE nº 6.338/12, que estabeleceu o plano de custeio do déficit atuarial do Rioprevidência e, como medida de equacionamento, instituiu a segregação de massas, reestruturando o regime em dois planos distintos: o Plano Financeiro, estruturado sob o regime de repartição simples, abrangendo os servidores ingressos até a instituição da previdência complementar, além dos

---

<sup>73</sup> Segregação da massa é uma separação dos segurados em dois grupos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de fundo em repartição e o outro de fundo em capitalização. Esta data de corte não poderá ser superior à data de implementação da segregação. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o fundo em repartição e os admitidos após a data de corte integrarão o fundo em capitalização. Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados no fundo em capitalização ou destinados em sua totalidade ao fundo em repartição. A segregação da massa será considerada implementada a partir do estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo.

militares e seus dependentes; e o Plano Previdenciário, voltado aos servidores admitidos a partir de 04.09.13, data de início das atividades da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPrev, instituída pela LE nº 6.243, de 21.05.12.

A segregação dos planos, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.338/12, impõe a separação orçamentária, financeira, contábil e dos investimentos dos respectivos recursos e obrigações. Essa medida visa assegurar a autonomia patrimonial entre os planos, prevenindo confusões de recursos que possam comprometer a higidez atuarial e a transparência da gestão previdenciária, essencial para assegurar a responsabilidade fiscal, a adequada destinação dos recursos e a rastreabilidade dos ativos vinculados a cada plano no âmbito do RPPS estadual.

Complementarmente, o ERJ instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, com fundamento no art. 40, § 15, da CF, regulamentado localmente pela LE nº 6.243/12. Para sua operacionalização, foi criada a entidade gestora RJPrev, cujas atividades tiveram início em 03.09.13. De caráter facultativo, o RPC visa complementar a aposentadoria dos servidores cujos vencimentos ultrapassem o teto do RGPS.

A reforma previdenciária promovida pela EC nº 103/19 (Nova Previdência) promoveu alterações estruturais tanto nos regimes próprios quanto no regime geral de previdência, além de excluir os militares estaduais do âmbito do RPPS. A proteção previdenciária desses servidores passou a ser regulada pela LF nº 13.954/19, que criou o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM. No ERJ, a gestão orçamentária e financeira do SPSM permanece sob responsabilidade do Rioprevidência, por meio de fonte de recursos própria e unidade gestora específica, assegurando a segregação das receitas e despesas vinculadas aos militares inativos e seus pensionistas.

Ressalte-se, por oportuno, que a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos estão atualmente disciplinados pela Portaria MTP nº 1.467/22, editada em observância ao disposto na Lei nº 9.717/98, nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 10.887/04 e na EC nº 103/19.

## **11.2. Regime Próprio de Previdência Social**

Observa-se, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Rioprevidência, implementou reformas estruturantes e adequações normativas que visam garantir a

sustentabilidade atuarial do sistema, preservando os direitos dos segurados e assegurando o equilíbrio financeiro de longo prazo, o que será analisado neste tópico em relação aos resultados do exercício de 2024.

A trajetória do RPPS do Estado do Rio de Janeiro evidencia a adoção de medidas voltadas a sua sustentabilidade, com destaque para a criação do Rioprevidência, responsável pela gestão dos ativos e passivos previdenciários, e para a segregação de massa instituída pela LE nº 6.338/12, que reorganizou o sistema em dois planos distintos, conforme a data de ingresso dos servidores:

**a) Plano Financeiro**

- Regido pelo sistema de repartição simples;
- Abrange os servidores efetivos admitidos até 03.09.13, seus pensionistas, bem como os militares estaduais;
- Grupo fechado e em extinção;
- Não prevê a constituição de reservas;
- Em caso de insuficiência financeira, o Tesouro Estadual é responsável pelos aportes complementares necessários.

**b) Plano Previdenciário**

- Baseado no regime de capitalização, com formação de reservas matemáticas;
- Destinado aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 04.09.13;
- Estruturado com foco na sustentabilidade atuarial, mediante o custeio autônomo dos benefícios futuros.

Observa-se, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Rioprevidência, implementou reformas estruturantes e adequações normativas voltadas à garantia da sustentabilidade atuarial do sistema, preservando os direitos dos segurados e assegurando o equilíbrio financeiro de longo prazo. A eficácia dessas medidas será objeto de análise nos tópicos seguintes, com base nos resultados apurados no exercício de 2024.

### 11.2.1. Contribuições ao RPPS

Nos termos da LF nº 9.717/98, compete aos entes federativos garantir a regularidade dos repasses das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, como requisito para a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. A inadimplência das contribuições ou o descumprimento de parcelamentos pode repercutir negativamente na apreciação das contas.

A seguir, apresenta-se o demonstrativo consolidado das contribuições previdenciárias, servidor e patronal, repassadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro no exercício, com base nas informações declaradas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

#### Repasses das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Planos financeiros e previdenciário – 2024

Contribuição	Valor Repassado
<b>Do Servidor</b>	1.833.609.035
<b>Patronal</b>	3.552.258.941
<b>Total</b>	<b>5.385.867.976</b>

Fonte: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, acesso em 17.02.25.

A análise das informações declaradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, alimentado pelos entes federativos e supervisionado pelo Ministério da Previdência, permite aferir o nível de adimplência e conformidade do ente com as exigências normativas aplicáveis ao RPPS.

No exercício de 2024, com fundamento nos dados constantes do DIPR, de envio obrigatório e periodicidade bimestral, não foram identificadas inconsistências ou pendências relativas aos repasses previdenciários sob responsabilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o que permite presumir sua regularidade.

**CADPREV** Ministério da Previdência Social

Consultar Informações Públicas do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR  
Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta: \* Ente: Estado do Rio de Janeiro Exercício: 2024 Bimestre: Seleccione uma opção

Não sou um robô reCAPTCHA

Consultar Cancelar

Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse					
Exercício	Bimestre	Visualizar Relatório de Entrada de Dados	Visualizar Relatório de Irregularidades	Visualizar Declaração de Veracidade	Visualizar DIPR
2024	Novembro/Dezembro				
2024	Setembro/Octubre				
2024	Julho/Agosto				
2024	Mai/Junho				
2024	Março/Abril				
2024	Janeiro/Fevereiro				

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>, acesso em 02.05.25.

## 11.2.2. Certificado de Regularidade

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo DF n° 3.788/01, é fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e constitui instrumento de verificação do cumprimento, pelos entes federativos, das normas legais e regulamentares que regem a estruturação e o funcionamento dos RPPS, abrangendo aspectos contábeis, atuariais, administrativos e normativos em geral.

Nos termos do art. 247 da Portaria MTP n° 1.467/22, que revogou a Portaria MPS n° 204/08, a emissão do CRP é condicionada à conformidade com os critérios definidos na LF n° 9.717/98. Sua validade é de 180 dias, sendo a manutenção da regularidade requisito indispensável para a realização de transferências voluntárias da União e para a contratação de operações de crédito com garantia da União.

A consulta ao Sistema CADPREV indica que, durante o exercício de 2024, o Estado do Rio de Janeiro manteve-se em situação regular quanto às exigências legais, com CRP vigente ao longo de todo o período analisado.

### Certificado de Regularidade - CADPREV

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
953001 - 225685	16.10.23	13.04.24

953001 - 231961	13.04.24	10.10.24
953001 - 237270	10.10.24	08.04.25

### 11.2.3. Resultados Apurados

A presente análise tem por finalidade examinar os resultados do RPPS do Estado do Rio de Janeiro, com ênfase nos indicadores de equilíbrio financeiro e atuarial, os quais constituem parâmetros fundamentais para aferição da sustentabilidade do regime previdenciário.

Nos termos da Portaria MTP nº 1.467/22, o equilíbrio financeiro corresponde à equivalência entre receitas arrecadadas e obrigações exigíveis no exercício financeiro, sendo evidenciado por meio do resultado previdenciário. Por sua vez, o equilíbrio atuarial refere-se à correspondência, a valor presente, entre os fluxos futuros de receitas e de obrigações projetadas até a extinção da massa de segurados, sendo verificado por meio do resultado atuarial.

Considerando a segregação de massas implementada a partir de 04.09.13, os resultados previdenciário e atuarial passaram a ser apurados de forma individualizada, observando-se a separação contábil, orçamentária e financeira dos respectivos planos.

#### 11.2.3.1. Plano Financeiro - Fundo em Repartição

No exercício de 2024, a receita arrecadada pelo Plano Financeiro do Rioprevidência — fundo estruturado sob o regime de repartição simples — totalizou R\$ 6.196,41 milhões, conforme dados extraídos da Unidade Gestora 123400.

Os valores constantes do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 6º bimestre de 2024, guardam conformidade com os dados extraídos do SiafeRio, evidenciando a consistência entre os registros fiscais e contábeis oficiais.

#### Receitas do Plano Financeiro (Fundo em Repartição) 2024/2023

Receitas Previdenciárias Arrecadadas	2024	2023
<b>Receitas Orçamentárias Correntes</b>	<b>3.297.414.069</b>	<b>3.647.968.499</b>
Impostos	-	-

Contribuições Sociais	2.415.289.280	2.493.269.073
Receita Patrimonial	584.213.471	857.714.034
Receita de Serviços	-	-
Outras Receitas Correntes	297.911.318	296.985.392
<b>Receitas Orçamentárias de Capital</b>	-	-
Alienação de Bens	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
<b>Receitas Intraorçamentárias Correntes</b>	<b>3.021.178.214</b>	<b>3.296.667.583</b>
Contribuições Patronais	3.012.607.278	3.284.938.398
Receita Intra Patrimonial	7.536.120	7.236.398
Demais Receitas Intraorç. Correntes	1.034.816	4.492.787
<b>Deduções da Receita</b>	<b>-122.182.758</b>	-
<b>Total Geral</b>	<b>6.196.409.525</b>	<b>6.944.636.082</b>

Fonte: SiafeRio (Anexo II da Lei nº 4.362/64), Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ nº 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25).

Nota 1: Valores históricos.

Nota 2: Os valores acima não contemplam a Unidade Orçamentária 20342 (Fundo SPSM), posto que são contabilizadas em UG específica (123422).

Nota 3: Os valores apresentados abrangem, de forma consolidada, todos os Poderes e órgãos autônomos.

As despesas executadas pelo Plano Financeiro do Rioprevidência nos exercícios de 2024 e 2023, classificadas por natureza de benefício previdenciário e apresentadas na tabela a seguir, compõem a base de apuração do resultado previdenciário do fundo estruturado sob o regime de repartição simples.

As despesas previdenciárias apresentaram crescimento de aproximadamente 10,33% em relação ao exercício anterior, com destaque para a rubrica “*Demais Despesas Previdenciárias*”, cujo aumento foi da ordem de R\$ 750 milhões.

#### Despesas Previdenciárias do Plano Financeiro (Fundo em Repartição) 2024/2023

Despesas Previdenciárias Liquidadas	2024	2023
<b>Benefícios (I)</b>	<b>17.437.342.039</b>	<b>16.888.690.213</b>
Aposentadorias	12.924.616.280	12.638.388.107
Pensão por Morte	4.512.725.760	4.250.302.106
<b>Outras despesas previdenciárias (II)</b>	<b>2.407.441</b>	<b>11.076</b>
Compensação Financeira entre os regimes	-	-
<b>Demais Despesas Previdenciárias</b>	<b>2.407.441</b>	<b>11.076</b>
<b>Total Geral (III) = (I) + (II)</b>	<b>17.439.749.481</b>	<b>16.888.701.288</b>

Fonte: SiafeRio, Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ nº 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25).

Nota 1: Valores históricos.

Nota 2: Os valores acima não contemplam a Unidade Orçamentária 20342 (Fundo SPSM), posto que são contabilizadas em UG específica (123422).

Nota 3: Os valores apresentados abrangem, de forma consolidada, todos os Poderes e órgãos autônomos.

No exercício de 2024, o Plano Financeiro do Rioprevidência apresentou resultado previdenciário deficitário no montante de R\$ 11.243,34 milhões, evidenciando a persistência da insuficiência entre as receitas arrecadadas e as despesas com benefícios. Conforme determina o regime de repartição simples, a responsabilidade pela cobertura desse desequilíbrio recai integralmente sobre o ente federativo.

**Resultado Previdenciário do Plano Financeiro (Fundo em Repartição) - 2024**

<b>Resultado Previdenciário (Fundo em Repartição)</b>	
<b>Receitas Previdenciárias (A)</b>	6.196.409.525
<b>Despesas Previdenciárias (B)</b>	17.439.749.481
<b>Resultado Previdenciário (A) - (B)</b>	<b>-11.243.339.955</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ nº 100.973-0/25).

Nota: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas.

Com fundamento no Relatório de Avaliação Atuarial, com data-base de 31.12.24, observa-se que o Plano Financeiro do Rioprevidência apresentou resultado atuarial deficitário da ordem de R\$ 233.898,38 milhões.

Trata-se de um plano em extinção, cuja trajetória atuarial tende a diminuir gradualmente, uma vez que o número de beneficiários se estabiliza e posteriormente se reduz, resultando na atenuação progressiva do déficit.

O aumento observado no passivo atuarial em comparação ao exercício anterior está associado à elevação das reservas matemáticas, impactadas pelo crescimento das folhas de pagamento de aposentados, pensionistas e servidores em atividade.

Informações complementares e demonstrativos específicos relativos à avaliação atuarial constam do anexo técnico elaborado pela Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social – CAD Previdência (peça 72).

**Resultado Atuarial do Plano Financeiro (Fundo em Repartição) – 2024**

<b>Resultado Atuarial (Fundo em Repartição)</b>	
<b>Reserva Matemática (I) = (a) + (b)</b>	<b>-240.084.584.621</b>
<b>Provisão matemática de benefícios concedidos (a)</b>	-155.393.818.998
<b>Provisão matemática de benefícios a conceder (b)</b>	-84.690.765.623
<b>Ativo Garantidor (II)</b>	<b>6.186.202.300</b>
<b>Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)</b>	<b>-233.898.382.321</b>

Fonte: Peça 50 – Relatório de Avaliação atuarial (fls. 30).

Nota: Conforme indicado no Relatório de Avaliação Atuarial (peça 50, fls. 30), o resultado levou em consideração as obrigações e o patrimônio do Plano em Repartição, utilizando a taxa de juros de 4,74%.

### 11.2.3.2. Plano Previdenciário - Fundo em Capitalização

O Plano Previdenciário do Rioprevidência, estruturado sob o regime de capitalização e destinado aos servidores civis estatutários ingressos a partir de 04.09.13, arrecadou, em 2024, o montante de R\$ 786,21 milhões. Desse total, R\$ 223,81 milhões corresponderam às contribuições previdenciárias dos servidores e R\$ 211,25 milhões referiram-se às receitas patrimoniais, originadas de aplicações financeiras, nos termos do Anexo II da Lei n° 4.320/64.

A tabela a seguir apresenta as receitas do Plano Previdenciário do Rioprevidência, vinculado à Unidade Orçamentária 20341, com os respectivos valores apurados nos exercícios de 2024 e 2023:

#### Receitas do Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização) – 2024/2023

Receitas Previdenciárias Arrecadadas	2024	2023
<b>Receitas Orçamentárias Correntes (I)</b>	<b>435.059.918</b>	<b>526.646.700</b>
Contribuições Sociais	223.807.758	206.820.040
Receita Patrimonial	211.252.160	319.826.660
<b>Receitas Orçamentárias de Capital (II)</b>	-	-
<b>Receitas Intraorçamentárias Correntes (III)</b>	<b>351.154.457</b>	<b>319.609.416</b>
Contribuições Patronais	351.154.457	319.609.416
Demais Receitas Intraorç. Correntes	-	-
<b>Total Geral (IV) = (I) + (II) + (III)</b>	<b>786.214.375</b>	<b>846.256.116</b>

Fonte: SiafeRio, Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ n° 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25).

Nota: Valores históricos.

Verificou-se uma retração de 7,09%, em termos nominais, e de 8,73%<sup>74</sup>, em termos reais, na arrecadação total em relação ao exercício anterior, com destaque para a queda nas receitas patrimoniais de 33,95% e 35,11%<sup>75</sup>, também em termos nominais e reais, respectivamente, fator determinante para a variação negativa observada no período.

<sup>74</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a atualização dos valores anuais foi realizada com base no IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice de 2023: 1,066301; índice de 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, as Receitas Previdenciárias arrecadadas correspondem a R\$ 823.575.327 em 2024 e a R\$ 902.363.781 em 2023.

<sup>75</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a atualização dos valores anuais foi realizada com base no IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice de 2023: 1,066301; índice de 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, as Receitas Previdenciárias arrecadadas correspondem a R\$ 221.290.862 em 2024 e a R\$ 341.031.487 em 2023.

Os dados apurados estão em conformidade com os valores informados no Anexo 4 do RREO, referente ao 6º bimestre de 2024, o que assegura a consistência entre os registros fiscais e contábeis do Estado.

No exercício de 2024, o Plano Previdenciário do Rioprevidência, estruturado sob o regime de capitalização, registrou despesas com benefícios previdenciários no montante de R\$ 15,53 milhões, valor que representa um crescimento nominal de 29,13% e um real de 26,86%<sup>76</sup> em relação ao exercício anterior. Esse aumento foi impulsionado, principalmente, pela expansão das concessões de aposentadorias, cuja variação nominal positiva foi de 31,70%, enquanto a variação real foi positiva de 29,38<sup>77</sup>%.

**Despesas do Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização) – 2024/2023**

Despesas Previdenciárias Liquidadas	2024	2023
<b>Benefícios (I)</b>	<b>15.525.473</b>	<b>12.023.131</b>
Aposentadorias	6.204.683	4.711.229
Pensão por Morte	9.320.789	7.311.902
<b>Outras despesas previdenciárias (II)</b>	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-
<b>Total Geral (III) = (I) + (II)</b>	<b>15.525.473</b>	<b>12.023.131</b>

Fonte: SiafeRio, Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ n° 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25).

Nota: Valores históricos.

Por se tratar de um plano em fase inicial de maturação, as despesas ainda se mantêm inferiores às receitas arrecadadas, o que resulta em superávit previdenciário. Nesse contexto, o resultado previdenciário do fundo em 2024 foi positivo, totalizando R\$ 770,69 milhões.

**Resultado do Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização) – 2024/2023**

<b>Resultado Previdenciário (Fundo em Capitalização)</b>	
Receitas Previdenciárias (A)	786.214.375
Despesas Previdenciárias (B)	15.525.473
<b>Resultado Previdenciário (A) - (B)</b>	<b>770.688.902</b>

Fonte: SiafeRio e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25).

Nota: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas.

<sup>76</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real 2024/2023 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores das Despesas Previdenciárias correspondem a R\$ 16.263.243 em 2024 e R\$ 12.820.277 em 2023.

<sup>77</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real 2024/2023 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2024 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores dos Benefícios de Aposentadoria correspondem a R\$ 6.499.530 em 2024 e R\$ 5.023.588 em 2023.

O Fundo Previdenciário do Rioprevidência, instituído com base na acumulação de recursos por meio da constituição de reservas, tem como finalidade assegurar os compromissos assumidos no plano de benefícios do RPPS, incluindo benefícios programados e de risco. Sua sustentabilidade depende do equilíbrio atuarial, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC nº 103/19, o qual exige a equivalência, a valor presente, entre as receitas futuras estimadas e as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, considerando-se também os bens, direitos e ativos vinculados ao fundo.

De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial com data-base de 31.12.24, o Plano Previdenciário apresentou superávit atuarial de R\$ 1.787,94 milhões, demonstrando a solvência do plano de benefícios no longo prazo.

**Resultado Atuarial do Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização) – 2024**

<b>Resultado Atuarial (Fundo em Capitalização)</b>	
<b>Reserva Matemática (I) = (a) + (b)</b>	<b>-2.869.240.463</b>
Provisão matemática de benefícios concedidos (a)	-168.636.907
Provisão matemática de benefícios a conceder (b)	-2.700.603.556
<b>Ativo do Plano (II)</b>	<b>4.657.183.439</b>
<b>Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)</b>	<b>1.787.942.976</b>

Fonte: Peça 50 – Relatório de Avaliação atuarial (fls. 17).

O acompanhamento contínuo desse resultado é fundamental para aferição da suficiência das reservas constituídas, sendo indispensável à manutenção da liquidez e da segurança do regime.

Informações detalhadas sobre as premissas atuariais e as projeções utilizadas constam do Anexo técnico elaborado pela Unidade de Auditoria (peça 72).

**11.3. Sistema de Proteção Social do Militar – SPSM**

O Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, instituído pela LF nº 13.954/19 e regulamentado pela Instrução Normativa SPREV nº 05/10, consolidou um regime jurídico específico para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, afastando sua vinculação ao RPPS.

Nos termos do art. 3º, II, § 2º, da referida norma, a alíquota de contribuição previdenciária dos militares ativos, inativos e pensionistas foi fixada em 9,5% no exercício de 2020, passando a 10,5% a partir de 1º de janeiro de 2021. Ressalte-se que, desde então, não há incidência de contribuição patronal no âmbito do SPSM.

A execução orçamentária e financeira das folhas de pagamento dos militares estaduais inativos e de seus pensionistas permanece sob a responsabilidade do Rioprevidência, por meio da Unidade Gestora 123422. No exercício de 2024, as receitas previdenciárias arrecadadas para o Fundo SPSM totalizaram R\$ 1.641,17 milhões.

**Receitas Previdenciárias do Fundo SPSM – 2024/2023**

<b>Receitas Orçamentárias Previdenciárias</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
Contribuição do Militar Ativo	750.210.712	889.432.640
Contribuição do Militar Inativo	635.900.635	504.610.287
Contribuição do Pensionista	120.096.891	5.061.585
Outras Contribuições	-	22.111.154
Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa	132.190.100	-
Compensações Financeiras entre Regimes	2.775.825	-
<b>Receita Orçamentária Previdenciária Total</b>	<b>1.641.174.162</b>	<b>1.421.215.667</b>

Fonte: SiafeRio (Anexo II, da Lei 4.320/64), Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ n° 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25).

Nota 1: Valores históricos.

No exercício de 2024, as despesas previdenciárias executadas no âmbito do Fundo SPSM totalizaram R\$ 8.559,47 milhões.

Esses valores correspondem aos pagamentos realizados a título de proventos de inatividade, pensões dos militares estaduais e outras despesas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Despesas Previdenciárias Líquidas do Fundo SPSM – 2024/2023**

<b>Despesas Orçamentárias Previdenciárias</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
Aposentadorias e Reformas	6.757.623.435	6.549.427.872
Pensões	1.616.553.161	1.550.658.613
Outras Despesas	185.291.197	18.258.335
<b>Despesas Orçamentária Previdenciária Total</b>	<b>8.559.467.792</b>	<b>8.118.344.820</b>

Fonte: SiafeRio, Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2023 (processo TCE-RJ n° 101.162-8/24) e Anexo 4 do RREO referente ao 6º bimestre de 2024 (processo TCE-RJ n° 100.973-0/25).

Nota: Valores históricos.

A análise dos dados financeiros de 2024 evidencia, em termos nominais, um incremento de 15,48% na receita previdenciária e de 5,43% na despesa previdenciária do Fundo

SPSM, enquanto, em termos reais, os percentuais corresponderam a 13,44%<sup>78</sup> e 3,58%<sup>79</sup>, respectivamente. Destaca-se, nesse contexto, o aumento expressivo das contribuições dos militares inativos, com variação nominal de 26,02% e real de 23,80%<sup>80</sup>, em contraste com a retração de 15,65% em termos nominais e de 17,14%<sup>81</sup> em termos reais nas contribuições dos militares ativos.

O resultado previdenciário do exercício apresentou déficit de R\$ 6.918,29 milhões, cuja cobertura permanece sob responsabilidade do Tesouro Estadual, em conformidade com a sistemática do regime financeiro adotado.

#### Resultado Previdenciário Fundo SPSM – 2024

Receitas/Despesas	2024
Receitas do Fundo SPSM (I)	1.641.174.162
Despesas com benefícios previdenciários dos militares (II)	8.559.467.792
<b>Resultado (I) - (II)</b>	<b>-6.918.293.631</b>

Fonte: Peça 50 – Relatório de Avaliação atuarial (fls. 158 a 159).

Nota: Conforme indicado no Relatório de Avaliação Atuarial (peça 50, fls. 158 a 159), o resultado levou em consideração as obrigações e o patrimônio do SPSM, utilizando a taxa de juros de 0%.

O SPSM adota o regime financeiro de repartição simples, o qual se caracteriza pela inexistência de constituição de reservas acumuladas para o custeio de obrigações futuras além do exercício vigente. Nessa estrutura, os recursos arrecadados destinam-se exclusivamente à cobertura das despesas correntes, o que dispensa a exigência de apuração de equilíbrio atuarial, à semelhança do que ocorre no Plano Financeiro do RPPS.

#### Resultado Atuarial do Fundo SPSM – 2024

Resultado Atuarial (SPSM)	
<b>Reserva Matemática (I) = (a) + (b)</b>	<b>- 311.704.404.360</b>
Reserva matemática de benefícios concedidos (a)	- 138.559.559.034
Reserva matemática de benefícios a conceder (b)	- 173.144.845.326
<b>Ativo Contabilizado (II)</b>	<b>156.575.107</b>
<b>Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)</b>	<b>- 311.547.829.253</b>

<sup>78</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real de 2023/2022 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2023 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores das Receitas Previdenciárias correspondem a R\$ 1.719.162.758 em 2024 e R\$ 1.515.443.687 em 2023.

<sup>79</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real de 2023/2022 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2023 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores das Despesas Previdenciárias correspondem a R\$ 8.966.213.701 em 2024 e R\$ 8.656.599.200 em 2023.

<sup>80</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real de 2023/2022 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2023 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores das Contribuições do Militar Inativo correspondem a R\$ 666.118.633 em 2024 e R\$ 538.066.454 em 2023.

<sup>81</sup> De acordo com cálculo elaborado pela Unidade de Auditoria, a variação real e a diferença real de 2023/2022 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV-RJ, a preços de dezembro de 2023 (índice 2023: 1,066301 e índice 2024: 1,047520). Para fins de comparação em termos reais, os valores das Contribuições do Militar Ativo correspondem a R\$ 785.860.725 em 2024 e R\$ 948.402.913 em 2023.

Fonte: Peça 50 – Relatório de Avaliação atuarial (fls. 158 a 159).

Nota: Conforme indicado no Relatório de Avaliação Atuarial (peça 50, fls. 158 a 159), o resultado levou em consideração as obrigações e o patrimônio do SPSM, utilizando a taxa de juros de 0%.

#### 11.4. Fundação de Previdência Complementar – RJPrev

Nos termos do art. 40 da CF, com redação conferida pela EC nº 20/98, a instituição de RPC possibilita aos entes federativos estabelecerem o teto do RGPS como limite para os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores titulares de cargo efetivo.

No Estado do Rio de Janeiro, o RPC foi instituído pela LE nº 6.243/12 e regulamentado pelo Decreto nº 43.658/12, tendo a RJPrev iniciado suas atividades em 04.09.13, após aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e publicação do regulamento do plano.

A adesão ao RPC é facultativa para os servidores civis efetivos que ingressaram no serviço público a partir da referida data, bem como para aqueles que já estavam em exercício e optaram<sup>82</sup>, de forma irrevogável e irretroatável, pela migração ao novo regime dentro do prazo legal. Atualmente, a RJPrev administra dois planos na modalidade de contribuição definida: o Plano RJPREV-CD (patrocinado pelo Estado) e o MUNICÍPIOS-CD (para servidores de entes municipais conveniados).

##### 11.4.1. Patrocinadores

A RJPrev é financiada integralmente por suas receitas próprias, conforme previsto na LE nº 6.243/12. Essas receitas têm origem nas contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, nos rendimentos de suas aplicações financeiras, bem como em doações e legados de qualquer natureza.

<sup>82</sup> São considerados participantes, para fins da Lei Estadual nº 6.243/12: aqueles servidores do Estado do Rio de Janeiro mencionados no art. 1º § 2º que aderirem ao plano de benefícios administrado pela RJPrev conforme § 5º do mesmo dispositivo; e aqueles enquadrados na condição de Participantes sem patrocínio, ou seja, os que, por qualquer das razões previstas na legislação, optarem por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei, sem que haja contrapartida do patrocinador, nos termos do art. 25.

Nos moldes do art. 1º § 3º da referida norma, as contribuições patronais, cujo limite corresponde ao valor da contribuição individual dos participantes, deverão ser custeadas com recursos consignados nos orçamentos dos respectivos órgãos, entidades e Poderes patrocinadores, sendo obrigatória sua inclusão no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Conforme previsto no Estatuto da Fundação, aprovado pelo DE nº 43.658/12, integram o grupo de patrocinadores o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como suas autarquias e fundações públicas. Além desses, outras pessoas jurídicas poderão aderir ao plano na qualidade de patrocinadoras, desde que cumpram os requisitos estatutários e firmem convênio de adesão, mediante prévia autorização do órgão competente.

#### **11.4.2. Análise dos Demonstrativos**

A legislação estadual vigente impõe à RJPprev o dever de elaborar, publicar anualmente e apresentar seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, às diversas instâncias de controle e fiscalização. Nos termos do art. 5º, § 6º, da LE nº 6.243/12, tais documentos devem ser encaminhados ao órgão regulador de previdência complementar, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ. Complementarmente, o §7º da mesma norma legal determina que a entidade esteja sujeita à fiscalização dos três últimos órgãos mencionados.

Em atendimento ao referido comando normativo, os demonstrativos exigidos, acompanhados das respectivas Notas Explicativas e do Relatório de Avaliação Atuarial do plano RJPREV-CD, serão analisados a seguir, com a apresentação das informações contábeis estruturada segundo os blocos de gestão previdenciária, administrativa e de investimentos, em conformidade com a classificação adotada pela entidade.

#### **Gestão Previdenciária**

A gestão previdenciária corresponde ao conjunto de valores vinculados ao custeio dos planos de benefícios, compostos pelas contribuições de participantes, autopatrocinados e patrocinadores, conforme definido nos respectivos planos de custeio.

De acordo com os dados apresentados e conforme validado no Relatório de Avaliação Atuarial do Plano RJPREV-CD, observa-se que o patrimônio de cobertura é suficiente para respaldar a totalidade das obrigações previdenciárias assumidas. Tal resultado reflete a natureza do regime de contribuição definida, no qual os compromissos futuros estão condicionados à constituição prévia dos respectivos recursos garantidores.

**Resultado Atuarial – RJPREV-CD – 2024**

Resultado Atuarial	2024
<b>Provisões Matemáticas (I) = (a) + (b)</b>	<b>320.570</b>
(a) Benefícios Concedidos	5.519
(b) Benefícios a Conceder	315.051
<b>Patrimônio para Cobertura do Plano (II)</b>	<b>320.570</b>
<b>Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)</b>	<b>-</b>

Fonte: Elaboração Unidade de Auditoria – CAD Previdência com base nas Demonstrações Contábeis – RJPREV, peça 54 (fls. 33).

**Gestão Administrativa**

O custeio das despesas administrativas da Fundação é viabilizado por meio de duas fontes principais: a taxa de carregamento, aplicada sobre as contribuições ou benefícios dos participantes, e a taxa de administração, calculada com base no saldo das contas individuais. A seguir, são demonstradas as receitas e despesas vinculadas à gestão administrativa do plano.

**Resultado Administrativo – RJPREV-CD – 2024**

Resultado Administrativo	2024
<b>(a) Receitas Administrativas</b>	<b>5.868</b>
Contribuições para Custeio Adm.	4.690
Receitas Diretas	324
Resultado Positivo Líquido dos Invest.	854
<b>(b) Despesas Administrativas</b>	<b>-4.052</b>
Administração dos Planos Previdenciais	-4.052
<b>(c) Constituição de Provisões</b>	<b>-</b>
<b>Resultado Administrativo</b>	<b>1.816</b>

Fonte: Elaboração Unidade de Auditoria – CAD-Previdência com base nas Demonstrações Contábeis – RJPREV, peça 54 (fls. 4).

O passivo classificado como exigível operacional, no montante de R\$ 978 mil em 2024, corresponde a obrigações de curto prazo relacionadas à gestão administrativa da entidade, conforme demonstrado na tabela a seguir. Em comparação ao exercício anterior, verifica-se

uma redução no valor total registrado, refletindo um menor volume de compromissos exigíveis no encerramento do período. Destacam-se as rubricas “provisões” e “consignações de empregados”, que apresentaram, respectivamente, a maior elevação e a maior redução no período.

**Passivos Referentes à Gestão Administrativa - RJPrev-CD – 2024/2023**

Descrição	2024	2023
Pessoal e Encargos	143	128
Provisões	203	154
Consignações Empregados	70	136
Fornecedores	52	64
Contribuições Associativas	3	3
Ressarcimento de Despesas	5	39
Retenções a Recolher	40	41
Tributos a Recolher	39	28
Outras Exigibilidades	423	428
<b>Total Exigível</b>	<b>978</b>	<b>1.021</b>

Fonte: Elaboração Unidade de Auditoria – CAD Previdência com base nas Demonstrações Contábeis – RJPrev, peça 54 (fls. 31).

**Gestão de Investimentos**

A gestão dos recursos sob responsabilidade da RJPrev tem por finalidade assegurar a solvência dos planos de benefícios por meio da obtenção de resultados compatíveis com as obrigações previdenciárias assumidas. Em conformidade com a Resolução CMN n° 4.994/22, a entidade estrutura suas Políticas de Investimentos - PI, as quais são submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo, em observância ao arcabouço normativo vigente.

A seguir, apresenta-se a posição consolidada das aplicações dos recursos previdenciários, referente ao encerramento do exercício de 2024.

**Posição Consolidada da Carteira de Investimento - RJPrev-CD – 2024/2023**

Descrição	Plano RJPREV-CD		Plano MUNICÍPIOS-CD	
	Saldo 31.12.24	Saldo 31.12.23	Saldo 31.12.24	Saldo 31.12.23
Títulos Públicos Federais	34.705	33.079	-	-
Fundo de Investimentos	293.287	226.515	100	8
<b>Total Gestão de Investimentos</b>	<b>327.992</b>	<b>259.594</b>	<b>100</b>	<b>8</b>

Fonte: Elaboração Unidade de Auditoria – CAD Previdência com base nas Demonstrações Contábeis – RJPrev, peça 54 (fls. 18 a 19).

**12. Controle Interno**

## 12.1. Sistema de Controle Interno

A criação do Sistema de Controle Interno - SCI na Administração Pública é uma exigência constitucional estabelecida no art. 74 da Constituição Federal, com os seguintes objetivos: (i) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; (ii) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (iii) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; e (iv) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 129) reproduz essa redação, com as adaptações necessárias ao âmbito estadual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por meio do art. 59, ampliou as competências dos sistemas de controle interno dos Poderes, atribuindo ao Poder Legislativo — diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas —, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno de cada Poder a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento de suas normas.

No âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, essa atribuição é desempenhada pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo - SICIERJ, instituído pela Lei Estadual nº 7.989/18, que também criou a Controladoria Geral do Estado - CGE. O Decreto nº 46.873/19, por sua vez, regulamentou a competência, a estrutura e o funcionamento do SICIERJ.

A CGE, com *status* de Secretaria diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, é responsável pela coordenação e definição das diretrizes gerais de controle interno. Sua estrutura é composta pela Subcontroladoria Geral do Estado, Auditoria Geral do Estado - AGE, Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE e Corregedoria Geral do Estado - CGE.

Em 2024, a estrutura da CGE foi revisada pelo Decreto nº 49.124/24, com o objetivo de aprimorar processos internos e fortalecer a eficiência institucional.

Compete ainda à CGE a emissão de relatório e parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, conforme o art. 8º, IX, da LE nº 7.989/18.

### 12.1.1. Aspectos relevantes do Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE

A CGE informa que as avaliações do seu Relatório (peça 5) foram baseadas em: (i) resultados das execuções orçamentária, financeira e patrimonial armazenados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SiafeRio; (ii) processos contidos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ; (iii) informações constantes em Leis, Decretos e Normativos publicados no âmbito da Administração Pública Estadual; (iv) dados e informações compartilhados na Rede de Planejamento; (v) informações constantes em documentos de auditoria da Controladoria Geral do Estado; (vi) publicações do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; e (vii) informações públicas da Receita Federal do Brasil – RFB, TCE-RJ, Judiciário Estadual, Judiciário Federal, entre outros sítios eletrônicos cuja finalidade seja a transparência e o acesso à informação.

A CGE organizou o seu relatório da seguinte forma:

Tópico	Título
1	Apresentação
2	Avaliação da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
3	Responsabilidade na Gestão Fiscal
4	Regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro
5	Providências adotadas pelos órgãos/entidades para atendimento das determinações do TCE-RJ
6	Atuação da Controladoria Geral do Estado
7	Opinião conclusiva do Controle Interno

Fonte: Peça 5

Ao final, a CGE emite o parecer conclusivo relativo às presentes Contas de Governo do ERJ do exercício de 2024 pela REGULARIDADE, com base nas análises dos relatórios (peça 5) sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, avaliação das políticas públicas, cumprimento da LC nº 101/00, limites constitucionais e demais normativos.

Destaca-se que a CGE apresentou as medidas informadas pelos órgãos responsáveis em relação às determinações expedidas quando do julgamento da Prestação de Contas referentes ao exercício anterior (processo TCE-RJ nº 103.074-9/24), cujo cumprimento será analisado no próximo tópico.

## 12.2. Análise do Cumprimento das Determinações

A presente análise fundamenta-se na avaliação dos tópicos que compõem este relatório, complementada pelas informações do Relatório da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (peça 5), que apresenta as medidas adotadas pelos órgãos e entidades do Governo para atender às determinações desta Corte, decorrentes da apreciação das Contas de Governo de 2023.

A verificação do cumprimento das determinações relativas às Contas do Governador do exercício anterior foi realizada em conjunto com a Coordenadoria de Auditoria Financeira - CAF desta Corte, unidade especializada em auditorias financeiras, responsável por subsidiar o relatório técnico quanto aos impactos dessas auditorias nos demonstrativos contábeis e fiscais apresentados.

Tal procedimento alinha-se à reestruturação promovida na SGE em 2022, que reorganizou suas unidades técnicas por temas de políticas públicas e, no caso da CAF, por matéria específica. Essa segmentação, adotada por outras Cortes de Contas no país, visa aprofundar a especialização no controle externo, demandando o suporte técnico da CAF para a análise do cumprimento das determinações originadas de Auditorias Financeiras.

A verificação do cumprimento das Determinações nºs 1 a 4, referentes ao exercício de 2023, realizada pela CAF, está detalhada na peça 102.

No consolidado desta análise, das 17 determinações emitidas pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual, constatou-se que 4 foram cumpridas (23,53%), 3 estão em processo de implementação (17,65%) e 10 permanecem não cumpridas (58,82%).

Na tabela a seguir, constam as análises das determinações expedidas nas Contas de Governo do exercício de 2023:

**Análise das determinações expedidas nas Contas de Governo de 2023**

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	RESPOSTA JURISDICIONADO/CGE	ANÁLISE UNIDADE DE AUDITORIA	ANÁLISE FINAL
----	----------------------	-----------------------------	------------------------------	---------------

<p>1</p>	<p>Certificar-se de que durante o ano de 2024 sejam realizados os ajustes contábeis necessários para a regularização dos saldos das supracitadas contas as quais foram apresentadas nos tópicos 2.4.3.1 e 2.4.3.2 e que também teriam requerido modificação da Conclusão.</p>	<p>O resultado das análises do monitoramento das Determinações n.º 1 a 4 gerou 03 (três) Relatórios de Auditoria que foram remetidos ao TCE nos dias 27.11.24 (Documento TCE-RJ: 26.505-0/24), 06.02.25 (Documento TCE-RJ: 2.054-1/25) e 27.03.25 (Documento TCE-RJ: 6.706-4/25). (peça 5 fls. 100).</p>	<p>Análise realizada pela Unidade técnica (CAF) na peça 102, fls. 1 a 73.</p>	<p>Conforme exposto pela Unidade Técnica às fls.01 a 73 apurou-se que a determinação 1 com total de 20 ressalvas foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ 11 ressalvas não atendidas;</li> <li>✓ 6 ressalvas parcialmente atendidas;</li> <li>✓ 2 ressalvas atendidas;</li> <li>✓ 1 ressalva não aplicável</li> </ul>
<p>2</p>	<p>2.1. Efetuar, com base no inventário anual atualizado dos bens imóveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso), todos os registros contábeis necessários relacionados à adoção inicial prevista no MCASP – Ativo Imobilizado, a fim de possibilitar o reconhecimento e/ou o desconhecimento de ativos, incluindo o ajuste inicial e dos valores dos bens imóveis, em atendimento aos dispositivos da LF n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), da LE n.º 287/79 (arts.176,“c” e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, § 3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do DE n.º 44.489/13, da Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).</p> <p>2.2. Realizar, após a mensuração inicial dos bens imóveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso), as mensurações subsequentes cabíveis tais como: depreciação, amortização, exaustão, teste de <i>impairment</i> e reavaliações, em atendimento aos dispositivos da LF n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, § 3º), da LE n.º 287/79 (arts.176,“c” e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, § 3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do Decreto Estadual n.º 44.489/13, da Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC</p>	<p>O resultado das análises do monitoramento das Determinações n.º 1 a 4 gerou 03 (três) Relatórios de Auditoria que foram remetidos ao TCE nos dias 27.11.24 (Documento TCE-RJ: 26.505-0/24), 06.02.25 (Documento TCE-RJ: 2.054-1/25) e 27.03.25 (Documento TCE-RJ: 6.706-4/25). (peça 5 fls. 100).</p>	<p>Análise realizada pela Unidade técnica na peça 102, fls. 73 a 126.</p>	<p>Conforme exposto pela Unidade Técnica às fls.73 a 126:</p> <p>Determinação 2.1: não foi cumprida;</p> <p>Determinação 2.2: não foi cumprida;</p> <p>Determinação 2.3: não foi cumprida;</p> <p>Determinação 2.4:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A SEIOP, SECC, Riotrilhos e a CENTRAL não cumpriram;</li> <li>✓ A SEPM em cumprimento;</li> <li>✓ A SETRAM e DER-RJ cumpriram.</li> </ul> <p>Determinação 2.5:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A SEIOP, SEPM, SECC, DER-RJ, Riotrilhos e a CENTRAL não cumpriram;</li> <li>✓ A SETRAM cumpriu.</li> </ul> <p>Determinação 2.6: não foi cumprida.</p>

TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

2.3. Realizar um levantamento das obras em andamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro (incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso) a fim de identificar eventuais paralisações ou conclusões que, porventura, ainda não tenham sido reconhecidas, objetivando a realização dos procedimentos contábeis e patrimoniais adequados, com sua respectiva documentação comprobatória, permitindo que estas contas não sejam controladas pelo Estado, de forma a impedir a manutenção, por vários exercícios, de saldos estáticos, bem como o reconhecimento em duplicidade em outras contas de ativo imobilizado, em atendimento aos dispositivos da LF n.º 4.320/64 (arts 94 a 96 e 106, II, §3º), da LE 287/79 (arts.176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, §3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do Decreto Estadual n.º 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

2.4. Efetuar, com base no inventário anual atualizado dos bens móveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (incluindo os bens móveis de grande porte que envolvem infraestrutura de transporte), todos os registros contábeis necessários relacionados à adoção inicial prevista no MCASP – Ativo Imobilizado, a fim de possibilitar o reconhecimento e/ou o desconhecimento de ativos, incluindo o ajuste inicial e dos valores dos bens móveis, em atendimento aos dispositivos LF n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), LE n.º 287/79 (arts.164 a 171, 174, 176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, II, §3º), DE n.º 44.489/13, Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC,

	<p>NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.</p> <p>2.5. Realizar, após a mensuração inicial dos bens móveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (incluindo os bens móveis de grande porte que envolvem infraestrutura de transporte), as mensurações subsequentes cabíveis tais como: depreciação, teste de <i>impairment</i> e reavaliações, em atendimento aos dispositivos LF n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), LE n.º 287/79 (arts.164 a 171, 174, 176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, II, §3º), DE n.º 44.489/13, Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.</p> <p>2.6. Implementar o funcionamento dos sistemas patrimoniais de bens móveis e imóveis do Estado do Rio de Janeiro junto ao Proderj, visto que o SBM-RJ e SISPAT-RJ foram descontinuados no exercício de 2023 para alimentação de dados, aumentando o risco de descontrole do ativo imobilizado, em desacordo com a LF n.º 4.320/64 artigos 94 e 96.</p>			
3	<p>Realizar levantamento das entidades classificadas como "extintas" ou "em extinção" no SiafeRio e recomendar junto aos órgãos a exclusão com a respectiva regularização dos saldos contábeis correspondentes, bem como o encerramento das contas bancárias mantidas nas Instituições Financeiras e a divulgação em notas explicativas, conforme NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP – 9ª edição, tendo em vista as distorções e deficiências identificadas no relatório de auditoria financeira do exercício de 2023.</p>	<p>O resultado das análises do monitoramento das Determinações n.º 1 a 4 gerou 03 (três) Relatórios de Auditoria que foram remetidos ao TCE nos dias 27.11.24 (Documento TCE-RJ: 26.505-0/24), 06.02.25 (Documento TCE-RJ: 2.054-1/25) e 27.03.25 (Documento TCE-RJ: 6.706-4/25). (peça 5 fls. 100).</p>	<p>Análise realizada pela Unidade técnica na peça 102, fls. 126 a 127.</p>	<p>Conclui-se que o cumprimento da determinação encontra em implementação.</p>
4	<p>1 - Estabeleçam rotinas de controle voltadas para as divulgações, principalmente no que tange aos itens do ativo imobilizado, para que o ERJ passe a divulgar corretamente, em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, pelo menos, as seguintes informações, contribuindo assim para maior credibilidade e aumento da transparência das informações financeiras do ERJ: 1.1 - Declaração de Conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP): O ERJ deve incluir uma</p>	<p>O resultado das análises do monitoramento das Determinações n.º 1 a 4 gerou 03 (três) Relatórios de Auditoria que foram remetidos ao TCE nos dias 27.11.24 (Documento TCE-RJ: 26.505-0/24), 06.02.25 (Documento TCE-RJ: 2.054-1/25) e 27.03.25 (Documento TCE-RJ: 6.706-4/25). (peça 5 fls. 100).</p>	<p>Análise realizada pela Unidade técnica na peça 102, fls. 128 a 129.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva</p>

	<p>declaração explícita de conformidade com as NBC TSP, indicando que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com essas normas. 1.2 - Resumo das Políticas Públicas Significativas: Quando determinadas classes de ativos forem reavaliadas, deve-se apresentar um resumo das políticas públicas significativas relacionadas, especialmente em relação ao agrupamento de informações em contas do ativo imobilizado mensuradas de forma semelhante. 1.3 -Alcance do Plano de Implantação de Contabilidade Patrimonial (PIPCP): O ERJ deve divulgar o alcance em que as unidades gestoras significativas aplicaram o PIPCP, destacando o não cumprimento do prazo de implantação até o momento. 1.4 - Atualização do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis: Deve-se apresentar o alcance em que as unidades gestoras significativas atualizaram o inventário dos bens móveis e imóveis, especialmente em relação ao reconhecimento e desreconhecimento do ativo imobilizado, conforme estabelecido na NBC TSP 07. Esta divulgação deve abordar as medidas tomadas para corrigir os descontroles apontados nos trabalhos de certificação do TCE-RJ.</p>			
<p>5</p>	<p>Promova a apresentação da estimativa da compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V, da LRF) quando da concepção do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais, de forma a atender plenamente aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ e conclui que não foram informados pela Seplag quais os processos que contemplam as solicitações de informações sobre as estimativas de compensação da renúncia de receita conforme prevê a norma e as respectivas respostas dos órgãos do Poder Executivo e demais poderes.</p> <p>A CGE considerou a Determinação como não implementada.</p>	<p>O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita é medida de transparência orçamentária com vistas a explicitar o montante de receita do orçamento público que está sendo indiretamente vertido para atender demanda de setores produtivos, de modo a possibilitar o controle social do orçamento público (art. 4º, § 2º, V da LRF).</p> <p>A Sefaz deve incluir no Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita a coluna “Compensação”, apontando ainda, quando necessário, o disposto no art. 14, I da LRF, de forma que o Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF) seja apresentado conforme padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais.</p> <p>Ressaltar, ainda, que tal fato está sendo, reiteradamente, consignado nas cinco últimas Contas de Governo do ERJ.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva e da própria CGE.</p>

			Não cumprida.	
6	Reavaliar os critérios e os procedimentos aplicados à metodologia adotada para autorização da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64.	A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ e que vem sendo monitorada desde 2021. Observou que estão sendo adotadas as medidas necessárias ao procedimento para abertura de créditos adicionais e que o remanejamento prévio de saldos de fontes de recursos é prática adotada. Afirma que a situação pode ser classificada como “consciente”, haja vista que é debatida em audiências públicas e que o impacto depende de regularização sistêmica no SiafeRio, podendo a determinação ser considerada como em implementação.	A apuração e demonstração do superávit financeiro por unidade gestora e fonte de recursos, necessita de aprimoramento, com o objetivo de conferir maior transparência na identificação das fontes, sobretudo com a utilização da padronização das fontes estabelecidas pelo próprio Estado, sendo tal fato objeto de recomendação no tópico 6.1.1, e conclui que a determinação deve ser considerada em implementação.	Conclui-se que o cumprimento da determinação encontra em implementação.
7	Reavaliar os critérios e os procedimentos aplicados à metodologia adotada para o cálculo da estimativa do excesso de arrecadação do exercício, conforme art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/64, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais e, conseqüentemente, a sua utilização, pelos órgãos e entidades envolvidos, sem o devido suporte financeiro exigido pelo art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, visando à manutenção do equilíbrio da execução orçamentária.	A CGE registrou que o presente tema foi analisado de forma análoga à Determinação n° 5 (SIAUDI 1585.1) da SEPLAG e os esclarecimentos da Comissão da ALERJ sobre superávit financeiro no âmbito da Determinação n° 6 (SIAUDI 1587.1), entendendo que a Determinação n° 07, referente à SEPLAG, encontra-se em fase de <u>implementação</u> .	A Unidade de Auditoria entende que de acordo com a análise empreendida no Tópico 6.1.1.4.3.3 do presente relatório, constata-se que embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$ 2.902,47 milhões) em montante superior ao excesso apurado (R\$ 1.500,19 milhões), foi utilizado na abertura desses créditos o excesso de arrecadação constante no Tesouro Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que, as Unidades Gestoras que apresentaram insuficiência de arrecadação, nas respectivas fontes de recursos, não possuem arrecadação própria. Assim, considera que a determinação em tela foi atendida.	Em vista do exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.
8	Promover corretamente os lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “Caixa/Bancos Conta Movimento”, que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.	A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ de exercícios anteriores. Destaca que foi emitida Nota Técnica SUBTES SUPCONC N° 025/24 que contém esclarecimentos sobre providências adotadas para regularizar as pendências apontadas na determinação. O referido documento conclui que a “ <i>resposta não encerra de forma alguma as questões suscitadas pelas RESSALVAS 27 e DETERMINAÇÃO 08, ao contrário, têm norteadas nossas atividades e essa Subsecretaria do Tesouro</i> ”	A Unidade de Auditoria constatou em consulta ao SiafeRio que ainda tem disponibilidade de caixa com fontes de recursos contendo saldos negativos e que tal fato está sendo objeto de determinação na análise realizada no tópico 7.6.1 do relatório. Dado que a situação se repete em exercícios anteriores sem a adoção de medidas adequadas para solucioná-las, conclui a Unidade de Auditoria pelo não cumprimento.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva

		<p><i>continuará enviando seus esforços no sentido da correção das inconsistências apontadas, passando a movimentação e saldos financeiros de todas as suas contas bancárias possuam seus reflexos contábeis de forma contemporânea aos seus eventos."</i></p> <p>Informa também que apesar dos esforços empreendidos pela SEFAZ para regularizar os saldos negativos, os resultados não foram alcançados em sua totalidade, estando em fase de implementação.</p>		
9	<p>Abster-se de realizar o empenhamento da despesa sem a correspondente disponibilidade de recursos na fonte, de modo a não contrariar o princípio basilar de equilíbrio financeiro nos termos do art. 1º, § 1º da LRF e o de sustentabilidade econômico-financeira previsto no art. 1º, § 1º da LC n.º 159/17 (Lei do Regime de Recuperação Fiscal).</p>	<p>A CGE (Peça 5 – fls. 115/117) destaca que a SEFAZ encaminhou esclarecimentos por meio da Nota Técnica SUDEC/SUBCONT, entendendo que a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023 não infringiu o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, nem o art. 1º, § 1º, da LC n.º 159/17 (Lei do Regime de Recuperação Fiscal). A CGE considerou a Determinação n.º 9 implementada.</p>	<p>Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a inscrição de restos a pagar não processados só é permitida quando há disponibilidade de caixa líquida por vinculação, e eventuais insuficiências compensadas com recursos livres devem ser detalhadas em notas explicativas. No entanto, o Anexo 5, publicado pelo ERJ em 27.02.25, não apresentou tais notas explicativas. Diante disso, a Unidade técnica realizou determinação no Tópico 7.6.1.1 para que as próximas publicações atendam plenamente às exigências do MDF, concluindo pelo não cumprimento da determinação.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva</p>
10	<p>Atentar para que, quando da elaboração do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, os valores de origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos registrados guardem consonância com os constantes do SiafeRio, bem como para o correto registro do saldo financeiro transferido do exercício anterior.</p>	<p>A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ de exercícios anteriores. Informa que a SEFAZ elaborou a Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 3/23, contudo persiste a divergência entre o saldo do Relatório do Portal da SEFA-RJ e do Relatório do SiafeRio 2024, considerando a determinação não implementada.</p>	<p>A falha nos registros contábeis oficiais persiste em 2024 devido à ausência de ajuste no saldo financeiro a aplicar remanescente do exercício de 2023, dificultando o controle da observância à vedação do art. 44 da LRF e contrariando o MDF, motivo pelo qual será objeto de nova determinação citada no tópico 7.7.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva</p>
11	<p>Encaminhar nos documentos que devem compor as Contas de Governo Estadual o parecer do Conselho Estadual de Saúde previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90 e remeter ao Ministério da Saúde, tempestivamente, os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, conforme § 1º, art. 36, da LC n.º 141/12.</p>	<p>A CGE afirma que o tema é reincidente e que a situação vem sendo monitorada pela Secretaria de Estado de Saúde. Embora a Secretaria tenha solicitado o parecer do Conselho em diversas ocasiões, este não foi obtido.</p>	<p>Conclui pelo <b>não cumprimento</b> da determinação, permanecendo o parecer do Conselho Estadual de Saúde referente ao exercício de 2024 pendente de emissão, assim como o Relatório Anual de Gestão ao Ministério da Saúde. A questão é objeto do tópico 8.2.3.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva</p>

<p>12</p>	<p>a) Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas a serem realizadas no exercício.</p> <p>b) Providenciar o ressarcimento no valor de R\$ 185.391 à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.</p>	<p>A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ dos exercícios de 2022 e 2023. Registra que a SEEDUC informou não haver saldo a ser ressarcido ao Fundeb, pois R\$ 185.391 foi revertido ao saldo financeiro do fundo devido ao cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2023. No entanto, a CGE constatou, em consulta ao SiafeRio, que o cancelamento do valor só ocorreu no exercício de 2024, fato que levou o Fundo a apresentar insuficiência financeira na apuração do exercício de 2023. Dessa forma, concluiu a CGE que a determinação em tela foi devidamente implementada.</p>	<p>A Unidade de Auditoria analisa o resultado financeiro no tópico 9.3.3.5 e constata que persiste a indisponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício de 2024, o que indica que o ERJ ainda não mantém o necessário equilíbrio financeiro da conta do fundo, em desacordo com o disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da LF n.º 14.113/20.</p> <p>Entende que a determinação não foi cumprida.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva.</p>
<p>13</p>	<p>Cumprir o que determina o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, destinando os recursos para as áreas de educação e saúde, preferencialmente durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p>	<p>A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ de exercícios anteriores e ressalta, em sua análise, a Nota Técnica SEFAZ-SUBTES N° 01/24 onde aponta que o ERJ vem abstando-se de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/19, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/19-JVSM e Visto n.º 3/19 – PGE/PG-17/ARCY, que culminaram na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 6277.</p> <p>Dessa forma, a CGE conclui que o cumprimento do art. 2º, § 3º, da LF n.º 12.858/13 continua pendente de cumprimento até decisão na ADI pelo STF, classificando a determinação desta Corte como não aplicável.</p>	<p>Entende que a determinação não foi cumprida em razão do ERJ apresentar saldo acumulado não aplicável, nos últimos 6 exercícios, totalizando R\$ 14.771,09 milhões que deveriam ser destinados à área da educação (75%) e à área da saúde (25%). Ainda alerta que a disponibilidade de caixa é insuficiente para atender aos recursos legalmente vinculados, evidenciando falha grave por descontrole financeiro e falta de prestação de contas de recursos, em desacordo com o art. 2º, §3º, da LF 12.858/13 e o art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da LC n.º 101/00.</p> <p>O tema é tratado no tópico 11.1.4.</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva.</p>
<p>14</p>	<p>Adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da Lei Complementar Estadual n.º 210/23, c/c art. 82, do ADCT, da Constituição Federal e art. 95, XI do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicando a totalidade das receitas do Fecp nos programas contemplados para combate à pobreza e redução das desigualdades sociais.</p>	<p>Determinação tratada em conjunto com a determinação 15.</p>	<p>Determinação tratada em conjunto com a determinação 15.</p>	<p>Determinação tratada em conjunto com a determinação 15.</p>
<p>15</p>	<p>Abstenham-se de promover a desvinculação de recursos do Fundo</p>	<p>A CGE ressalta que conforme Parecer da</p>	<p>Entende que a determinação não foi cumprida em razão do</p>	<p>Conclui-se que as determinações n.ºs 14 e 15</p>

	<p>de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, sem autorização normativa, com fulcro no art. 76-A, do ADCT, da CF/88, incluído pela EC n.º 93/16, c/c art. 95, XI do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cujas receitas são estritamente vinculadas, por força do art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, aos programas de combate à pobreza e à redução das desigualdades sociais, atentando para os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 210/23.</p>	<p>SEFAZ n° 14/24 entende-se que a norma da DRE é de eficácia plena e não pode ser restringida por normas infraconstitucionais, incluindo o art. 3º, § 7º da LCE n° 210/23, que é hierarquicamente inferior ao art. 76-A do ADCT. O conflito entre normas de igual hierarquia é resolvido pelo critério da temporalidade, aplicando-se a norma da DRE no FECP. Diante desse conflito jurídico a CGE considera as determinações 14 e 15 como não aplicáveis.</p>	<p>ERJ ter desvinculado recursos do FECP sem autorização normativa, utilizando recursos vinculados constitucionalmente fora dos objetivos previstos, em desacordo, com o art. 82 do ADCT, da CF, c/c art. 3º da LCE n.º 210/23, e em desacordo com o art. 95, XI do ADCT da CERJ. O tema é tratado no tópico 10 – Demais Vinculações e Limites Legais.</p>	<p>não foram cumpridas, de acordo com a manifestação instrutiva.</p>
16	<p>Definir medidas, através de orientação técnica, a serem empregadas entre todos os órgãos e entes do Estado do Rio de Janeiro a fim de regulamentar procedimentos que apontem para a adequada mensuração das dotações na Lei Orçamentária Anual – LOA, no intuito de representar de forma fidedigna os recursos financeiros necessários para subsidiar as necessidades das unidades orçamentárias, em conformidade com o preceituado nos artigos 27 e 28 da Lei Federal n° 4.320/64, assim como nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;</p> <p>Aprimorar o acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro – SiafeRio, em especial, a utilização de ferramentas que visem o acompanhamento circunstanciado da execução do orçamento, a exemplo da reserva de dotação, em atendimento aos artigos 59, 60 e 61 Lei Federal n° 4.320/64.</p>	<p>A CGE ressalta que conforme Nota Técnica da SUNOT/SUBCONT n° 002/24, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado esclareceu que a execução orçamentária no SiafeRio está em conformidade com os arts. 59, 60, e 61 da LF 4.320/64, e a implementação do marcador de fonte de recursos nas contas de Caixa e Equivalente e nos demais ativos financeiros fortalecerá o controle das despesas por fonte de recursos. A CGE considerou a determinação em fase de implementação.</p>	<p>Aponta que a determinação teve origem em auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Edificações e Patrimônio Público (CAD-Obras), bem como pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo (CAD-Mobilidade), nas quais foram identificadas deficiências na gestão orçamentária do ERJ. A Unidade de Auditoria entende que a determinação está em fase de implementação de acordo com o Voto da Conselheira Marianna Willeman, em 03.02.25, no Processo TCE n° 107.161-4/23, referente à auditoria de acompanhamento na Fundação DER-RJ.</p>	<p>Conclui-se que o cumprimento da determinação encontra em implementação.</p>
17	<p>Implantar procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, por meio de contas de natureza patrimonial (classes 1 e 2 do PCASP), de forma a permitir que os saldos relacionados a fontes de recursos com destinação específica sejam identificados na sua origem.</p>	<p>A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ de exercícios anteriores e ressalta, em sua análise, a Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n° 001/24 onde aponta que foram iniciadas ações para procedimentos contábeis visando o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, com o objetivo de permitir que os saldos das contas contábeis com destinação específica sejam identificados na origem.</p>	<p>A Unidade de Auditoria conclui que, conforme a documentação encaminhada à Peça 59 sobre a Disponibilidade de Caixa Líquida após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do exercício, a consulta ao SiafeRio para verificar os valores da disponibilidade financeira por fonte de recursos deve considerar contas patrimoniais e de controle, conforme detalhado em nota explicativa, indicando que a determinação está em fase de implementação.</p>	<p>Conclui-se que o cumprimento da determinação encontra em implementação.</p>

		<p>A CGE conclui que considera a determinação em fase de implementação, pois restam grupos de contas bancárias a serem reclassificadas para inclusão das fontes de recursos em suas estruturas classificatórias.</p>		
18	<p>Aplicar até o final do exercício de 2024, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o montante de R\$ 68.981.682, referente ao cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2023, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de inscrição, nos termos do art. 24, § 2º da LC n.º 141/12.</p>	<p>A CGE informa que o tema teve Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado junto ao MPERJ.</p> <p>Por fim, relata que conforme os dados do SiafeRio e relatórios da SEFAZ, o Governo do ERJ aplicou 13,99% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, representando uma majoração de investimentos na ordem de R\$1,2 bilhões, valor superior ao pactuado no TAC, entendendo que a determinação foi cumprida.</p>	<p>Para a Unidade de Auditoria o TAC celebrado com o MPERJ e a determinação em questão são situações distintas: a determinação exige a aplicação em ASPS da disponibilidade de caixa decorrente do cancelamento de restos a pagar até o término do exercício subsequente ao do cancelamento, conforme art. 24, § 2º da LC n.º 141/12, enquanto o TAC trata de valores aplicados a menor em relação ao mínimo exigido nos exercícios de 2016 a 2021.</p> <p>Na análise do tópico 8.2.3 a Unidade de Auditoria confirmou que, em 2024, o Governo do ERJ aplicou R\$ 1.793.073.556 além do mínimo constitucional, cobrindo os cancelamentos de restos a pagar de 2023 que afetaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de inscrição. Portanto a determinação foi cumprida.</p>	<p>Conclui-se pelo cumprimento da determinação.</p>
19	<p>Aplicar até o final do exercício de 2024, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o saldo residual de R\$ 16.364.100, referente ao cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2022, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de inscrição, nos termos do art. 24, § 2º da LC n.º 141/12.</p>	<p>A CGE esclarece que o tema teve as manifestações da SEFAZ, SES e SEPLAG gerando Notas Técnicas SEFAZ/SUBTES n.ºs 36/23, 60/23 e 99/24, assim como TAC celebrado com o MPERJ. Afirma que os valores dos restos a pagar cancelados em 2022 já estariam contemplados no TAC e que o Governo do ERJ aplicou no exercício de 2024 o total de R\$ 1,4 bilhões além do mínimo exigido, entendendo que a presente determinação foi implementada.</p>	<p>A Unidade de Auditoria verificando a prestação de Contas de 2022 indica que apenas os restos a pagar cancelados em 2021 estavam contemplados nas tratativas com os órgãos fiscalizadores, motivando a determinação para aplicação dos valores de restos a pagar cancelados de 2022. No entanto, a decisão plenária ocorreu antes da publicação do TAC com o MPERJ, sugerindo a inclusão dos valores cancelados em 2022 no acordo. Portanto, a determinação foi cumprida.</p>	<p>Conclui-se pelo cumprimento da determinação.</p>
20	<p>Destinar os recursos da Lei n.º 13.885/19 para o pagamento de despesas previdenciárias e em despesas com contribuições sociais aos regimes de previdência, incluindo a constituição de fundos de reserva para pagamento dessas despesas vincendas até o exercício financeiro subsequente ao ano de transferência, conforme §§ 1º 2º do art. 1º da citada Lei. Somente após a constituição dessa reserva os recursos remanescentes poderão ser utilizados em investimentos.</p>	<p>A CGE informou que a SEFAZ alegou que não é responsável pelo atendimento da referida determinação, sugerindo o direcionamento para a Secretaria de Planejamento. Com isso, a CGE entendeu que não cabe a ela remanejar a determinação a outra Secretaria. Portanto, considerou a determinação como não aplicável.</p>	<p>O tema é tratado no tópico 11.1.6 e a Unidade de Auditoria verificou em consulta ao SiafeRio que ao final do exercício de 2024, a disponibilidade líquida de recursos na Fonte estadual 1.704.193 – Transferência da União referente ao Bônus de assinatura do Excedente da Cessão Onerosa, no valor de R\$ 469.930.070 não houve a destinação dos recursos da citada lei estadual, entendendo como não</p>	<p>Conclui-se que a determinação não foi cumprida, de acordo com a manifestação instrutiva.</p>

			cumprida a presente determinação.																									
21	<p>Efetuar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj considerando a legislação vigente e a metodologia exposta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, proceda aos ajustes dos créditos a receber da Faperj na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 – Faperj, de forma que os saldos iniciais do exercício de 2024 das contas correntes sejam os seguintes:</p> <table border="1" data-bbox="316 638 635 862"> <thead> <tr> <th colspan="2">Conta-Contábil--799112201</th> </tr> <tr> <th colspan="2">R\$-R1</th> </tr> <tr> <th>Conta-Corrente</th> <th>Saldo-inicial-de-2024</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>--2015.42498675000152</td><td>232.637.545</td></tr> <tr><td>--2016.42498675000152</td><td>270.774.080</td></tr> <tr><td>--2017.42498675000152</td><td>333.995.897</td></tr> <tr><td>--2018.42498675000152</td><td>341.773.759</td></tr> <tr><td>--2019.42498675000152</td><td>23.440.496</td></tr> <tr><td>--2020.42498675000152</td><td>359.226.885</td></tr> <tr><td>--2021.42498675000152</td><td>0</td></tr> <tr><td>--2022.42498675000152</td><td>0</td></tr> <tr><td>--2023.42498675000152</td><td>0</td></tr> </tbody> </table>	Conta-Contábil--799112201		R\$-R1		Conta-Corrente	Saldo-inicial-de-2024	--2015.42498675000152	232.637.545	--2016.42498675000152	270.774.080	--2017.42498675000152	333.995.897	--2018.42498675000152	341.773.759	--2019.42498675000152	23.440.496	--2020.42498675000152	359.226.885	--2021.42498675000152	0	--2022.42498675000152	0	--2023.42498675000152	0	<p>A CGE esclarece que a FAPERJ realizou os registros no mês de dezembro de 2024, mantendo a paridade dos saldos da conta contábil - 7.9.9.1.1.22.01 - Créditos a Receber. Diante da realização do ajuste do saldo da conta de créditos a receber com os valores expressos pela Corte de Contas entende a determinação como cumprida.</p>	<p>Em consulta ao SiafeRio a Unidade de Auditoria verificou o atendimento da determinação, analisada no tópico referente à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>Conclui-se pelo cumprimento da determinação.</p>
Conta-Contábil--799112201																												
R\$-R1																												
Conta-Corrente	Saldo-inicial-de-2024																											
--2015.42498675000152	232.637.545																											
--2016.42498675000152	270.774.080																											
--2017.42498675000152	333.995.897																											
--2018.42498675000152	341.773.759																											
--2019.42498675000152	23.440.496																											
--2020.42498675000152	359.226.885																											
--2021.42498675000152	0																											
--2022.42498675000152	0																											
--2023.42498675000152	0																											

Fonte: Elaboração Própria

### 13. Conclusão

Diante de todo o exposto e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Tribunal de Contas, conforme o artigo 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

**CONSIDERANDO**, com fundamento no artigo 123 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, ser de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sugerir as medidas convenientes para a posterior apreciação e julgamento pela Assembleia Legislativa;

**CONSIDERANDO** as normas estabelecidas na Deliberação TCE-RJ nº 284/18, que dispõem sobre o exame das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os exames efetuados com base na documentação encaminhada pelo Exmo. Governador, Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva, incluindo os diversos anexos

que acompanham o presente processo, destacando-se, em especial, as informações contidas nos relatórios da Controladoria Geral do Estado e da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro estadual;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Assembleia Legislativa não eximem os Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas, cujos processos pendem de exame, como estabelece a Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**CONSIDERANDO** a análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal que, em sua conclusão, sugere a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendação;

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, que se manifesta parcialmente de acordo com o Corpo Técnico deste Tribunal, opinando, contudo, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do laborioso Corpo Técnico e com o parecer do douto Ministério Público junto a este Tribunal.

1. A respeito das minhas principais divergências em relação à manifestação da Unidade de Auditoria e ao parecer do Ministério Público de Contas, destaco:

a. Não acompanhar a sugestão de Ressalva nº 11 da instrução, a qual acolho a sugestão do MPC, fazendo constar a Recomendação nº 2 no voto;

b. Não acompanhar os fundamentos da Ressalva nº 12 da instrução, a qual faço constar a Ressalva nº 11 e o item de Alerta III.1 no voto;

c. Não acompanhar os fundamentos da Ressalva nº 18 (*sic*) da instrução, a qual faço constar a Ressalva nº 16 no voto;

d. Não acompanhar a sugestão da Ressalva nº 19 (*sic*) da instrução, a qual acolho parcialmente a opinião do MPC, fazendo constar o item de Alerta III.2 no voto;

## **VOTO:**

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor **Claudio Bomfim de Castro e Silva**, referentes ao exercício de 2024, com as **RESSALVAS** a seguir elencadas, acompanhadas das consequentes **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES**.

### **RESSALVA Nº 1 (Tópico 1.4)**

Não observância da estrutura de padronização e da codificação de classificação por fonte ou destinação de recursos, vigente para o exercício de 2024, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23.02.21, c/c Portaria STN nº 710, de 25.02.21.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Utilize mecanismos que possibilitem identificar a padronização das fontes ou destinações de recursos em atendimento ao disposto no art. 163-A da CF, no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e na Portaria Conjunta STN/SOF/2021, c/c a Portaria STN nº 710/21, cumprindo, assim, a orientação geral estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade da União.

### **RESSALVA Nº 2 (Tópico 4.2.1.1)**

Ausência de divulgação de R\$ 202 milhões em notas explicativas de demonstrações contábeis e nos relatórios relacionados ao Fundeb, referente a transferências da conta corrente do Fundeb do Banco do Brasil para conta corrente do Banco Bradesco em 2024, em desconformidade aos

requisitos operacionais e de publicidade estabelecidos na Portaria FNDE n° 807, de 29.12.22, e alterações posteriores.

### **DETERMINAÇÃO N° 2**

**À Secretaria de Estado de Educação,**

Adotar medidas que assegurem a adequada transparência e divulgação das operações financeiras realizadas com recursos do Fundeb, incluindo transferências entre instituições financeiras, conforme exigido pelos requisitos de publicidade e transparência previstos nos §§1º e 7º do art. 1º, art. 2º e art. 12, todos da Portaria FNDE n° 807/22 e alterações posteriores, bem como no item 59 da NBC TSP 12.

### **RESSALVA N° 3 (Tópico 4.2.1.2)**

Ausência de divulgação de R\$ 288,24 milhões em notas explicativas referente aos benefícios a empregados de curto prazo, devido à utilização do regime de caixa em detrimento do regime de competência durante o exercício financeiro.

### **DETERMINAÇÃO N° 3**

**À Secretaria de Estado de Educação,**

Realizar a apropriação mensal, durante o exercício, dos benefícios a empregados de curto prazo (despesas com 13º salário, férias e encargos), em estrita observância ao regime de competência de acordo com as disposições constantes da NBC TSP n° 11, NBC TSP n° 15, NBC TSP n° 23 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

### **RESSALVA N° 4 (Tópico 4.2.1.3)**

Classificação incorreta de R\$ 304 milhões referente às despesas com educação relativa às etapas de ensino fundamental e médio, com consequente ausência de divulgação.

### **DETERMINAÇÃO N° 4**

**À Secretaria de Estado de Educação,**

Adotar medidas que aprimorem o controle e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das aplicações realizadas com recursos do Fundeb, de forma a assegurar que as

despesas sejam classificadas nas Subfunções correspondentes às respectivas etapas de ensino e, conseqüentemente, subsidiar os registros no campo “*DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB*” (Por Subfunção) do anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO), consoante disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e § 3º do art. 211 da CF.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5 (Aplicável às Ressalvas nºs 2, 3 e 4)**

Promover a divulgação, em notas explicativas complementares às demonstrações contábeis, das transações e eventos relevantes relacionados aos seguintes itens:

- Às transferências bancárias com recursos do Fundeb entre contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, no que se refere ao Contrato nº 07/2023;
- Dos benefícios a empregados de curto prazo e das políticas contábeis relacionadas, garantido o reconhecimento, mensuração e transparência das informações, nos termos das normas vigentes;
- Demais informações assegurando a transparência e clareza sobre a execução orçamentária e financeira das despesas custeadas com recursos do Fundeb, contribuindo para o adequado entendimento dos usuários sobre o cumprimento das normas relativas a sua aplicação, tais como o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e § 3º do art. 211 da CF.

#### **RESSALVA Nº 5 (Tópico 4.2.2)**

Deficiências na atualização e elaboração de normas contábeis procedimentais internas, em descompasso com as alterações normativas federais e evoluções dos sistemas de registro contábil, impactando a adequada orientação das unidades gestoras e a qualidade dos registros contábeis.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Educação,**

Promover ações sistemáticas de atualização e elaboração de normas contábeis procedimentais internas, de modo a refletir tempestivamente as alterações nas normas federais (Lei nº 14.113/20, MCASP, PCASP e NBC TSPs), bem como as mudanças implantadas nos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil (SiafeRio), assegurando maior efetividade no registro, controle e transparência das operações contábeis.

### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Educação,**

Instituir cronograma periódico de revisão e atualização das normas contábeis procedimentais, a fim de assegurar a aderência tempestiva das orientações internas às exigências legais e às melhores práticas de contabilidade pública.

### **RESSALVA Nº 6 (Tópico 4.2.2.2)**

Fragilidades no controle e acompanhamento das despesas custeadas com recursos do Fundeb que repercutem na classificação das despesas segundo subfunções, na apresentação de documentação suporte para fins de registros contábeis e na execução orçamentária e financeira do Fundo.

### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

**À Secretaria de Estado da Educação,**

Promover iniciativas para a integração entre os sistemas de folha de pagamento (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH) e sistema contábil (Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil – SiafeRio), com vistas a aprimorar a eficiência no processamento de registros contábeis, corroborando as atividades de controle interno para fins de prevenção ou detecção e correção de distorções na elaboração de demonstrações fiscais e financeiras;

### **DETERMINAÇÃO Nº 9**

**À Secretaria de Estado da Educação,**

Atentar para o disposto no art. 26, § 1º, I, da Lei nº 14.113/20, no que se referem às definições de remuneração, a fim de evitar a realização de despesas de caráter indenizatório, custeadas com a parcela de 70% do recurso Fundeb, tais como ajuda de custo (rubrica 31901601 – Outras Despesas Variáveis – Pessoa Física – Ajuda de Custo SEEDUC).

### **DETERMINAÇÃO Nº 10**

**À Secretaria de Estado da Educação,**

Adotar medidas que viabilizem a realização de auditorias, assim como de ações de controle e monitoramento da aplicação dos recursos do Fundeb pela Assessoria de Controle Interno da Seeduc, que corroborem a transparência, integridade e confiabilidade das informações prestadas, assegurando a conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis.

#### **RESSALVA Nº 7 (Tópico 4.2.2.3)**

Ausência de integração entre os sistemas Conexão Educação e Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e fragilidades na informação contábil devido ao excesso de etapas manuais nos controles internos administrativos de frequência dos servidores lotados nas unidades escolares.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 11**

**À Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil,**

Implementar ações para eliminar etapas manuais excessivas entre o registro de frequência dos profissionais das unidades escolares e administrativas da Seeduc e a validação dos mapas-resumo da folha de pessoal no SIGRH, bem como promover a integração entre os sistemas Conexão Educação e Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, com vistas a aprimorar a eficiência no processamento de registros de frequência e folha de pagamento, fortalecendo as atividades de controle interno para prevenir, detectar e corrigir distorções em demonstrações fiscais e financeiras.

#### **RESSALVA Nº 8 (Tópico 5.1.1.3)**

Ausência da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF) no Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Estadual nº 10.071, de 19.07.23, em inobservância aos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 12**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Promova a apresentação da estimativa da compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF) quando da concepção do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual

de Demonstrativos Fiscais, de forma a atender plenamente aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **RESSALVA Nº 9 (Tópico 5.1.1.4)**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 foi aprovada com autorização de déficit orçamentário, no montante de R\$ 8.528,35 milhões (Receita Líquida, R\$ 104.612,26 milhões; Despesa, R\$ 113.140,61 milhões), em desacordo com os princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando a ausência de adoção de medidas que visem à correção dos desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 13**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Promover o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual para aprovação pelo Poder Legislativo com observância ao equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, em atendimento ao previsto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF. No caso de orçamento deficitário, o Poder Executivo deve demonstrar como financiar o desequilíbrio entre receitas e despesas previstas, indicando na lei de orçamento as fontes de recursos que o Poder Executivo ficaria autorizado a utilizar para atender a cobertura do referido déficit, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **RESSALVA Nº 10 (Tópico 5.4.3)**

O valor do resultado financeiro (superávit de R\$ 20.340,88 milhões) apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial do Poder Executivo não guarda paridade com o valor registrado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (superávit de R\$ 20.367,66 milhões).

#### **DETERMINAÇÃO Nº 14**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Regularizar as equações de validações contábeis do Tesouro do Estado, no montante de R\$ 26,78 milhões, a fim de compatibilizar os valores dos resultados financeiros apurados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Demonstrativo do

Superávit/Déficit Financeiro que compõem o Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **RESSALVA Nº 11 (Tópico 6.5.1)**

A programação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Estadual nº 10.277/24) apresentou valores incompatíveis com as metas fiscais de resultado primário (superávit de R\$ 2.153,82 milhões) e de resultado nominal (déficit de R\$ 14.666,89 milhões) fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei Estadual nº 10.071/2023), conforme evidenciado no Demonstrativo de Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com a 8.528 (fls. 81 da LOA), demonstrando a incompatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento, em afronta ao disposto no artigo 165, § 2º, da CF e ao art. 5º, *caput*, II, da LC nº 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 15**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual em estrita conformidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, promovendo, quando necessário, a adequada revisão das metas por meio de projeto de alteração da própria LDO, com a devida exposição de motivos, fundamentos metodológicos e projeções de impacto, nos termos do art. 165, § 2º, da CF, e do art. 5º, *caput*, II, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **RESSALVA Nº 12 (Tópico 6.5.2)**

O Poder Executivo não cumpriu a meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do artigo 59, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 16**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o artigo 59, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

### **RESSALVA Nº 13 (Tópico 6.6.1)**

Foi constatada a inscrição em restos a pagar não processados, em “*Recursos Vinculados à Educação*”, no montante de R\$ 272,00 milhões, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando pressuposto basilar de responsabilidade da gestão fiscal, uma vez que o empenhamento de despesa que ultrapasse os recursos da fonte vinculada não encontra amparo legal para escrituração e deveria ter sido cancelado, uma vez que ocasiona o surgimento de obrigações sem o devido suporte financeiro.

### **DETERMINAÇÃO Nº 17**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Implantar procedimento contábil, de forma que, os Restos a Pagar Não Processados do exercício somente sejam inscritos, considerando-se a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida ou sejam apresentadas notas explicativas que indiquem as devidas compensações, atendendo integralmente as exigências do Manual de Demonstrativos Fiscais.

### **RESSALVA Nº 14 (Tópico 6.7)**

O Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício de 2024 apresentou falha nos registros contábeis oficiais, uma vez que se constata a ausência do ajuste no saldo financeiro a aplicar remanescente do exercício de 2023, dificultando o controle da observância à vedação constante no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DETERMINAÇÃO Nº 18**

**À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - Subcont e à Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz,**

Atentar, quando da elaboração do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para o correto registro do saldo financeiro transferido do exercício anterior de forma que seja possível o controle da observância à vedação do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **RESSALVA Nº 15 (Tópico 7.2.3)**

Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Estadual de Saúde, previsto no art. 33 da Lei nº 8.080/90, bem como da remessa dos Relatórios Anuais de Gestão – RAG, tempestivamente, ao Ministério da Saúde, conforme § 1º, art. 36, da LC nº 141/12.

### **DETERMINAÇÃO Nº 19**

**À Secretaria de Estado de Saúde,**

Encaminhar nos documentos que devem compor as Contas de Governo Estadual o parecer do Conselho Estadual de Saúde, previsto no art. 33 da Lei nº 8.080/90, e remeter ao Ministério da Saúde, tempestivamente, os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, conforme § 1º, art. 36, da LC nº 141/12.

### **RESSALVA Nº 16 (Tópico 9)**

O Governo do Estado do Rio de Janeiro promoveu a desvinculação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, sem demonstrar o cumprimento das restrições impostas pelo art. 3º, §§ 7º e 8º, da LCE nº 210/23, assim como tem realizado execução orçamentária insuficiente para utilização dos recursos do FECP, demonstrando execução reduzida de programas para combate à pobreza e redução das desigualdades sociais.

### **DETERMINAÇÃO Nº 20**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Adote as providências necessárias com vistas a demonstrar o cumprimento das restrições dos §§ 7º e 8º do art. 3º da LCE nº 210/23 quando promover a desvinculação de receitas do FECP, com fulcro no art. 76-A do ADCT da CF.

### **DETERMINAÇÃO Nº 21**

**À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Aplique a totalidade das receitas do FECP nos programas contemplados para combate à pobreza e redução das desigualdades sociais, em estrito cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 210/23, c/c art. 82, do ADCT, da CF.

### **DETERMINAÇÕES SEM RESSALVAS**

### **FATO Nº 1 (Tópico 6.6.1)**

Constata-se a existência de saldo devedor na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “*Caixa/Bancos Conta Movimento*”, todavia, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, essa conta tem natureza apenas credora.

### **DETERMINAÇÃO Nº 22**

**À Secretaria de Estado de Fazenda,**

Promover corretamente os lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “*Caixa/Bancos Conta Movimento*”, que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.

### **FATO Nº 2 (Tópico 7.4.1)**

No exercício de 2024 foram cancelados R\$ 55,45 milhões, referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores, dos quais o montante de R\$ 52,55 milhões refere-se às despesas que impactaram a apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos respectivos exercícios de sua inscrição.

### **DETERMINAÇÃO Nº 23**

**À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Aplicar até o final do exercício de 2025, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o montante de R\$ 52,55 milhões, referente ao cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2024, de despesas que impactaram o limite mínimo no respectivo exercício de inscrição (2019), nos termos do art. 24, § 2º, da LC nº 141/12.

### **FATO Nº 3 (Tópico 8.3.3.5)**

Ausência de saldo suficiente na conta do Fundeb para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, em desacordo com o disposto no art. 25 c/c o art. 29, I, da Lei Federal nº 14.113/20.

**DETERMINAÇÃO Nº 24**

**À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação,**

Providenciar o ressarcimento no valor de R\$ 0,105 milhão à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

**FATO Nº 4 (Tópico 9.1.2)**

Deverão ser feitos ajustes, de forma que o saldo da conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, no início de 2025, tenha paridade com o saldo de R\$ 1.479,85 milhões, considerando os aspectos elencados no Tópico 9.1.2, tendo em vista a adequada contabilização e controle dos créditos a receber da Faperj.

**DETERMINAÇÃO Nº 25**

**À Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – Faperj e à Secretaria de Estado de fazenda,**

Efetuar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj considerando a legislação vigente e a metodologia exposta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, proceda aos ajustes dos créditos a receber da Faperj na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 – Faperj, de forma que os saldos iniciais do exercício de 2025 das contas correntes sejam os seguintes:

<b>Conta Contábil – 799112201</b>	
<b>Conta Corrente</b>	<b>Saldo inicial de 2025</b>
2015.42498675000152	150.638.851
2016.42498675000152	270.774.080
2017.42498675000152	333.995.897
2018.42498675000152	341.773.759
2019.42498675000152	23.440.496

2020.42498675000152	359.226.885
2021.42498675000152	0
2022.42498675000152	0
2023.42498675000152	0
2024.42498675000152	0

### **FATO N° 5 (Tópico 11.2)**

Apesar do resultado financeiro do Fundo em Repartição do RPPS ter atingido, no exercício de 2024, o déficit de R\$ 11.243,33 milhões, o Poder Executivo não destinou os recursos arrecadados da Lei Federal nº 13.885/19 para pagamento de despesas previdenciárias, conforme se verifica na disponibilidade de caixa da Fonte 721 – Transferência da União referente à Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/19 (fonte estadual detalhada 1.704.193), no valor de R\$ 469,93 milhões.

### **DETERMINAÇÃO N° 26**

**Ao Exmo. Sr. Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,**

Considerando a insuficiência financeira, no exercício de 2024, do Fundo em Repartição do RPPS, adote medidas de manejo do controle orçamentário, com vistas a observar a destinação adequada dos recursos da Lei Federal nº 13.885/19, Fonte 721 – Transferência da União referente à Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/19 (fonte estadual detalhada 1.704.193), para que os recursos sejam direcionados para pagamento de despesas previdenciárias e em despesas com contribuições sociais aos regimes de previdência, incluindo a constituição de fundos de reserva para pagamento dessas despesas vincendas, até o exercício financeiro subsequente ao ano de transferência. Em todo caso, somente após a constituição dessa reserva os recursos remanescentes poderão ser destinados para investimentos, nos exatos termos do art. 1º §§ 1º e 2º da Lei nº 13.885/19 e das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, de 25.05.22.

**DETERMINAÇÕES GERADAS A PARTIR DO MONITORAMENTO REFERENTE À AUDITORIA FINANCEIRA DO EXERCÍCIO ANTERIOR (PEÇA 102).**

### **DETERMINAÇÃO Nº 27**

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas,**

Desreconhecer o imóvel conhecido como “*Banerjão*” (Av. Nilo Peçanha nº 175, Centro - RJ), que está indevidamente registrado na extinta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras – SEINFRA, extinta (UG 070100), gerando duplicidade no registro do ativo que se encontra devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - ALERJ que detém o controle desse immobilizado, utilizado na prestação de serviços à sociedade, e que usufrui dos benefícios econômicos que ele produz.

### **DETERMINAÇÃO Nº 28**

#### **À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial,**

Fiscalizar os laudos emitidos pela empresa Ebravo Consultoria e Serviços em Informática Ltda., com o propósito de assegurar que estejam valorados e contenham a informação da idade aparente e vida útil do imóvel a fim de propiciar uma efetiva gestão contábil e patrimonial.

### **DETERMINAÇÃO Nº 29**

#### **À Subsecretaria de Contabilidade Geral,**

Alertar às Unidades Gestoras quanto à necessidade de compensação da edificação com a sua respectiva depreciação acumulada de forma que no ajuste inicial, previsto na Resolução SEFAZ nº 359, de 17.12.18, o valor contábil líquido reflita o valor justo constante no laudo.

### **DETERMINAÇÃO Nº 30**

#### **À Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Monitorar a contabilização dos laudos emitidos com o objetivo de assegurar que esses registros estejam de acordo com o preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª Edição, principalmente no que tange à compensação da depreciação acumulada dos imóveis ajustados inicialmente ou reavaliados.

### **DETERMINAÇÃO Nº 31**

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades,**

Recepcionar, de forma imediata, as contas contábeis da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, extinta em 2023, conforme estabelecido no Decreto nº 48.327, de 13.01.23, e em obediência ao princípio da continuidade, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 11ª Edição, em vigor.

### **DETERMINAÇÃO Nº 32**

#### **À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades,**

Dar maior celeridade na reclassificação dos saldos das contas obras em andamento e priorizar a reclassificação das inscrições genéricas (contas correntes) de obras iniciadas em 2021 e anos anteriores, uma vez que o tempo decorrido reduz a possibilidade de rastreamento dessas informações.

### **DETERMINAÇÃO Nº 33**

#### **À Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana,**

Reconhecer contabilmente, de forma imediata, na conta BENS MÓVEIS – ATIVOS DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª Edição, em vigor, todos os ativos de propriedade do Estado do Rio de Janeiro utilizados pelo Consórcio Rio Barcas na prestação de serviços de transportes aquaviários.

### **DETERMINAÇÃO Nº 34**

#### **À Companhia Estadual de Transportes e Logística,**

Reclassificar, de forma imediata, para sua conta de BENS MÓVEIS – ATIVOS DE CONCESSÃO, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª Edição, em vigor, os bens utilizados na prestação de serviços ferroviários à população fluminense que estão indevidamente registrados pela extinta Flumitrens.

### **DETERMINAÇÃO Nº 35**

#### **À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro,**

Criar, de forma imediata, grupo de trabalho com o objetivo de atuar junto à Concessionária MetrôRio, com a finalidade de levantar todos os bens de propriedade do Estado do Rio de

Janeiro utilizados, em forma de concessão, na prestação de serviços metroviários à população fluminense e posteriormente registrá-los no SiafeRio, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª Edição, em vigor.

### **DETERMINAÇÃO N° 36**

**À Secretaria de Estado da Casa Civil,**

Avaliar junto à empresa Topcart Topografia Engenharia e Aerolevante Ltda., que fará o desenvolvimento da Solução Integrada de Gestão Patrimonial Georreferenciada na Plataforma WEB – SISPAT, ferramenta para gestão dos bens imóveis de propriedade do Estado do Rio de Janeiro e a Ebravo Consultoria e Serviços em Informática Ltda., onde estão sendo armazenadas as informações dos imóveis que serão migradas para a solução integrada, quanto à viabilidade técnica da ferramenta realizar a depreciação desses imóveis de forma automática gerando registros no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SiafeRio objetivando reduzir erros contábeis, evitar a ausência de registros e otimizar a mão de obra ao oportunizar tempo para realização de outras tarefas.

### **DETERMINAÇÃO N° 37**

**À Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro,**

Avaliar técnica e financeiramente, custo *versus* benefício, quanto à possibilidade de customização da ferramenta adquirida para interação com o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SiafeRio, promovendo a representação fidedigna nos bens móveis no Balanço Geral do Estado - BGE e, sendo factível a interação, avaliar técnica e financeiramente quanto à possibilidade da ferramenta realizar a depreciação desses imóveis de forma automática, gerando registros no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SiafeRio, objetivando reduzir erros contábeis, evitando a ausência de registros e otimizando a mão de obra ao oportunizar tempo para realização de outras tarefas.

### **DETERMINAÇÃO N° 38**

**À Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Auditar a contabilização das depreciações das Unidades Gestoras possuidoras de saldos na conta contábil 1.2.3.2.1.01.03 – Edifícios, bens de uso especial, com o objetivo de mitigar provável distorção relevante no Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro – BGE-RJ.

## **RECOMENDAÇÕES**

### **OBSERVAÇÃO Nº 1 (Tópico 5.1.1.4.3.2)**

A padronização estabelecida pelo próprio Estado do Rio de Janeiro não está sendo observada na publicação dos relatórios fiscais nem tampouco nas consultas aos balanços do SiafeRio, não sendo possível identificar se determinadas receitas estão sendo direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

**À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado**

Aprimorar a metodologia para apuração do superávit financeiro por unidade gestora e fonte de recursos, de forma a aumentar a transparência na identificação das fontes. Isso inclui a adoção de uma padronização, conforme código das Fontes de Recursos utilizado pelo ERJ, de acordo com o Classificador de Planejamento e Orçamento atualizado pela Portaria Seplag/Subplo nº 69, de 18.01.24, e da Portaria STN nº 710/21.

### **OBSERVAÇÃO Nº 2 (Tópico 6.4.1)**

As projeções da Sefaz para que o ERJ possa cumprir em dia os compromissos assumidos por gestões anteriores quanto ao pagamento do principal (amortização), dos juros e encargos da dívida pública, alcançam valores que comprometem as finanças do Estado do Rio de Janeiro, tornando insustentável o pagamento da dívida junto à União, principal credor do ERJ.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 2**

**À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado,**

Envidar esforços no sentido de estabelecer diálogo constante com a União, para que, nos moldes preconizados nas decisões do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Dias Toffoli,

Relator da ACO 3.457 e da ACO 3.678, promova salutar cooperação entre os entes federativos, para que seja encontrada a devida e definitiva solução para o pagamento da dívida pública do Estado, de modo a resgatar a higidez das finanças públicas.

**II. Pela COMUNICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art.15, I, do RITCERJ, para que:**

**II.1.** Elabore plano de ação destinado ao repasse de recursos orçamentários vinculados à Faperj, ainda pendentes, no montante de R\$ 1.479,85 milhões, promovendo, assim, o repasse integral à Faperj dos créditos a receber, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2026, último ano de seu mandato;

**II.2.** Tome ciência da obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do FECP no FEHIS, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 210/23, uma vez que poderá impactar no exame das Contas dos exercícios subsequentes; e

**II.3.** Elabore plano de ação destinado a aplicação dos recursos em políticas públicas para o combate à pobreza e à desigualdade social, no montante de R\$ 9.203,89 milhões.

**III. Pela COMUNICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda e ao titular da Controladoria Geral do Estado, para que sejam alertados, nos termos do art. 59, § 1º, V, da LRF:**

**III.1.** Que a Lei Complementar Estadual nº 210, de 21.07.23, nova lei que regula a execução orçamentária de receitas orçamentárias do FECP, estabelece restrições para utilização de recursos do Fundo, de modo que o Poder Executivo deve, doravante, observar as vedações quando da elaboração das leis que regem o ciclo orçamentário anual (LDO e LOA). Em todo caso, considerando que o prazo constitucional do ciclo orçamentário do exercício de 2026 já se iniciou em 13.05.25, data de envio ao Poder Legislativo do projeto de lei das diretrizes orçamentárias do exercício de 2026, deverá o Poder Executivo demonstrar, plenamente, o cumprimento das vedações impostas pelo art. 3º, §§ 7º e 8º, da LCE nº 210/23, nas Contas de Governo do exercício de 2027, a serem encaminhadas a este Tribunal no exercício de 2028; e

**III.2.** Quanto ao risco de incertezas inerentes ao julgamento da ADI 6.277, bem como a possibilidade de desequilíbrio orçamentário decorrente de obrigação futura de destinar

recursos na forma prevista pela Lei nº 12.858/13, o que pode comprometer o resultado de programas de governo dos próximos exercícios.

**IV. Pela COMUNICAÇÃO, ao Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro** no exercício de 2024, nos termos do art. 15, I, c/c art. 63, do RITCERJ, para que tome ciência quanto à presente decisão;

**V. Pela COMUNICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Bacellar, Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ**, nos termos do art. 15, I, c/c art. 63, do RITCERJ, dando-lhe ciência da presente decisão; e

**VI. Pelo ARQUIVAMENTO** do processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**  
*Documento Assinado Digitalmente*